



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 1857, DE 12 DE AGOSTO DE 2.003

“DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NO MUNICÍPIO, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ISSAM FARES, Prefeito Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A defesa e proteção dos direitos do consumidor serão desenvolvidas no Município de Três Lagoas através do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON, do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor -CONDECOM e do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor -FUNDECOM, cujas normas são as estabelecidas na presente Lei:

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 2º. O Programa Municipal de Proteção Defesa do Consumidor – PROCON tem por finalidade promover e implementar as ações necessárias à formulação da política municipal de orientação e defesa do consumidor.

Art. 3º. O PROCON fica vinculado à Gerência Geral de Administração de Recursos Humanos e Materiais - GERAH.

Art. 4º. O PROCON tem por objetivo:

- I. formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com defesa do consumidor;
- II. solicitar, quando necessário, apoio e assessoria os demais órgãos congêneres estadual e federal;
- III. orientar e defender os consumidores contra prováveis abusos praticados nas relações de consumo;
- IV. fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- V. receber e apurar as reclamações dos consumidores, encaminhando a Defensoria Pública, aquelas que não forem resolvidas administrativamente, sempre que o consumidor for considerado socialmente carente;
- VI. representar junto ao Ministério Público competente, para adoção de medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições, sempre que a reclamação constituir infração penal ou versar sobre interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos consumidores, sem prejuízo das medidas administrativas que possam ser tomadas diretamente pelo PROCON;
- VII. levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem o interesse dos consumidores;
- VIII. apoiar as entidades de proteção e defesa do consumidor existente e incentivar e orientar a criação de associações comunitárias, com esta finalidade;
- IX. desenvolver palestras, campanhas, feiras debates, simpósios, seminários e outras atividades correlatas, objetivando educar e despertar a coletividade para uma consciência crítica;
- X. orientar e educar consumidores, por meio de manuais, cartilhas, folhetos ilustrados e demais meios de comunicação de massa;
- XI. celebrar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a proteção e defesa do consumidor;
- XII. atuar junto ao sistema formal de ensino, visando incluir o tema Educação para o Consumo, no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- XIII. solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;
- XIV. colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- XV. manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente e anualmente, e registrando as soluções;
- XVI. expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;
- XVII. solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra as relações de consumo, nos termos da legislação vigente;
- XVIII. aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

Parágrafo Único. O Executivo Municipal instituirá uma junta recursal de primeira instância, a ser presidida pelo diretor administrativo do PROCON para julgamento dos recursos oriundos da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º. O PROCON tem a seguinte estrutura administrativa:

- I. Diretoria Administrativa;
- II. Serviços de Atendimento ao Consumidor;
- III. Serviços de Fiscalização e Conciliação;
- IV. Serviços de Assessoria Jurídica;
- V. Serviços de Apoio Administrativo;
- VI. Serviços de Educação ao Consumidor.

Art. 6º. Compete ao Diretor Administrativo do PROCON:

- I. assessorar o Poder Público Municipal na formulação de uma política global relacionada com a proteção e defesa do consumidor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II. promover e gerenciar a execução de atividades do órgão;
- III. representar o PROCON em juízo.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 7º. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, com finalidade deliberativa e fiscalizadora, além de promover e articular a política de defesa do consumidor e gerir o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor

Art. 8º. O Conselho será constituído por 09 (nove) membros, sendo considerados natos:

- I. um representante de Associação ou entidade de Defesa do Consumidor local;
- II. um representante da Associação Comercial e Industrial de Três Lagoas;
- III. um representante do Ministério Público;
- IV. um representante da Defensoria Pública;
- V. um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Três Lagoas;
- VI. um representante do PROCON;
- VII. um representante do Executivo Municipal;
- VIII. um representante da Gerência de Área de Educação;
- IX. um representante da Gerência de Área de Saúde, lotado no Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo Primeiro A indicação dos membros previstos nos incisos I a V será efetuada pelas respectivas entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo A presidência do Conselho será exercida pelo representante do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Terceiro O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a sua recondução.

Parágrafo Quarto O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração pelo exercício do cargo, exceto as despesas de deslocamento a serviços do Conselho.

Art. 9º. Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

- I. aprovar as diretrizes e normas do PROCON;
- II. aprovar os programas de trabalhos anuais e plurianuais a serem realizados pelo PROCON;
- III. acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos destinados ao PROCON, solicitando, se necessários, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- IV. suspender o desembolso de recurso caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- V. dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao PROCON, nas matérias de sua competência;
- VI. propor medidas de aprimoramento ao programa de trabalho, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei.
- VII. Elaborar o seu regimento interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- VIII. Gerir o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e estabelecer políticas de aplicação dos recursos;
- IX. Aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo, elaborado pela Gerência de Geral de Administração de Recursos Humanos e Materiais, em consonância com as leis orçamentárias;
- X. Aprovar mensalmente as demonstrações de receitas e despesas do Fundo.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 10. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor com objetivo de propiciar a captação dos recursos financeiros destinados a implementação das ações de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Primeiro A Gerência de Geral de Administração de Recursos Humanos e Materiais - GERAH será o órgão gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo Segundo O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, de acordo com a política municipal de proteção e defesa do consumidor, previamente aprovada pela Gerência de Geral de Administração de Recursos Humanos e Materiais - GERAH.

Art. 11. Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas aprovadas pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, serão aplicadas em:

- I. serviços de apoio às atividades do PROCON;
- II. campanhas destinadas a orientação dos consumidores quanto aos seus direitos nas relações de consumo;
- III. fiscalização e controle relacionados a competência do PROCON;
- IV. aquisição de equipamentos necessários aos serviços de defesa e proteção ao consumidor;
- V. outras ações de interesse do PROCON, aprovadas pelo Conselho.

Art. 12. Constituirão receitas do Fundo:

- I. dotações orçamentárias próprias;
- II. recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- III. recursos financeiros de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- IV. produto da arrecadação de multas de acordo com as disposições contidas no Inciso I do art. 56, da Lei Federal n.º 8.078/90 e inciso I do art. 18 do Decreto Federal n.º 2.181/97.
- V. As resultantes de celebração de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VI. Doações, auxílios, contribuições, subvenções transferências e legados de pessoas ou entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- VII. Recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasses;
- VIII. As parcelas do produto de prestação de serviços e de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo tenha direito de receber por força de lei e convênios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IX. Outras legalmente constituídas.

Parágrafo Primeiro As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo Segundo Quando não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujo resultados a ele reverterão.

CAPÍTULO V DA GERÊNCIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS - GERAH

Art. 13. São atribuições da Gerência de Geral de Administração de Recursos Humanos e Materiais, órgão gestor do Fundo Municipal de Defesa e Proteção do Consumidor:

- I. administrar o Fundo de que se trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II. submeter ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas a serem desenvolvidos, bem com a Lei das Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso da utilização de recursos do orçamento da União;
- III. submeter ao Conselho as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV. encaminhar ao Conselho o balanço geral do Fundo;
- V. ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VI. firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- VII. encaminhar ao Conselho o balanço geral do Fundo;
- VIII. manter o controle à execução orçamentária do Fundo referentes à empenho, liquidação e pagamento das despesas e dos recebimentos das receitas do Fundo;
- IX. elaborar e encaminhar, mensalmente, ao Conselho os demonstrativos de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação de recursos do Fundo;
- X. manter o controle sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado, bem como os programas mantidos pelo PROCON;
- XI. celebrar convênios com municípios da região para defesa dos consumidores das localidades não providas de órgão próprio.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Três Lagoas, 05 de dezembro de 2003.

ISSAM FARES
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI Nº. 2.261, DE 15 DE ABRIL DE 2008.

**“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS
NA LEI Nº. 1857, DE 12 DE AGOSTO DE 2003
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

SIMONE N. TEBET, Prefeita Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e, na qualidade de Prefeita Municipal, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. O Artigo 8º da Lei nº. 1.857, de 12 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor será constituído por 10 (dez) membros, a saber:

- I – Um representante da Associação ou entidade de Defesa do Consumidor local;*
- II – Um representante da Associação Comercial e Empresarial de Três Lagoas;*
- III – Um representante do Ministério Público;*
- IV – Um representante da Defensoria Pública;*
- V – Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Três Lagoas;*
- VI – Um representante do PROCON;*
- VII – Um representante do Executivo Municipal;*
- VIII – Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;*
- IX – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde, lotado no Serviço de Vigilância Sanitária,*
- X – Um representante da Câmara Municipal.”*

Art. 2º. A Lei nº. 1.857/2003, de 12 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescida dos capítulos VI a X, com os seus respectivos artigos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

“CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 14. A pena de multa prevista no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990) e no art. 18 do Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de março de 1997, será aplicada mediante a lavratura de auto de infração.

Art. 15. O auto de infração será lavrado:

I – após denúncia de qualquer consumidor que gere Solicitação de Vistoria Fiscal, onde fique caracterizada a ocorrência de prática infrativa às normas que regem as relações de consumo;

II – após a verificação do não cumprimento das orientações ou correções de procedimento determinadas em fiscalização educativa, findo o prazo concedido para correção de conduta;

III – uma vez constatada, em qualquer processo administrativo em trâmite no PROCON Municipal, respeitados os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório, a ocorrência de prática infrativa prevista no Código de Defesa do Consumidor e legislação específica;

IV – se verificada qualquer ofensa ao acordado em Termo de Ajustamento de Conduta regularmente firmado entre o PROCON Municipal e o fabricante, produtor, fornecedor, distribuidor, comerciante, prestador de serviços ou acordo individual celebrado diretamente com o consumidor, em processo administrativo em trâmite no PROCON Municipal;

V – quando a reclamada for declarada ausente em Audiência Conciliatória realizada pelo PROCON.

§ 1º - O auto de infração deverá ser lavrado sempre por agentes fiscais, oficialmente designados, vinculados ao PROCON Municipal e devidamente credenciados, mediante Cédula de Identificação Fiscal ou por agente delegado, mediante convênio.

§ 2º - O auto de infração será lavrado pela autoridade ou funcionário fiscal do Município que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade, sem prejuízo das penalidades aplicadas em procedimento administrativo já instaurado.

Art. 16. O auto de infração deverá ser impresso em três vias, numerado em série e preenchido de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas.

Art. 17. O auto de infração deverá conter:

I – o local, a data e a hora de sua lavratura;

II – o nome, endereço e qualificação do autuado;

III – a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV – o dispositivo legal infringido;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 10 (dez) dias;

VI – a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação de seu cargo ou a função e o número de sua matrícula, se for o caso;

VII – a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

VIII – a assinatura do autuado.

§ 1º - A assinatura do autuado no auto de infração, ao receber a cópia do mesmo, constitui notificação, sem implicar confissão, sendo considerada como termo inicial para efeito de contagem de prazo de defesa, a data do recebimento do auto de infração.

§ 2º - Caso o autuado se recuse a assinar o auto de infração, cumpre ao agente autuante consignar tal fato no próprio documento, remetendo sua cópia por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR) ou procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º - Caso o infrator, seu mandatário ou preposto, não puder ser notificado pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de 10 (dez) dias ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

Art. 18. O autuado poderá impugnar o auto de infração lavrado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil seguinte à formalização da notificação prevista no artigo anterior.

Art. 19. A impugnação deverá conter:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV – as provas que lhe dão suporte.

Art. 20. A impugnação, apresentada por petição na repartição do PROCON, será julgada pelo Diretor do PROCON Municipal, não estando a decisão vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver, ficando nesta hipótese, condicionado o julgamento à elaboração de fundamentação específica e pertinente.

Art. 21. Decorrido o prazo da impugnação, o órgão julgador determinará, se for o caso, as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos a serem apresentados no prazo estabelecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 22. Findo o prazo previsto no artigo anterior, o processo será remetido ao Diretor do PROCON Municipal que julgará e proferirá despacho decisório.

Art. 23. A decisão administrativa conterà relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

Art. 24. Julgada a impugnação e aplicada a penalidade de multa, será o infrator notificado para efetuar seu pagamento no prazo de 10 (dez) dias ou apresentar recurso ao Secretário Municipal de Administração, que proferirá decisão definitiva.

Parágrafo único. A interposição de recurso não suspende a exigibilidade do crédito tributário, exceto se versar apenas sobre aplicação de multas, onde a exigibilidade da cobrança da multa aplicada estará suspensa até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Art. 25. O recorrente será intimado da decisão definitiva.

Parágrafo único. Sendo negado provimento ao recurso, o recorrente será intimado para recolher o valor da multa em 30 (trinta) dias, sob pena de ser o débito inscrito em dívida ativa.

Art. 26. Os recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nos artigos anteriores não serão conhecidos.

CAPÍTULO VII DO CÁLCULO DAS MULTAS

Art. 27. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração e a vantagem auferida.

Art. 28. Quanto à gravidade, as práticas infrativas serão classificadas em:

- I – leves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias atenuantes;*
- II – graves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes.*

Art. 29. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;*
- II – ser o infrator primário;*
- III – ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou, de imediato, reparar os efeitos do ato lesivo.*

Parágrafo único. Considera-se infrator primário aquele que não tiver sido punido por prática infrativa aos ditames da legislação consumerista, nos últimos 05 (cinco) anos, através de processo administrativo com decisão irrecorrível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 30. Consideram-se circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente;*
- II – ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;*
- III – trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;*
- IV – deixar o infrator, tendo conhecimento to ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências;*
- V – ter o infrator agido com dolo;*
- VI – ocasionar a prática infrativa, dano coletivo ou ter caráter repetitivo;*
- VII – ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de 28 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não;*
- VIII – dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;*
- IX – ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou ainda, por ocasião de calamidade.*

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Art. 31. A pena de multa será aferida em duas etapas:

- I – primeiramente, proceder-se-á à fixação da pena-base;*
- II – posteriormente, sobre elas serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo a determinar o valor final da penalidade.*

Art. 32. A pena-base não poderá ser inferior a 180 (cento e oitenta) UFIM (Unidade Fiscal Municipal), nem superior a 338.295 (trezentos e trinta e oito mil e duzentos e noventa e cinco) UFIM (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 33. Com relação a vantagem auferida, serão consideradas 04 (quatro) situações:

- I – ausência de vantagem;*
- II – vantagem de caráter individual;*
- III – vantagem de caráter coletivo;*
- IV – vantagem de caráter difuso.*

§ 1º - Considera-se ausência de vantagem, quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor não gerar proveito econômico, ou que possa ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

traduzido economicamente, nem dano de ordem moral, de forma direta, indireta ou potencial.

§ 2º - Considera-se vantagem individual, quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente ou dano de ordem moral em relação a pessoa física ou jurídica individualmente considerada.

§ 3º - Considera-se a vantagem de caráter coletivo, quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ou dano de ordem moral, ofendendo direitos ou interesses coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com o infrator por relação jurídica.

§ 4º - Considera-se vantagem de caráter difuso, quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente ou dano de ordem moral, ofendendo direitos ou interesses difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Art. 34. A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes, previstas no art. 25 do Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de março de 1997, implica redução de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

Art. 35. A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes, previstas no art. 26 do Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de março de 1997, implica aumento de 1/3 (um terço) sobre a pena-base aferida.

Art. 36. No concurso de práticas infrativas, a pena de multa será aplicada para cada uma das infrações.

Art. 37. Os cálculos dos valores de multas serão feitos sempre em moeda corrente.

Art. 38. Os valores constantes do art. 23, bem como os relativos a multas aplicadas, na forma da Lei, serão atualizados pelos índices oficiais de correção adotados pelo Município de Três Lagoas, e legislação posterior pertinente.

CAPÍTULO VIII DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 39. Os valores arrecadados pela cobrança de multas, aplicadas na conformidade desta Lei, serão destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, criado pela Lei Municipal nº. 1.857, de 12 de agosto de 2003



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

e utilizados para financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Municipal de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa do PROCON Municipal, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IX DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 40. Não sendo recolhido o valor da multa aplicada em 30 (trinta) dias da ciência do autuado sobre decisão administrativa definitiva, será o débito inscrito em dívida ativa do Município de Três Lagoas, para posterior cobrança executiva.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Finanças será responsável pela inscrição, em dívida ativa do Município, dos débitos referidos no artigo anterior.

Art. 42. A Assessoria Jurídica do Município será a responsável pela execução judicial dos débitos referidos no artigo 40, além de responder pela defesa judicial do Município nas demais ações.

CAPÍTULO X DO PROCEDIMENTO PARA O RECOLHIMENTO DE MULTAS

Art. 43. As multas aplicadas com base na presente Lei serão recolhidas nos bancos conveniados com a Prefeitura de Três Lagoas, através de Guia de Recolhimento de Tributos Municipais (GRTM)."

Art. 3º. O art. 14 da Lei nº. 1.857, de 12 de agosto de 2003, passa a ser o artigo 44.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Três Lagoas/MS, 22 de abril de 2008.

Simone N. Tebet
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

DECRETO Nº. 057, DE 29 DE MARÇO DE 2010.

“Dispõe sobre a apuração de infrações às normas de proteção e defesa do consumidor no âmbito da Coordenação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - (PROCON), articulado com o Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC).”

SIMONE N. TEBET, Prefeita Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe confere o art. 30, inciso I da Constituição Federal/88 e no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Da Instauração do Processo Administrativo**

Art. 1º O processo administrativo, destinado à apuração das infrações às normas de proteção e defesa do consumidor, inicia-se com o recebimento das declarações dos consumidores, cabendo ao DIRETOR do PROCON Municipal gerar Ficha de Atendimento (FA), selecionando o tipo de atendimento realizado, classificando-o como Extra-procon, Simples Consulta, Atendimento Preliminar, Carta de Informações Preliminares (CIP), Cálculo, Encaminhamento à Fiscalização e Reclamação Direta do Consumidor.

§ 1º Ao receber a declaração do consumidor, o Assistente de Relações de Consumo, se for o caso, entrará em contato com os fornecedores, realizando Atendimento Preliminar, explicitando as questões de interesse do consumidor e buscando a resolução da controvérsia.

§ 2º Antecedendo a instauração do processo administrativo, o Assistente de Relações de Consumo, se for o caso, expedirá, com base em declaração fornecida pelo consumidor, Carta de Informações Preliminares (CIP), podendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações e documentos sobre as questões de interesse do consumidor, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 3º A recusa, omissão ou retardamento na prestação das informações ou no envio dos documentos requisitados, caracterizam crime de desobediência, na forma do disposto no art. 330, do Código Penal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 4º O não-atendimento pelos fornecedores da solicitação contida na Carta de Informações Preliminares (CIP), no prazo de 10 (dez) dias, implicará a sua conversão em reclamação, instaurando-se processo administrativo para a apuração dos fatos.

Art. 2º O consumidor poderá apresentar sua declaração pessoalmente, por telegrama, carta, *fac-símile*, *e-mail* ou qualquer outro meio de comunicação.

§ 1º As declarações conterão a identificação completa do consumidor, identificação do fornecedor, histórico dos fatos e pedido.

§ 2º Ocorrendo reclamação por *fac-símile* e *e-mail*, o consumidor terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, via correio ou pessoalmente, o original da reclamação assinada, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 3º Será instaurado processo administrativo mediante:

I - ato de ofício do Titular do PROCON Municipal;

II - representação feita por órgãos públicos ou por entidades de defesa do cidadão ou classista;

III - Auto de Constatação e/ou Auto de Infração, lavrados pelos agentes competentes;

IV - reclamação por conversão da Carta de Informações Preliminares (CIP), não atendida no prazo de 10 (dez) dias;

V - reclamação direta do consumidor ou de seu representante legal, nos casos em que o Assistente de Relações de Consumo detectar flagrante indício de lesão às normas de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Os processos administrativos poderão, se for o caso, ser instaurados em desfavor de mais de um fornecedor.

Art. 4º Quando se detectar lesão coletiva decorrente do mesmo tipo de violação e imputada ao mesmo fornecedor, o Titular do PROCON Municipal instaurará um único processo administrativo, apensando-se os processos individuais porventura existentes.

§ 1º Caso a decisão coletiva seja procedente, poderá fixar obrigação de fazer ou de não fazer, determinando que o fornecedor pratique determinado ato ou deixe de praticar novamente a mesma infração, sob pena de multa cominatória, que será fixada na decisão.

§ 2º. O processo coletivo instaurado também poderá oportunizar a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no qual se fixará pena cominatória, em caso de descumprimento, valendo o TAC como título executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º. Cumpridas as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o processo administrativo será arquivado.

§ 4º. Ocorrendo o descumprimento de TAC anterior, formalizado com os mesmos objetivos e fundamentos, não será elaborado novo TAC dentro do prazo de 2 (dois) anos.

§ 5º. O TAC será publicado na Imprensa Oficial do Município.

Seção II Dos Atos Processuais

Art. 5º Os procedimentos administrativos, instaurados no âmbito do PROCON Municipal, orientar-se-ão pelos princípios da moralidade, simplicidade, economia processual, celeridade e informalidade, não dependendo, portanto, de forma determinada, senão quando este Decreto expressamente a exigir, reputando-se válidos todos os atos e termos processuais praticados, desde que atinjam sua finalidade essencial e não resultem prejuízo à defesa, buscando, sempre que possível, a conciliação entre as partes.

§ 1º Os procedimentos instaurados no âmbito da PROCON Municipal deverão assegurar ao fornecedor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, regendo-se os seus agentes pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais previstos na Constituição Federal.

§ 2º Em decisão, na qual se evidencie não ter acarretado lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Seção III Da Instauração do Processo Administrativo

Art. 6º O Titular do PROCON Municipal poderá instaurar, de ofício, processo administrativo sempre que chegue, a seu conhecimento, notícia de lesão ou de ameaça de lesão aos direitos do consumidor, nos termos dos incisos I e III do art. 3º deste Decreto.

§ 1º O ato de instauração do processo administrativo conterà obrigatoriamente:

- I - a identificação do infrator;
- II - a descrição do fato;
- III - os dispositivos legais infringidos.

§ 2º Instaurado o processo, na forma do *caput*, o fornecedor será notificado para, no prazo estipulado, prestar as informações devidas, bem como para efetuar as adequações determinadas pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 7º O Titular do PROCON Municipal, antecedendo à instauração do Processo Administrativo, poderá determinar investigação preliminar, quando houver indícios da ocorrência de infração, detectando-se a necessidade de documentos ou esclarecimentos complementares para a sua comprovação, ou ainda, nos casos de fiscalizações de caráter educativo ou preventivo, hipóteses em que será fixado prazo para adequação da conduta às normas legais.

Art. 8º Ocorrendo representação de órgão público ou de entidade de defesa do cidadão ou classista, o titular do PROCON Municipal recepcionará as notícias carreadas pelas respectivas entidades e instaurará, a seu critério, investigação preliminar ou processo administrativo para apuração do fato.

Art. 9º Instaurado o processo administrativo, na forma prevista no art. 3º, o titular do PROCON Municipal expedirá a notificação ao fornecedor para apresentar defesa sobre os fatos elencados e para comparecer à audiência de conciliação quando designada.

Parágrafo único. Nos processos administrativos iniciados, nas hipóteses previstas no art. 3º, fica facultado ao titular do PROCON Municipal ouvir, antes de sua decisão, a Assessoria Jurídica do órgão, que se pronunciará mediante parecer.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Seção I Da Fiscalização

Art. 10. A fiscalização, de que trata este Decreto, será efetuada pelo Fiscal de Relações de Consumo e/ou pelo Agente Fiscal de Relações de Consumo, oficialmente designados, vinculados ao PROCON Municipal, devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal.

Art. 11. As informações prestadas pelo Fiscal de Relações de Consumo e/ou pelo Agente Fiscal de Relações de Consumo gozarão de fé pública, respondendo estes pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

Art. 12. A referida atividade consistirá em fiscalizar os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, bem como produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo, visando ao fiel cumprimento da legislação de proteção e defesa do consumidor e normas correlatas e poderá, quando necessário, ser realizada em ação conjunta com outros órgãos públicos interessados.

Seção II Dos Autos de Constatação, de Infração, de Apreensão e Termo de Depósito

Art. 13. Os Autos de Constatação, de Infração e de Apreensão e Termo de Depósito serão numerados em série e impressos em três vias, devendo o autuado atestar seu recebimento e serão preenchidos pelo Fiscal de Relações de Consumo e/ou pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Agente Fiscal que tenha verificado a prática da infração, tudo de forma clara e precisa, sem rasuras ou emendas.

Art. 14. O Auto de Constatação e de Infração conterà:

- I - qualificação do autuado;
- II - descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- III - dispositivo legal infringido;
- IV - designação do órgão julgador e respectivo endereço;
- V - identificação do agente autuante, sua assinatura, indicação do seu cargo ou função e número de sua matrícula;
- VI - informação sobre o prazo para o autuado apresentar, querendo, sua defesa, nos termos deste Decreto;
- VII - assinatura do autuado, quando possível, dispensada esta quando a notificação se der por via postal com aviso de recebimento;
- VIII - local, data e hora da lavratura.

Art. 15. O Auto de Apreensão e Termo de Depósito conterà:

- I - nome, endereço e qualificação do autuado e do depositário;
- II - descrição e quantidade dos produtos apreendidos;
- III - razões e os fundamentos da apreensão;
- IV - local onde serão armazenados os produtos apreendidos;
- V - quantidade de amostra colhida para análise, se for o caso;
- VI - identificação do agente autuante, sua assinatura, indicação do seu cargo ou função e número de sua matrícula;
- VII - assinatura do depositário;
- VIII - local, data e hora da lavratura;

Art. 16. A assinatura aposta nos Autos de Constatação, de Infração e de Apreensão e Termo de Depósito, por parte do autuado, constitui notificação, sem implicar confissão.

§ 1º Caso o autuado se recuse a assinar os Autos, de que trata o *caput*, o agente competente consignará a recusa nos respectivos autos, que serão remetidos ao autuado por via postal, com aviso de recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

gerando os mesmos efeitos, mesmo quando este se recusar a receber a citada correspondência.

§ 2º Não localizado o autuado, será ele intimado da autuação mediante publicação de ato na Imprensa Oficial do Município.

Seção III Das Penalidades Administrativas

Art. 17. A inobservância das normas contidas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e normas correlatas, constituirá infração e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, antecedente ou incidente no processo administrativo, individual ou coletivo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto no órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda;
- XIII - imposição de obrigação de fazer e de não fazer.

§ 1º Responderá pela infração, sujeitando-se às sanções administrativas previstas neste Decreto quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º As penalidades, previstas neste artigo, serão aplicadas pelo titular do PROCON Municipal, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 18. A pessoa física ou jurídica que fizer ou promover publicidade enganosa ou abusiva ficará sujeita à pena de multa, cumulada com aquelas previstas no artigo anterior, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

Parágrafo único. Incorre também nas penas previstas neste artigo o fornecedor que:

I - deixar de organizar ou negar aos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem publicitária;

II - veicular publicidade de forma que o consumidor não possa, fácil e imediatamente, identificá-la como tal.

Art. 19. Sujeitam-se à pena de multa, sem prejuízo da obrigação de fazer, prevista no parágrafo único do art. 22, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, os órgãos públicos que, por si ou por suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, deixarem de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Havendo flagrante violação aos direitos do consumidor, dentre os quais, a variação súbita do valor médio da fatura, sem causa aparente, ou justificativa plausível, poderá o titular do PROCON Municipal recomendar a manutenção da prestação dos serviços considerados essenciais, a fim de assegurar a observância dos princípios da boa-fé e do equilíbrio nas relações de consumo.

Art. 20. A aplicação da sanção de apreensão de produtos terá lugar quando comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e neste Decreto.

Parágrafo único. Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário mediante termo próprio, proibida a sua venda, utilização, substituição, subtração, remoção ou destruição, total ou parcial.

Art. 21. Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento.

Parágrafo único. Dependendo da gravidade da infração e da necessidade da prevenção de dano, a pena de multa poderá ser cumulada com as demais, especialmente, no processo coletivo, da obrigação de retirada do contrato das cláusulas tidas como abusivas e da proibição de inserção das mesmas em contratos futuros, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção IV Do Cálculo da Multa

Art. 22. Os limites para a fixação dos valores das multas aplicadas nas infrações observarão o previsto no artigo 57, parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, obedecendo a critérios relativos à gravidade da infração, à vantagem auferida e à condição econômica do fornecedor.

Parágrafo único. O valor da multa será convertido em Unidade Fiscal de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul (UFERMS), desprezando-se as frações inferiores à unidade.

Art. 23. Com relação à vantagem auferida, serão consideradas quatro situações:

- I - ausência de vantagem;
- II - vantagem de caráter individual;
- III - vantagem de caráter coletivo;
- IV - vantagem de caráter difuso.

§ 1º Considera-se ausência de vantagem, quando a infração às normas de proteção e defesa do consumidor não gerar proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, nem dano de ordem moral, de forma direta, indireta ou potencial.

§ 2º Considera-se vantagem individual, quando a infração às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ou dano de ordem moral, em relação à pessoa física ou jurídica individualmente considerada.

§ 3º Considera-se vantagem de caráter coletivo, quando a infração às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ou dano de ordem moral, ofendendo direitos ou interesses coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com o infrator por relação jurídica.

§ 4º Considera-se vantagem de caráter difuso, quando a infração às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ou dano de ordem moral, ofendendo direitos ou interesses difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Art. 24. A dosimetria da pena de multa será feita em duas etapas, sendo a primeira com a fixação da pena-base e a segunda pela adição ou subtração das



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

circunstâncias agravantes e atenuantes, não podendo ultrapassar os limites mínimo e máximo previstos no art. 22, deste Decreto.

Parágrafo único. A base de cálculo para o cômputo das circunstâncias agravantes e atenuantes será sempre a pena-base fixada.

Art. 25. Para a imposição da pena de multa e sua gradação, serão considerados:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator.

Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a infração para obter vantagens indevidas;

III - trazer a infração conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências;

V - ter o infrator agido com dolo;

VI - ocasionar a infração dano coletivo;

VII - ter a infração caráter repetitivo;

VIII - ter a infração ocorrida em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditas ou não;

IX - dissimular a natureza ilícita do ato ou atividade;

X - ser a infração praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima ou ainda por ocasião de calamidade.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição da infração, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível no período de tempo inferior a cinco anos.

Art. 27. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - ser o infrator primário;

III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou, de imediato, reparar os efeitos do ato lesivo.

Parágrafo único. Considera-se infrator primário aquele que não tiver sido punido por infração aos ditames da legislação consumerista, nos últimos cinco anos, por meio de processo administrativo com decisão final irrecorrível.

Art. 28. Quanto à gravidade, as infrações serão classificadas em:

I - médias;

II - graves;

III - gravíssimas.

Art. 29. Consideram-se infrações médias:

I - ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores, entre outros dados relevantes, nos termos do art. 31 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

II - deixar de fornecer prévia e adequadamente ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento, nos termos do art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

III - omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e o endereço do fabricante ou do importador na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial, nos termos do art. 33 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

IV - promover publicidade de produto ou serviço de tal forma que o consumidor não a identifique fácil e imediatamente, nos termos do art. 36 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

V - deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa ou obrigação estipulada em contrato, nos termos do art. 30 combinado com o art. 48 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

VI - redigir contratos que regulem relações de consumo, de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance, nos termos do art. 46 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

VII - impedir, dificultar ou negar a desistência contratual e a devolução dos valores recebidos, no prazo legal do arrependimento, quando a contratação ocorrer fora do



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

estabelecimento comercial, nos termos do art. 49 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

VIII - deixar de entregar termo de garantia ou equivalente, em forma padronizada, esclarecendo, de maneira adequada, em que consiste a mesma, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, nos termos do art. 50 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

IX - deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto, em linguagem didática e com ilustrações, nos termos do parágrafo único do art. 50 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

X - deixar de redigir contrato de adesão, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor, nos termos do art. 54, § 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

XI - deixar de redigir, com destaque as cláusulas contratuais que impliquem limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão, nos termos do art. 54, § 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 30. Consideram-se infrações graves:

I - deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, nos termos do art. 12, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - colocar no mercado de consumo produtos ou serviços, em desacordo com as indicações constantes do recipiente da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, nos termos do art. 19, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

III - deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor, nos termos do art. 21, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

IV - deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, nos termos do art. 32, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

V - deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, nos termos do art. 22, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

VI - impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes ou manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

compreensão ou contendo informações negativas, nos termos do art. 43, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

VII - deixar de retificar, quando exigidos pelo consumidor, os dados e cadastros nos casos de inexatidão ou comunicar alteração aos eventuais destinatários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito aos fornecedores após consumada a prescrição relativas à cobrança dos débitos do consumidor, nos termos do art. 43, §§ 3º e 5º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

VIII - promover publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 37, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

IX - realizar práticas abusivas, nos termos do art. 39, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

X - deixar de entregar orçamento prévio, discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços, nos termos do art. 40, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

XI - deixar de restituir quantia recebida em excesso, nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços, nos termos do art. 41, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

XII - submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento, ameaça, ou deixar de restituir quantia indevidamente paga, nos termos do art. 42, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

XIII - exigir multa de mora superior ao limite legal, ou deixar de assegurar, ao consumidor, a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, nos termos do art. 52, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

XIV – inserir, no instrumento de contrato, cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e retomada do produto alienado, nos termos do art. 53 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

XV - deixar de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor, descumprindo notificação do PROCON Municipal.

Art. 31. Consideram-se infrações gravíssimas:

I – colocar, no mercado de consumo, produtos ou serviços, em desacordo com as normas regulamentares, inadequados, com validade vencida ou deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde ou perigosos, nos termos do art. 18, § 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo, de produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, nos termos do art. 10 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

III - deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos, ou perigosos à saúde, ou à segurança ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto, nos termos do art. 9º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

IV - deixar de comunicar à autoridade competente a nocividade ou periculosidade de produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco ou deixar de comunicar aos consumidores a nocividade ou periculosidade dos mesmos, nos termos do art. 10, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 32. Se a infração não estiver enquadrada em um dos grupos mencionados no art. 28, a autoridade competente a classificará considerando sua gravidade, adotando critérios de analogia e de normas correlatas.

Art. 33. A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita bruta anual, aplicando-se, indistintamente, a todos os fornecedores, considerando:

I - microempresa: o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte: o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, e que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

III - demais empresas: o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que não se enquadre nas situações descritas nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º As definições contidas neste artigo correspondem àquela adotada na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações;

§ 2º Sempre que não for possível obter dados concernentes à condição econômica do infrator, este será considerado como microempresa.

Art. 34. A pena-base será fixada de acordo com as circunstâncias em que a infração for praticada, levando-se em conta a sua gravidade, a condição econômica do infrator e a vantagem auferida.

Art. 35. No caso de dois ou mais fornecedores, a cada um deles será aplicada a pena graduada de conformidade com sua situação pessoal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Seção I
Da Notificação**

Art. 36. O Titular do PROCON Municipal expedirá notificação ao fornecedor para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, informe ou forneça documentos sobre as questões de interesse do consumidor, nos casos de Carta de Informações Preliminares (CIP), conforme o disposto no § 4º do art. 1º deste Decreto.

Art. 37. Instaurado o processo administrativo, na forma do artigo 3º deste Decreto, o Titular do PROCON Municipal, expedirá notificação ao fornecedor para comparecer na audiência de conciliação designada, sob pena de desobediência, nos termos do art. 55, § 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 38. No ato da audiência, o fornecedor deverá apresentar defesa formal escrita, dirigida ao Titular do PROCON Municipal, contendo informações e documentos de interesse do consumidor, bem como, seus elementos constitutivos, os instrumentos que regulamentem sua representação processual e documentos legais que comprovem sua renda bruta anual.

Art. 39. Se o fornecedor não apresentar defesa formal, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo consumidor.

Art. 40. A notificação, expedida em duas vias, será acompanhada de cópia da Carta de Informações Preliminares (CIP) ou da reclamação e realizar-se-á das seguintes formas:

I - pessoalmente, ao representante do fornecedor, que se dará por notificado, apondo sua assinatura na primeira via, no local indicado pelo servidor, que lhe entregará a segunda via, atestando a realização do ato;

II - por via postal, por carta emitida com Aviso de Recebimento (AR) ao representante do fornecedor ou responsável.

§ 1º Quando o representante do fornecedor ou responsável não puder ser notificado pessoalmente, por via postal ou recusar-se a receber a notificação, esta será feita por edital a ser afixado nas dependências do PROCON Municipal, em lugar de acesso público, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, divulgado uma vez na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º A notificação conterá:

I - a data de sua expedição;

II - o nome, o endereço e a qualificação do notificado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;

IV - a assinatura do Titular do PROCON Municipal;

V - o endereço do PROCON Municipal.

§ 3º As partes deverão comunicar as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo.

§ 4º Considera-se representante do fornecedor ou responsável, para efeito deste Decreto, o proprietário, o mandatário, o diretor, o administrador, o gerente, o procurador, o preposto ou o funcionário devidamente identificado.

Seção II Dos prazos

Art. 41. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos neste Decreto ou, quando este for omissivo, a autoridade competente o determinará, levando em consideração a complexidade do ato.

Art. 42. Podem as partes, de comum acordo, requerer a redução ou a prorrogação do prazo.

Parágrafo único. A convenção entre as partes sobre os prazos só terá eficácia se requerida antes do seu vencimento; se fundada em motivo legítimo e deferida pelo Titular do PROCON Municipal.

Art. 43. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinada, mediante ato administrativo, a suspensão do expediente no PROCON Municipal;

II - encerrar-se o expediente antes do horário normal, por motivo de força maior ou por caso fortuito.

Art. 44. O recurso ou a defesa do fornecedor não serão conhecidos, sob nenhuma justificativa, quando interposto fora do prazo.

Seção III Do Processo Administrativo Instaurado por Reclamação do Consumidor

Art. 45. Considera-se reclamação o registro no PROCON Municipal que apresente notícia de lesão ou ameaça ao direito do consumidor nas relações de consumo, que poderá ser feito por abertura direta ou conversão da Carta de Informações



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Preliminares de que trata o § 2º do art. 1º deste Decreto.

Art. 46. Registrada a reclamação, será instaurado o processo administrativo de que trata o art. 3º, incisos IV e V, designando-se, se for o caso, data para Audiência de Conciliação, notificando-se as partes para comparecimento ao ato, ficando o fornecedor notificado para apresentar defesa formal, nos termos do art. 38 deste Decreto.

Seção IV Da Audiência de Conciliação

Art. 47. Aberta a audiência, o conciliador esclarecerá às partes as vantagens da composição amigável, efetuando a leitura dos termos da reclamação, e quando apresentada defesa formal, dará vistas ao consumidor, certificando e lavrando o termo competente.

Art. 48. O não-comparecimento do consumidor à audiência de conciliação designada acarretará o arquivamento do processo administrativo por desistência.

Art. 49. O não-comparecimento do fornecedor à audiência de conciliação designada implicará o envio da reclamação à Assessoria Jurídica para análise e parecer.

Art. 50. Havendo conciliação entre as partes na audiência, o processo administrativo será arquivado.

Art. 51. Se o acordo implicar o cumprimento de obrigação posterior pelo fornecedor, os autos aguardarão em Cartório até sua satisfação.

Parágrafo único. Caso o fornecedor não cumpra o acordo firmado, os autos serão remetidos à apreciação da Assessoria Jurídica para análise e parecer.

Art. 52. Não havendo conciliação entre as partes, o processo administrativo será submetido à classificação e homologação e remetido à Assessoria Jurídica para análise e parecer.

Seção V Da Classificação da Reclamação

Art. 53. Finalizada a audiência, o conciliador decidirá sobre a classificação da reclamação como não fundamentada, fundamentada atendida ou fundamentada não atendida, para fins de inclusão nos registros do Cadastro de Reclamações Fundamentadas (CRF), nos termos do art. 44 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 54. A decisão de que trata o art. 53 será homologada pelo Titular do PROCON Municipal.

Parágrafo único. O Titular do PROCON Municipal não está vinculado à decisão do conciliador, podendo reformá-la, desde que a motive, procedendo-se à homologação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 55. O arquivamento do processo administrativo, por realização de acordo entre as partes não impedirá, sob nenhuma hipótese, a classificação da reclamação como fundamentada ou não.

Art. 56. Após a classificação da reclamação, o processo administrativo será submetido à apreciação da Assessoria Jurídica do PROCON Municipal, para análise e parecer.

Seção VI Da Assessoria Jurídica

Art. 57. Caberá à Assessoria Jurídica a análise e a elaboração de parecer técnico nos processos administrativos, nas formas previstas no art. 3º deste Decreto.

§ 1º Os pareceres técnicos conterão a indicação do processo, o relatório sumário, a fundamentação jurídica e a parte dispositiva.

§ 2º Se a Assessoria Jurídica opinar pela aplicação de sanção administrativa, indicará a gravidade da lesão e a gradação da pena.

§ 3º O Titular do PROCON Municipal, na ocasião da prolação da decisão administrativa, não está vinculado ao parecer da Assessoria Jurídica, devendo fundamentar sua opinião com base na defesa e nas provas produzidas pelas partes.

§ 4º Caso o Titular do PROCON Municipal acolha os fundamentos da Assessoria Jurídica, fica dispensado o relatório, devendo somente discriminar a sanção administrativa, com seu respectivo enquadramento legal.

Seção VII Do Recurso Administrativo

Art. 58. Da decisão do Titular do PROCON Municipal caberá recurso, no prazo de dez dias, a contar do recebimento do AR ou de sua notificação, com ambos os efeitos ao titular da Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor – PROCON do Estado de Mato Grosso do Sul responsável pela Política Estadual de Defesa do Consumidor, que proferirá decisão definitiva quanto à aplicação da sanção administrativa imposta.

§ 1º Caberá ao Titular do PROCON Municipal o juízo de admissibilidade do recurso quanto à tempestividade, bem como quanto à verificação da regularidade da representação processual, nos termos do art. 40 deste Decreto, notificando o fornecedor da decisão de não conhecimento do recurso.

§ 2º O prazo fluirá na forma da Seção II do Capítulo III deste Decreto.

Art. 59. A decisão proferida em última instância poderá manter parcial ou totalmente a decisão do Titular do PROCON Municipal, devendo obedecer ao princípio da motivação, podendo, inclusive, se for o caso, decidir pela redução da penalidade aplicada, desde que observado o mínimo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. Não caberá à 2ª Instância analisar ou modificar decisão referente à classificação da reclamação como não fundamentada ou fundamentada atendida e não atendida.

Art. 60. Os recursos deverão ser protocolizados na sede do PROCON Municipal e conterão:

- I - a qualificação do impugnante;
- II - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação.

Parágrafo único. Os recursos deverão vir acompanhados dos respectivos documentos que regularizem a representação processual do fornecedor, sob pena de não conhecimento.

Art. 61. Mantida a condenação, o fornecedor será notificado do trânsito em julgado do processo administrativo, a fim de que efetue o pagamento da multa, no prazo de dez dias, a contar do recebimento do AR ou de sua notificação, a qual deverá ser recolhida ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e os autos serão remetidos ao órgão de origem.

Parágrafo único. No caso de procedência integral do recurso, a multa aplicada será cancelada e o processo administrativo devolvido ao órgão de origem para arquivamento.

Seção VIII Da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 62. Não sendo recolhido o valor da multa, no prazo de dez dias após a notificação da decisão definitiva, a contar do recebimento do AR, o processo administrativo será remetido à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Controladoria Geral para inscrição do débito em dívida ativa e conseqüente execução judicial.

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DA MULTA E DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 63. A multa será revertida para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC), criado pela Lei Municipal nº 1857, de 12 de agosto de 2003, e gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC).

Art. 64. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor, com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor e com atualização e aperfeiçoamento profissional dos membros que compõem os órgãos e entidades do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), bem como para participarem de eventos promovidos pelos Sistemas Nacional, Estadual e Municipal de Defesa do Consumidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO V DO CADASTRO DE RECLAMAÇÕES FUNDAMENTADAS

Art. 65. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores são considerados arquivos públicos, com informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou por qualquer outro modo, estranhos à defesa e à orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 66. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, ficando a cargo do PROCON Municipal assegurar sua publicidade e continuidade, nos termos do art. 44 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 67. Para fins deste Decreto considera-se:

I - cadastro: o resultado dos registros feitos pelo PROCON Municipal de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores;

II - reclamação fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito do consumidor analisada pelo PROCON Municipal, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão do conciliador, homologada pelo Titular do PROCON Municipal.

Art. 68. O PROCON Municipal providenciará a divulgação do Cadastro de Reclamações Fundamentadas contra fornecedores.

§ 1º O cadastro referido no *caput* será publicado, obrigatoriamente, pelo PROCON Municipal no órgão de Imprensa Oficial local, devendo a entidade responsável dar-lhe a maior publicidade possível por meio dos órgãos de comunicação, inclusive eletrônica.

§ 2º A divulgação do cadastro será realizada anualmente, podendo o PROCON Municipal fazê-la em periodicidade mais breve, sempre que julgue necessário, com informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação.

§ 3º O cadastro será atualizado de forma permanente e não poderá conter informações negativas sobre fornecedores referentes a período superior a cinco anos, contado da data da intimação da decisão definitiva.

§ 4º Da decisão que classificar a reclamação como fundamentada não caberá recurso, devendo ser esta incluída no registro do Cadastro Municipal de Reclamações Fundamentadas.

Art. 69. O consumidor ou fornecedor poderá requerer, em cinco dias, a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se, motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, no prazo deste artigo, a retificação ou inclusão de informação e a divulgação pelos mesmos meios da divulgação original.

Art. 70. Os cadastros específicos do PROCON Municipal serão remetidos para compor o Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71. Ficam aprovados os documentos: Cédula de Identificação Fiscal, Auto de Infração, Auto de Apreensão e Termo de Depósito e Auto de Constatação, na forma dos Anexos deste Decreto.

Art. 72. As disposições do Decreto Federal nº 2.181, de 1997, poderão ser aplicadas subsidiariamente a este Decreto.

Art. 73. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Três Lagoas (MS), 29 de março de 2010.

SIMONE N. TEBET
Prefeita municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS
PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO
CONSUMIDOR

FOTO

Cédula de Identificação Fiscal

Cargo

RG

NOME

MATRÍCULA

CPF

Assinatura do Portador

O PORTADOR ESTÁ AUTORIZADO A PRATICAR TODOS OS ATOS DE FISCALIZAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI FEDERAL Nº 8.078/90, DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97, LEI MUNICIPAL Nº E DECRETO MUNICIPAL Nº, DE ...DE DE, DEVENDO SER-LHE DADO LIVRE ACESSO AOS LOCAIS ONDE EXISTA RELAÇÃO DE CONSUMO E ÁREAS AFINS, BEM COMO AS AUTORIDADES DEVEM PRESTAR-LHE TODA COOPERAÇÃO NO DESEMPENHO DE SUA FUNÇÃO.

Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

ANEXO IV



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS MS
PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR –
PROCON/TL**

AUTO DE APREENSÃO E TERMO DE DEPÓSITO Nº _____			
1. Nome ou Razão Social:			
Nome Fantasia:		Atividade	
Endereço:		Bairro:	
Município:	UF	CEP:	Tel. Fax.
Insc. Municipal:	Ins. Estadual:	CNPJ/CPF	
2. Depositário (Nome):		CPF:	RG:
Função que exerce na Empresa:			Tel.
Endereço:			CEP:
3. Local da Autuação:		Data:	Hora:
4. Cominação Legal Às _____ horas do dia _____ do mês de _____ do ano _____, no exercício da fiscalização de que trata a Lei Federal nº 8.078/1990, Decreto Federal nº 2.181/1997, Lei Municipal n° e Decreto Municipal nº, de de de 200.. , faço a apreensão do(s) produto(s), abaixo discriminado(s), na(s) quantidade(s) encontrada(s) no local, por infringência ao(s) disposto(s) no(s)			
pela constatação da (s) irregularidade (s) abaixo:			
5. Da apreensão (Descrição e quantidade dos produtos apreendidos/razões determinantes da apreensão):			
6. Quantidade de amostra colhida para análise			
Preenchimento da folha de continuação		<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
7. Impugnação A impugnação escrita deverá ser protocolada na Procon/MS, com sede na _____-MS, Cep: _____, no prazo			
improrrogável de 10 (dez) dias, contado a partir da data de recebimento da 2ª via do presente documento.			
8. Termo de Depósito Fica (m) apreendido (s) o (s) produto (s) acima pelo que lavrei o presente, em três vias, assinados por mim e pelo fornecedor, seu mandatário ou preposto, constituindo o Sr. _____ qualificado, acima (item 2), seu fiel depositário, sujeitando-se às penas da lei em caso de infidelidade. Fica proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remição total ou parcial do (s) bem (ens) acima referido (s) de acordo com o § 1º do art. 21 do Decreto Federal nº 2.181/97.			
9. Local de Armazenamento:			
10. Autuante: Nome: Cargo: Matrícula: Assinatura:		11. Depositário: Recebi a 2ª via em: ____/____/____ _____ Assinatura	

LEI Nº 1.067, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1.991

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (CONSOLIDADO)**(trabalho de consolidação realizado por Nicolau Gonçales para facilitar consultas)****(NÃO SUBSTITUI A LEGISLAÇÃO OFICIAL PUBLICADA)**

Dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO ÚNICO

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre o Código Tributário do Município, disciplinando a atividade tributária e regulando as relações entre os contribuintes e o fisco municipal, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares, as Resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual, nos limites de sua competência.

Parágrafo Único - O presente código é constituído de uma parte geral, com a matéria assim distribuída:

I - PARTE ESPECIAL: que regula os diversos tributos de competência do Município e dispõe sobre:

- a) hipótese de incidência tributária, pela definição do fato gerador da obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e/ou responsável;
- c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e alíquota do respectivo tributo;
- d) instituição do crédito tributário, pela definição da sistemática de inscrição e lançamento do tributo;
- e) arrecadação tributária, pela definição das formas e prazos de pagamento da obrigação;
- f) ilícito tributário, pela definição das infrações fiscais e respectivas penalidades.

II- PARTE GERAL- que regula e estabelece a conceituação própria, bem como as normas gerais aplicáveis ao Sistema Tributário Municipal, dispondo sobre:

- a) do sujeito passivo tributário;
- b) o domicílio tributário;
- c) o crédito tributário;

- d) a administração tributária;
- e) o processo fiscal tributário, e
- f) as disposições finais.

Art. 2º - Ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, de Leis Complementares e deste Código, o Município tem competência legislativa plena e quanto a incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 3º - A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições das funções de arrecadar e fiscalizar tributos ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - A atribuição mencionada no “caput” deste Artigo compreende as garantias e os privilégios processuais que competem a pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral de pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 3º - Não constitui delegações de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO I**DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 4º - Ao Município, além de outras disposições legais, é vedado:

I - instituir ou majorar tributos sem que a Lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

II - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

III- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV- Cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que a houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

V - utilizar tributo com efeito de confisco.

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município.

VII- instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais e periódicos.

VIII- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo Único- Para fins do disposto nesta seção não constitui aumento de tributo a atualização por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º - As funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de penalidades por infrações a legislação tributária, bem como as medidas de prevenção e repressão a sonegação, a fraude e ao conluio, serão exercidas pelos órgãos competentes, integrantes da estrutura organo-operacional do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - No exercício dessas funções, ao Poder Executivo Municipal fica autorizado:

- I- instituir e/ou adequar o documentário e o cadastro fiscal;
- II- exigir, a qualquer tempo, das pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigados ao cumprimento das disposições da Legislação tributária Municipal, a exibição dos livros de escrita fiscal ou comercial, ou documentos que servirem de base a sua escrituração e dos demais elementos compreendidos no documento fiscal, em uso ou já arquivados;
- III- fiscalizar, interna e externamente, depósitos, estabelecimentos e bens das pessoas referidas no item anterior.

§ 2º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e observância da legislação fiscal.

SEÇÃO II

PARTE ESPECIAL DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 6º. - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;
- c) imposto sobre transmissão de bens imóveis - "INTERVIVOS" - ITBI;
- d) imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVCLG;

II - TAXAS:

- a) taxas de serviços públicos;
- b) taxas de licença;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

S E Ç Ã O I - Da hipótese de incidência

Art. 7º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial

Urbana, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou cessão física, localizada na zona urbana do Município, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do Art. 8º desta Lei.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro de cada exercício acompanhando o(s) imóvel(eis) em todos casos da Transmissão da propriedade e de direitos reais a ela relativos.

Art. 8º - Para efeito de tributação desse Imposto, considera-se zona urbana toda e qualquer área, onde existirem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de distribuição de energia elétrica com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde a uma distância de 03(três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de projetos de parcelamento do solo aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 3º - Excluem-se da incidência do IPTU, Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis comprovadamente utilizados em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, ainda que localizado na zona urbana do município, desde que o seu proprietário comprove com o CERTIFICADO DE CADASTRO sua inscrição no órgão competente do ITR/INCRA, o seu módulo fiscal mínimo permitido pela legislação em vigor.

§ 4º - O Poder Executivo delimitará por DECRETO as áreas urbanas do município, observadas as disposições deste Artigo.

Art. 9º - O bem imóvel, para os efeitos desse imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se como terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou sem andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio, o bem imóvel no qual exija edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino desde que não compreendido nas situações do § anterior.

Art.10 - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil, ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

S E Ç Ã O II - Do sujeito passivo

Art. 11 - O sujeito passivo ou contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência aqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 12 - Quando por venda, transferência do domínio útil ou posse do imóvel, o imposto já lançado adquirir hipótese de imunidade ou isenção, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante.

SESSÃO III - Da base de cálculo e alíquota

Art. 13 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 14 - O valor venal do bem imóvel será conhecido com base nos dados existentes no

Cadastro Fiscal Imobiliário, levando-se em conta o valor do terreno em se tratando de imóvel não edificado e do valor do terreno acrescido do valor da construção em se tratando de imóvel edificado.

§ 1º - O valor venal do terreno será obtido através dos dados constantes da Planta de Valores Imobiliários de Terrenos e Construções na qual levar-se-ão em conta, para avaliação, os seguintes elementos:

I - o índice de valorização correspondente a Região Fiscal em que estiver situado o terreno;

II - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizada nas Regiões Fiscais respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

III - a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e demais características do terreno;

IV - os serviços públicos e os melhoramentos urbanos existentes no logradouro;

V - quaisquer outros dados informativos que possam servir como indicadores para a apuração do valor do terreno.

§ 2º - O valor venal da edificação ou construção, será calculado através da Tabela de Preços constante na Planta de Valores Imobiliários de Construções, levando-se conta os seguintes fatores:

I- padrão ou tipo de edificação ou construção;

II- área construída;

III- o valor unitário por cada metro quadrado de construção;

IV- quaisquer outros dados informativos que possam servir como indicadores para a apuração do valor da construção ou edificação;

V- fica o Poder Executivo municipal autorizado a nomear por Decreto a Comissão de Valores Imobiliários. Sempre que houver alteração no Mercado Imobiliário local.

§ 3º - O valor venal dos bens imóveis, será apurado e atualizado anualmente, por Decreto do Poder Executivo Municipal, em função dos elementos e disposições constantes deste Artigo.

Art. 15 - O valor mínimo do Imposto Predial e Territorial Urbano será de 05 (cinco) e 03 (três) UFIMs-Unidade Fiscal Municipal, em vigor, respectivamente para as áreas urbanas dos distritos sede e áreas urbanas dos Distritos Políticos do Município.

(Art. 16-nova redação conforme artigo 1º da Lei 1.427, de 23.12.97)

Art. 16 - No cálculo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal dos imóveis existentes no Cadastro Fiscal Imobiliário obedecerá aos seguintes critérios:

I - 1% (um por cento) para os imóveis destinados a uso residencial;

II - 0,8% (zero vírgula oito por cento), para os imóveis destinados a uso comercial;

III- 1% (um por cento), para os imóveis destinados a uso misto (residencial e comercial);

IV- 0,8% (zero vírgula oito por cento), para os imóveis destinados a uso industrial;

V - para os imóveis não edificados, serão considerados as seguintes alíquotas sobre o valor venal dos imóveis:

Região Nobre, alíquota de 5% (cinco por cento) anual;

Região Especial, alíquota de 4% (quatro por cento) anual;

Região "A", alíquota de 3% (três por cento) anual;

Região "B", alíquota de 2% (dois por cento) anual;

Região "C", alíquota de 1,5% (um e meio por cento) anual.

SEÇÃO IV - Do Lançamento

Art. 17 - O lançamento do Imposto a ser feito pela Autoridade Tributária competente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação a época da ocorrência do fato gerador, a reger-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - O lançamento será procedido na hipótese de condomínio:

I - quando "pró-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando "pró-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 18 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre os bens imóveis ou dos elementos necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que

dispuser a Autoridade Tributária Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Art. 22 desta Lei.

Parágrafo Único - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

+++++

Nota: Talonário do IPTU: A Lei 1.151, de 28.09.93, alterada pela Lei 1.513 de 29.12.98, estabelece:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a imprimir no talonário do IPTU, em campos determinados, os tipos e valores dos impostos, taxas e respectivas alíquotas.

Art. 2º - A impressão de que trata o artigo anterior compreenderá a codificação dos impostos cobrados pelo Município, bem como a determinação do valor da cada um dos elementos codificados com a respectiva alíquota.

+++++

SEÇÃO V - Da Arrecadação

(Art. 19 - nova redação conforme artigo 4º da Lei 1.513, de 29.12.98)

Art. 19 - O Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais iguais e sucessivas, as quais serão definidas pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto que regulamentará sua cobrança.

Parágrafo Único - O contribuinte que optar pelo pagamento em uma única parcela, à vista, gozará no ato do pagamento, de uma redução no importe de 10% (dez por cento), na data a ser definida por Decreto do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VI - Das Imunidades e Isenções

Art. 20 - É vedado o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e do Distrito Federal e de suas respectivas autarquias e fundações;

II - templos de qualquer culto;

III - imóveis de propriedade de partidos políticos;

IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observado os requisitos do § 4º deste Artigo.

§ 1º - O disposto no item I deste Artigo é extensivo as autarquias no que se refere a imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o Imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no item I deste Artigo não se aplica nos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o Imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no item II deste Artigo, aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, por suas características, possa ser qualificada como culto, independente da fé processada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse de entidade religiosa, que não satisfaçam as condições estabelecidas neste §.

§ 4º - O disposto no item IV deste Artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto no § anterior, o Poder Executivo Municipal poderá determinar a suspensão do benefício a que se refere este Artigo.

Art. 21 - Fica isento do Imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios ou de suas autarquias;

II - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destinarem a congregar classes patronais ou trabalhadores, com a finalidade de realizar sua

união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

III - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão da posse ou ocupação efetiva, pelo poder desapropriante;

IV - cujo valor do Imposto não ultrapasse a 5 (cinco) UFIM - Unidade Fiscal Municipal, em vigor;

V - os edificados e localizados em áreas consideradas como Distrito Industrial, destinada a este fim, a critério do Poder Executivo Municipal, pelo período de 10 (dez) anos a contar da posse efetiva pelo contribuinte;

VI - pertencente a ex-combatente, desde que seja o único imóvel e nele resida;

Parágrafo Único - A título de incentivo fiscal poderá ser concedida isenção dos tributos imobiliários, por ato do Poder Executivo Municipal, a edificação de amplo interesse para o desenvolvimento da comunidade e autorizado pelo Poder Legislativo.

SEÇÃO VII - Da Inscrição, Infrações e Penalidades

Art. 22 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título mesmo que beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º - São sujeitas a uma só inscrição requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º - A inscrição é obrigatória, também, para os casos de reconstrução, reformas e acréscimo.

§ 3º - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - seu nome, qualificação e endereço;

II - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

III - uso a que efetivamente será destinado o imóvel;

VI - no caso do imóvel construído, dimensões e área da construção, número de pavimentos e data de conclusão da construção;

V - valor constante do título aquisitivo.

§ 4º - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pelo município;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do terreno exercida a qualquer título.

§ 5º - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de dezembro de cada ano ao Cadastro Imobiliário Fiscal, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e do endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

§ 6º - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto neste Artigo. Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

§ 7º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no § 4º, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto.

§ 8º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no § 5º será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto.

§ 9º - As multas a que se referem os §§ 7º e 8º, serão devidas por um, dois ou mais exercícios, até o cumprimento das obrigações.

§ 10º - A falta de pagamento do Imposto nos vencimentos fixados sujeitará o contribuinte às disposições do Artigo 145 desta Lei.

CAPÍTULO II - Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 23. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que não constituam atividade preponderante do prestador.

1 - Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-

sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação em caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastrais e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e

outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

§ 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incide sobre os serviços profissionais e técnicos, não compreendidos nos incisos anteriores, e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos, explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato imponible quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço ou, no caso de serviço de construção civil onde a execução seja continuada, na data de cada medição mensal.

§ 5º Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

§ 6º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 7º. Fica autorizado o Prefeito a atualizar a lista de serviços, a que se refere o artigo 23º desta Lei Complementar, sempre que a mesma seja alterada pela legislação federal pertinente.

Art. 24 - A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não depende:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do fornecimento simultâneo de mercadorias;
- IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- V - do resultado financeiro do exercício da atividade.

Parágrafo Único - Ressalvadas as exceções contidas no artigo anterior, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 24 A. - Considera-se devido o imposto dentro de cada mês, a partir da data:

- I - da ocorrência do fato gerador independente do resultado econômico obtido com a prestação dos serviços;
- II - do recebimento do aviso de crédito para os contribuintes que pagam imposto sobre comissões recebidas.

Art.24 B. - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 25 - Considera-se estabelecimento prestador, o local, construído ou não, onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo Único - A existência do estabelecimento é indicado pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, materiais, mercadorias, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade, exteriorizada através de placas na fachada, da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água.

Art. 25 A. - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias que esta lei atribui ao estabelecimento.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção, escrituração de livros e documentos fiscais, e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

§ 2º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Art. 25 B. - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do Art. 23§2º desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista contida no Artigo 23º desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista contida no Artigo 23º desta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista contida no Artigo 23º desta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista contida no Artigo 23º desta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista contida no Artigo 23º desta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista contida no Artigo 23º desta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista contida no Artigo 23º desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista contida no Artigo 23º desta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista contida no Artigo 23º desta Lei Complementar;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista contida no Artigo 23º desta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista contida no Artigo 23º desta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista contida no Artigo 23º desta Lei Complementar;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista contida no Artigo 23º desta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista contida no Artigo 23º desta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista contida no Artigo 23º desta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista contida no Artigo 23º desta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista contida no Artigo 23º desta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista contida no Artigo 23º desta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista contida no Artigo 23º desta Lei Complementar.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista contida no Artigo 23º desta Lei Complementar., considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação,

arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista contida no Artigo 23º desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

SEÇÃO II - Do Sujeito Passivo

Art. 26 - Contribuinte do Imposto é o prestador do Serviço.

Art. 27 - São responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), multas e acréscimos legais, independentemente do imposto ter sido retido na fonte, as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, a serem definidas em Regulamento, que contratem serviços de prestador de serviços, inscritos ou não no Município.

§ 1º O responsável tributário deverá reter do prestador de serviço o valor do imposto devido sobre a operação realizada, mesmo que o serviço ou sua prestação tenha iniciado no exterior do país.

§ 2º. A responsabilidade de que trata o artigo anterior será considerada satisfeita, mediante pagamento do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicado a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador do serviço.

§ 3º. Ainda que não haja a retenção do ISSQN, o responsável será obrigado ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei, inclusive a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09, contida no Artigo 23 desta Lei Complementar.

§ 4º. O responsável tributário a que se refere este artigo fornecerá, no ato do recebimento da nota fiscal de serviço, Recibo de Retenção na Fonte no valor do imposto retido, gerado pelo Sistema de Declaração de Serviços (SDS).

§ 5º O Recibo de Retenção na Fonte só terá validade, com a assinatura e carimbo do responsável tributário.

Art. 28. São responsáveis solidários pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

I - Os que permitirem em imóveis de sua propriedade, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas deste Município, pelo imposto incidente sobre essa atividade;

II - Os que efetuarem pagamentos a prestadores de serviços não cadastrados no Município, pelo imposto incidente na operação;

III - Os que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem do prestador documento fiscal;

IV - Os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços contidos nos itens e sub itens 3.02; 9.02; 12; 12.01; 12.02; 12.03; 12.04; 12.05; 12.06; 12.07; 12.08; 12.09; 12.10; 12.11; 12.13; 12.14; 12.15; 12.16; e 12.17; 17.12, prestados por terceiros em locais de sua propriedade, quando não apresentarem o Alvará para a realização do evento.

V - Os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos neste Município.

VI - Os proprietários de imóveis ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros.

Art.28 A. - O prestador de serviço é solidário pelo imposto devido, não retido e não recolhido pelos responsáveis tributários.

§ 1º - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

SEÇÃO III - Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 29 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual serão aplicadas as alíquotas de 5% (cinco por cento) sobre o movimento econômico apurado na prestação de serviços constante da lista do Artigo 23 da Lei 1.067 de 05 de dezembro de 1991.

§ 1º – Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º – Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º – Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados.

§ 5º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela repartição municipal competente, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03, contido no Artigo 23º desta Lei Complementar, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 7º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, previstos nos itens 7.02 e 7.05, contidos no Artigo 23º desta Lei Complementar.

§ 8º - Aplicam-se as regras contidas no parágrafo anterior, ainda que o valor do imposto tenha sido retido pelo responsável tributário.

Art. 29 A. - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 29 B. - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços, o montante dos recebimentos em dinheiro ou materiais provenientes do desmonte cujo valor será calculado conforme tabela.

Art. 29 C. - Os contratos de construção firmados antes do habite-se entre incorporador que

acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será o preço das cotas de construção deduzido proporcionalmente do valor dos materiais aplicados.

Art.30 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II - o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

III - o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis.

§ 1º - Os critérios utilizados para o arbitramento serão fixados por ato do Poder Executivo.

§ 2º - O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

Art. 31 - O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

III - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade, volume de negócios ou atividade aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte realizar suas atividades sem efetuar o pagamento devido, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 32 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume das receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - a média das despesas operacionais dos 6 (seis) últimos meses, acrescida de um percentual de 35% (trinta e cinco por cento) correspondente a uma margem de lucro presumida.

§1º. O valor do imposto estimado, de que trata o “caput” deste artigo, será expresso em moeda corrente.

§2º. O regime de estimativa valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por uma única vez, por igual período, independentemente, de manifestação formal da autoridade fiscal competente.

I - Findo o período limite, previsto no “caput” deste artigo, a autoridade fiscal deverá, através de manifestação formal, notificar se o contribuinte permanecerá ou não em regime de estimativa.

II - A critério do Fisco poderão ser revistos, a qualquer tempo, os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustados através de novo Termo de Estimativa.

§3º. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa deverão cumprir as obrigações de natureza acessórias.

Art. 32 A. - O contribuinte abrangido pelo regime de estimativa será cientificado através de Termo de Estimativa, expedido pela autoridade fiscal competente, no qual constará o período alcançado e o valor fixado.

§ 1º - Após a ciência do Termo de Estimativa, o contribuinte poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, solicitar a revisão do valor fixado na estimativa.

§ 2º - O pedido de revisão deverá conter, obrigatoriamente, o valor que o contribuinte reputar justo, os elementos para a sua aferição,

fazendo a juntada dos documentos comprobatórios das suas alegações.

§ 3º - O pedido de revisão não terá efeito suspensivo e se houver alteração do valor, a diferença será compensada nos pagamentos seguintes ou, se for o caso, restituído.

§ 4º - A autoridade competente para analisar o pedido de revisão de que trata este artigo será o Chefe da Divisão de Fiscalização, que se manifestará no prazo de 15 (quinze) dias a contar da protocolização do pedido.

Art. 33 - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou de profissionais autônomos, o fisco poderá através de ato administrativo formal, enquadrá-lo em regime de estimativa especial - ISSQN ESPECIAL, dispensando-o do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 1º - Para os contribuintes de que trata este artigo, os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

§ 2º - O regime de estimativa especial vigorará por exercício financeiro, sendo renovado após manifestação expressa da autoridade competente.

§ 3º - Nos casos de que trata este artigo, o recolhimento do imposto será realizado através da Guia de Recolhimento de Tributos Municipais - GRTM, emitida pelo fisco, correspondente ao período estimado.

§ 4º Os valores não recolhidos dentro do prazo estabelecido na Guia de Recolhimento de Tributos Municipais – GRTM, serão implantados em dívida ativa.

§ 5º - Caso haja necessidade, o contribuinte em regime de estimativa especial poderá solicitar nota fiscal avulsa.

§6º - O tomador dos serviços que contratar esses profissionais, deverá reter e recolher o ISSQN pelo serviço prestado, observando o prazo regulamentar.

Art. 34 - A inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas será feita pelos contribuintes, antes do início da atividade e mediante preenchimento e entrada de formulário próprio na repartição competente da Prefeitura, na forma e prazos que o regulamento determinar.

§ 1º – A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

§ 2º – Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Art. 34 A. - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data em que ocorrerem, alterações que se verificarem em quaisquer das características estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único – No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos ou multas do contribuinte inscrito.

Art. 35 - A cessação temporária ou definitiva das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser anotada no Cadastro Fiscal.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

Art. 36 - Para os efeitos deste cadastramento considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar e de prestação de serviços, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços exercida em caráter individual.

Art. 37 - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Art. 37 A. - Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo, um cartão numerado.

Parágrafo Único – O número de inscrição aposto no cartão referido neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo, independentemente de outros elementos exigidos pelo regulamento.

Art. 37 B. - Para identificação do contribuinte, poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, instituído pela Lei Federal n.º 4.503 de 30 de novembro de 1964, ou na forma que o regulamento determinar.

SEÇÃO IV - Do Lançamento

Art. 38 - O prestador de serviços fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição no Município, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados ou isentos do imposto.

§ 1º - Os modelos de documentos e livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, serão estabelecidas em Regulamento ou em normas complementares expedidas pela Gerência Municipal de Finanças.

§ 2º - A escrituração de livro fiscal não poderá atrasar-se por prazo superior a 10 (dez) dias.

§ 3º - O Executivo Municipal poderá instituir e fornecer nota fiscal de serviço avulsa, para grupos de contribuintes específicos, cujo modelo, forma de utilização e preenchimento serão determinados através de Regulamento.

§ 4º - A emissão da nota fiscal de serviços avulsa fica condicionada ao imediato pagamento do imposto sobre serviços incidente na operação.

Art. 39 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 1º - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

§ 2º - O Contabilista ou Escritório de Contabilidade, regularmente inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas, poderá manter, sob sua guarda, livros e documentos fiscais de seus clientes, desde que declarado pelo contribuinte à Gerência Municipal de Finanças, devendo colocá-los à disposição da fiscalização quando por ela solicitados.

Art.40 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados, mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 41 - Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscais e comerciais, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo previsto na legislação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172 de 25 de outubro de 1.966.

Art. 42 - Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 42 A. - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Art. 42 B. - O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento diário, baseado em máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

§ 1º - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e declaração dos totalizadores e somadores.

§ 2º - O contribuinte deverá possuir, obrigatoriamente, talão de nota fiscal de prestação de serviço, para uso eventual nos impedimentos ocasionais da máquina registradora.

Art. 42 C. - Não serão considerados para efeitos fiscais referentes à exclusão de penalidades, os Editais de Extravio publicados, que tratem de simples comunicados à Praça, relativos aos documentos fiscais de apresentação obrigatória ao Fisco, em especial notas fiscais de serviços, emblocadas ou não, utilizadas ou não, exceto nos casos em que se tenha a prova fundamentada em Boletim de Ocorrência, ou ainda, por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado.

Parágrafo Único - Os editais de extravio de documentos fiscais deverão ser publicados por 3 (três) vezes consecutivas em jornal de grande circulação e registrados em cartórios de registros de documentos e o fato deve ser comunicado à Gerência Municipal de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, para o fim de reconstituição da escrita fiscal, nos termos do regulamento.

SEÇÃO V - Da Arrecadação

Art. 43 - O prestador de serviços deverá recolher o ISSQN correspondente aos serviços prestados nos prazos a serem definidos em regulamento.

Art.43 A. - O responsável tributário deverá recolher o ISSQN retido de terceiro nos prazos e condições estabelecidos em regulamento.

§1º - Em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, a retenção deverá se efetivar no ato da ocorrência do fato gerador da prestação de serviço.

§ 2º - Em se tratando de órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios, assim como suas Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, a retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço.

Art. 43 B. - No caso de recolhimento do ISSQN por iniciativa do contribuinte, sem lançamento prévio pela repartição fiscal competente, fora dos prazos legais ou sem o

recolhimento concomitante dos juros, multas ou quaisquer outros acréscimos legais, essa parte acessória do débito passará a constituir débito autônomo sujeito a atualização de valor e acréscimos moratórios, de acordo com as regras comuns.

Art. 44 - Em se tratando de contribuinte que desenvolva as atividades previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços contida no Artigo 23º desta Lei Complementar, deverá ser considerado, para o cálculo do imposto, na retenção pelo responsável tributário, o valor total da prestação de serviço deduzido o valor do material aplicado.

Art. 44-A. - Quando na emissão da Nota Fiscal da prestação de serviços, de que trata o Artigo anterior desta Lei Complementar, o prestador de serviço não especificar nesta, o valor do material que se incorporar definitivamente à obra, o responsável tributário deverá reter o ISSQN correspondente ao total da prestação do serviço.

Art.44-B. - O sujeito passivo deverá recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, nas formas e nos prazos fixados em regulamento.

§1º - Terá desconto no ISSQN, o contribuinte que efetuar o pagamento do imposto e apresentar a Declaração de Serviços - DS, no prazo regulamentar.

§ 2º - Não gozará do desconto previsto para o pagamento do ISSQN no prazo regulamentar, o prestador de serviço que:

- I - possuir débitos em sua inscrição econômica;
- II - não apresentar a Declaração de Serviços – DS no prazo estabelecido;
- III - apresentar a Declaração de Serviços – DS com insuficiência ou divergência de informações nas notas fiscais declaradas, emitidas ou recebidas.

Art. 45 - A Administração fará publicar os modelos de declarações, documentos e guias que devam ser obrigatoriamente preenchidos pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 45 A. - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis pelo imposto, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a

fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações de que decorra obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - franquear ao Fisco o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato imponível de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles escriturados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 45 B. - O movimento tributável realizado pelo contribuinte em determinado período pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, podendo ser considerados, entre outros, os valores dos serviços prestados, serviços recebidos, despesas, porte do estabelecimento, ramo de atividade, encargos diversos, lucros e outros elementos informativos, a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º - No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, desde que fundamentados.

§ 2º - O levantamento fiscal pode ser revisado sempre que surjam fatos não considerados anteriormente quando de sua elaboração.

§ 3º - A diferença apurada por meio de levantamento fiscal será considerada decorrente de prestação de serviços tributada.

Art. 45 C. - Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da autoridade fiscalizadora os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II - os que, embora não contribuintes, sejam tomadores ou prestadores de serviços a pessoas sujeitas à inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes do imposto;

III - os serventuários de justiça;

IV - os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;

V - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de "leasing" ou arrendamento mercantil;

VI - os síndicos, os comissários e os inventariantes;

VII - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VIII - as empresas de administração de bens;

IX - as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa aos contribuintes.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o caput permanecerão à disposição do Fisco.

SEÇÃO VI - Das Imunidades e Isenções

Art.46 - É vedado ao Município:

I - instituir ou majorar tributos sem que lei que o estabeleça;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços dos outros entes federados;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados no Art. 10;

d) jornais, periódicos e livros inclusive o papel destinado exclusivamente à sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso III não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso III, aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público, a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 46 A. - O disposto na alínea "a" do inciso III do artigo 46, e nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão-somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 46 B. - O disposto na alínea "a" do inciso III do artigo 46 não se aplica aos serviços públicos concedidos.

Art. 46 C. - O disposto na alínea "c" do inciso III do artigo 46 é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º A falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no que dispõe o § 1º do Art. 46 desta Lei, implicará na suspensão do benefício enquanto permanecer a irregularidade.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso III do artigo 46 são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este

artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º Sem prejuízo das demais penalidades previstas, a Fazenda Municipal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendário em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Art.46 D. - Os requisitos que autorizam o reconhecimento da imunidade deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, devendo a renovação ser requerida no mês de janeiro de cada ano.

Art.47 - São isentos do Imposto Sobre Serviços:

- I - os clubes sociais e recreativos, excluídas as receitas de vendas de ingresso, inclusive convites ou mesas;
- II - as federações desportivas, associações desportivas e clubes desportivos;
- III - as associações de classe, excluídas as receitas de venda de ingressos, convites, mesas, locação de estandes e equipamentos em geral;
- IV - os espetáculos circenses e quermesses;
- V - as apresentações teatrais, os concertos de músicas clássicas, as exposições de dança e os shows de grupos artísticos, que possuam Certificado de Artista do Mato Grosso do Sul, fornecido pela FUNCESP;
- VI - as exposições agropecuárias, excluídas as vendas de ingressos ou convites;
- VII - as exposições culturais, excluídas as vendas de ingressos ou convites;
- VIII - os estagiários;
- IX - serviços pessoais, prestados de forma ambulante, por cegos, deficientes físicos em geral e por maiores de 60(sessenta) anos;
- X - serviços prestados por engraxates ambulantes.

SEÇÃO II - Das Infrações e Penalidades

Art. 48 - As infrações cometidas contra as normas relativas ao imposto previsto nesta lei, quando não estabelecidas em capítulo próprio e quando apuradas através de ação fiscal, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relacionadas com o recolhimento do imposto:

- a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador de serviço ou responsável;
- b) multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que não recolheram no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

II - Infrações relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

- a) multa de R\$ 470,00 (Quatrocentos e Setenta Reais) aos que, estando obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, iniciarem suas atividades sem cumprir com esta obrigação;
- b) multa de R\$ 470,00 (Quatrocentos e Setenta Reais) aos que deixarem de proceder à alteração de dados cadastrais, paralisação ou encerramento de atividades, no prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência;
- c) multa de R\$ 470,00 (Quatrocentos e Setenta Reais) aos que, convocados pela Administração para recadastramento ou para prestar qualquer declaração de dados, deixarem de atender a exigência no prazo determinado.

III - Infrações relacionadas com os livros fiscais:

- a) multa de R\$ 235,00 (Duzentos e Trinta e Cinco Reais) aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação ou em desacordo com as normas regulamentares;
- b) multa de R\$ 235,00 (Duzentos e Trinta e Cinco Reais) aos que escriturarem os livros fiscais com atraso superior a 10 (dez) dias;
- c) multa de R\$ 235,00 (Duzentos e Trinta e Cinco Reais) aos que escriturarem livros fiscais ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;
- d) multa de R\$ 235,00 (Duzentos e Trinta e Cinco Reais) aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, da inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.
- e) multa de R\$ 235,00 (Duzentos e Trinta e Cinco Reais) aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de livros fiscais, funcionarem sem possuir quaisquer dos livros ou documentos fiscais previsto em lei ou regulamento, inclusive para filiais, depósitos ou outros estabelecimentos dependentes, por livro ou talão, por mês ou fração de mês;

IV - Infrações relacionadas com os documentos fiscais:

- a) multa de R\$ 235,00 (Duzentos e Trinta e Cinco Reais) aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;
- b) multa de R\$ 235,00 (Duzentos e Trinta e Cinco Reais) aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços;
- c) multa de R\$ 2.350,00 (Dois Mil, Trezentos e Cinquenta Reais) aos que imprimirem para si ou para terceiros documento fiscal sem prévia autorização concedida;
- d) multa de R\$ 2.350,00 (Dois Mil, Trezentos e Cinquenta Reais) aos que utilizarem documento fiscal sem prévia autorização concedida;
- e) multa de R\$ 2.350,00 (Dois Mil, Trezentos e Cinquenta Reais) aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem documento falso para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível;
- f) multa equivalente a 300% (Trezentos por cento) do valor do imposto devido quando, se configurar adulteração, falsificação ou emissão de documento fiscal com declaração falsa, sem prejuízo da ação penal cabível;
- g) multa de R\$ 235,00 (Duzentos e Trinta e Cinco Reais) aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação, em cada mês;
- h) multa de R\$ 235,00 (Duzentos e Trinta e Cinco Reais) aos que deixarem de emitir nota fiscal de serviço correspondente à operação tributada, aplicada a cada mês, ainda que tenha efetuado o pagamento do imposto.
- i) multa de R\$ 235,00 (Duzentos e Trinta e Cinco Reais) aos que deixarem de entregar a Declaração Mensal de Serviços, no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto.
- j) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as notas fiscais omitidas na Declaração Mensal de Serviços, aos que, ao apresentarem a declaração, deixarem de relacioná-las;
- l) multa de R\$ 2.350,00 (Dois Mil, Trezentos e Cinquenta Reais) aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e série em duplicidade, sem prejuízo da ação penal cabível;
- m) multa de R\$ 235,00 (Duzentos e Trinta e Cinco Reais) aos que deixarem de apresentar até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da data da ocorrência do fato gerador, a declaração de ausência de movimento tributável;
- n) multa de R\$ 235,00 (Duzentos e Trinta e Cinco Reais) aos que prestarem informações ou declararem dados de forma inexata ou incompleta; *(Alínea acrescida pela Lei 1.916 de 14 de Setembro de 2004).*
- o) multa de 300,00 (Trezentos Reais) aos que prestarem informações ou declararem dados de

forma inverídica; *(Alínea acrescida pela Lei 1.916 de 14 de Setembro de 2004).*

V - Infrações relacionadas com a ação fiscal: multa de R\$ 470,00 (Quatrocentos e Setenta Reais) aos que se recusarem a exhibir livros ou documentos fiscais, bem como aos que embarçarem, iludirem ou impedirem de qualquer forma a ação fiscal, ou ainda sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI - Infrações relacionada com a não solicitação ou por solicitar imunidade e isenção fora do prazo especificado em lei: multa de R\$ 235,00 (Duzentos e Trinta e Cinco Reais);

VII – multa pelo atendimento de intimação para apresentação de documentos fiscais, contábeis e comerciais, dentro do prazo concedido pela autoridade fiscal:

a) na primeira intimação: R\$500,00 (quinhentos reais);

b) na segunda intimação e nas demais: R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Nota: Disposições Finais da Lei 1873 de 29 de Outubro de 2003

Art. 32. As Notas fiscais ainda não emitidas, cuja impressão já foi autorizada pela essa Administração Municipal e que não contém prazo de validade, passam a ter validade até 31 de dezembro de 2.003, desde que expressamente comunicada a Gerência de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias e na forma estabelecida em regulamento.

Art.33. Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo ou do substituto tributário a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessário.

Art. 34. Para os fins aqui dispostos fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer convênios com a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, visando a retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que incidirem sobre os serviços tomados por seus órgãos da Administração Direta, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seus controles e as Fundações por eles instituídas.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial as Tabelas 1 e 2 da Lei 1067 de 05 de dezembro de 1991, e as

Leis 1272 de 25 de junho de 1996 e 1.572 de 20 de dezembro de 1999.

CAPÍTULO III - Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI

SEÇÃO I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 49 - Fica instituído o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, mediante ato oneroso "Intervivos" que tem como fato gerador:

I - a transmissão a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido em lei civil;

II - a transmissão de qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III- a cessão de direitos relativos a transmissões referenciadas nos incisos anteriores.

Art. 50 - A incidência do Imposto alcança os seguintes atos:

I - a compra e venda de bens imóveis e atos equivalentes a cessão de direitos deles decorrentes;

II - a incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio da pessoa jurídica, ressalvado o disposto nos incisos III e IV do Artigo 52;

III- a compra e venda de benfeitorias, excetuadas as indenizações daquelas feitas pelo proprietário ao locatário;

IV - a arrematação, adjudicação e remissão em hasta pública, de bens imóveis;

V - o excesso do quinhão lançado por um dos cônjuges, em separação judicial ou divórcio na divisão do Patrimônio comum, para efeitos de dissolução da sociedade conjugal;

VI - a instituição e a substituição fideicomissária;

VII - a sub-rogação de bens inalienáveis;

VIII- a constituição de enfiteuse e sub-enfiteuse;

IX - a transmissão da propriedade de bens imóveis, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores, em consequência de:

- a) dação em pagamento;
- b) sentença declaratória de usucapião;
- c) mandado em causa própria de seus estabelecimentos, quando configurar transação e o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;
- d) compromisso de compra e venda quitado inclusive cessões de direitos deles decorrentes.

X - a cessão de direito de usufrutos sobre bens imóveis;

XI - a transferência de direito sobre a construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XII - a permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

XIII- torna ou reposição que ocorra nas partilhas em virtude da separação judicial ou divórcio, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no território do Município, cota parte cujo valor seja maior que o valor da cota parte que lhe é devida da totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença;

XIV- a aquisição de terras devolutas;

XV - quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade de imóveis e de direitos a eles relativos, situados no território do Município, sujeitos a transcrição na forma da Lei.

§ 1º - Será devido novo Imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III- na retrocessão;

IV- na retrovenda.

Art. 51 - O imposto é devido quando o imóvel é transmitido sobre o qual versarem direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado no território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II - Da Imunidade e da Não Incidência

Art. 52 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III- efetuada para sua incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital;

IV- decorrente da fusão, incorporação ou extinção da pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera caracterizada a atividade preponderante referida no § anterior, quando mais de 50%(cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes a aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se refere os §§ anteriores, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do imóvel ou de direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar, ainda, os seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II- aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III- manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III - Da Isenção

Art. 53 - São isentas do imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos:

I - a extinção do usufruto, quando, e seu instituidor tenha continuado dono da propriedade;

II - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos e seus agentes;

III- as transferências de imóveis desapropriados para fins de Reforma Agrária;

IV- a aquisição de moradia realizada por ex-combatentes, e suas viúvas que não contraírem novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes, quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de 300 (trezentas) UFIM - Unidade Fiscal Municipal, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

- a) prova da condição de ex-combatente ou documento que prove ser o interessado filho ou viúva de ex-combatente;
- b) declaração do interessado que não possui outro imóvel de moradia;
- c) avaliação fiscal do imóvel.

V - As aquisições de bens imóveis para utilização própria, feitas por pessoas físicas ou jurídicas que explorem ou venham explorar no Território do Município, estabelecimentos de interesse turístico, assim considerados pela Secretaria Municipal de Turismo, atendidos os requisitos previstos no Código de Obras Municipal e Código de Posturas Municipais;

SEÇÃO IV - Do Contribuinte e do Responsável

Art. 54 - O contribuinte do imposto é:

I - o adquirente, o cessionário dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem sem o recolhimento do imposto devido ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO V - Da Base de Cálculo

Art. 55 - A base de cálculo do Imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo Único - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo será:

I - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa ou o preço pago, se este for maior;

II - na concessão real de uso e na cessão de direitos de usufruto o valor do negócio jurídico ou 50%(cinquenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior;

III- no caso de acessão física, o valor da indenização, ou o valor venal da fração ou acréscimos transmitidos, se maior;

IV- na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido pela avaliação judicial;

V - na dação em pagamento o valor venal do bem imóvel;

VI- na permuta, o valor venal de cada imóvel ou de direito permutado;

VII- na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel;

VIII- nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;

IX - na instituição fideicomissionária, o valor venal do imóvel, ao tempo que o fideicomissionário entrar na posse dos bens legados;

X - nas cessões de direito, o valor venal do imóvel.

Art. 56 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à Repartição Municipal que efetuou o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI - Da Alíquota

Art. 57 - O imposto será calculado aplicando-se ao valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação à parcela financiada 0,5%(meio por cento);

II - demais transmissões e cessões: 02% (dois por cento).

SEÇÃO VII - Do Pagamento

Art. 58 - O pagamento do imposto realizar-se-á:

I - nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes de sua lavratura;

II- nas transmissões ou cessões por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 30(trinta) dias de sua assinatura;

III- nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;

IV - nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30(trinta) dias do trânsito julgado da sentença;

V - na arrematação, adjudicação, remissão e usucapião até 30 (trinta) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante guias de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

VI - nas aquisições de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual será anotada a guia de arrecadação;

VII - nas tornas ou reposição em que sejam os interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

VIII- a acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IX - o pagamento de imposto para os casos de escrituras lavradas fora do município, a data do registro da escritura no Cartório competente, época em que será procedida a avaliação do imóvel levando-se em conta o valor venal do

mesmo no dia da apresentação da aludida escritura.

Art. 59 - O imposto será recolhido através de Guia de Recolhimento de Tributos Municipais - GRTM, autenticada pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças ou Bancos autorizados.

SEÇÃO VIII - Das Obrigações Acessórias

Art. 60 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 61 - Os tabeliães e escritvães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 62 - Os tabeliães e escritvães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 63 - Todos aqueles que adquirirem bens e direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX - Da Restituição

Art. 64 - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte quando:

I - não se completar o ato ou contrato sobre o que tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II - for declarado por decisão judicial transmitida em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III- for posteriormente reconhecida a não incidência ou direito de isenção;

IV- houver sido recolhido a maior.

SEÇÃO X - Da fiscalização

Art. 65 - Os escritvães, tabeliães, oficiais de notas, de registo de imóveis e de registo de títulos e documentos e quaisquer serventuários da justiça não poderão praticar atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles

relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 66 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, os exames em Cartório, dos livros registro e outros documentos e a fornecer, gratuitamente, quando solicitadas certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados e concernentes a imóveis ou de direitos a eles relativos.

SEÇÃO XI - Das Penalidades

Art. 67 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 68 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Artigo 65.

Art. 69 - A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuários que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

Art. 70 - O contribuinte que deixar de mencionar os frutos pendentes e outros bens transmitidos juntamente com a propriedade, fica sujeito a multa de 100% (cento por cento) do imposto sonegado.

SEÇÃO XII - Das Disposições Gerais

Art. 71 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada em contrato de construção, por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a pré-existência do referido contrato, sob pena de ser exigido o

imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 72 - O promissário-comprador de lote de terreno que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitorias, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante exibição de um dos seguintes documentos:

- I - alvará de licença para construção;
- II - contrato de empreitada de mão-de-obra;
- III- notas fiscais do material adquirido para construção;
- IV- certidão de regularidade de situação da obra, perante o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social-IAPAS;
- V - certidão de regularidade de situação de obra quanto ao I.S.S.

Art. 73 - Enquanto não for definitivamente organizado o Cadastro Imobiliário do Município, o imposto será recolhido de acordo com o preço ou valor constante da escritura ou do instrumento particular conforme o caso.

Parágrafo Único - Provado em qualquer caso, que o preço ou valor constante do instrumento de transmissão foi inferior ao realmente contratado será aplicada a ambos os contratantes multa equivalente a três vezes a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do imposto devido.

Art. 74 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito a atualização monetária.

Art. 75 - Aplica-se no que couber os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos a administração tributária.

CAPÍTULO IV - Do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVVCLG

(NOTA: tributo extinto - Art.76 ao Art. 92 - não transcrito nesta consolidação.)

TÍTULO II - DAS TAXAS

CAPÍTULO I - Da Taxa de Serviços Públicos

(Nota: Artigos 93 a 99 com redigidos com a nova redação conforme Lei Complementar 1.513, de 29.12.98).

SEÇÃO I - Da Hipótese de Incidência

Art. 93 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos será a utilização não periódica e especial dos serviços de coleta de lixo e a limpeza de terrenos urbanos que forem prestados pelo Município ao contribuinte.

§ 1º - Entende-se por serviços de coleta especial de lixo a remoção em imóveis edificados e não edificados, solicitada ou não, de entulhos, detritos industriais, troncos e galhos de árvores, restos de materiais de construção e congêneres, bem como a retirada de lixo comum que for realizada em horário não habitual mediante solicitação do contribuinte.

§ 2º - Entende-se por serviços de limpeza de terrenos urbanos aqueles que forem realizados pelo Município em caráter não habitual que se destinem à limpeza de imóveis não edificados que não atendem aos conceitos de salubridade ou que por qualquer motivo, a critério do Poder Público, possam causar riscos à saúde, higiene, segurança e incolumidade dos munícipes.

I - Os serviços de que trata o parágrafo 2º serão realizados mediante critérios discricionários do Poder Público ou por solicitação de quaisquer interessados.

SEÇÃO II - Do Sujeito Passivo

Art. 94 - O sujeito passivo da taxa incidente sobre os serviços de coleta especial de lixo é o contribuinte possuidor ou possuidor ou proprietário do domínio útil, a qualquer título de bem imóvel de onde foram gerados os entulhos, detritos industriais, galhadas e congêneres de que trata o parágrafo 1º do Art. 93.

Art. 95 - O sujeito passivo da taxa incidente sobre os serviços de limpeza de terreno urbano é o contribuinte possuidor ou proprietário do domínio útil, a qualquer título, do bem imóvel onde o Município venha a executar os serviços.

SEÇÃO III - Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 96 - A base de cálculo das taxas é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou

colocados à sua disposição, os quais serão dimensionados para cada caso nos termos da Tabela 13, constante do Anexo XIII, que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 97 - Para os serviços de limpeza de terrenos urbanos serão observados os seguintes critérios:

I - quando se referirem a capinação, roçada e retirada do lixo delas resultantes, ou quando exigirem máquina de destoca ou terraplanagem, a taxa será calculada com base na Tabela 13 anexa, levando-se em conta a metragem quadrada do terreno e considerando-se apenas a área beneficiada.

Art. 98 - Para os serviços de coleta especial de lixo mencionada no parágrafo 1º do Art. 93, a taxa será calculada de acordo com a Tabela 13, Anexo XIII, da presente Lei.

SEÇÃO IV - Da Arrecadação

Art. 99 - A taxa de coleta de lixo especial e de limpeza de terreno urbano, quando solicitada pelo contribuinte, deverá ser paga antes da realização dos serviços e quando realizada pelo Município, independente de solicitação será lançada em nome do contribuinte para pagamento até o 10º (décimo) dia útil subsequente à realização dos serviços.

CAPÍTULO II - Da Taxa de Licença

SEÇÃO I - Hipótese de Incidência

++++
++

NOTA: Lei 1.237, de 21.11.95

Art. 1º- Ficam isentos de pagamento da taxa de renovação de licença para funcionamento, a partir do exercício de 1.996, os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, instalados no Município de Três Lagoas.

§ Único - A isenção acima aplica-se aos estabelecimentos legalmente constituídos, enquanto não procederem alterações de razão social, e/ou de endereço, e/ou de ramos da atividade.

Art. 2º- Fica alterada a redação do inciso II do parágrafo 3º do artigo 100 da Lei

1.067, de 05.12.91, suprimindo-se a expressão “...e nos exercícios posteriores apenas de funcionamento”.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos aplicados a partir de 01(um) de janeiro de 1.996, ficando revogadas as disposições em contrário

++++
++

Art. 100 - As Taxas de Licença são devidas em decorrência da atividade da Administração Pública, que no exercício do Poder de Polícia no Município, regula a prática de ato ou obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos, e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obras, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário e outros, ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios, manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento, exercer qualquer atividade, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - São sujeitos a prévia licença:

I - a localização e funcionamento de estabelecimentos;

II - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;

III- a veiculação de publicidade em geral;

IV- a execução de obras e parcelamento do solo;

V - o abate de animais;

VI - a ocupação de áreas em terrenos e vias e logradouros públicos, inclusive por contribuintes ambulantes ou eventuais;

VII- a localização de veículos de aluguel, de carga ou passageiros;

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º - Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

I - haverá incidência de Taxa independentemente da concessão da licença;

(Nota: inciso II com nova redação conforme Lei 1237, de 21.11.95).

II - a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento;

III - haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local; neste último caso, o Poder Executivo Municipal poderá conceder isenção a seu critério.

§ 4º - Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário à legislação específica:

I - a licença será cancelada se a execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II - a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte, se insuficiente para execução do projeto o prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais a Taxa será devida quando o abate for realizado em local onde não houver fiscalização sanitária, efetuada por órgão federal ou estadual, observados os seguintes requisitos:

I - o abate de gado destinado ao consumo público, só será permitido mediante licença prévia e procedida a inspeção sanitária competente;

II - a exigência da Taxa não atinge o abate de charqueados, frigoríficos e outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando o gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate neste caso, sujeito ao tributo.

§ 6º - As licenças relativas aos itens I, III e VII do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas aos itens II e VI pelo prazo do alvará; e a relativa ao item V, para o número de animais que forem solicitadas.

§ 7º - Em relação a veiculação de publicidade, incluem-se em sua obrigatoriedade:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada em anúncios públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

III- demais formas e meios de anúncios, publicidade ou propaganda.

§ 8º - Não se considera publicidade as expressões de indicação.

Art. 101 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem que seja concedida sua licença, mediante o pagamento da respectiva taxa aos cofres Municipais ou bancos autorizados.

Art. 102 - Será considerada abandono do pedido de licença, a falta de qualquer providência da parte interessada, que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO II - Do Sujeito Passivo

Art. 103 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que solicite a licença, que explora o estabelecimento, que veicula a publicidade, enfim, aquele que exerce atividade sujeita a licenciamento e/ou fiscalização.

SEÇÃO III - Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 104 - A base de cálculo das Taxas são fixadas nas tabelas constantes dos Anexos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, partes integrantes desta Lei.

§ 1º - Relativamente a localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será devida sobre a atividade que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º- Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

SEÇÃO IV - DO Lançamento

Art. 105 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatado no local e/ou existente no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal.

§ 1º- A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º- O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de no máximo 30 (trinta) dias para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I - a alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou ramo de atividade;

II - alteração física do estabelecimento;

III- a alteração da forma societária;

IV- outras eventuais informações consideradas de interesse do fisco.

SEÇÃO V - Da Arrecadação

Art. 106 - As Taxas serão arrecadadas de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 107 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida à razão de 50% (cinquenta por cento) de seu valor original, pelo mesmo tempo.

Art. 108 - Não será permitido o parcelamento da Taxa de Licença.

SEÇÃO VI - Das Isenções

Art. 109 - São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III- os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua exclusiva fabricação pessoal, sem auxílio de empregados;

IV- as construções de passeios;

V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

VI- as associações religiosas, orfanatos e asilos e demais entidades filantrópicas e assistenciais reconhecidas de utilidade pública;

VII - os parques de diversão com entrada gratuita;

VIII- a construção de prédios destinados a templos religiosos de qualquer culto;

IX- os dizeres indicativos relativos a:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelos projetos de execução de obras quando nos locais desta;

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.

X - os cegos, os deficientes físicos em geral e os maiores de 60(sessenta) anos que exerçam o comércio eventual e ambulante, em escala ínfima, em terrenos, vias e logradouros públicos;

XI - outros, desde que expressamente indicados em Lei Municipal ou os regulamentos pertinentes, legalmente reconhecidos de utilidade pública.

Art. 110 - As infrações às disposições deste capítulo, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 05 (cinco) UFIM (UNIDADE FISCAL MUNICIPAL) no caso de não comunicação ao fisco no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência das alterações referidas nos itens I, II, III e IV, do parágrafo 2º, artigo 105, desta Lei;

II - multa de importância igual a 20 (vinte) UFIM (UNIDADE FISCAL MUNICIPAL) pelo exercício de qualquer atividade sujeita a Taxa, sem a respectiva licença;

III - cominação em dobro da multa cabível, nos casos de reincidência, além da suspensão da licença por 30 (trinta) dias, a critério da Administração Municipal;

IV- cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo as intimações expedidas pelo fisco ou quando for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito a ordem, a saúde, a segurança e aos bons costumes.

TÍTULO III - Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I - Da hipótese de Incidência

Art. 111 - A Contribuição de Melhoria, tem como hipótese de incidência a realização de obra pública na qual resultem beneficiados os imóveis localizados na zona de influência.

Art. 112 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos 70% (setenta por cento) dos contribuintes interessados.

§ 1º- Na hipótese do item II, o órgão competente do Município publicará Edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, se for o caso; as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem expressamente sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º- A caução será realizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra, se assim especificou o Edital.

§ 3º- Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria, pelos proprietários que tiverem seus imóveis beneficiados pela obra, será compensado o valor das cauções depositadas.

SEÇÃO II - Do Sujeito Passivo

Art. 113 - Contribuinte de Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domicílio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º- Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais, as parcelas que lhes couberem.

§ 2º- Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

§ 3º- A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO III - Da Base de Cálculo

Art. 114 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução de financiamentos, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º- Os elementos referidos no “caput” deste Artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras, integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e o orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º- O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na zona de sua influência, fica autorizado a reduzir, em até 30% (trinta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

§ 3º- A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou com entidade Federal ou Estadual.

SEÇÃO IV - Do Lançamento

Art. 115 - Para o lançamento da Contribuição de Melhoria, o órgão Fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e a composição especificada de seu custo total, bem como especificar a cada contribuinte a cota parte que lhe cabe pagar.

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

III- delimitação da zona de influência com a relação dos imóveis nela localizados e as respectivas áreas territoriais de cada imóvel;

IV- valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

§ 1º- Será permitido estabelecer duas ou mais zonas de benefícios decrescentes, quando a obra beneficiar outros imóveis além dos que lhe forem adjacentes, aplicando abatimentos percentuais na razão inversa do benefício verificado.

§ 2º- O disposto neste artigo aplicar-se-á também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos em sua totalidade, mas cuja parte executada seja suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Art. 116 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso III do Artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do Edital, para impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida aos órgãos Jurídicos e Fazendários da Prefeitura, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO V - Da Arrecadação

Art. 117 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á a notificação para pagamento, referente a esses imóveis. Esta notificação poderá ser inserida na própria notificação de lançamento.

§ 1º- A notificação para pagamento diretamente ou por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III- prazo para reclamação.

§ 2º- Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação para pagamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da Contribuição de Melhoria;

III- número de prestação.

§ 3º- Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º- A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará de desconto de até 20% (vinte por cento), e se efetuado nos primeiros trinta dias a contar da notificação para pagamento;

II - sobre as parcelas mensais da Contribuição de Melhoria incidirão juros de acordo com índices fixos, previamente publicados nos Editais pertinentes.

§ 5º- O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento integral do débito.

Art. 118 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do Cadastro Imobiliário Fiscal e atualizado a época de cobrança.

Parágrafo Único - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com o disposto no Artigo 145, desta Lei.

SEÇÃO VI - Das Disposições Gerais

Art. 119 - Fica o Poder Executivo autorizado a excluir a incidência da Contribuição de Melhoria aos imóveis de propriedade do Poder Público da União, ou do Estado, quando ou se houver interesse comum entre as partes que se reverta em benefício da coletividade.

Art. 120 - Fica o Prefeito expressamente autorizado e, em nome do Município firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem de 20% (vinte por cento) na receita arrecadada.

§ 1º- O Prefeito poderá delegar a entidade da Administração Direta (indireta), funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição

de Melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos atribuídos nesta Lei ao Órgão Fazendário da Prefeitura.

§ 2º- No caso de obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado, que constitui Receita de Capital, lhe será automaticamente repassado ou retido caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

§ 3º- Mediante autorização expressa do Poder Executivo Municipal e de conformidade com as disposições regulamentares, as obras a que se refere este capítulo poderão ser executadas sob a forma de contrato celebrado diretamente entre a empresa ou entidade construtora e os proprietários dos imóveis beneficiados, com a interveniência da Prefeitura, a qual competirá a aprovação dos projetos e fiscalização dos trabalhos.

§ 4º- Na hipótese a que se refere este artigo, os preços contratuais serão previamente aprovados pela Prefeitura, que poderá cobrar uma taxa pelos serviços de aprovação e fiscalização dos projetos.

Art. 121 - O Poder Executivo Municipal expedirá, por Decreto, a regulamentação pertinente a aplicação da matéria estabelecida neste Título, especificando, inclusive, as obras que nos termos do artigo 111, desta Lei, incidirão a cobrança de Contribuição de Melhoria, bem como os critérios específicos para os lançamentos e a arrecadação do tributo e demais normas técnicas julgadas necessárias pela Administração Municipal.

SEÇÃO VII - Das Infrações e Penalidades

Art. 122 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização fiscal e às penalidades previstas nesta Lei e seus regulamentos e em especial as consignadas no artigo 145 desta Lei.

Parágrafo Único - Para suspensão e extinção do crédito tributário serão obrigatoriamente observadas as disposições dos artigos 137 e seguintes desta Lei.

PARTE GERAL

TÍTULO IV - Das Normas Gerais

CAPÍTULO I - Das Isenções

Art. 123 - Nenhum tributo incidirá sobre:

I - atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

II - conferências científicas ou literárias e exposições de arte;

III - atividades de pequeno rendimento exercidas individualmente, por conta própria, e destinada exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

Parágrafo Único - Considera-se atividades de pequeno rendimento, para os efeitos do item III, deste artigo, aquelas cujo movimento em cada mês não exceda a 01 (um) salário mínimo em vigor.

Art. 123- a - A concessão de isenções ou favores fiscais apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º- A lei que conceder a isenção especificará as condições e requisitos exigidos, o prazo e os tributos a que se refere.

§ 2º- As isenções estão condicionadas a renovação anual e deverão ser requeridas no mês de janeiro de cada ano, devendo ser reconhecidas por ato do Prefeito.

§ 3º- Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

CAPÍTULO II - Do Sujeito Passivo

Art. 124 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei.

Art. 125 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente pelos débitos relativos ao bem imóvel existente a data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelo débito do “de cujos” existente até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado e da meação;

III- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos débitos tributários do “de cujos”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado e da meação.

§ 1º- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ 2º- O disposto no parágrafo anterior, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou a outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 126 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06(seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 127 - Nos casos de impossibilidade de exigência de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III- os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV- o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida, ou do concordatário;

VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII- os sócios pelos débitos tributários de sociedade de pessoa, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratória.

Art. 128 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social, ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado.

§ 1º- O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela Autoridade Administrativa e quando esta julgá-las insuficiente e imprecisa poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 2º- A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos por Lei.

§ 3º- Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO III - Do Domicílio Tributário

Art. 129 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher ou indicar à repartição fazendária, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda

Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possa vir a constituir obrigações tributárias.

§ 1º- Na falta de eleição, pelo contribuinte ou pessoa responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais: o lugar de sua sede ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º- Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos Incisos do Parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos e fatos que deram origem a obrigação.

§ 3º- A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação do tributo ou a sua fiscalização, aplicando então a regra do parágrafo anterior.

Art. 130 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO IV - Do Crédito Tributário

SEÇÃO I - Do Lançamento

Art. 131 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como, da natureza de seu objetivo ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 132 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário, fora de seu

território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º- A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 133- Será sempre de 20(vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especificamente em Lei.

Art. 134 - A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado;

II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III- a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV- o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI- o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 135 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 136 - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal, informações a respeito dos atos relativos a imóveis praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições, etc.

SEÇÃO II - Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 137 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 138 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data

de sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 139 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 140 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüente.

Art. 141 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito.

SEÇÃO III - Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 142 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária, será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houver subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 143 - Todo o pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão competente da arrecadação municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 144- A Administração Municipal procederá a cobrança em conjunto dos Impostos e Taxas, observadas as disposições regulamentares.

+++++

(Nota: Art.145 e itens com a nova redação dada pela Lei 1.513, de 29.12.98.)

+++++

++
Art. 145 - Os tributos e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento, terão seus valores atualizados e acrescidos de acordo e com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação dos índices oficiais de atualização dos créditos tributários;

II - sobre o valor do principal serão aplicados:
- multa por atraso que será calculada aplicando-se o percentual de 0,33% (zero virgula trinta e três

por cento) ao dia, no limite máximo de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, aplicável a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento.

Art. 146- O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior do que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º- A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º- A restituição total ou parcial dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades, demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes à infração de caráter formal.

Art. 147- O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 146 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 146, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 148 - Prescreve-se em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da

data da intimação validamente feita ao representante da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 149 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova de pagamento e as razões de ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 150 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que deferir o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 151 - Só haverá restituição de qualquer importância, após a decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 152 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que mediante concessão mútua, importe em terminações do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 153 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III- as condições de equidade relativamente as características pessoais e materiais do caso;

IV- as condições peculiares de determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis aos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário.

Art. 154- O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 05(cinco) anos, contados:

I - da data que tenha sido notificada ao sujeito passivo, sem qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte aquela em que o lançamento deveria ter sido efetuada;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º- Excetuando o caso do item III deste Artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º- Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Artigo 156, no tocante a apuração de responsabilidade e a caracterização de falta.

Art. 155- A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º- A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que, extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º- A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação pelo beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b) durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação pelo beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 156 - Ocorrendo prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil criminal e administrativamente pela prescrição do débito

tributário sob sua responsabilidade, cumprindo-lhes indenizar o Município do valor do débito prescrito.

Art. 157 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte restituída de ofício ao impugnante ou convertidos em renda a favor do Município.

Art. 158 - Extingue-se o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extingue-se o crédito tributário:

- a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva, na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b) a decisão passada em julgado;

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo, obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no artigo 137, desta Lei.

SEÇÃO IV - Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 159 - A exclusão do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou delas conseqüentes.

Art. 160 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício mediante requerimento do interessado, em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas nesta Lei de

isenção condicionada a prazo ou quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 161 - A anistia, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido dos juros de mora.

Art. 162 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito beneficiado pela anistia anterior.

SEÇÃO V - Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 163 - Os contribuintes que se encontrem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta, bem como, gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO VI - Das Penalidades

Art. 164 - Independente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 165 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuar o pagamento do tributo devido, atualizado com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante de tributo dependa de apuração.

§ 1º- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º- A apresentação de documentos obrigatórios à administração, não importa em denúncia espontânea para os fins do disposto neste Artigo.

Art. 166 - Serão punidas:

I - com multa equivalente a 20 (vinte) UFIM (Unidade Fiscal Municipal) quaisquer pessoas, independente do cargo, ofício ou função, Secretaria, atividade ou profissão, que embarçarem, iludirem, ou dificultarem a ação do Fisco Municipal;

II - com multa equivalente a 20 (vinte) UFIM (Unidade Fiscal Municipal) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, das quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias;

III- com multa de 10 (dez) UFIM (Unidade Fiscal Municipal) para o contribuinte que não comparecer ao Cadastro Fiscal Imobiliário, a fim solicitar a inscrição de seu imóvel ou para anotações de suas alterações, desmembramentos e outros, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da ocorrência desta;

IV- com multa de 10 (dez) UFIM (Unidade Fiscal Municipal) para o contribuinte que praticar erro ou omissão doloso, bem como falsidades nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais existentes na Prefeitura, independentemente de outras cominações legais previstas.

Art. 167 - São considerados crime de sonegação fiscal, a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declarações falsas ou emitir, total ou parcialmente, informações que devem ser produzidas a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento do tributo devido à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou majorar despesas tributáveis, com o propósito de obter redução de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO V - Da Administração Tributária

SEÇÃO I - Da Consulta

Art. 168 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas aqui estabelecidas.

Parágrafo único - Estender-se o direito de consulta qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha alguma relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art.169 - A consulta, apresentada por escrito, deverá versar somente sobre dúvidas ou circunstâncias relativas à situação do consulente e indicará, de forma clara e objetiva, os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato ou direito, instruindo, se necessário, com documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese ou sobre fato gerador da obrigação tributária já ocorrida e, neste caso, a data de sua ocorrência. A consulta deverá ser dirigida ao Gerente do Núcleo de Julgamento e Consultas, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para apreciar e decidir sobre a matéria consultada.

Art. 170 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 170. A - A fim de melhor instruir o processo, poderão ser solicitadas informações e realização de diligência.

Parágrafo único - O prazo para apresentação de pareceres e diligências será de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 170 B. - A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após prazo estipulado para o pagamento do tributo a que se referir, não elide, se considerado esse devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 170 C. - A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, quando:

I - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra os consulentes;

II - formulada após a lavratura da Notificação Fiscal ou Auto de Infração, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;

III - formulada em desacordo com os artigos 168 e 169;

IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - manifestamente protelatória;

VI - o fator estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VII - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei;

VIII - o fato for definido como crime ou contravenção penal;

IX - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 171- A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 171. A. - Da resposta do processo de consulta, aprovada pelo Gerência Geral de Finanças, será dada ciência ao consulente, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para adotar o procedimento por ela determinado.

Art. 171. B. - Findo o prazo a que se refere o artigo anterior e não tendo o consulente procedido de acordo com os termos da resposta, ficará ele sujeito:

I - ao pagamento do tributo atualizado, mais multas e juros;

II - à autuação.

Art. 172 - Na hipótese da mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvados o direito daqueles que anteriormente, procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

§ Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no atendimento da autoridade tributária sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 173 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar oneração do débito por multa, juros de mora e reajustes monetários, efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 174 - O órgão competente poderá propor à Gerência Geral de Finanças a expedição de ato normativo com base na resposta da consulta sempre que o assunto tiver interesse geral.

Parágrafo Único - Não cabe recurso voluntário, nem pedido de reconsideração da resposta proferida em processo de consulta.

SEÇÃO II - Da Fiscalização

Art. 175 - Compete a Prefeitura Municipal, através de seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas de legislação tributária.

§ 1º- Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fiscais o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º- Havendo justo motivo, o prazo referido no Parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular do órgão tributário municipal, pelo período por este fixado.

Art. 176 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de

obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 176 A. - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início e o término do procedimento.

Parágrafo único - Os termos que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 176 B. - A exigência do crédito tributário será formalizada em Notificação ou Auto de Infração, distintos para cada tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 176 C. - Certificando-se infração não dolosa à legislação tributária, será expedida contra o infrator Notificação Fiscal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação, regularize a situação.

Parágrafo único - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, a Notificação Fiscal será automaticamente convertida em Auto de Infração, independentemente de nova intimação, podendo nesse caso, o autuado impugnar a exigência no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 176 D. - Não caberá Notificação Fiscal, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributária, sem prévia inscrição;

II - quando houver prova de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando caracterizada a reincidência.

Parágrafo único - Lavrar-se-á igualmente Auto de Infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da Notificação Fiscal.

Art. 176 E. - A Notificação Fiscal e o Auto de Infração serão objetos de um único instrumento lavrado por funcionário competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e conterão obrigatoriamente:

I - qualificação do autuado;

II - a atividade geradora do tributo e respectivo ramo de negócio;

III - o local, a data e a hora da lavratura;

IV - a descrição do fato que constitui - infração e as circunstâncias pertinentes;

V - a indicação do dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

VII - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função aposta sobre o carimbo;

VIII - a ciência do autuado, seu mandatário ou preposto, ou termo relativo à sua recusa.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da natureza da infração e da figura do infrator.

§ 2º - Prescindem de assinatura a Notificação Fiscal ou Auto de Infração emitido por processo eletrônico.

§ 3º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

§ 4º - Além dos elementos definidos neste artigo, o Auto de Infração poderá conter outros para maior clareza da descrição da infração e identificação do infrator.

§ 5º - Havendo alteração do Auto de Infração, que resulte em prejuízo para a impugnação, deverá ser o autuado cientificado no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar.

Art. 177 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição

competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliações nos locais e estabelecimentos onde ser exercam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 178 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado a Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 179 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais exigências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação ao mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 180 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 181 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para quaisquer fins, por parte de prepostos da

Administração Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

Art. 181 A. - O funcionário que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, deve, e qualquer pessoa pode, comunicar o fato, em representação circunstanciada à autoridade competente, que adotará as providências necessárias.

Parágrafo único - O funcionário que não observar o disposto no "caput" deste artigo ficará sujeito a pena de responsabilidade funcional.

Art. 181 B. - A autoridade preparadora determinará que seja informado no processo, se o infrator é reincidente, conforme definição da lei específica, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

Art. 181 C. - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo ou requerer seu parcelamento no prazo previsto na intimação, assumindo caráter de transação não cabendo mais defesa ou recurso para o mesmo.

§ 1º- Excetua-se do disposto neste Artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estados, e outros Municípios.

§ 2º- A divulgação das informações obtidas nos exames de contas e documentos, constitui falta grave, sujeita a penalidade de legislação pertinente.

Art. 182- As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III - Das Certidões

Art. 183 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais nos termos do requerido.

Art. 184 - A certidão será fornecida dentro de máximo 10(dez) dias, a contar da data da

entrada do requerimento na repartição, sob pena da responsabilidade funcional.

Art. 185 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa, a que ressalvar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 186- A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurado.

Art. 187- O Município não celebrará contrato, não aceitará proposta de concorrência pública, não concederá licença para construção ou reforma, de habite-se, e nem aprovará planta de loteamento, sem que o interessado faça prova, por certidão negativa de quitação de todos os tributos devidos à Administração Municipal.

Art. 188- A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Administração Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

SEÇÃO IV - Da Dívida Ativa Tributária

Art. 189 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, tributo, mora, multa e reajuste monetário até a data da sua inscrição; bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados e não recolhidos no exercício de origem, constitui dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

§ Único - A fluência de juros de mora não exclui, para efeito deste Artigo, a liquidez do crédito.

Art. 190 - A Administração Municipal inscreverá em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do trânsito em julgado, das decisões administrativas, os débitos tributários e os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º- Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão reajustes monetários e juros de mora, a contar da data de inscrição dos mesmos, em Dívida Ativa.

§ 2º- No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento para efeito de inscrição, aquela da segunda parcela não paga.

§ 3º- Os débitos serão cobrados amigavelmente, antes de sua execução.

§ 4º- O reajuste monetário referido nesta seção, será obtido mediante a aplicação da variação dos índices oficiais da União, ocorrida no período considerado entre:

I - o vencimento da obrigação até a data da inscrição da Dívida Ativa;

II - a data da inscrição da Dívida Ativa até a data do pagamento.

Art. 191 - O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º- A certidão conterà, além dos requisitos deste Artigo, a indicação de livros e da folha de inscrição.

§ 2º- O termo de inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 192 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo,

acusado ou interessado, o prazo para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 193 - O débito em dívida ativa, a critério do órgão tributário e, respeitadas as disposições da Seção IV, deste Capítulo, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida pelo contribuinte devedor com os acréscimos legais.

§ 2º - O não pagamento de qualquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibido sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 194 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a Cr\$.1.000,00 (mil cruzeiros).

Art. 195 - Independentemente porém do término do exercício financeiro os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no Registro da Dívida Ativa do Município.

CAPÍTULO VI - Do Processo Fiscal Tributário

SEÇÃO I - Da Impugnação

Art. 196 - A impugnação da exigência tem efeito suspensivo e instaura a fase litigiosa do procedimento.

§ 1º. A impugnação do interessado, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, será formalizada por escrito e instruída com a apresentação de documentos, e será protocolada no órgão Preparador no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do ato respectivo.

§ 2º. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

§ 3º. O contribuinte poderá depositar espontaneamente a importância do valor impugnado, calculado até a data do ato, e, a partir dessa data, o crédito tributário não ficará sujeito a atualização monetária, nem sobre ele serão devidas multas, nem qualquer acréscimo moratório.

§ 4º. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - quando cabível, as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 5º. O autuado poderá apresentar impugnação parcial do Auto de Infração, desde que comprove o pagamento referente à parte não impugnada.

Art. 197 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 198 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multas e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste Artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo na Tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 199 - Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado, em 05 (cinco) dias, ao autuante para que ofereça contestação às razões de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 199 A. - A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância, as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço de seu perito.

Art. 199 B. - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade designará funcionário para, como perito da Fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º - A autoridade preparadora fixará prazo para realização da perícia, atendidos o grau de complexidade da mesma e o valor do crédito tributário em litígio.

Art. 199 C. - Se da realização de diligência, de perícia ou na contestação, o Fiscal de Rendas indicar fatos novos ou alterar de qualquer forma o procedimento inicial, resultando em agravamento da exigência, será reaberto ao atuado novo prazo para impugnação.

Art. 199 D. - Não atendida a intimação contida no Auto de Infração, e não havendo impugnação no prazo legal, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor do procedimento.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o sujeito passivo da obrigação tributária, será considerado revel, do que será lavrado o respectivo termo declaratório e julgado à revelia pela autoridade de Primeira Instância.

SEÇÃO II - Do Auto de infração

Art. 200 - A Notificação de Lançamento será feita por via postal e a Administração poderá publicar na imprensa oficial do Município, por única vez, edital contendo:

I - o tributo lançado;

II - a data da postagem dos avisos de lançamento;

III - a data dos vencimentos dos pagamentos;

IV - a intimação para que o contribuinte, decorrido 15 (quinze) dias da data da postagem sem que tenha recebido o aviso do lançamento, procure junto ao órgão competente.

§ 1º - A publicação na imprensa deverá ser feita no período de 10 (dez) dias, a contar da postagem;

§ 2º - considerar-se-á feita a Notificação de Lançamento 15 (quinze) dias após a publicação do edital na imprensa oficial.

Art. 201 - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüências.

Art. 202 - As irregularidades, as incorreções e omissões diferentes das referidas no

artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte, quando não resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 203 - Na declaração de nulidade, a autoridade competente, em despacho devidamente fundamentado, especificará quais os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Parágrafo Único - A infringências do disposto neste Artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I, do Artigo 164, desta Lei.

Art. 204 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 205 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 205 A. - A autoridade julgadora, atendendo às circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - acrescer em 8 (oito) dias o prazo para a impugnação da exigência ou contestação;

II - prorrogar, por tempo nunca superior a 20(vinte) dias, o prazo para a realização de diligência ou perícia.

Parágrafo Único. A prorrogação do prazo para apresentar a impugnação da exigência fiscal ou contestação não implicará na concessão de novo prazo para pagamento do crédito tributário.

SEÇÃO III - Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos.

Art. 206 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros, arquivos magnéticos e documentos, que constituam ou contenham prova material de infração à legislação tributária, em estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional do contribuinte, seu preposto, responsável ou de terceiros, ou ainda, em outros lugares, inclusive, em trânsito.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem

prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina dos mesmos.

Art. 206 A. - A apreensão far-se-á sempre mediante Auto circunstanciado, observadas, no que couber, as normas relativas à lavratura do Auto de Infração, além da descrição dos bens, livros e documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário.

§ 1º - Os bens, livros e documentos apreendidos ficarão depositados na repartição fiscal competente.

§ 2º - Em se tratando de mercadorias poderão ficar depositadas em mãos de terceiros ou do próprio detentor, a critério da autoridade que fizer a apreensão, se este for idôneo e possuir domicílio fiscal certo e conhecido dentro do Município.

Art. 206 B. Os documentos ou livros apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, quando não houver inconveniente para a comprovação da Infração, sendo substituídos por cópias autenticadas.

Art. 206 C. A devolução de mercadorias somente será autorizada se o interessado, dentro de 5 (cinco) dias, contados da apreensão, exhibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto porventura devido ou, se for o caso, elementos que provem a regularidade da situação do contribuinte ou da mercadoria perante o Fisco, e, após o pagamento, em qualquer caso, das despesas de apreensão.

Parágrafo único - Se as mercadorias forem de rápida deterioração, o prazo para o contribuinte retirar os bens será de até 24 (vinte e quatro) horas em função do estado ou natureza das mesmas.

Art. 206 D. Findo o prazo previsto para a devolução das mercadorias será iniciado o processo destinado a levá-las à venda em leilão público para pagamento do imposto devido, da multa e das despesas de apreensão.

Parágrafo único - Na hipótese, e findo o prazo do Parágrafo único do artigo anterior, as mercadorias serão avaliadas pelo órgão competente e distribuídas entre hospitais ou instituições de caridade ou de assistência social, mediante recibo.

Art. 207- Apurando-se, na venda, importância superior ao devido à Fazenda Pública Municipal, será o autuado notificado para receber o excedente.

Art. 208- O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar, em petição devidamente fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência ou do recebimento do aviso.

Art. 209 - A impugnação contra lançamento far-se-á por petição endereçada à autoridade competente e será instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 210 - A impugnação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá, de plano, rejeitar ou indeferir a impugnação quando verificar que a mesma tem objetivos exclusivamente protelatórios para o cumprimento da obrigação ou recolhimento do tributo devido, sujeitando-se, nesse caso, o sujeito passivo, ao pagamento do principal corrigido, acrescidos de juros e multas devidas.

Art. 210 A. - Da decisão proferida no processo de impugnação caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais.

SEÇÃO IV - Da Intimação

Art. 211 - Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo tributário, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que lhes imponham a prática de qualquer ato.

I - pessoalmente, sempre que possível, pelo autor do procedimento ou por servidor competente, comprovada com a assinatura do intimado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar, presente 2 (duas) testemunhas;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I ou II.

Parágrafo único - O edital será publicado uma vez no órgão oficial do município, afixando-se, ainda, cópia do edital em dependência franqueada ao público do órgão encarregado da intimação.

Art. 211 B. Considerar-se-á feita a intimação:
I - quando pessoal, na data da ciência do autuado ou da declaração de quem fizer a intimação;

II - quando por via postal ou telegráfica, na data do recebimento e, se a data for omitida, 15

(quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a publicação e fixação do mesmo.

Art. 211 C. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Art. 211 D. - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito e praticado por funcionário competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu representante, mandatário ou preposto;

II - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

III - Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, as dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

SEÇÃO V - Da Defesa

Art. 212 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20(vinte) dias contados da intimação do Auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 213 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal contestando o restante.

Art. 214 - A defesa será dirigida ao titular do órgão tributário do Município, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 215 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante para que no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério de autoridade tributária, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 216 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o

valor das multas será reduzido em 20% (vinte por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 217 - Aplicam-se a defesa, no que couberem, as normas relativas a impugnação.

SEÇÃO VI - Das Diligências

Art. 218 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fiscalização Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 219 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 220 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30(trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VII - Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 221 - O processo será julgado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do seu recebimento pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - A autoridade julgadora não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo, podendo ainda determinar as diligências que entender necessárias e o prazo para concluí-las.

Art. 222 - A decisão de Primeira Instância conterá:

I - relatório que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;

II - fundamentos de fato e de direito;

III - conclusão;

IV - o valor originário do tributo e a imposição de penalidade;

V - ordem de intimação.

Art. 223 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, os erros de escrita ou de cálculo e as obscuridades existentes na decisão, poderão ser corrigidas, de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, não podendo importar na alteração de direito da decisão.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias de sua decisão, a Autoridade Administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar pela produção de novas provas.

Art. 224 - Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 224 A. - O órgão competente dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 224 B. - Se a autoridade que tiver de julgar o processo não o fizer, sem causa justificada, no prazo estabelecido, a decisão será proferida pelo seu substituto legal, designado pelo Gerente Geral de Finanças, observando o mesmo prazo do artigo 221, sob pena de responsabilidade, mencionando-se o ocorrido no processo.

Art. 224 C. - Da decisão de Primeira Instância não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO VIII - Do Recurso e da Segunda Instância

Art. 225 - Da decisão de Primeira Instância caberá recurso:

I - de ofício;

II - voluntário.

Art. 225 A. - O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, para a Junta de Recursos Fiscais, no ato da decisão de Primeira Instância, quando essa, total ou parcialmente, cancelar ou reduzir créditos tributários decorrentes de Auto de Infração ou de Notificação Fiscal, com valores originários, superior a 2.500 (Duas mil e quinhentas) UFIM.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando o julgamento contrário à Fazenda decorrer de erro de fato, inequivocamente reconhecido pelo próprio autor do procedimento ou se referir exclusivamente à obrigação acessória.

§ 2º - Não sendo interposto o Recurso de Ofício, o funcionário que verificar a omissão, representará à autoridade julgadora, por intermédio de sua chefia imediata, a fim de que seja sanada a falta.

Art. 225 B. - O Recurso Voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, deverá ser interposto à Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de Primeira Instância.

Art. 225 C. - Se dentro do prazo legal, não for efetuado o pagamento, nem apresentado recurso, lavrar-se-á certidão de decurso de prazo e será o processo encaminhado ao órgão competente para inscrição em dívida ativa.

Art. 225 D. - Apresentado o recurso, será ouvido o autor do procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as razões oferecidas, encaminhando o processo à Junta de Recursos Fiscais.

Art. 225 E. - Não cabe pedido de reconsideração de decisão prolatada em qualquer instância.

SEÇÃO IX - Do Julgamento em segunda Instância

Art. 226 - Compete à Junta de Recursos Fiscais julgar:

I - o recurso de ofício;

II - o recurso voluntário.

Art. 226 A. - A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á ordinariamente, em dia e horário previamente estabelecidos, e, extraordinariamente, quando razões especiais assim exigirem.

Art. 226 B. - As sessões de julgamento da Junta de Recursos Fiscais serão públicas e só poderão deliberar estando presente à maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos e compete ao Presidente, no caso de empate, o voto de qualidade.

Art. 226 C. - A Procuradoria jurídica do Município emitirá parecer em todos os recursos, no prazo de 08 (oito) dias, a contar da data em que receberem o processo, antes de sua distribuição ao Relator.

Parágrafo único - O autor do parecer, sempre que possível, deverá estar presente, ou se fazer representar, nas sessões de julgamento da Junta de Recursos Fiscais, não tendo direito a voto.

Art.226 D. - Os processo de recursos serão encaminhados aos membros da Junta de Recursos Fiscais mediante sorteio, garantida a igualdade numérica e obedecendo rigorosamente à ordem cronológica.

Art. 226 E. - O Relator, dentro de 15 (quinze) dias, encaminhará os processos que lhe forem distribuídos, com os relatórios, para o Presidente da Junta, a fim de que sejam incluídos em pauta de julgamento.

Parágrafo único - As pautas de julgamento serão publicadas na imprensa oficial do Município e afixadas em local franqueado ao público, onde funciona a Junta de Recursos Fiscais, com antecedência mínima de 07 (sete) dias.

Art. 226 F. - Na sessão de julgamento, após o relatório, caso haja interesse, cada uma das partes disporá, para sustentação oral, de quinze minutos, prorrogáveis por igual tempo.

Art. 226 G. - Quando, a requerimento do Relator, for realizado qualquer diligência, será prorrogado por um período de 08 (oito) dias o prazo para a entrega do relatório devidamente concluído, contados da data em que receber a diligência cumprida.

Art. 227 - Deverão declarar-se impedidos de participar do julgamento, os membros que:

I - tenham participado, a qualquer título, no procedimento fiscal, no processo em Primeira Instância ou em diligência que lhe tenha dado origem;

II - sejam sócios, acionistas, interessados ou membro de Diretoria ou do Conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo;

III - sejam parentes dos recorrentes, até terceiro grau.

Art. 227 A. - As decisões referentes a processo julgado pela Junta de Recursos Fiscais receberão a forma de acórdão, cujas conclusões

serão publicadas na imprensa oficial do Município, com a ementa sumariando a matéria decidida.

Art. 227 B. - O acórdão será lavrado pelo Relator, até 08 (oito) dias após o julgamento.

Parágrafo único - Se o Relator for vencido, o Presidente designará, para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 227 C. - São definitivas as decisões:

I - de Primeira Instância, não sujeitas a recursos de ofício e esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - de Segunda Instância, de que não caiba pedido de reconsideração ou, se cabível, quando decorrido o prazo, sem sua interposição.

Parágrafo único - Quando o recurso voluntário for parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 227 D. Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado ao órgão competente para que sejam adotadas as seguintes providências:

I - A intimação do contribuinte para que efetue o pagamento da importância da condenação;

II - a conversão do valor do depósito em dinheiro;

III - encaminhamento ao órgão competente, para inscrição do crédito tributário em dívida ativa, decorrido o prazo para o cumprimento da decisão.

Art. 227 E. - Quando os valores depositados forem superiores ao montante da dívida, será o excesso colocado à disposição do interessado, e, sendo inferiores, será o devedor intimado a recolher o débito remanescente no prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO X – Dos Atos e Termos Processuais

Art. 228 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 228 A. - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 228 B. - Salvo disposições em contrário, o funcionário executará os atos processuais no prazo máximo de 8 (oito) dias.

Art. 228 C. - É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, ter vista do processo em que for parte, dele podendo ter cópia.

Art. 228 D. - Os interessados apresentarão suas petições e os documentos que as instruíram devendo a autoridade administrativa competente dar prova de seu recebimento.

Art. 228 E. - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, a critério da autoridade julgadora, exigindo-se sua substituição por cópias autenticadas.

Nota: disposições Finais da Lei 1885 de 16 de Dezembro de 2003.

Art.30. O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o curso do Processo Administrativo Fiscal, salvo se decisão judicial assim o determinar.

Art.31. Poderá ser suspenso o Processo Administrativo Fiscal mediante requerimento do interessado, devidamente fundamentado, a critério do Gerente Geral de Finanças, por prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 32. Aplica-se as normas constantes da presente lei - aos processos não definitivamente julgados na via administrativa.

Art. 33. Serão observadas, subsidiariamente na aplicação desta Lei, as normas do Código Tributário Nacional, os princípios gerais do Direito Público, a Legislação Federal pertinente à espécie e à jurisprudência dos tribunais.

Art. 34. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a aplicação desta Lei.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação revogando-se as disposições em contrário.

CAPÍTULO VII - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 229- São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 230- Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 231- Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º- Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 2º- Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia do expediente normal da Prefeitura Municipal, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 232- O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - título de propriedade de área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Municipal;

III- mensalmente, comunicação das alterações realizadas contendo os dados indicativos dos adquirentes e as unidades adquiridas.

Art. 233- Os cartórios serão obrigados a exigir sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar, à Administração, relação mensal das operações realizadas com imóveis, inclusive desmembramentos ou remembramentos efetuados ou solicitados.

Art. 234- Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 235- Fica instituída a UFIM (Unidade Fiscal Municipal) módulo fiscal que será adotado para o cálculo das Taxas e Multas fixas previstas no Código Tributário Municipal, sendo reajustado mensalmente a partir de 31/01/91, em função do valor inicial de Cr\$.126,8621, final de Cr\$.273,1848, atualizado pela TRD (Taxa Referencial Diária), no final de cada mês e

entrando em vigor no dia 1º (primeiro) de cada mês subsequente, com discriminação a saber:

UFI	FEV/91	INICIAL		Cr\$.126,862
M				1
UFI	MAR/9	126,8621	X	Cr\$.135,120
M	1	1,0651		8
UFI	ABR/91	126,8621	X	Cr\$.146,652
M		1,1560		5
UFI	MAI/91	126,8621	X	Cr\$.159,795
M		1,2596		5
UFI	JUN/91	126,8621	X	Cr\$.174,143
M		1,3727		6
UFI	JUL/91	126,8621	X	Cr\$.190,432
M		1,5011		6
UFI	AGO/91	126,8621	X	Cr\$.209,639
M		1,6525		6
UFI	SET/91	126,8621	X	Cr\$.234,453
M		1,8481		8
UFI	OUT/91	126,8621X2,153		Cr\$.273,184
M		4		8
		FINAL		

Art. 236- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a reajustar a “UFIM” por decreto caso o índice oficial da União -“TRD”- Taxa Referencial Diária venha a ser extinta, devendo ser adotado, neste caso, outro indexador que venha a substituir a TRD estabelecido pelo órgão oficial da União.

Art. 237- Compreende-se como entidades de Serviços Públicos, autorizados pelo Executivo Municipal, em virtude de lei outorgada às concessionárias, às autarquias, entidades de economia mista e outras, mantidas pelo Poder Executivo Estadual, Municipal ou Federal.

Art. 238- O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, por decreto, preços públicos não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

§ 1º- Entende-se por preços públicos, o preço cobrado ao usuário de determinados serviços prestados direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal, pelo seu fornecimento ou execução e cuja fixação dos valores e cobrança não estejam sujeitos a reserva da Lei.

§ 2º- Para os efeitos das disposições deste Artigo, serão considerados receitas municipais provenientes de preço público, dentre outros:

I - serviços de expedientes;

II - serviços de cemitério;

III - serviços de apreensão e guarda de animais e mercadorias;

IV - serviços de numeração e emplacamento de prédios;

V - serviços de averbação;

VI- serviços de registros de marcas;

VII - serviços de locação de bens públicos de uso especial;

VIII- serviços de manutenção e conservação do Corpo de Bombeiros;

IX - serviços de manutenção e conservação do tráfego e sinalização de trânsito;

X - outros serviços ou atos que sejam classificáveis como PREÇO PÚBLICO e cuja cobrança não esteja sujeita a reserva de Leis.

Art. 239- Na consideração dos valores finais de tributos a serem pagos, serão desprezadas as frações de Cr\$.1,00 (um cruzeiro).

Art. 240- Os artigos desta Lei, que tratem de majoração, modificação, regulamentação, ou qualquer alteração ao presente Código, somente terão validade, para aplicabilidade, desde que haja expressa concordância do Poder Legislativo através de tramitação legal.

Art. 241- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro do exercício de 1.992, quando ficarão revogadas as disposições em contrário e especialmente àquelas que com ela conflitam.

Paço Municipal de Três Lagoas aos 25 dias do mês de setembro de 1.991.

Miguel Jorge Tabox
Prefeito Municipal

TABELA 3 - ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DAS TAXAS	N (x) UFIM= COEFICI ENTE	valor das taxas
1	INDÚSTRIAS:		
	1.1-Indústria de óleos vegetais	200,00	
	1.2-Indústria de conservas alimentícias	150,00	
	1.3-Indústria de equipamentos-diversos	120,00	
	1.4-Indústria farmacêutica	100,00	
	1.5-Indústria de cerâmica e olaria	80,00	
	1.6-Indústria de artefatos de cimento e concreto	70,00	
	1.7-Outras atividades industriais não inseridas nos ítems da tabela		
2	COMÉRCIO:		
	2.1-Supermercado	500,00	
	2.2-Armazém e cooperativa	250,00	
	2.3-Loja de tecidos e confecções	450,00	
	2.4-Materiais para construções	300,00	
	2.5-Bazar, boutiques e similares	50,00	
	2.6-Outras atividades comerciais não inseridas nos ítems da tabela	100,00	
3	Estabelecimentos de Crédito, Financiamento e Investimento		
	3.1-Agência bancária	600,00	
	3.2-Caixa econômica	300,00	
	3.3-Outras instituições financeiras não inseridas nos ítems da tabela	250,00	
4	Hotéis, Motéis, Pensões e Similares:		
	4.1-Até 10 quartos, por anuidade	160,00	
	4.2-De 11 a 20 quartos, por anuidade	180,00	
	4.3-Demais de 20 quartos, por anuidade	200,00	
	4.4-Por apartamento e por anuidade	50,00	
5	Representante comercial, autônomos, despachantes, agentes prepostos em geral, por anuidade	50,00	
6	Profissionais Autônomos, que exerçam a atividade sem aplicação de capital, por anuidade		
	6.1-Nível superior	50,00	
	6.2-Nível médio	30,00	
	6.3-Baixa renda	15,00	
7	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, que exerçam a atividade com aplicação de capital, por anuidade	200,00	
8	CASA DE LOTERIA, por anuidade	50,00	
9	Oficinas de conserto em geral:		
	9.1-Conserto e reparação de máquinas e veículos	250,00	
	9.2-Conserto e restauração de quaisquer objetos ou equipamentos	100,00	
	9.3-Tapeçaria	50,00	
	9.4-Marcenarias e carpintarias	60,00	
	9.5-Funilarias e pinturas	70,00	
	9.6-Demais atividades prestadoras de serviços não inseridas nos ítems da tabela	50,00	
10	Postos de Serviços e Abastecimento de Veículos:		
	10.1-De 0 a 2 bombas para combustíveis	200,00	
	10.2-De 3 a 4 bombas para combustíveis	250,00	
	10.3-De 5 a 8 bombas para combustíveis	500,00	
	10.4-Acima de 8 bombas para combustíveis	800,00	

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DAS TAXAS	N (x) UFIM= COEFICI ENTE
11	Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares, por anuidade	50,00
12	Tinturarias e lavanderias, por anuidade	10,00
13	Salões e engraxates, por anuidade	10,00
14	Estabelecimento de banhos, duchas, massagens, ginástica, por anuidade	50,00
15	Barbearia e salões de beleza, por número de	

	cadeiras e por ano	130,00
16	Ensino de qualquer grau ou natureza: por sala e por anuidade	6,00
17	Estabelecimentos hospitalares:	
	17.1-Com até 30 leitos, por ano	100,00
	17.2-Com mais de 30 leitos, por ano	150,00
18	Laboratório de análises clínicas, por ano	30,00
19	Empreiteiras e incorporadoras, por ano	50,00
20	Agropecuária:	
	20.1-Com até 50 empregados, por ano	50,00
	20.2-Com mais de 50 empregados, por ano	100,00
21	Atividades diversas:	
	21.1-Cartórios	150,00
	21.2-Imobiliárias	130,00
	21.3-Seguradoras	140,00
	21.4-Empresa de transporte (passageiros)	200,00
	21.5-Empresa de transporte (cargas)	170,00
	21.6-Construtoras	180,00
	21.7-Estacionamento para veículos	100,00
	21.8-Rádiodifusão, sons e imagens	50,00
	21.9-Outros não especificados na tabela	70,00
22	DIVERSÕES PÚBLICAS:	
	22.1-Cinema/teatros c/até 150 lugares, por ano	100,00
	22.2-Restaurantes dançantes, boites, discoteques, etc, por anuidade	200,00
	22.3-Cinemas com mais de 150 lugares, p/ano	100,00
	22.4-Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, até 3 mesas por anuidade	180,00

	22.5-Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, com mais de 3 mesas, por anuidade	200,00
	22.6-Boliche, por número de pistas e por ano	150,00
	22.7-Exposições, feiras e amostras, quermesses, por ano	100,00
	22.8-Circos e parques de diversões:	
a)	c/ capacidade de 500 lugares, por dia	100,00
b)	c/ capacidade acima de 500 lugares p/dia	150,00
	22.9-Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores, por cada show ou por apresentação realizada p/dia	300,00
23	Demais atividades sujeitas a taxa de localização, não constantes nos itens desta tabela	100,00
Nota I	-Quando o estabelecimento sujeito a taxa de licença for localizado nos distritos po- líticos, ou zonas de expansão urbana,ur- banizáveis ou rural do Município, será concedido o desconto de 20% no valor final da Taxa.	
Nota II	-Os estabelecimentos regularmente e comprovadamente inscritos após a data de 30 de junho de cada exercício, podem pagar a taxa de licença constante nesta tabela pela metade	
NotaII I	-As taxas de licença serão recolhidas por antecipação no mês de janeiro de cada exercício.	

TABELA 4 - ANEXO IV - LEI 1.067, DE 05.12.91

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECEMENTOS EM **HORÁRIO ESPECIAL**, PERMITIDO PELO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

Í T E M	ESPECIFICAÇÃO DAS TAXAS	Nº (x) UFIM COEFICI- ENTE	VALOR DAS TAXAS
01	Para antecipação do horário, por mês ou fração	10,00	
02	Para prorrogação do horário: 2.1- até 22 horas, por mês ou fração..... 2.2- além das 22 horas, por mês ou fração.....	10,00 20,00	
Nota	<p>n As taxas serão recolhidas por antecipação, durante o mês de janeiro de cada exercício, juntamente com a licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos.</p> <p>n É permitido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços entre 6(seis) e 18(dezoito) horas, conforme prevê o artigo 334 da Lei 699, de 14.05.85</p> <p>n Os estabelecimentos que funcionarem além do horário estabelecido pagarão a taxa de conformidade com os seguintes critérios:</p> <p>1- Antecipação de horário: Quando o proprietário do estabelecimento iniciar suas atividades antes das 6 (seis) horas da manhã.</p> <p>2- Prorrogação de horário:</p> <p>a) Quando o proprietário do estabelecimento continuar suas atividades no horário das 18 (dezoito) as 22 (vinte e duas) horas.</p> <p>quando o proprietário do estabelecimento continuar suas atividades entre 18 (dezoito) até 6 (seis) horas da manhã, devendo neste caso, o proprietário do estabelecimento pagar ambas as taxas de prorrogação de horário, ficando neste caso dispensado do pagamento data taxa de antecipação de horário de funcionamento.</p>		

TABELA 5 - ANEXO V - LEI 1.067, DE 05.12.91**TABELA DE COBRANÇA DE
LICENÇA DE PUBLICIDADE**

Í T E M	ESPECIFICAÇÃO DAS TAXAS	Nº (x) UFIM COEFICI -ENTE	VALOR DAS TAXAS
01	Por publicidade afixada na parte externa ou interna do estabelecimento comercial, industrial, agropecuário, de serviços e outros	20,00	
02	Publicidade no interior de veículos de uso não destinados a publicidade como ramo de negócio, por publicidade, por ano	20,00	
03	Publicidade sonora em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade: 3.1- ao dia..... 3.2- ao mês..... 3.3- ao ano.....	10,00 150,00 600,00	
04	Publicidade descrita em veículos destinados a qualquer modalidade, por veículos e por dia	1,00	
05	Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes, slides ou quaisquer outros dispositivos: 5.1- ao mês..... 5.2- ao ano.....	2,00 150,00	há erro?? há erro??
06	Por publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas, caminhos municipais: por ano	150,00	
07	Qualquer outro tipo de publicidade não constantes nos itens anteriores ou out-doors: 7.1- ao dia..... 7.2- ao mês..... 7.3- ao ano.....	1,00 30,00 150,00	
Nota	No item 01 desta tabela, a taxa será recolhida por antecipação, juntamente com a Licença de Localização e Funcionamento, no decorrer do mês de janeiro de cada ano		

TABELA 6 - ANEXO VI - LEI 1.067, DE 05.12.91
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS,
ARRUAMENTOS, E LOTEAMENTOS (PARCELAMENTOS DO SOLO)

Í T E M	ESPECIFICAÇÃO DAS TAXAS	Nº (x) UFIM COEFICI -ENTE	VALOR DAS TAXAS
1	Aprovação de projetos de edificação ou instalações particulares, por m ² ou fração (área coberta):		
1.1	Construção de madeira	0,25	
1.2	Construção de alvenaria com acabamento popular	0,50	
1.3	Construção de alvenaria com acabamento médio	0,70	
1.4	Construção de alvenaria com acabamento luxo	1,00	
1.5	Construção comercial	0,50	
1.6	Construção industrial	0,50	
2	Demolições de edificações ou instalações particulares, por m ² ou fração da área coberta	0,20	
3	Construção de parede, fachada, drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações em vias públicas, por metro ou fração	0,20	
4	Rebaixamento de meio-fio, por metro linear	0,20	
5	Demolição de paredes, fachadas e tapumes, por metro linear ou fração	0,10	
6	Licença para construção ou reforma, ampliação	5,00	
7	Habite-se por m ² de área construída	0,20	
8	Alinhamento e nivelamento, por metro linear, considerando "a testada" do terreno <i>(redação alterada pela Lei 1.367, de 02.09.97)</i>	0,015	
9	Arruamentos:		
9.1	Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouro públicos, por m ²	0,10	
9.2	Com área superior a 20.000 m ² , idem, idem	0,20	
10	Loteamentos:		
10.1	Independente da área útil a ser loteada, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por metro quadrado <i>(nova redação conforme Lei 1.367, de 02.09.97)</i>	0,015	
10.2	<i>(excluído pela Lei 1.367, de 02.09.97)</i>		
10.3	Modificação de retalhamento (desmembramento-remembramento), para cada 10.000 m ² ou fração	250,00	
11	Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:		
11.1	Por metro linear	0,20	
11.2	Por metro quadrado	0,20	
<p>NOTA: I- As taxas serão recolhidas antecipadamente por ocasião da liberação do Alvará de construção, reforma ou ampliação, a aprovação de projetos ou de autorização para os serviços solicitada por requerimento na Repartição competente.</p> <p>II- Nos casos de prorrogação de prazos adota-se os mesmos critérios constantes dos itens da tabela.</p> <p>III- Esta Taxa não incide:</p> <p>a) Construção de casa de madeira com área coberta com até 50 m², provando seu proprietário não possuir outro imóvel;</p> <p>b) Licença para pintura de prédio, muro ou gradil;</p> <p>c) Construção ou reforma de passeio;</p> <p>d) Construção de muro.</p>			

TABELA 7 - ANEXO VII - LEI 1.067, DE 05.12.91**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS**

Í T E M	ESPECIFICAÇÃO DAS TAXAS	Nº (x) UFIM COEFICI -ENTE	VALOR DAS TAXAS
1	ANIMAIS:		
1.1	Bovino ou vacum, por cabeça	1,00	
1.2	Ovinos, por cabeça	0,50	
1.3	Caprinos, por cabeça	0,50	
1.4	Suínos, por cabeça	0,50	
1.5	Eqüinos, por cabeça	0,50	
1.6	Aves, por cabeça	0,50	
1.7	Outros, por cabeça	1,00	
Nota	Esta taxa será recolhida por antecipação ou no ato da realização do abate do (s) animal (is), quando autorizado pelo órgão competente.		

TABELA 8 - ANEXO VIII - LEI 1.067, DE 05.12.91**TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - COMÉRCIO EVENTUAL AMBULANTE, FEIRANTE E OUTRO**

Í T E M	ESPECIFICAÇÃO DAS TAXAS	Nº (x) UFIM COEFICI -ENTE	VALOR DAS TAXAS
1	Feirantes: 1.1- Por dia e para cada 12 m ² de área ocupada ou fração..... 1.2- Por mês e para cada 12 m ² de área ocupada ou fração.....	1,00 30,00	
2	Autônomos ou eventuais com uso de veículos, exceto transportes coletivos de passageiros: 2.1- Por dia, carro de passeio..... 2.2- Por dia, caminhões, ônibus, reboques e outros..... 2.3- Barraquinhas ou quiosques a) por dia e cada 12 m ² de áreas ocupadas ou fração..... b) por mês e a cada 12 m ² de área c) por ano e a cada 12 m ² de área.....	1,00 10,00 1,00 30,00 300,00	
3	Ambulante que ocupe área de logradouro público sem uso de veículos: 3.1- por dia..... 3.2- por mês 3.3- por ano.....	1,00 30,00 300,00	
4	Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos ítems anteriores: 4.1- por dia..... 4.2- por mês..... 4.3- por ano.....	1,00 25,00 250,00	
Nota:	Esta taxa será recolhida por antecipação antes do início das atividades.		

TABELA 9 - ANEXO IX - LEI 1.067, DE 05.12.91**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL, CARGA OU PASSAGEIROS**

Í T E M	ESPECIFICAÇÃO DAS TAXAS	Nº (x) UFIM COEFICI -ENTE	VALOR DAS TAXAS
01	Veículos automotores para TAXI, por unidade e por ano	50,00	
02	Utilitários para carga ou passageiros, por unidade e por mês	50,00	
03	Caminhões, ônibus ou similares, por unidade e por mês	10,00	
04	Veículos de tração animal para carga ou passageiros, por unidade e por mês	1,00	
Nota	Esta Taxa será recolhida por antecipação antes do início da atividade do contribuinte ou requerente		

TABELA 10 - ANEXO X - LEI 1.067, DE 05.12.91**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS**

Í T E M	ESPECIFICAÇÃO DAS TAXAS	Nº (x) UFIM COEFICI -ENTE	VALOR DAS TAXAS
01	Alvará de qualquer natureza, por via	10,00	
02	Atestados de qualquer natureza, por lauda de até 30 linhas	20,00	
03	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros	20,00	
04	Certidões de qualquer natureza, por lauda de até 33 linhas, por cada no de busca	3,00	
05	Concessões de qualquer natureza, de favores em virtude de Lei, de privilégios individuais ou permissões de exploração	20,00	
06	Contratos com o Município, por contrato	20,00	
07	Guias apresentadas às repartições municipais para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores públicos municipais e relativos aos serviços de administração	10,00	
08	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidas aos órgãos ou autoridades municipais, por lauda de até 33 linhas e para cada documento anexado	3,00	
09	Prorrogação de prazos contratuais com o Município, independentemente das penalidades aplicáveis	20,00	
10	Cópia ou segundas vias de termos, registros ou documentos de qualquer natureza, por lauda de até 33 linhas	30,00	
11	Termos de registros em lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração	20,00	
12	Títulos de qualquer natureza, requeridos ao Município	50,00	
13	Transferência de contrato, ou de privilégio de Qualquer natureza, concedidos pela Prefeitura	30,00	
14	Tarifa de apreensão e guarda de: 14.1- animais, por dia e por unidade..... 14.2- mercadoria por dia e por espécie e volume.....	5,00 2,50	
15	Tarifa de numeração e emplacamento de prédios, por unidade (acrescido do valor da		

	placa Quando esta for fornecida pela Prefeitura)	1,00	
16	Tarifa de averbação: por lote ou fração	5,00	
17	Tarifa de registro de marcas, por unidade	100,00	
Nota:	Esta Taxa será recolhida por antecipação ou no ato da expedição do documento ao requerente.		

TABELA 11 - ANEXO XI - LEI 1.067, DE 05.12.91

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Í T E M	ESPECIFICAÇÃO DAS TAXAS	Nº (x) UFIM COEFICI- -ENTE	VALOR DAS TAXAS
01	INUMAÇÃO EM SEPULTURA RASA 1.1- adulto..... 1.2- infantil.....	12,00 10,00	
02	INUMAÇÃO EM CARNEIRA OU JAZIGO 2.1- adulto..... 2.2- infantil.....	30,00 25,00	
03	PERPETUIDADE REQUERIDANA SECR.ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL 3.1- sepultura rasa, por ano..... 3.2- carneira por ano..... 3.3- nicho ou jazigo, por ano..... 3.4- perpétua simples com 1,00 metro por 2 metros..... perpétua dupla com 2,05 x 2,30 metros.....	50,00 70,00 200,00 130,00 160,00	
04	JAZIGO COM 4 GAVETAS 4.1- Avenida principal com 3,00 x 2,50 metros..... 4.2- Fora da avenida com 3,00 x 2,50 metros.....	150,00 160,00	há erro?
05	EXUMAÇÃO 5.1- até três anos e meio..... 5.2- após três anos e meio.....	50,00 100,00	
06	ALVARÁ PARA REFORMA OU CONSTRUÇÃO 6.1- Sepultura simples..... 6.2- Nicho ou jazigo.....	25,00 50,00	

TABELA 12 - ANEXO XII - LEI 1.067, DE 05.12.91

TABELA DE TARIFA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Í T E M	ESPECIFICAÇÃO DAS TAXAS	Nº (x) UFIM COEFICI- -ENTE	VALOR DAS TAXAS
01	REPOSIÇÃO DE ASFALTO EM VIAS PÚBLICAS 1.1- Ligação de água no pavimento asfáltico por metros..... Ligação de esgoto no pavimento asfáltico por metro linear.....	50,00 70,00	
02	TARIFA DE LOCAÇÃO DE BENS DE USO ESPECIAL 2.1- Dependência do Terminal Rodoviário por mês e por m² de área utilizada.....	2,00	

	2.2- Dependência do Mercado Municipal, por mês e m ² de área utilizada.....	1,00	
03	TARIFA DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS 3.1- Por passageiros embarcados na plataforma do Terminal Rodoviário.....	0,50	
Nota:	Os preços públicos serão recolhidos antecipadamente ou no ato da expedição do documento a requerimento da parte interessada no órgão competente da Prefeitura.		

TABELA 13 - ANEXO XIII - LEI 1.067, DE 05.12.91

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS COLETA DE LIXO E LIMPEZA DE TERRENOS URBANOS NÃO EDIFICADOS

Í T E M	ESPECIFICAÇÃO DAS TAXAS	Nº (x) UFIM COEFICI -ENTE	VALOR DAS TAXAS
01	LIMPEZA DE TERRENOS URBANOS		
1.1	Capinação e roçada com retirada de lixo	0,10	
1.2	Quando envolver máquinas de destoca e terraplanagem	0,15	
02	COLETA ESPECIAL DE LIXO		
2.1	Remoção de entulhos, detritos industriais, troncos e galhos de árvores, restos de materiais de construção e congêneres, por viagem	10	
2.2	Retirada de lixo comum em horário não habitual mediante solicitação	10	

(trabalho de consolidação realizado por Nicolau Gonçalves para facilitar consultas)
(NÃO SUBSTITUI A LEGISLAÇÃO OFICIAL PUBLICADA)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI N.º 2.121, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMO DOS ARTIGOS REFERENTES ÀS TAXAS, ALTERAÇÃO REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS E ELES RELATIVOS (ITBI), A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS REFERENTE AO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO, TODOS CONTIDOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS-MS, A LEI Nº 1.067, DE 05/12/1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SIMONE N. TEBET, Prefeita Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Três Lagoas/MS aprova e na qualidade de Prefeita Municipal, **SANCIONA E PROMULGA** a seguinte lei:

Art.1º. O Inciso II, do Art. 6º, da Lei nº 1.067/91, de 05 de dezembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º...

II – taxas:

- a) Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Cíveis e Similares;
- b) Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial;
- c) Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;
- e) Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular;
- f) Taxa de Fiscalização de Publicidade;
- g) Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
- h) Taxa de Expediente;
- i) Taxa de Serviços Diversos;
- j) Taxa de Manutenção de Animais;
- l) Alvará Precário;
- m) outras taxas previstas em lei específica.

Art. 2º. O Art. 49, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

“Art. 49. O imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição tem como fato gerador:

I – a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II – a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único. O imposto tratado neste Capítulo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis, situados no território deste Município.”

Art. 3º. O Art. 50, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 50. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I – a compra e venda;

II – a doação em pagamento;

III – a permuta;

IV – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado quando outorgado ao mandatário para receber a escritura definitiva do imóvel;

V – a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI – o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando em conjunto apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor.

VII – a enfiteuse, o uso e o usufruto, inclusive a cessão de direitos;

VIII – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX – a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X – a cessão de direitos à sucessão;

XI – a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XII – todos os demais atos onerosos, translativos de imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis.”

Art. 4º. O Art. 51, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 51. O imposto não incide:

I – sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II – sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmo alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

III – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;

IV – sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;”

Art. 5º. O Art. 52, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 52. Não se aplica o disposto nos incisos I a III do artigo anterior quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º.

§ 2º. Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

Art. 6º. O Art. 53, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 53. O imposto também não incide:

I – se o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II – se o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação ou assistência social para atendimento às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;”

Art. 7º. O Art. 54, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 54. São isentos:

I – a aquisição de imóvel com a finalidade de moradia para ex-combatente e suas viúvas que não contraírem novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes quando o valor do bem adquirido não ultrapassar 3000 (três mil) UFIM's – Unidade Fiscal Municipal, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

a) prova da condição de ex-combatente ou documento que prove ser o interessado filho ou viúva de ex-combatente;

b) declaração do interessado que não possui outro imóvel para fins de moradia;

c) avaliação do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II – as aquisições de bens imóveis para utilização própria feitas por pessoas físicas ou jurídicas que explorem ou venham explorar no território do Município, estabelecimentos de interesse turístico, assim considerados pela Administração Municipal e atendidos os requisitos previstos no Código de Obras Municipal e Código de Posturas Municipal.

III – se extinto o usufruto quando seu instituidor tenha continuado dono da propriedade;

IV – sobre a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para a população de baixa renda patrocinados ou executados por órgãos públicos e seus agentes;

V – sobre as transferências de imóveis desapropriados para fins de Reforma Agrária;”

Art. 8º. O Art. 55, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 55. São contribuintes do imposto:

I – o adquirente, o cessionário dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, inclusive decorrentes de compromisso de compra e venda;

II – cada um dos permutantes quando da permuta;

III – os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.”

Art. 9º. O Art. 56, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 56. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, contudo nas hipóteses que ocorrer avaliação judicial o valor aferido servirá de parâmetro.

§ 1º. Considera-se valor venal, para efeitos deste imposto, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 2º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º. Nas cessões de direitos à aquisição o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.”

Art. 10. Fica criado o Art. 56 – A na Lei 1.067/91, com a seguinte redação:

“Art. 56. A. O valor venal do imóvel será periodicamente atualizado pelo Município e tem presunção relativa, somente afastada quando:

I – o valor da transação for superior;

II – o Setor de Tributação aferir base de cálculo diferente em pedido de avaliação especial, arbitramento fiscal ou processo de impugnação a lançamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III – a ação fiscal constatar erro, fraude ou omissão por parte do sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, na declaração do valor venal do imóvel;

§ 1º. O valor venal divulgado, em hipótese alguma, será inferior à base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana – IPTU, utilizado no exercício da transação, desconsiderando eventual desconto concedido ao contribuinte quando do pagamento deste imposto;

§ 2º. Caso não esteja a disposição do contribuinte na data do pagamento do imposto o valor venal do imóvel, incumbe à ele dirigir-se ao Setor de Tributação para que seja disponibilizado referido valor.”

Art. 11. O Art. 93, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 93. As taxas de competência do Município decorrem:

- I - em razão do exercício regular do poder de polícia;*
- II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.*

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Art. 12. O Art. 94, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 94. Os serviços públicos consideram-se:

- I - utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;*
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;**
- II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;*
- III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 13. O Art. 95, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 95. É irrelevante para a incidência das taxas:

I - em razão do exercício do poder de polícia:

- a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;*
- b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;*
- c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;*
- d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;*
- e) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para a expedição de alvarás, licenças, de autorizações e de vistorias;*
- f) o desempenho efetivo da fiscalização;*

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.”

Art. 14. O Art. 96, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 96 - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias prorrogáveis por igual período, prestar quaisquer informações, com base nas quais poderá ser lançada a taxa respectiva.”

Art. 15. O Art. 97, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 97. Pelo exercício regular do poder de polícia, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Cíveis e Similares;*
- II - Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial;*
- III - Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;*
- IV - Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular;*
- V - Taxa de Fiscalização de Publicidade;*
- VI - Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;*
- VII - Taxa de Expediente;*
- VIII - Taxa de Serviços Diversos;*
- IX - Taxa de Manutenção de Animais;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

X - Alvará Precário;

XI - outras taxas previstas em lei específica.

§ 1º. O estabelecimento ou atividade econômica que solicitar, tempestiva e regularmente, a paralisação temporária de suas atividades, não terá a incidência das taxas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo, para os fatos geradores seguintes ao da data de paralisação.

§ 2º. O pedido intempestivo de paralisação temporária não prejudicará o contribuinte quanto ao estabelecido no parágrafo anterior, desde que haja prova inequívoca, no processo, do momento de início dessa paralisação.

§ 3º. O prazo para comunicação ao Fisco do encerramento das atividades econômicas é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que o motivou e deverá ser requerida:

- a) pelo próprio contribuinte;
- b) pelo transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;
- c) pelo representante legal quando, além dos títulos ou documentos, apresentar o documento que o habilite;
- d) pela própria repartição, de ofício, quando não promovida pelas pessoas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c”.

§ 4º. Não será exigida a prova da letra “d” do parágrafo anterior quando o terceiro apresentar, na repartição competente, documentos cujo ingresso independa de sua interferência ou responsabilidade.

§ 5º. A baixa efetivada de ofício será precedida sempre das verificações necessárias a resguardar os direitos da Fazenda Municipal.

§ 6º. Os documentos que deverão instruir o pedido de encerramento das atividades econômicas, serão definidos em regulamento.”

Art. 16. O Art. 98, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 98. Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados pelo Município, as seguintes taxas:

- I - Taxa de Expediente;
- II - Taxa de Serviços Diversos;
- III - outras taxas previstas em lei específica.”

Art. 17. O Art. 99, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 99. O regulamento disciplinará a taxa, quanto à forma de lançamento, que será efetuado por autoridade competente, e o prazo de recolhimento.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 18. O Art. 100, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 100. Toda prática, no território do Município, de qualquer atividade comercial, industrial, agropecuária, de prestação de serviços de qualquer natureza profissional, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, exercida por pessoa física ou jurídica, está sujeita à Taxa de Localização e à Taxa de Funcionamento.

§1º. A Taxa de Localização tem como fato gerador o exercício de poder de polícia administrativa do Município sobre as atividades econômicas exercidas em seu território, dependentes de concessão ou autorização do Poder Público.

§2º. A Taxa de Funcionamento tem como fato gerador o exercício de poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, vistorias e outros atos administrativos, vinculados às atividades econômicas exercidas em seu território, dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público.

Art. 19. A Lei 1.067/91 fica acrescida dos artigos 100 - A a 100 - L com as seguintes redações:

“Art. 100 – A. O fato gerador da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Cíveis e Similares considera-se ocorrido:

I – para a taxa de localização, no primeiro exercício:

a) na data da protocolização do pedido de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

b) na data de início das atividades, quando ficar constatada pelo Fisco, no processo administrativo, que antes da petição de inscrição no Cadastro Fiscal, já se encontrava funcionando;

c) na data de início das atividades do estabelecimento, quando ficar constatada pelo Fisco, em procedimento fiscalizatório, que o estabelecimento estava funcionando sem o pagamento da taxa;

II – para a taxa de funcionamento, em 1º de janeiro, nos exercícios subsequentes.”

“Art. 100 – B. A incidência e o recolhimento da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Cíveis e Similares independe do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.”

“Art. 100 – C. A licença para localização do estabelecimento será concedida pela Secretaria de Finanças e Planejamento, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

§ 1º. Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

posturas municipais atestadas pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, através de seu setor competente.

§ 2º. O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º. O Alvará será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento;
- III - ramo de negócio ou atividade;
- IV - números de inscrição e do processo de vistoria;
- V - horário de funcionamento, quando houver;
- VI - data de emissão e assinatura do responsável;
- VII - prazo de validade, se for o caso;
- VIII - códigos de atividade principal e secundária.

§ 4º. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§ 5º. É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 6º. A modificação da licença, na forma dos parágrafos 4º e 5º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 7º. O Alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

- a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa;
- b) a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio e outras previstas na Legislação pertinente.

§ 8º. A expedição do Alvará de Licença ficará vinculado ao preenchimento do Boletim de Atividade Econômica e Cadastral - BAEC, acompanhado da seguinte documentação:

I - para pessoas jurídicas:

- a) cópia autenticada do cartão do C.N.P.J.;
- b) cópia autenticada do contrato social, firma individual, estatuto ou ata de criação;
- c) cópia autenticada dos documentos pessoais do responsável legal;
- d) cópia autenticada do contrato de locação ou escritura pública do estabelecimento;
- e) laudo de vistoria do corpo de bombeiros para os estabelecimentos com ocupação acima de 100 m², salvo os casos de postos de serviço e revenda de combustíveis e lubrificantes, distribuidoras de gás; armazenagem de explosivos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

produtos inflamáveis, inclusive tintas; indústria nociva, perigosa ou incômoda; assistência médica ou veterinária com internação e casas de diversão;

f) alvará da vigilância sanitária;

g) certificado de conclusão de obra ou "habite-se", ou ainda laudo técnico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), para obras concluídas a partir de 2006;

h) licença ambiental, para os casos de empresas que comprovadamente venham a causar impacto ambiental no âmbito territorial do município.

II - para pessoas físicas:

a) cópia autenticada do C.P.F. e cédula de identidade;

b) cópia autenticada da carteira funcional expedida pelo órgão de classe;

c) cópia autenticada do contrato de locação ou escritura pública do estabelecimento;

d) laudo de vistoria do corpo de bombeiros para os estabelecimentos com ocupação acima de 100 m², salvo os casos de postos de serviço e revenda de combustíveis e lubrificantes; distribuidoras de gás; armazenagem de explosivos e produtos inflamáveis, inclusive tintas; indústria nociva, perigosa ou incômoda; assistência médica ou veterinária com internação e casas de diversão;

e) alvará da vigilância sanitária;

f) certificado de conclusão de obra ou "habite-se", ou ainda laudo técnico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), para obras concluídas a partir de 2006."

"Art. 100 – D. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços de qualquer natureza ou de quaisquer outras atividades, quer seja pessoa física ou jurídica, poderá funcionar no Município, sem que tenham efetuado o pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Cíveis e Similares, ressalvados os casos de isenção."

"Art. 100 – E. São isentas da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Cíveis e Similares:

I - as entidades sindicais e partidos políticos;

II - as instituições religiosas e de assistência social sem fins lucrativos;

III - os Órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas fundações e autarquias;

§ 1º. Para que se beneficie do disposto neste artigo, o contribuinte deverá requerer a isenção até o último dia útil do mês de Novembro do exercício anterior àquele que se pretenda o benefício, acompanhado dos documentos necessários, exigidos na forma do regulamento.

§ 2º. Concedida a isenção, o contribuinte terá direito à mesma, enquanto durar as condições da concessão.

§ 3º. Ressalve-se o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir a qualquer tempo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - a confirmação das condições de isenção;

II - a taxa ora dispensada, sempre que se apurar fraude ou dolo na documentação ou nas informações prestadas pelo contribuinte.”

“Art. 100 – F. O sujeito passivo da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Cíveis e Similares é a pessoa, física ou jurídica, que se estabeleça ou exerça atividade econômica.”

“Art. 100 – G. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Cíveis e Similares:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde sejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de bailes, shows e diversões públicas e o locador desses equipamentos, desde que não tenham informado o fato ao Fisco Municipal;

II - o promotor de feiras, exposições, eventos e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, stands ou assemelhados.”

“Art. 100 – H. O valor da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Cíveis e Similares será determinada em função da natureza da atividade e corresponderá ao estabelecido no Anexo I.”

“Art. 100 – I. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Cíveis e Similares, aquela de maior valor.”

“Art. 100 – J. A Taxa de Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Cíveis e Similares, no primeiro ano de início das atividades, será devida proporcionalmente ao número de meses a transcorrer em atividade.

§ 1º. Para fins deste artigo, a fração de mês será contada como mês completo.”

“Art. 100 – L. A guia de pagamento da Taxa de Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Cíveis e Similares, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de inscrição e alteração cadastral, sob pena de indeferimento do mesmo.”

Art. 20. O Art. 101, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 101. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais.

Parágrafo único. Para fins de incidência da presente taxa considera-se horário especial:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - aquele que for diferente do horário normal de abertura e fechamento do estabelecimento;

II - aqueles compreendidos entre 18:00 horas e 6:00 horas.”

Art. 21. A Lei 1.067/91 fica acrescida dos artigos 101 - A a 101 - E com as seguintes redações:

“Art. 101 - A. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial considera-se ocorrido:

I - na data da petição de funcionamento em horário especial, ou de sua alteração, em processo administrativo;

II - na data de início do horário especial, quando ficar constatada pelo Fisco:

a) em procedimento administrativo, que o estabelecimento o praticava, antes de protocolizar a petição;

b) em procedimento fiscalizatório, que o estabelecimento o praticava, antes de pagar a taxa.

III - Em 1º de janeiro, nos exercícios subseqüentes.”

“Art. 101 - B. Nenhum estabelecimento poderá funcionar em horário especial sem que tenha efetuado o pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial, ressalvados os casos de isenção.”

“Art. 101 - C. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial é a pessoa, física ou jurídica, que mantenha seu estabelecimento funcionando em horário especial.”

“Art. 101 - D. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial será cobrada de acordo com o período de utilização do horário especial e seu valor corresponderá ao do Anexo II.”

“Art. 101 - E. A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de funcionamento de estabelecimento em horário especial, sob pena de indeferimento do mesmo.”

Art. 22. O Art. 102, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 102. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual ou feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º. Considera-se atividade eventual a que é exercida em determinadas épocas do ano, e em especial, as exercidas em exposições, feiras, festejos, comemorações ou outros acontecimentos, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º. Considera-se atividade ambulante a que é exercida individualmente e cujo funcionamento independa de estabelecimento fixo.

§ 3º. Considera-se atividade feirante a que é exercida, individualmente ou não, nas feiras livres, em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 4º. O exercício das atividades de ambulante, eventual ou feirante caracteriza-se pelo uso de instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, trailers, stands, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e demais instalações similares.”

Art. 23. A Lei 1.067/91 fica acrescida dos artigos 102 - A a 102 - G com as seguintes redações:

“Art. 102 - A. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante considera-se ocorrido:

I - na data da petição em processo administrativo;
II - na data de início da localização, instalação ou funcionamento, quando ficar constatada pelo Fisco:

a) em procedimento administrativo, que a pessoa, física ou jurídica, já estava exercendo a atividade eventual, ambulante ou de feirante, antes de protocolizar a petição;

b) em procedimento fiscalizatório, que a pessoa, física ou jurídica, já estava exercendo a atividade eventual, ambulante ou de feirante, antes de pagar a taxa.”

“Art. 102 - B. É obrigatório o pagamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, antes do início da atividade, ressalvados os casos de isenção”.

“Art. 102 - C. São isentos da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante:

I - os cegos e deficientes físicos que exercerem comércio;
II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
III - os engraxates ambulantes;
IV - os pequenos vendedores ambulantes de doces, frutas e verduras.

Parágrafo único. A isenção não abrangerá os vendedores ambulantes de firmas ou empresas.”

“Art. 102 - D. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante é a pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade ambulante, eventual ou feirante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. Respondem pela taxa de que trata este artigo, os vendedores ambulantes ou eventuais de posse de mercadorias que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.”

“Art. 102 - E. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante será determinada em função da atividade e do período de exercício da atividade, sendo que seu valor corresponderá ao do Anexo III.”

“Art. 102 - F. O pagamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, para seu exercício em vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos.”

“Art. 102 - G. A guia de pagamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de inscrição cadastral, sob pena de indeferimento do mesmo.”

Art. 24. O Art. 103, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 103. A Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a execução de obra, instalação e urbanização de área particular, pertinente à Lei de Uso e Ocupação do Solo e ao Zoneamento Urbano, em observância às normas municipais.”

Art. 25. A Lei 1.067/91 fica acrescida dos artigos 103 - A a 103 - F com as seguintes redações:

“Art. 103 - A. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular considera-se ocorrido:

I - na data de protocolização da petição para execução de obra particular, de qualquer natureza, em processo administrativo;

II - na data do início da obra particular, de qualquer natureza, quando ficar constatada pelo Fisco:

a) em procedimento administrativo, que a obra já foi executada ou está em execução, antes de protocolizar a petição;

b) em procedimento fiscalizatório, que a obra já foi executada ou está em execução, antes de pagar a taxa.”

“Art. 103 - B. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, instalação de qualquer natureza ou urbanização em área particular, poderá ser iniciada sem prévio pagamento da taxa.”

“Art. 103 - C. Estão isentas da Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I - a limpeza ou a pintura interna e externa de edificações, muros e grades;*
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;*
- III - a construção de muros, inclusive a de contenção de encostas.”*

“Art. 103 - D. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular é a pessoa, física ou jurídica, que promova a execução de obra, instalação ou urbanização de área particular.”

“Art. 103 - E. O valor da Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular será determinada de acordo com a obra, instalação ou urbanização a ser executada, sendo calculada conforme o Anexo IV.”

“Art. 103 - F. A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de execução de obra, instalação e urbanização de área particular, sob pena de indeferimento do mesmo”.

Art. 26. O Art. 104, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 104. A Taxa de Fiscalização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a veiculação da publicidade, em observância às normas municipais.

Parágrafo único. A taxa incidirá sobre quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas, físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.”

Art. 27. A Lei 1.067/91 fica acrescida dos artigos 104 - A a 104 - F com as seguintes redações:

“Art. 104 - A. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade considera-se ocorrido:

I - na data de protocolização da petição de veiculação de publicidade, em processo administrativo;

II - na data do início da veiculação da publicidade, quando ficar constatada pelo Fisco:

a) em procedimento administrativo, que a publicidade já foi realizada ou está sendo realizada, antes de protocolizar a petição;

b) em procedimento fiscalizatório, que a publicidade já foi realizada ou está sendo realizada, antes de pagar a taxa.

III – Em 1º de janeiro, nos exercícios subseqüentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

“Art. 104 - B. Nenhuma publicidade, ressalvados os casos de isenções, poderá ser veiculada sem prévio pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade.”

“Art. 104 – C. São isentos da Taxa de Fiscalização de Publicidade:

I - as destinadas a fins patrióticos e a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - as situadas no interior de estabelecimentos, referente a divulgação de artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - os emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - os emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - os colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - as que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - as que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem o nome e a profissão;

XII - as placas de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - o painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - as placas de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.”

“Art. 104 - D. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa, física ou jurídica, que explore publicidade.”

“Art. 104 - E. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade, ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem, desde que não tenham informado o fato ao Fisco Municipal:

a) imóvel onde o anúncio está localizado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

II - responsáveis pela locação do bem, desde que não tenham informado o fato ao Fisco Municipal:

a) imóvel onde o anúncio está localizado;

b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

III - as pessoas físicas ou jurídicas, as quais o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.”

“Art. 104 - F. O valor da Taxa de Fiscalização de Publicidade será determinado em função da natureza e modalidade da mensagem transmitida e do período a ser veiculado, conforme estabelecido no Anexo V, Tabelas I, II, III e IV.”

“Art. 104 - G. Não se enquadrando a publicidade nas tabelas pela falta de elementos que precisem sua natureza, a taxa será calculada pelo item que tiver maior identidade, de acordo com as suas características.

Parágrafo único. Enquadrando-se a publicidade em mais de um item das referidas tabelas, prevalecerá a taxa unitária de maior valor.”

“Art. 104 - H. A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de licença para veiculação de publicidade, sob pena de indeferimento do pedido.”

Art. 28. O Art. 105, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 105. A Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência em vias e logradouros públicos da área urbana, de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, no que se refere à lei de uso e ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se por ocupação do solo aquela feita em locais permitidos, para fins comerciais ou de prestação de serviços, mediante:

I - instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel, equipamento, utensílio e depósitos de materiais;

II - estacionamento de veículos;

III - feiras e assemelhados.”

Art. 29. A Lei 1.067/91 fica acrescida dos artigos 105 - A a 105 - E com as seguintes redações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

“Art. 105 - A. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos considera-se ocorrido:

*I - na data de protocolização da petição em processo administrativo;
II - na data do início da ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando ficar constatada pelo Fisco:*

a) em procedimento administrativo, que a ocupação do solo já foi realizada ou está sendo realizada, antes de protocolizar a petição;

b) em procedimento fiscalizatório, que a ocupação do solo já foi realizada ou está sendo realizada, antes de pagar a taxa.”

“Art. 105 - B. Nenhuma ocupação do solo nas vias e logradouros públicos poderá ocorrer sem o pagamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos.”

“Art. 105 - C. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos é a pessoa, física ou jurídica, que ocupe vias e logradouros públicos com móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, para fins comerciais ou de prestação de serviços”.

“Art. 105 - D. O valor da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos será determinada por tipo de móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto que ocupe o solo e de acordo com o período de sua permanência, conforme Anexo VI.”

“Art. 105 - E. A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos, sob pena de indeferimento do pedido”.

Art. 30. O Art. 106, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 106. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização de serviço público, pela apresentação de petição para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição, alteração e baixa no cadastro, emissões de documentos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.”

Art. 31. A Lei 1.067/91 fica acrescida dos artigos 106 - A a 106 - F com as seguintes redações:

“Art. 106 - A. O fato gerador da Taxa de Expediente considera-se ocorrido na data de protocolização da petição de qualquer serviço público municipal.”

“Art. 106 - B. Ficam isentos de Taxa de Expediente:

I - os requerimentos e certidões para fins de alistamento militar ou para fins eleitorais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - os requerimentos e certidões apresentados por servidores públicos municipais, ativos e inativos, para interesses funcionais;

III - os requerimentos referentes à defesa ou recursos contra autos de infração, lavrados pela fiscalização municipal;

“Art. 106 - C. O sujeito passivo da Taxa de Expediente é a pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviço prestado pelo Município.”

“Art. 106 - D. O servidor municipal que protocolar a petição sem o comprovante de pagamento da Taxa de Expediente ou com valor insuficiente, responderá pelo recolhimento da taxa ou pela diferença recolhida a menor.”

“Art. 106 - E. O valor da Taxa de Expediente será calculado com base no Anexo VII.”

“Art. 106 - F. A guia de pagamento da Taxa de Expediente, devidamente quitada, deverá ser juntada concomitantemente à apresentação da petição, sob pena de indeferimento do pedido.”

Art. 32. O Art. 107, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 107. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização de serviço público, pela apresentação de petição para:

I - apreensão e depósito de bens móveis, animais e mercadorias;

II - liberação de bens móveis, semoventes ou mercadorias, apreendidos ou depositados;

III - inumação, perpetuidade, exumação ou demais serviços em cemitério;

IV - gestão de trânsito urbano;

V - demais serviços prestados pela Prefeitura Municipal, não abrangidos pela Taxa de Expediente.

Parágrafo único. Entende-se por gestão de trânsito urbano, os serviços públicos relativos a remoção, a guarda, o estacionamento de veículos e interdição de vias e ruas municipais, bem como outros serviços relacionados ao trânsito urbano.”

Art. 33. A Lei 1.067/91 fica acrescida dos artigos 107 - A a 107 - E com as seguintes redações:

“Art. 107 - A. O fato gerador da Taxa de Serviços Diversos considera-se ocorrido na data de protocolização da petição de qualquer serviço público municipal.”

“Art. 107 - B. O sujeito passivo da Taxa de Serviços Diversos é a pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviço prestado pelo Município.”

“Art. 107 - C. O servidor municipal que protocolar a petição sem o comprovante de pagamento da Taxa de Serviços Diversos ou com valor insuficiente, responderá pelo recolhimento da taxa ou pela diferença recolhida a menor.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

“Art. 107 - D. O valor da Taxa de Serviços Diversos é diferenciado em função da natureza do serviço que lhe der origem e será calculado com base nos valores do Anexo VIII.”

“Art. 107 - E. A guia de pagamento da Taxa de Serviços Diversos, devidamente quitada, deverá ser juntada concomitantemente à apresentação da petição, sob pena de indeferimento do pedido.”

Art. 34. O Art. 108, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 108. A Taxa de Manutenção de Animais prevista no artigo 305, § 2º do Código de Posturas (Lei nº 699/85) tem como fato gerador a utilização de serviço público, pela permanência de animal recolhido ao Centro de Controle de Zoonoses (CCZ).

Parágrafo único. O animal somente será liberado e devolvido ao seu proprietário mediante o pagamento desta taxa que refere-se à diária de permanência do animal apreendido.”

Art. 35. A Lei 1.067/91 fica acrescida dos artigos 108 - A a 108 - E com as seguintes redações:

“Art. 108 - A. O fato gerador da Taxa de Serviços Diversos considera-se ocorrido na data de protocolização da petição e/ou pedido verbal de retirada do animal recolhido.”

“Art. 108 - B. O sujeito passivo da Taxa de Manutenção de Animais é a pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviço prestado pelo Centro de Controle de Zoonoses após apreensão de animal que tiver em via pública.”

“Art. 108 - C. O servidor municipal que liberar o animal sem o comprovante de pagamento da Taxa de Manutenção de Animais ou com valor insuficiente, responderá pelo recolhimento da taxa ou pela diferença recolhida a menor.”

“Art. 108 - D. O valor da Taxa de Manutenção de Animais é quantificado quanto às diárias utilizadas pelo sujeito passivo e será calculado com base nos valores constantes no Anexo IX.”

“Art. 108 - E. A guia de pagamento da Taxa de Manutenção de Animais, devidamente quitada, deverá ser juntada concomitantemente à apresentação da petição ou apresentada ao servidor municipal responsável pela liberação do animal recolhido, sob pena de indeferimento do pedido.”

Art. 36. O Art. 109, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 109. O alvará precário será concedido para atividades especiais, transitórias ou eventuais.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 37. A Lei 1.067/91 fica acrescida dos artigos 109 - A a 109 - H com as seguintes redações:

“Art. 109 - A. Incluem-se entre os usos e atividades sujeitos à concessão de Alvará Precário:

I – os que exerçam em quiosques, módulos, cabines, estandes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviços, situados em áreas particulares;

II – instalação, no interior de estabelecimentos, de máquinas, módulos e quaisquer equipamentos que se destinem, por meios automáticos ou semi-automáticos, a vender mercadorias ou prover serviços;

III – funcionamento de feiras de qualquer natureza em áreas particulares;

IV – funcionamento de estandes de vendas de empreendimentos imobiliários e outros;

V – funcionamento de canteiro de obras;

VI – realização de exposições, feiras promocionais, congressos, encontros, simpósios, bem como atividades festivas, recreativas, desportivas, culturais e artísticas e eventos análogos;

VII – instalação e funcionamento de circos, parques de diversões e shows musicais.”

“Art. 109 - B. A concessão do Alvará Precário se dará mediante a apresentação da seguinte documentação:

I – registro público de pessoa jurídica ou de empresa individual no órgão competente, quando for o caso;

II – documento de identidade dos sócios da empresa, empresário individual ou profissional autônomo;

III – registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV – documento de titularidade do imóvel ou contrato de locação ou de comodato.”

“Art. 109 - C. Nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII do artigo 109 - A, serão exigidos:

I - Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado do Mato Grosso do Sul;

II – Termo de Responsabilidade Civil da empresa responsável pela montagem de circos, parques de diversões, arquibancadas, palanques e quaisquer estruturas que exijam medidas de proteção e segurança adequadas;

III – comprovante de quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).”

“Art. 109 - D. Não será necessária a obtenção de Alvará Precário na hipótese de o responsável pelos equipamentos definidos nos incisos I e II do artigo 109 - A já se encontrar licenciado, por qualquer tipo de alvará, no próprio endereço de instalação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

desde que as atividades já licenciadas compreendam a venda de mercadorias ou a prestação de serviços a ser exercida por meio daqueles.”

“Art. 109 - E. A instalação de equipamentos definidos nos incisos I e II do artigo 109 - A em áreas particulares, externas às lojas, salas e outras unidades de edificação deverá ser precedida de autorização própria mediante a expedição de alvará.”

“Art. 109 - F. O Alvará Precário será expedido, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o deferimento do pedido pelo Diretor do Departamento de Tributação e Arrecadação e a comprovação do pagamento da Taxa de Localização de Estabelecimento Comercial, Industrial, Civil e Similares.”

“Art. 109 - G. Será exigida, ainda, para licenciamentos específicos provisórios, a apresentação dos seguintes documentos:

I - laudo de vistoria do corpo de bombeiros para os estabelecimentos com ocupação acima de 100 m², salvo os casos de postos de serviço e revenda de combustíveis e lubrificantes, distribuidoras de gás; armazenagem de explosivos e produtos inflamáveis, inclusive tintas; indústria nociva, perigosa ou incômoda; assistência médica ou veterinária com internação e casas de diversão;

II – protocolo de inscrição no fisco estadual para atividades que compreendam circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, exceto para profissional autônomo que produza as próprias mercadorias;

III – protocolo do documento de aprovação da Secretaria Municipal de Saúde ou da Secretaria Estadual de Saúde, para atividades sujeitas à fiscalização destes órgãos, quando for o caso;

IV – protocolo do documento de aprovação da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Estadual de Educação ou Ministério da Educação, conforme cada caso, para atividade de ensino até terceiro grau, excetuado curso livre;

V – prova de direito ao uso do local, quando se tratar de prédio municipal, estadual ou federal ou ainda nos casos de doação de área pelos órgãos citados;

VI – registro no órgão de fiscalização do exercício profissional, quando for o caso.”

“Art. 109 - H. O Alvará Provisório será expedido, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, após o deferimento do pedido, pelo Diretor do Departamento de Tributação e Arrecadação e a comprovação do pagamento da Taxa de Localização de Estabelecimento Comercial, Industrial, Civil e Similar.”

Art. 38. O Art. 110, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 110. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes às Taxas estará sujeito às seguintes multas:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de fiscalização antes do pagamento desta - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;

II - deixar de efetuar pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo - multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa devida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa - multa de 300% (trezentos por cento) do valor da taxa devida;

IV - impedir a vistoria promovida pelo Fisco, concernente a apurar a situação fática do sujeito passivo, com a finalidade de determinar o valor da taxa pertinente - multa de 480 (quatrocentos e oitenta) UFIM's;

V - descumprir as demais obrigações previstas na legislação tributária referente a taxa - multa de 200 (duzentos) UFIM's.

Parágrafo único. As infrações às disposições das taxas de fiscalização constantes neste Código serão punidas com multa por infração, sem prejuízo das previstas para a licença."

Art. 39. O Art. 111, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 111. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária adquirida pelo imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas."

Art. 40. O Art. 112, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 112. São obras públicas para efeitos de incidência da contribuição de melhoria as de:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, ponte, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicação em geral ou de suprimento de gás;

V – proteção contra inundações, retificação e regularização de cursos d'água;

VI – pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico."

Art. 41. O Art. 113, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 113. O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel beneficiado por obra pública.

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução da obra pública."



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 42. O Art. 114, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 114. A Contribuição de Melhoria tem como limite geral o custo total da obra pública e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, apurado a partir do término da obra.”

Art. 43. O Art. 115, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 115. O custo da obra será rateado pelos contribuintes em conformidade com o terreno do imóvel beneficiado ou sua testada ou, ainda, na ausência dos dois primeiros sobre seu valor venal.

Parágrafo único. No custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento ou empréstimo e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, conforme atualização dos tributos municipais.”

Art. 44. O Art. 116, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 116. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o Executivo deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I – memorial descritivo do projeto;*
- II – orçamento, total ou parcial, do custo da obra;*
- III – determinação da área direta ou indiretamente beneficiada pela obra e os imóveis nele compreendidos;*
- IV – determinação da parcela do custo das obras a ser financiada pela contribuição;*
- V – forma de rateio entre os imóveis beneficiados.*

§ 1º. O edital deverá, ainda, fixar prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para eventual impugnação pelos interessados e o respectivo procedimento de instrução e julgamento.

§ 2º. A impugnação não impedirá o início ou prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e a decisão do julgamento somente terá efeito para o recorrente.”

Art. 45. O Art. 117, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 117 - A. Decorrido o prazo para impugnação previsto no parágrafo primeiro do artigo anterior, incumbe à Secretaria de Finanças através do Setor de Arrecadação quantificar a Contribuição de Melhoria para cada imóvel e notificar o proprietário, diretamente ou por edital, contendo:

- I – valor da Contribuição de Melhoria;*
- II – valor venal do imóvel anterior e posterior a realização da obra pública;*
- III – prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;*
- IV – prazo para impugnação do lançamento;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V – local do pagamento.”

Art. 46. A Seção I – Da Impugnação, do Capítulo VI - Do Processo Fiscal Tributário, da Lei 1.067/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO I – DAS INTIMAÇÕES

Art. 47. O Art. 196, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 196. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.”

Art. 48. O Art. 197, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 197. Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação;
ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. “

Art. 49. O Art. 198, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 198. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput do Art. 196, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 30 (trinta) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º Os meios de intimação previstos nos artigos anteriores não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 3º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informá-lo-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.”

Art. 50. O Art. 199, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 199. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

§ 3º. Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.”

Art. 51. O Art. 200, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 200. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

Art. 52. A Seção II – Do Auto de Infração, do Capítulo VI - Do Processo Fiscal Tributário, da Lei 1.067/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO II – DAS DILIGÊNCIAS E APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 53. O Art. 201, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

“Art. 201. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências quando as entender necessárias fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.”

Parágrafo único. A autoridade administrativa determinará ao agente de Fiscalização Municipal ou perito qualificado que providencie a realização da diligência.”

Art. 54. O Art. 202, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 202. Faculta ao sujeito passivo participar da diligência, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que porventura fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.”

Parágrafo único. As diligências serão executadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspendendo o curso dos demais prazos processuais.”

Art. 55. O Art. 203, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 203. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros, arquivos magnéticos e documentos que constituam ou contenham prova material de infração à legislação tributária, em estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional do contribuinte, seu preposto ou representante legal e, além disso, de terceiros, ou ainda, em outros lugares, inclusive, em trânsito.”

§ 1º. Havendo prova ou fundada suspeita que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas as medidas judiciais cabíveis.

§ 2º. Será lavrado Termo Circunstanciado observadas, se possível, as disposições inerentes ao Auto de Infração, com todas as informações necessárias, dentre elas, descrição dos bens, livros e documentos apreendidos, indicação do lugar depositado e assinatura do depositário.

§ 3º. Os bens, livros e documentos serão depositados na repartição fiscal competente.

§ 4º. Em se tratando de mercadorias poderão ficar depositadas em mãos de terceiros ou do próprio detentor, a critério da autoridade que fizer a apreensão, se este for idôneo e possuir domicílio fiscal certo e conhecido dentro do Município.”

Art. 56. O Art. 204, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 204. Os documentos ou livros apreendidos poderão ser devolvidos ao autuado desde que substituído por cópias autenticadas e não haja inconveniente para a comprovação da infração.”

Art. 57. O Art. 205, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

“Art. 205. A devolução de mercadorias somente ocorre quando o interessado, dentro de 05 (cinco) dias, contados da apreensão, exhibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto porventura devido ou, se for o caso, elementos que provem a regularidade da situação do contribuinte ou da mercadoria perante o Fisco e, após o pagamento, em qualquer caso, todas as despesas inerentes a apreensão.”

§ 1º. Se as mercadorias forem de rápida deterioração, o contribuinte confirmará essa situação e terá prazo de 24 horas para retirar os bens.

§ 2º. Findo o prazo previsto para a devolução das mercadorias será iniciado o processo destinado a levá-las à venda em leilão público para o correspondente pagamento do imposto devido, multa e demais despesas com a apreensão.

§ 3º. Na hipótese de findo o prazo previsto no § 1º deste artigo, as mercadorias serão avaliadas pelo órgão competente e distribuídas para instituições de assistência social e caridade, de acordo com a necessidade, previamente avaliada pela autoridade administrativa, mediante recibo.”

Art. 58. O Art. 206, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 206. Apurando-se, na venda através do leilão público realizado, importância superior ao devido, o autuado será notificado para que lhe seja restituído o excesso.”

Art. 59. A Seção III – Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos, do Capítulo VI - Do Processo Fiscal Tributário, da Lei 1.067/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO III – DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 60. O Art. 207, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 207. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;*
- II - o local, a data e a hora da lavratura;*
- III - a descrição do fato;*
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;*
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”*

Art. 61. O Art. 208, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 208. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
III - a disposição legal infringida, se for o caso;
IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.
Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Art. 62. O Art. 209, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 209. A autoridade julgadora, atendendo às circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado:

I – acrescer em 08 (oito) dias o prazo para a impugnação da exigência ou contestação;

II – prorrogar por tempo nunca superior a 20 (vinte) dias o prazo para realização de diligência ou perícia;

Parágrafo único. A prorrogação do prazo previsto no inciso I não implicará na concessão de novo prazo para pagamento do crédito tributário.”

Art. 63. A Seção IV – Da Intimação, do Capítulo VI - Do Processo Fiscal Tributário, da Lei 1.067/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO IV - DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 64. O Art. 210, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 210. O sujeito passivo poderá impugnar administrativamente a exigência fiscal independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do Auto de Infração ou do Termo Circunstanciado de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda matéria útil que entender e anexando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. Faculta ao sujeito passivo cumprir parcialmente a autuação, recolhendo os valores devidos ou cumprindo o que lhe foi determinado e prosseguir com a discussão da parte controversa.”

Art. 65. O Art. 211, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 211. A impugnação administrativa será dirigida ao titular do órgão tributário do Município (Núcleo de Julgamento e Consultas) que passará recibo do recebimento, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante.”

Art. 66. O Art. 212, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 212. Anexada ao processo fiscal administrativo, a impugnação administrativa será enviada ao funcionário atuante, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, para que ofereça as contra-razões.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 67. O Art. 213, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 213. Conformando-se o autuado com as imposições da autoridade administrativa e efetuando o pagamento dos valores exigidos dentro do prazo para interposição da impugnação administrativa, o valor das multas constantes do Auto de Infração serão reduzidos em 20% (vinte por cento) e o procedimento tributário arquivado.”

Art. 68. A Seção V – Da Defesa, do Capítulo VI - Do Processo Fiscal Tributário, da Lei 1.067/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO V – DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 69. O Art. 214, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 214. O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir do seu recebimento pela autoridade julgadora no Núcleo de Julgamento e Consultas.

Parágrafo único. Autoridade julgadora não está adstrita as alegações das partes, podendo julgar de acordo com sua convicção sob a análise das provas contidas nos autos bem como solicitar as diligências pertinentes e o prazo para concluí-las.”

Art. 70. O Art. 215, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 215. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

§ 1º. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

§ 2º. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

§ 3º. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.”

Art. 71. O Art. 216, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 216. Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à decisão, faculta a Autoridade Administrativa converter o processo em diligência e determinar pela produção de novas provas.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 72. O Art. 217, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 217. Se a autoridade que tiver que julgar o processo não o fizer, sem causa justificada, no prazo estabelecido, a decisão será proferida pelo seu substituto legal, designado pelo Gerente Geral de Finanças, sob pena de responsabilidade, mencionando-se o ocorrido no processo.”

Art. 73. A Seção VI – Das Diligências, do Capítulo VI - Do Processo Fiscal Tributário, da Lei 1.067/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO VI – DO RECURSO

Art. 74. O Art. 218, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 218. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

§ 1º. No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.”

Art. 75. O Art. 219, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 219. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes);

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens, cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º. Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.”

Art. 76. O Art. 220, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 220. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Art. 77. O Art. 221, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 221. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.”

Art. 78. A Seção VII – Do Julgamento em Primeira Instância, do Capítulo VI - Do Processo Fiscal Tributário, da Lei 1.067/91 passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO VII – DAS NULIDADES

Art. 79. O Art. 222, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 222. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.”

Art. 80. O Art. 223, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 223. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Art. 81. O Art. 224, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 224. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Art. 82. O Art. 225, da Lei 1067/91 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 225. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.”

Art. 83. A Seção VIII – Do Recurso e da Segunda Instância, do Capítulo VI - Do Processo Fiscal Tributário, da Lei 1.067/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO VIII – DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 84. Fica criado o Art. 240 - A, na Lei 1067/91 com a seguinte redação:

“Art. 240 - A. O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) de acordo com a Instrução Normativa SRF nº IN-SRF nº 643, de 12 de abril de 2006, passa a ser delegada ao Município de Três Lagoas - MS a competência para o exercício das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de ofício dos créditos tributários e de cobrança mediante convênio firmado entre esta municipalidade e a Receita Federal.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 85. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro do exercício de 2007, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes nas Leis 1.513, de 29 de dezembro de 1998 e nº 1.885, de 16 de dezembro de 2003.

Três Lagoas, 21 de dezembro de 2006.

Simone N. Tebet
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, CIVIS E SIMILARES.

ESPECIFICAÇÃO - VALOR ANUAL

1. Instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro de investimentos, créditos, corretagens de títulos em geral, seguradoras e demais instituições assemelhadas.

1.01. Agências bancárias, caixas econômicas, seguradoras e assemelhadas – 250 UFIM's

1.02. Postos bancários, casas lotéricas e *factoring* – 150 UFIM's

2. Indústrias.

2.01. Acima de 500 m² – 500 UFIM's

2.02. De 250 m² a 500 m² – 300 UFIM's

2.03. Até 250 m². – 150 UFIM's

3. Comércio Atacadista e Varejista.

3.01. Atacadistas, armazéns e cooperativas em geral – 150 UFIM's

3.02. Veículos, tratores, máquinas e equipamentos em geral.

3.02.1. Concessionárias – 250 UFIM's

3.02.2. Comércio de máquinas e equipamentos de uso agrícola, comercial e industrial – 150 UFIM's

3.02.3. Revendas de usados – 100 UFIM's

3.02.4. Peças e acessórios – 100 UFIM's

3.03. Material de construção civil, decoração e assemelhados

3.03.1. Do básico ao acabamento – 150 UFIM's

3.03.2. Material básico e outros produtos específicos da construção civil, de decoração e assemelhados – 150 UFIM's

3.04. Artigos de confecção, calçados, esportivos, presentes e assemelhados.

3.04.1. Lojas de departamentos e magazines – 150 UFIM's

3.04.2. Butique, joalherias e artigos esportivos – 150 UFIM's

3.04.3. Bazares, armarinhos, comércio de bijuterias e assemelhados – 100 UFIM's

3.04.4. Demais estabelecimentos não citados anteriormente – 100 UFIM's



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- 3.05. Móveis, utensílios e eletrodomésticos em geral.
 - 3.05.1. Móveis e eletrodomésticos novos – 150 UFIM's
 - 3.05.2. Utensílios domésticos – 100 UFIM's
 - 3.05.3. Móveis e eletrodomésticos usados – 100 UFIM's
- 3.06. Equipamentos e materiais de informática e de telecomunicações em geral – 150 UFIM's
- 3.07. Medicamentos, perfumarias e drogas em geral – 250 UFIM's
- 3.08. Comércio não-especializado.
 - 3.08.1. Hipermercados – 300 UFIM's
 - 3.08.2. Supermercados – 250 UFIM's
 - 3.08.3. Mercados – 150 UFIM's
 - 3.08.4. mercearias e mini-mercados – 100 UFIM's
 - 3.08.5. Demais estabelecimentos não citados anteriormente – 100 UFIM's
- 3.09. Alimentação em geral.
 - 3.09.1. Restaurantes, pizzarias e assemelhados – 200 UFIM's
 - 3.09.2. Bares, lanchonetes e assemelhados com mais de 20 mesas – 150 UFIM's
 - 3.09.3. Bares, lanchonetes e assemelhados com até 20 mesas – 100 UFIM's
 - 3.09.4. Bares, lanchonetes e assemelhados com até 10 mesas – 50 UFIM's
 - 3.09.5. Demais estabelecimentos não citados anteriormente – 100 UFIM's
- 3.10. Distribuição e revenda de combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e assemelhados.
 - 3.10.1. Distribuidoras – 300 UFIM's
 - 3.10.2. Revendedoras com mais de 4 bombas para abastecimento – 250 UFIM's
 - 3.10.3. Revendedoras com até 4 bombas para abastecimento – 200 UFIM's
 - 3.10.4. Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico – 150 UFIM's
- 3.11. Papelaria e livraria em geral – 150 UFIM's
- 3.12. Produtos agropecuários em geral – 100 UFIM's
- 3.13. Demais comércios não citados anteriormente – 100 UFIM's
- 4. Prestação de Serviço.
 - 4.01. Hotéis, motéis, pousadas e assemelhadas.
 - 4.01.1. Até 10 unidades (quarto ou apartamento) – 100 UFIM's



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- 4.01.2. De 11 a 25 unidades (quarto ou apartamento) – 150 UFIM's
- 4.01.3. De 26 a 50 unidades (quarto ou apartamento) – 200 UFIM's
- 4.01.4. De 51 a 75 unidades (quarto ou apartamento) – 300 UFIM's
- 4.01.5. Acima de 75 unidades (quarto ou apartamento) – 400 UFIM's

- 4.02. Ensino em geral, por sala de aula.
 - 4.02.1. Acima de 21 salas – 250 UFIM's
 - 4.02.2. De 6 até 20 salas – 200 UFIM's
 - 4.02.3. Até 5 salas – 150 UFIM's

- 4.03. Construção civil – 150 UFIM's

- 4.04. Imobiliárias e demais administradoras de bens de terceiros em geral – 150 UFIM's

- 4.05. Hospitais – 300 UFIM's

- 4.06. Clínicas médicas com internação – 250 UFIM's

- 4.07. Clínicas médicas sem internação, consultórios e laboratórios em geral – 150 UFIM's

- 4.08. Consertos e manutenção em geral.
 - 4.08.1. Conserto e manutenção de máquinas, equipamentos e veículos – 150 UFIM's
 - 4.08.2. Conserto e manutenção de eletroeletrônicos e demais objetos – 100 UFIM's

- 4.09. Diversões públicas em geral.
 - 4.09.1. Acomodação para até 200 pessoas – 150 UFIM's
 - 4.09.2. Acomodação para até 500 pessoas – 200 UFIM's
 - 4.09.3. Acomodação para mais de 500 pessoas – 300 UFIM's
 - 4.09.4. Circos, exposições, rodeios e demais eventos, com duração de até 30 dias – 150 UFIM's

- 4.10. Práticas desportivas em academias – 150 UFIM's

- 4.11. Clubes recreativos – 300 UFIM's

- 4.12. Empresas de auditoria, contabilidade, advocacia, assessoria, perícia, consultoria, projetos técnicos em geral, cobrança de terceiros, propaganda, publicidade, produtoras ou gravadoras de áudio e vídeo e assemelhados – 150 UFIM's

- 4.13. Serviços de intermediação e congêneres – 150 UFIM's

- 4.14. Serviços de transporte.
 - 4.14.1. Passageiros – 250 UFIM's
 - 4.14.2. Pontos de venda – 150 UFIM's



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4.14.3. Cargas – 200 UFIM's

4.14.4. Moto Táxi – 150 UFIM's

4.14.5. Distribuição – 150 UFIM's

4.15. Serviços de informática e congêneres – 150 UFIM's

4.15.1. Salas de acesso à internet – 150 UFIM's

4.16. Demais serviços não citados anteriormente – 100 UFIM's

5. Profissionais autônomos estabelecidos.

5.01. Nível Universitário – 50 UFIM's

5.02. Nível médio – 30 UFIM's

5.03. Demais profissionais não citados anteriormente – 15 UFIM's

6. Demais estabelecimentos ou atividades não citados na presente tabela – 100 UFIM's



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO EM HORÁRIO ESPECIAL

01 – Para antecipação do horário:

1.01 – Da 0 às 07 horas, por mês ou fração – 05 UFIM's

02 – Para prorrogação do horário:

2.01 – Das 18 às 22 horas, por mês ou fração – 05 UFIM's

2.02 – Das 18 às 24 horas, por mês ou fração – 12 UFIM's

03 – Para funcionamento 24 horas, por mês ou fração – 15 UFIM's

* O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, civis ou similares será das 07 às 18 horas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

ANEXO III

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE,
EVENTUAL E FEIRANTE**

Por dia – 03 (três) UFIM's

Por mês – 15 (quinze) UFIM's

Por ano – 75 (setenta e cinco) UFIM's



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

ANEXO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA, INSTALAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ÁREA PARTICULAR.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DAS TAXAS	UFIM
1	Aprovação de projetos de edificação ou instalações particulares, por m ² ou fração (área coberta):	
1.1	Construção de madeira	0,25
1.2	Construção residencial	0,25
1.3	Construção comercial	0,50
1.4	Construção industrial	0,50
2	Demolições de edificações ou instalações particulares, por m ² ou fração da área coberta.	0,25
3	Construção de parede, fachada, drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações em vias públicas, por metro ou fração.	0,20
4	Rebaixamento de meio-fio, por metro linear.	0,20
5	Taxa de renovação de licenças.	10
6	Habite-se por m ² de área construída	0,25
7	Alinhamento e nivelamento, por metro linear, considerando a testada do terreno.	0,015
8	Arruamentos:	
8.1	Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouro públicos, por m ²	0,10
8.2	Com área superior a 20.000 m ² , idem, idem.	0,20
9	Loteamentos:	
9.1	Independente da área útil a ser loteada, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por metro quadrado.	0,015
10	Modificação de retalhamento (desmembramento-remembramento), para cada 10.000 m ² ou fração	250
11	Taxa de reposição de asfalto para ligação de água	100
12	Taxa de reposição de asfalto para ligação de esgoto	150



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

ANEXO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

TABELA I

Publicidade Sonora

Nº de Ordem	Especificação das taxas	Quant. UFIM
01	Alto falante, rádio e congêneres, por aparelho, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais.	
	Por dia	03
	Por mês	15
	Por ano	150
02	Alto falante, rádio e congêneres, por aparelho e por mês, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação.	
	Por dia	03
	Por mês	15
	Por ano	150
03	Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia.	10



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TABELA II

Anúncios localizados nos estabelecimentos

1. PRÓPRIOS	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA EM UFIM		
			ÁREA DO ANÚNCIO EM M ²		
			1 - 5	5 - 20	20 - :
	ANUAL	ÁREA TOTAL	20	40	60

2. PRÓPRIOS C/ MENSAGEM ASSOCIADA DE TERCEIROS	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA EM UFIM		
			ÁREA DO ANÚNCIO EM M ²		
			1 - 5	5 - 20	20 - :
	ANUAL	ÁREA TOTAL	36	48	72

3. DE TERCEIROS	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA EM UFIM		
			ÁREA DO ANÚNCIO EM M ²		
			1 - 5	5 - 20	20 - :
	ANUAL	ÁREA TOTAL	36	48	72

TABELA III

Anúncios não localizados nos estabelecimentos

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA EM UFIM		
			ÁREA DO ANÚNCIO EM M ²		
			1 - 10	10 - 30	30 - :
	ANUAL	ÁREA TOTAL	36	48	72

TABELA IV

Anúncios tipo cartaz afixados em quadros próprios ("out door"), não localizados nos estabelecimentos

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA EM UFIM		
			ÁREA DO ANÚNCIO EM M ²		
			1 - 10	10 - 30	30 - :
1. Não-iluminado	MENSAL	ÁREA TOTAL	15	25	35
2. Iluminado	MENSAL	ÁREA TOTAL	20	30	40



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

Item	Período	Quant. UFIM
01	AMBULANTE	
	- Por dia e cada 12m ² de área ocupada ou fração	01
	- Por mês e cada 12m ² de área ocupada ou fração	30
	- Por ano e cada 12m ² de área ocupada ou fração	300
02	NAS FEIRAS LIVRES	
	1.1 - Por mês e por metros lineares de testada utilizada ou fração:	
	02 metros	04
	04 metros	05
	06 metros	07
	08 metros	08
	10 metros	10
	12 metros	12
	14 metros	14
	16 metros	16
1.2 - Eventual	30	
03	LANCHES E SIMILARES	
	- Por dia e cada 12m ² de área ocupada ou fração	01
	- Por mês e cada 12m ² de área ocupada ou fração	30
	- Por ano e cada 12m ² de área ocupada ou fração	300
04	FEIRAS ESPECIAIS	
	- Por dia e por m ² ou fração	04
	- Por mês e por m ² ou fração	07
05	MERCADOS MUNICIPAIS	
	- Por mês e por m ² ou fração	07
	- Por ano e por m ² ou fração	76
06	BANCAS DE REVISTAS E SIMILARES	
	- Por mês e por m ² ou fração	03
	- Por ano e por m ² ou fração	45



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO VII

TAXA DE EXPEDIENTE

Item	ESPECIFICAÇÃO DAS TAXAS	UFIM
01	Alvará de qualquer natureza, por via.	10
02	Atestados de qualquer natureza, por lauda de até 30 linhas	10
03	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros	10
04	Certidões de qualquer natureza, por lauda de até 33 linhas, por cada no de busca	10
05	Concessões de qualquer natureza, de favores em virtude de Lei, de privilégios individuais ou permissões de exploração	20
06	Contratos com o Município, por contrato	20
07	Emolumentos	02
08	Prorrogação de prazos contratuais com o Município, independentemente das penalidades aplicáveis	20
09	Cópia ou segundas vias de termos, registros ou documentos de qualquer natureza, por lauda.	20
10	Termos de registros em lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração	10
11	Títulos de qualquer natureza, requeridos ao Município	50
12	Transferência de contrato, ou de privilégio de Qualquer natureza, concedidos pela Prefeitura	30
13	Tarifa de numeração e emplacamento de prédios, por unidade (acrescido do valor da placa Quando esta for fornecida pela Prefeitura).	02
14	Tarifa de averbação: por lote ou fração.	05
15	Tarifa de registro de marcas, por unidade.	100

ANEXO VIII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

01 - Liberação de bens móveis, semoventes ou mercadorias, apreendidos ou depositados – 12 UFIM's

02 - Gestão de Trânsito Urbano:

2.01 - Remoção de veículos – 07 UFIM's

2.02 - Guarda e estacionamento de veículos – 0,50 UFIM

2.03 - Interdição de vias e ruas públicas para fins particulares – 09 UFIM's

2.04 - Outros serviços relacionados ao trânsito urbano – 07 UFIM's

03 - Abate de animais, por cabeça:

3.01 - Bovino – 01 UFIM

3.02 - Ovinos, caprinos, eqüinos e aves – 0,50 UFIM

3.03 - Outros animais – 01 UFIM

04 - Serviços relacionados ao Cemitério:

4.01 - Petição/requerimento/guia – 01 UFIM

4.02 - Inumação – 06 UFIM

4.02.01 - Sepultura rasa

01 - Infantil – 06 UFIM's

02 - Adulto – 10 UFIM's

4.02.02 - Carneira

01 - Infantil – 10 UFIM's

02 - Adulto – 15 UFIM's

4.03 - Exumação anterior a 3 ½ anos – 80 UFIM's

4.04 - Exumação após 3 ½ anos – 40 UFIM's

4.05 - Abertura de sepultura – 10 UFIM's

4.06 - Colocação de revestimento cerâmicos e/ou azulejos – 25 UFIM's

4.07 - Colocação de mármore e/ou granitos – 50 UFIM's

4.08 - Construção de jardineira -10 UFIM's

4.09 - Construção de carneira simples – 01 gaveta – 20 UFIM's



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- 4.10** - Construção de carneira dupla - 02 gavetas – 25 UFIM's
- 4.11** - Construção de carneira tripla – 03 gavetas ou mais – 30 UFIM's
- 05** - Localização, em vias e logradouros públicos, de veículos de aluguel, carga ou passageiros:
 - 5.01** - Veículos automotores para táxi, por ano – 25 UFIM's
 - 5.02** - Utilitários para carga ou passageiros, por ano – 25 UFIM's
 - 5.03** - Caminhões, ônibus ou similares, por ano – 30 UFIM's
- 06** - Locação de bens de uso especial:
 - 6.01** - Dependência do Terminal Rodoviário, por mês e metros quadrado de área utilizada – 02 UFIM's
 - 6.02** - Dependência do Mercado Municipal, por mês e por metro quadrado de área utilizada – 01 UFIM
- 07** - Embarque de passageiros na plataforma do Terminal Rodoviário – 01 UFIM
- 08** - Demais serviços prestados pela Prefeitura Municipal – 10 UFIM's

ANEXO IX

TAXAS DE MANUTENÇÃO DE ANIMAIS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

01 - Apreensão e depósito de bens móveis, animais e mercadorias – 12 UFIM's



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº. 2.536, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011.

“ALTERA A LEI 1.067 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1991 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MÁRCIA MOURA, Prefeita Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e, na qualidade de Prefeita Municipal, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Art. 1º. A Lei 1.067 de 05 de dezembro de 1991 – Código Tributário Municipal - passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 29-D, 29-E e 29-F:

“Art. 29-D. As pessoas jurídicas, prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços constante do artigo 23, desta Lei, quando fornecerem materiais que se incorporarem definitivamente à obra, poderão deduzi-los ao limite de 60% (sessenta por cento) da base de cálculo do ISSQN devido, desde que devidamente comprovado por nota fiscal de mercadorias, com a devida descrição.

§1º. Considera-se material fornecido pelo prestador de serviços aquele adquirido de terceiros e que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares.

§2º. A dedução prevista neste artigo não contempla as mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, nos termos da legislação aplicável.”

“Art. 29-E. As pessoas jurídicas, prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, poderão ser dispensadas da comprovação definida no artigo anterior mediante opção a regime especial.

§1º. A opção pelo regime especial permitirá ao prestador a dedução de até 40% (quarenta por cento) do valor total da nota de serviços a título de materiais fornecidos.

§2º. O enquadramento será autorizado mediante ato administrativo formal e vigorará durante todo o exercício financeiro, dele se excluindo os fatos geradores anteriores à data da autorização.

§3º. O pedido de enquadramento em regime especial é irretratável e deverá ser renovado ao término de cada período.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

“Art. 29-F. Quando não for possível a verificação do preço dos materiais aplicados à obra ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, a autoridade fiscal deverá promover o lançamento de ofício do imposto, conforme os ditames do artigo 29-E.”

Art. 2º. O artigo 44, da Lei 1.067, de 05 de dezembro de 1991 – Código Tributário Municipal - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. O contribuinte que desenvolva as atividades previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, contida no artigo 23, desta Lei, para efeitos de recolhimento ou retenção do ISSQN pelo responsável tributário, na forma do artigo 29-D, deverá discriminar, no corpo da nota fiscal de serviços, o valor dos materiais incorporados à obra e passíveis de dedução na base de cálculo do imposto.

Parágrafo único. O direito à dedução só poderá ser exercido com apresentação de relatório, contendo a especificação da quantidade, espécie, valor, empresa fornecedora, número e data de emissão das notas fiscais dos materiais fornecidos, e que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2.011, ficando revogadas as disposições em contrário.

Três Lagoas, 5 de outubro de 2011.

Márcia Moura
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº. 2.418, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SIMONE N. TEBET, Prefeita Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e, na qualidade de Prefeita Municipal, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código de Postura dispõe sobre as medidas de Polícia Administrativa, a cargo do Poder Executivo Municipal, e sua relação com os munícipes, no que se refere ao bem estar da população; aos costumes, segurança e ordem pública; o funcionamento regular dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e demais posturas municipais.

Art. 2º. Toda pessoa, física ou jurídica, sujeita às disposições deste Código, fica obrigada a facilitar e colaborar por todos os meios com a fiscalização municipal.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal cumprirá e fará cumprir, através de seus órgãos, atendendo aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, o Código de Defesa do Consumidor e demais legislações vigentes.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e acordos de cooperação mútua, com órgãos federais, estaduais, municipais, entidades autárquicas e paraestatais, bem como instituições e organizações internacionais e/ou particulares, objetivando a implantação de novos serviços ou a melhoria, ampliação e integração das atividades já existentes.

TÍTULO II DA ORDEM PÚBLICA E BEM ESTAR COLETIVO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - fiscalizar e manter a ordem pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - assegurar o respeito aos locais de culto;

III- assegurar a tranqüilidade no lazer e festejos públicos;

IV - assegurar a utilização e o trânsito das ruas e logradouros públicos;

V - fiscalizar a publicidade e propaganda, quanto ao meio de comunicação utilizado, o conteúdo da mensagem;

VI - zelar pela preservação estética, conservação e segurança dos prédios, dos muros e cercas.

CAPÍTULO II DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 6º. É proibido o comércio, exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais, publicações ou objetos pornográficos ou obscenos, em discordância com as disposições legais pertinentes.

§ 1º. As mercadorias proibidas serão apreendidas e sujeitará o infrator à multa de 100 (cem) UFIMs, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 2º. Em caso de reincidência a esta infração, será aplicada, em dobro, a multa definida no parágrafo anterior e o infrator terá cassada sua licença de funcionamento.

Art. 7º. Os proprietários de estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem no recinto.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos que ocorrerem nos citados estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa de 100 (cem) UFIMs e, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e a licença de funcionamento será cassada.

Art. 8º. É proibido perturbar o sossego público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de quaisquer natureza, produzidos por qualquer forma que contrarie os níveis máximos de intensidade, locais e horários aqui fixados, e assim consubstanciados:

I – Para fins de aplicação, nesta Lei, ficam definidos os seguintes horários:

a) Diurno – compreendido entre as 6:00 e 18:00 horas;

b) Vespertino – compreendido entre as 18:01 e 21:00 horas;

c) Noturno – compreendido entre as 21:01 e 05:59 horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II – Para efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

a) Som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

b) Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

c) Ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

d) Ruído de Fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições.

e) Distúrbio Sonoro e Distúrbio por Vibrações: qualquer ruído ou vibração que ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público; que cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas; que possa ser considerado incômodo e/ou ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

f) Nível Equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado, integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A.

g) Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som.

h) Níveis de Som dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação “A”, definido na norma NBR 10.151 - ABNT.

i) Zona Sensível a Ruído ou Zona de Silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, maternidades, asilos de idosos, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou órgãos da justiça.

j) Limite Real da Propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

k) Serviço de Construção Civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura ou de um terreno.

l) Centrais De Serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.

m) Vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 9º. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por este Código, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhes sucederem.

Art. 10. A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, inclusive de propagandas, sejam políticas, educativas, religiosas, sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. O nível de som da fonte poluidora, medidos a 5,00m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na Tabela abaixo:

ZONAS DE USO	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
TODAS ZR	55 dB(A)	50 dB(A)	45 dB(A)
TODAS ZC	60 dB(A)	55 dB(A)	55 dB(A)
TODAS ZI	70 dB(A)	60 dB(A)	60 dB(A)
TODAS ZM	65 dB(A)	60 dB(A)	55 dB(A)

§ 2º. Para efeito desta lei, considera-se:

a) Zona Residencial (ZR): a área que, em um raio de 200 m, a partir da fonte poluidora, seja ocupada predominantemente por residências familiares.

b) Zona Comercial (ZC): a área que, em um raio de 200 m, a partir da fonte poluidora, seja ocupada predominantemente por estabelecimentos comerciais.

c) Zona Industrial (ZI): a área que, em um raio de 200 m, a partir da fonte poluidora, seja ocupada predominantemente por estabelecimentos industriais.

d) Zona Mista (ZM): a área que, em um raio de 200 m, a partir da fonte poluidora, seja ocupada predominantemente por residências, comércios e indústrias, sem que seja possível constatar a predominância de uma em relação as outras.

§ 3º. Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiverem localizadas em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade.

§ 4º. Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiver situada em local próximo a escola, creche, biblioteca pública, centro de pesquisas, asilo de idosos, hospital, maternidade, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para Área



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Residencial, independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de 200,00m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio.

§ 5º. Incluem-se nas determinações desta Lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

Art. 11. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. No tocante à emissão de ruídos por veículos automotores, o Município estabelecerá, através de regulamentação específica, os critérios de controle, considerando o interesse local.

Art. 12. Dependem de autorização do Poder Público, a utilização das áreas dos parques, praças e demais logradouros públicos municipais para uso de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifício ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Parágrafo único. A utilização de fogos artifício, de que trata o *caput*, sem autorização do Poder Executivo Municipal, é considerada infração grave para fins de aplicação de penalidade.

Art. 13. Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), na curva "C" do medidor de intensidade de som, à distância de 7,00m (sete metros) da origem do estampido, ao ar livre, observadas as disposições de determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 14. Para utilização de alarmes sonoros de segurança, ou outros que possam vir a causar poluição sonora, é obrigatório o uso de dispositivos de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo 15 (quinze) minutos.

§1º. Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos no artigo 10, §1º deste código.

§2º. No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis, com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas as mesmas sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras disposições legais mais restritivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 15. Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores, ruídos e sons produzidos:

I) Por vozes ou aparelhos sonoros usados na propaganda eleitoral nas eleições gerais, para as quais serão consideradas as legislações específicas da Justiça Eleitoral;

II) Por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, e ocorram em período diurno e vespertino;

III) Por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou apresentação pública de desfiles cívicos;

IV) Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V) Por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados pelo Poder Público Municipal, não sendo permitido nos feriados ou finais de semana;

VI) Por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior à 15 (quinze) minutos;

VII) Por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 65 dB (A), nos períodos diurno e vespertino, e, no período noturno, enquadrem-se na tabela disposta no §1º do artigo 10.

VIII) Por obras e os serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

IX) Nos festejos carnavalescos, nas comemorações do Ano Novo e manifestações tradicionais.

Art. 16. O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender ao limite máximo de 85 dB(A), para qualquer zona e executados exclusivamente em período diurno.

Art. 17. Somente com licença será permitido o uso de aparelhos sonoros, dispositivos de alerta, advertência, chamadas ou propagandas, sons de qualquer natureza acoplados em veículos automotores, motos ou assemelhados, submetendo-se aos limites impostos no § 1º. do artigo 10, deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 18. Sempre que se verificar a infração a qualquer dispositivo deste Capítulo, sem prejuízo das sanções civil ou penal cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades, cumulativamente ou não:

I - Notificação por escrito;

II - Multa simples ou diária;

III – Apreensão de equipamentos e perdimento;

IV – Embargo da obra;

V - Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;

VI - Cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;

VII - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VIII - Paralisação da atividade poluidora.

Parágrafo único. As penalidades, de que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 19. Para efeito de aplicação das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, de acordo com a intensidade sonora registrada pela fiscalização:

I – Leves: se for registrada intensidade sonora até 10 decibéis acima do limite permitido por este Código;

II – Graves: se registrada intensidade sonora entre 10 e 30 decibéis acima do limite permitido por este Código;

III – Gravíssimas: se registrada intensidade sonora acima de 30 decibéis acima do limite permitido por este Código.

Parágrafo único. Independentemente da quantidade de decibéis ultrapassados com relação ao limite máximo estabelecido para zona de uso e para horário, considerar-se-á infração gravíssima aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 20. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Unidades Fiscais Municipal (UFIM);

II - Nas infrações graves, de 101 (cento e um) 300 (trezentos) Unidades Fiscais Municipal (UFIM);

III - Nas infrações gravíssimas, de 301 (trezentos e um) a 1000 (mil) Unidades Fiscais Municipal (UFIM);

Art. 21. Para imposição da pena e graduação da multa, a autoridade ambiental observará:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências;

III - A natureza da infração e suas conseqüências;

IV - O porte do empreendimento;

V - Os antecedentes do infrator, quanto às normas previstas nesta Lei;

VI - A capacidade econômica do infrator.

Art. 22. São circunstâncias atenuantes:

I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa do ruído emitido;

III - Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 23. São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º. A reincidência verifica-se quando o agente comete novamente infração pela qual já tenha sido autuado.

§ 2º. No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 24. Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, adotar-se-á os mesmos procedimentos administrativos que se aplicam às demais infrações municipais e compete ao Poder Executivo Municipal:

I - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos das ações proibidas por esta Lei e os procedimentos para o relato das violações.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 25. É dever de todo cidadão cooperar com o Poder Executivo Municipal na limpeza e conservação da cidade.

Art. 26. É vedado aos munícipes:

I - lançar qualquer tipo de resíduo sólido, líquido ou gasoso, de residências ou estabelecimentos comerciais, nas vias e logradouros públicos;

II - lavar objetos, veículos e animais em chafariz, fontes, tanques, torneiras, e mananciais situados nas vias ou logradouros públicos, assim como tomar banho nesses mesmos locais;

III - transportar material ou animais que possam provocar poluição ou sujeiras nas vias públicas;

IV - utilizar as vias públicas para atividades prestadoras de serviços;

V - impedir ou dificultar, a qualquer pretexto, o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais de logradouros públicos, do sistema de esgoto e armazenamento das habitações e estabelecimentos, danificando-os ou obstruindo-os;

VI - colocar em janelas, sacadas, ou lugares semelhantes, vasos ou qualquer objeto que possam cair nas vias ou logradouros públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VII – atear fogo em lixo, matas, lavouras, campos alheios ou em quaisquer outros objetos, mesmos nos próprios quintais.

Art. 27. A limpeza dos passeios e sarjetas adjacentes aos prédios é de responsabilidade de seus ocupantes.

Art. 28. A lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuada em horário de pouco trânsito.

Art. 29. O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado pelo Poder Executivo Municipal, podendo fazer concessões a terceiros.

§1º. O Poder Executivo Municipal estabelecerá normas sobre a coleta, transporte e destino final do lixo e fiscalizará o seu cumprimento;

§2º. O transporte do lixo, proveniente dos serviços de limpeza pública, deverá ser feito em veículos apropriados para esse fim;

§3º. O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, deverá trabalhar protegido, com o objetivo de prevenir contaminações e acidentes;

§ 4º. O órgão de limpeza pública do Município, em conexão com outros setores da municipalidade, promoverá a instalação, em pontos diferentes da cidade, de cestos coletores de lixo e deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas educativas, visando esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa à saúde.

Art. 30. Não serão considerados como lixo: os resíduos industriais de oficinas, os restos de materiais de construções, os entulhos provenientes de obra ou demolições, embalagens, caixotes e semelhantes; terra, folhas, galhos, gravetos e troncos dos jardins e quintais particulares, que pelo seu volume, não possam ser recolhidos em sacos plásticos e não poderão ser lançados às vias públicas, devendo a remoção desses resíduos e materiais ser providenciada pelos respectivos proprietários ou inquilinos, no prazo de 24 horas.

Parágrafo único. Os materiais, de que trata este artigo, poderão ser recolhidos pelo órgão de limpeza pública do Poder Executivo Municipal, mediante prévia solicitação e pagamento de contra-prestação dos serviços pelo interessado, de acordo com as tarifas fixadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 31. Os animais mortos encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública municipal, que providenciará a cremação.

Art. 32. A não observância dos preceitos constantes nos artigos 26, 27, 28 e 30 sujeitará o infrator à multa de 100 (cem) UFIMs, sem prejuízo das sanções civis e/ou penais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO E DO TRÂNSITO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. A utilidade e o trânsito das vias e logradouros públicos são livres, competindo à fiscalização do Poder Executivo Municipal preservar a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes, sendo proibido a particulares:

I - invadir ou ocupar vias ou logradouro público, cursos de água, lagoas ou vales, em qualquer circunstância;

II - depredar ou danificar quaisquer bens, imóveis ou móveis, ou edificações de responsabilidade do poder público;

III - escrever, pichar ou colocar cartazes nas paredes, muros, monumentos, passeios, pisos e outros, nas vias e logradouros públicos;

Parágrafo único. No caso de infração, citada no inciso I deste artigo, deverá o órgão municipal promover as medidas necessárias para que os referidos locais fiquem desobstruídos.

Art. 34. É obrigatória a construção e manutenção pelo proprietário do imóvel das respectivas calçadas nas ruas dotadas de pavimentação asfáltica.

§1º. Quando se tornar notoriamente necessário, o órgão municipal competente poderá autorizar, a pedido do interessado, a remoção ou derrubada de árvores, respeitando o disposto no Capítulo V, Seção III deste código.

§ 2º. As calçadas deverão ter no mínimo uma faixa de 1,5 (um e meio) de pavimentação no eixo central e 1 m (um metro) de faixa contínua permeável, totalizando assim um mínimo de 2,5 m (dois metros e meio) de largura.

SEÇÃO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 35. É proibido embarcar, desembarcar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, e demais vias e logradouros públicos, exceto para efeito de obras, de medida policial ou em caso de comprovada necessidade, a juízo do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. As interrupções necessárias do trânsito terão sinalização claramente visível durante o dia e luminosa à noite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º. Compreende-se na proibição deste artigo, depósito de qualquer material, inclusive de material de construção, nas vias públicas.

§ 3º. Quando impossível o descarregamento direto para o interior dos prédios, será tolerado o mesmo e a sua permanência nas vias públicas, com o mínimo prejuízo ao trânsito, pelo período máximo de três horas, devendo o responsável pelo material depositado, advertir os veículos à distância conveniente, da obstrução causada ao trânsito.

§ 4º. Se o responsável não remover o material depositado em via pública, após o período fixado no parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal providenciará a remoção e cobrará do infrator os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração, além da multa cominada.

Art. 36. Nas vias e logradouros públicos é proibido:

I – o trânsito de veículos de carga na área central da cidade, compreendida entre as avenidas Capitão Olinto Mancini, Filinto Muller, Rosário Congro e Eloy de Miranda Chaves, exceto para carga e descarga, em horário a ser regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – o trânsito de veículos de tração animal, manual ou motorizado em velocidade não condizente com o local de trânsito;

III – o trânsito de animais ferozes, sem a devida precaução;

IV – depositar, jogar ou atirar resíduos e detritos;

V - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;

VI - conduzir veículos pelos passeios, exceto aqueles de uso por portadores de necessidades especiais, carrinhos de crianças e pequenos veículos de uso infantil;

VII - amarrar animais em postes, árvores, grades, portas ou em qualquer ponto da via pública;

VIII – fazer ponto de veículos de aluguel, exceto em lugares previamente autorizados pelo Executivo Municipal.

Art. 37. O estacionamento na via pública deverá obedecer à legislação vigente, podendo o Chefe do Poder Executivo Municipal implantar, mediante decreto, sistema de estacionamento rotativo na área central da cidade e estacionamento para transportadores autônomos de cargas (fretistas).



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO III DAS OBRAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 38. É proibido quebrar, demolir, remover, abrir ou levantar o nível do calçamento, proceder à escavação ou executar obras de qualquer natureza ou porte, em via ou logradouro público, sem prévia licença do órgão municipal.

Parágrafo único. O infrator será notificado para recompor a via ou logradouro público no prazo máximo de 15 dias. Expirado este prazo, se o responsável assim não proceder, o Executivo Municipal fará a recomposição, cujo custo será acrescido de 20% (vinte por cento) correspondente à taxa de administração, ficando autorizado a cobrar o respectivo valor do infrator, sem prejuízo da multa.

Art. 39. A execução de obra de qualquer porte ou natureza em via ou logradouro público, autorizada pelo órgão municipal, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - só poderá ser realizada em dia e hora previamente fixada pelo Poder Executivo Municipal;

II - em se tratando de vala que atravesse o passeio público, deverá o responsável colocar uma ponte provisória e segura para garantir o livre trânsito dos pedestres;

III - quando a obra se realizar no calçamento ou leito da via pública será sinalizada, conforme dispõe o § 1º do artigo 24, deste Código;

IV - não poderão prejudicar as redes, instalações subterrâneas ou superficiais, relativas a energia elétrica, telefone, água, esgotos, galerias de água pluviais e demais componentes e equipamentos de utilidade pública;

V - atender as determinações e especificações estabelecidas pelo órgão competente municipal.

SEÇÃO IV DAS OCUPAÇÕES DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 40. Toda obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento da via ou logradouro público, é obrigada a utilizar tapume provisório, que obedecerá às disposições e especificações fixadas no Código de Obras do Município ou regulamentos pertinentes.

Art. 41. Os andaimes deverão apresentar perfeitas condições de segurança e atender às especificações e exigências do Código de Obras do Município.

Art. 42. As empresas ou responsáveis pela colocação e a permanência de caçambas para coleta de entulho e terra, provenientes de construções, reformas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

demolições e limpeza nas vias e logradouros públicos do município, sujeitam-se à prévia licença e fiscalização do executivo municipal.

Art. 43. A empresa encarregada pelo serviço de caçambas deverá proceder sua regularização junto ao município, mediante requerimento de Licenciamento, instruído com os seguintes dados:

- I – Número de caçambas as serem utilizadas;
- II – Local de guarda das caçambas;
- III – CNPJ da empresa ou RG e CPF do proprietário da caçamba;
- IV - Inscrição municipal.

Art. 44. As caçambas deverão ter capacidade máxima de 5,00 m³ (cinco metros cúbicos) com medidas de, no máximo, 2,60 (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento e 1,70 (um metro e setenta centímetros) largura e 1,45 (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura, sendo que:

I – Nenhuma propaganda será permitida na caçamba, exceto a logomarca e nome da empresa e telefones para contato;

II – As caçambas devem ter tarjas com elementos refletores, principalmente para visão noturna em todos os lados e em todas as arestas, de forma que o transeunte perceba os limites e as dimensões da caçamba.

III - Deverão ter número de seqüência, nome e telefone da empresa proprietária.

Art. 45. A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos será permitida em local onde realizem obras, desde que sejam obedecidas as seguintes condições:

a) Ao longo do alinhamento da guia de calçada (meio fio), em sentido longitudinal, sobre a pista de rolamento de veículos, ocupando o espaço de 1 (um) veículo;

b) Nos passeios (calçadas), deixando livre no mínimo 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros) a partir do meio fio, para o trânsito livre de pedestres, exceto em casos específicos quando autorizados pelo Executivo Municipal;

§1º. O tempo máximo de permanência da caçamba no mesmo local é de 01 (um) mês, podendo ser prorrogado, mediante requerimento expresso do interessado e comprovação da necessidade;

§2º. Não será permitida a colocação de caçambas a menos de 6,00m (seis) metros medidos a partir das esquinas dos alinhamentos dos meios fios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 46. Os veículos destinados ao transporte das caçambas serão cadastrados, vistoriados e licenciados pelo Executivo Municipal, anualmente.

Art. 47. Durante a colocação e remoção das caçambas deverão ser observadas as exigências previstas neste Código, no que cabe à higiene das vias e logradouros públicos, bem como as exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, concernentes às condições de segurança dos veículos e pedestres, mediante sinalização com utilização de, no mínimo, 2 (dois) cones refletivos.

Art. 48. O Executivo Municipal poderá determinar a retirada de caçambas, mesmo nos locais autorizados nesta Lei, quando devido a alguma excepcionalidade.

Art. 49. Fica proibido utilizar as vias públicas e os logradouros públicos para atividades prestadoras de serviços.

Art. 50. A ocupação de passeios, com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais só será permitida após as 17:00 (dezesete) horas, quando forem satisfeitas as seguintes condições:

I - ocuparem, apenas, parte do passeio correspondente a testada do estabelecimento interessado, utilizando apenas uma fileira de mesas e cadeiras, rente ao alinhamento predial;

II - deixarem livre, para os transeuntes, uma faixa de passeio não inferior a um metro e meio;

Art. 51. É proibido colocar cartazes e anúncios e fixar cabos, fios ou qualquer dispositivo, nas áreas das vias e logradouros públicos, conforme legislação vigente.

Art. 52. É proibida a localização de barracas em vias e logradouros públicos, para fins comerciais, exceto nos seguintes casos:

I - barracas móveis, quando em feiras-livres instaladas em locais, dias e horários determinados pelo Executivo Municipal e segundo as prescrições especiais deste Código e respectivo regulamento, se for o caso;

II - as barracas provisórias, autorizadas para funcionar nas festas de caráter público ou religioso;

III - as bancas para venda de jornais e revistas;

Parágrafo único. As barracas, cujas instalações e funcionamentos sejam permitidos segundo as prescrições deste Código, mediante licença do órgão municipal, obedecerão aos seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a) O funcionamento será sempre a título precário, podendo o Executivo Municipal, a qualquer tempo, cancelar a licença e determinar a sua remoção;

b) apresentarem bom aspecto estético e obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo órgão municipal;

c) localizarem-se fora da faixa de rolamento da via pública, dos locais de estacionamento de veículos e das áreas ajardinadas;

d) não prejudicarem o estacionamento, fluxo e acesso dos veículos à via pública;

e) não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizadas nos passeios.

Art. 53. As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - terem sua localização aprovada pelo órgão municipal;

II - exercerem o comércio exclusivo de jornais, revistas, periódicos, livros de bolso, publicações em fascículos, almanaques, guias e plantas da cidade e de turismo, sendo permitida a venda de álbuns e figurinhas que não sejam objetos de sorteio ou prêmios e bilhete de loteria oficialmente autorizado;

III - apresentarem condições adequadas de dimensão e estética segundo padrões fixados ou aprovados pelo órgão municipal;

IV - não perturbarem o trânsito público;

V - não danificarem o calçamento ou qualquer parte do passeio ou logradouro público;

VI - serem de fácil remoção.

Art. 54. A não observância dos preceitos constantes neste Capítulo, artigos 33 a 47 e 49 a 53 sujeitará o infrator a multa de 200 (duzentas) UFIMs, sem prejuízo das sanções civis e/ou penais cabíveis.

CAPÍTULO V DA ARBORIZAÇÃO EM GERAL

SEÇÃO I DAS ÁRVORES ISOLADAS

Art. 55. Entende-se por árvore todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, da altura e idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 56. São vedados o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa lesar, provocar dano, alteração no desenvolvimento natural ou morte de árvore, plantas de ornamentação, jardinagem em bem público ou em terreno particular, exceto nas circunstâncias elencadas no Art. 60, deste Código.

SEÇÃO II DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 57. A densidade mínima para arborização de calçadas deve ser de um indivíduo arbóreo a cada 10 m (dez metros) de testada.

§ 1º. Nos casos de construção em lotes que não possuam arborização no passeio público, a liberação do habite-se fica condicionada ao plantio de muda, conforme previsto no Art. 27 da Lei 2.083, de 28 de setembro de 2006, que institui o Plano Diretor do Município de Três Lagoas.

§ 2º. Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação será interrompida para possibilitar o plantio das árvores e ajardinamento, sendo obrigatória a manutenção permanente de uma área mínima de 60cm x 60cm livre de qualquer tipo de impermeabilização nos casos de plantio de espécies arbóreas ou no entorno daquelas existentes.

§ 3º. Se constatada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente a ausência de espaço para plantio, este deverá ocorrer em outro local do imóvel, a ser determinado pelo referido Órgão.

Art. 58. É vedado aos munícipes o plantio de mudas nos canteiros centrais das avenidas, praças e rotatórias, sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 59. É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, equipamentos, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

SEÇÃO III DO CORTE OU DA DERRUBADA DE ÁRVORES

Art. 60. O corte ou a derrubada de árvore em logradouros públicos e áreas privadas somente serão autorizados nas seguintes circunstâncias:

I – Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, comprovadamente através de planta e projetos da obra;

II – Quando o estado fitossanitário e a senescência da árvore justificar;

III – Quando a árvore ou parte dela, apresentar risco iminente de queda que não possa ser solucionado com poda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV – Nos casos em que a árvore esteja causando danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V – Quando houver conflito com rede elétrica, equipamentos urbanos preexistentes ou sistemas de água, esgoto e drenagem pluvial e que não possa ser solucionado apenas com poda,

VI – Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

VIII – Quando impedir ou reduzir a visibilidade dos sinais de trânsito e não possa ser resolvido com poda.

Art. 61. Os indivíduos arbóreos só poderão ser removidos em função da avaliação efetuada pelo corpo técnico do Executivo Municipal, legalmente habilitado, desde que esgotadas todas as alternativas técnicas para manutenção do referido indivíduo.

Art. 62. O requerimento de autorização de corte de árvore deverá ser feito junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em formulário próprio, mediante solicitação do proprietário do imóvel, talão do IPTU, cópias de documentos pessoais e procuração do titular, quando for o caso.

Parágrafo único. Quando a supressão for pretendida em condomínio o requerimento deverá ser realizado pelo síndico, com apresentação da ata de reunião ou declaração, contendo concordância da maioria absoluta dos condôminos.

Art. 63. Em caso de necessidade de corte ou derrubada de árvores, o munícipe interessado deverá requerer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente vistoria técnica, subordinando-se às exigências e às providências determinadas pelo órgão.

Parágrafo único. Somente após a realização da vistoria e expedição da autorização poderá ser efetuada a derrubada ou o corte.

Art. 64. Seja qual for a justificativa, para cada árvore abatida deverá ser realizado o plantio no mesmo imóvel e/ou a entrega, ao município, de duas a cinco mudas de espécies recomendadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou ainda, de acordo com as peculiaridades da espécie abatida ou quantidade significativa, poderá ser determinada a compensação ambiental pelo corpo técnico do órgão ambiental.

Parágrafo único. Para o plantio ou entrega ao Município, as mudas de árvores deverão ter altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

deverão ser de espécimes florestais nativas ou que se prestem a arborização urbana.

Art. 65. O corte e a poda de árvore das áreas públicas são de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, podendo ser executado pelo munícipe ou outro órgão público, desde que atenda o estabelecido nos artigos 61 a 64 desta lei.

SEÇÃO IV DA PODA DE ÁRVORES

Art. 66. Para aplicação desta lei, considera-se:

I- Poda de formação: aquela efetuada em árvores jovens, que necessitam condução para adequada formação de copa;

II- Poda de correção: aquela efetuada para corrigir eventuais desvios de copa, injúrias mecânicas ou fitossanitárias, sendo poda de equilíbrio, poda de levantamento de copa e poda de limpeza.

III – poda de manutenção: aquela efetuada para preservar a copa com o maior número possível de ramos produtivos. Inclui principalmente a eliminação de ramos mortos, a supressão de ramos vivos que cresceram mal orientados e a remoção de ramos excessivos.

IV- poda excessiva ou drástica: aquela efetuada para remoção do volume da copa das árvores, utilizada para rebaixamento da mesma e que podem afetar significativamente o desenvolvimento natural da copa, através de corte de mais de 50% do total da massa verde ou corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 67. É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública ou de árvores em propriedade particular, sendo que tal intervenção só será autorizada nos casos extremos, de graves injúrias mecânicas e de doenças, nos quais a copa esteja frágil, oferecendo risco às pessoas que transitam no local ou, ainda, riscos de danificar equipamentos.

Art. 68. Os casos que não se enquadrarem no artigo anterior serão analisados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e, havendo necessidade, será emitida autorização especial.

SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA

Art. 69. A fiscalização e vistoria na arborização da cidade deverão ser executadas por servidor municipal habilitado, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 70. O descumprimento às disposições do presente Capítulo sujeitará o responsável ao pagamento de multas, arbitradas em valores correspondentes a “Unidade Fiscal do Município” (UFIM), conforme tabela abaixo:

Identificação			Dispositivos	Infrigência	UFIMs
Título	Capítulo	Seção	Assuntos	Artigos	
II	V	I	Das Árvores Isoladas	56	100 a 500 (por metro quadrado ou por unidade)
II	V	II	Da Arborização Pública	57	100 a 500 (por indivíduo arbóreo ausente)
II	V	II	Da Arborização Pública	58	55 a 100 (por canteiro ou floreira)
II	V	II	Da Arborização Pública	59	55 a 100
II	V	II	Do Corte ou da Derrubada de Árvores	61, 63, 64 e 65	100 a 500 (por unidade)
II	V	IV	Da Poda de Árvores	67	55 a 100 (por unidade)

Parágrafo único. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado a reparar os danos causados ao meio ambiente através do plantio, de duas a cinco mudas com 1,50m de altura mínima por árvore abatida, no mesmo imóvel onde ocorreu o corte, sendo que no caso de impossibilidade comprovada de plantio deverá ser efetuada compensação ambiental a ser estabelecida pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 71. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, independentemente da responsabilização civil ou penal cabíveis.

Art. 72. Os valores arrecadados na aplicação da presente lei serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e aplicados especificamente na implantação e recuperação de áreas verdes públicas.

Art. 73. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72, da Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 74. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais, desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 75. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

Art. 76. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO VI DA ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA VISÍVEIS DO LOGRADOURO PÚBLICO

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E DEFINIÇÕES

Art. 77. Para fins de aplicação deste Código, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em área urbana.

Art. 78. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I – o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;

II – a priorização da sinalização de interesse público, com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos, e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III – o combate à degradação ambiental;

IV – a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V – a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI – a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 79. Considera-se meios de exploração de publicidade, em vias e logradouros públicos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou sonoro que transmitam anúncios ao público, mesmo que em área privada.

Art. 80. Para efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, educativa, institucional, informativa, de orientação social, religiosa ou ideológica, turística, ambiental e eleitoral.

II – área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio;

III – área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

IV – bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos;

V – mobiliário urbano: o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com funções urbanísticas de circulação e transporte, ornamentação da paisagem e ambientação urbana, descanso e lazer, serviços de utilidade pública, comunicação e publicidade, atividade comercial e acessórios à infra-estrutura.

SEÇÃO II DAS NORMAS GERAIS

Art. 81. A exploração dos meios de publicidade depende da concessão do respectivo alvará, emitido pelo órgão municipal competente, sujeitando-se o interessado ao pagamento de taxa respectiva.

Parágrafo único. Ficam excluídos da exigência deste artigo os veículos de divulgação destinados a anúncios especiais, constantes no inciso I e II do artigo 91 desta lei.

Art. 82. A estrutura de fixação do anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I – oferecer condições de segurança ao público, atendendo às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

II – ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III – atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV – atender as normas técnicas, emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

V – não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros públicos;

VI – não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança no trânsito de veículos e pedestres;

Art. 83. Não será permitida a instalação de anúncio publicitário:

I – Nos leitos dos rios e cursos d’água, reservatório, lagos e represas, devendo ser obedecida uma distância mínima de 100 metros da margem destes;

II – Nas lagoas, bem como em todo seu entorno, incluindo os terrenos públicos e privados localizados nas vias que circundam as mesmas;

III – Nas vias e logradouros públicos;

IV – Nos postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos;

V – Nas torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

VI – Nas faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VII – Nas árvores de qualquer porte.

SEÇÃO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 84. Para efeitos desta lei, considera-se a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público, instalados em:

I – imóvel particular, edificado ou não;

II – imóvel de domínio público, edificado ou não;

III - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, gasodutos e similares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV – veículos automotores e motocicletas;

V - bicicletas e similares;

VI – “trailers” ou carretas engatadas ou desengatadas de veículos automotores;

VII – mobiliário urbano;

VIII – aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo da edificação e dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

SUBSEÇÃO I DO ANÚNCIO INDICATIVO EM IMÓVEL EDIFICADO OU NÃO, PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 85. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas, desde que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na legislação vigente e possuam os devidos alvarás de funcionamento.

Parágrafo único. Fica proibida a fixação de suportes e estruturas de sustentação dos anúncios fora do respectivo lote de terreno.

SUBSEÇÃO II DO ANÚNCIO PUBLICITÁRIO EM IMÓVEL PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 86. Fica proibida a fixação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, no quadrilátero central, compreendido entre as avenidas Capitão Olinto Mancini, Filinto Müller, Rosário Congro e Eloy de Miranda Chaves e nos canteiros públicos centrais, devendo-se observar o disposto no artigo 28, da Lei Municipal nº. 2.083/06 (Plano Diretor do Município de Três Lagoas);

Art. 87. Nas demais localidades, os anúncios publicitários, quando instalados sobre o solo, deverão ter as seguintes características:

I – Possuir estrutura de sustentação, moldura e eventuais anteparos, todos em condições de segurança;

II – a moldura deverá dispor de espaço para identificação da empresa de publicidade responsável e indicação do número do alvará;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III – altura máxima de 15 metros, incluindo o suporte de sustentação e a moldura;

IV – os anúncios deverão manter proporcionalidade de suas dimensões, sendo admitido que a extensão da maior dimensão seja, no máximo, 3 (três) vezes a extensão da menor dimensão;

V - a área total do anúncio não poderá exceder a 27m² (vinte e sete metros quadrados);

VI – entre os anúncios publicitários deverá ser obedecida uma distância de 300m (trezentos metros) na mesma via pública;

VII – cada anúncio deverá manter em relação a divisa lateral com outro lote, a distância de no mínimo 1,0m (um metro) e em relação a divisa com o logradouro público, 2,00 (dois metros).

§ 1º. A montagem e instalação do painel deverão ser efetuadas mediante supervisão técnica de profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, arquitetura e Agronomia, o qual deverá efetuar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

§ 2º. Para renovação do alvará de publicidade, deverá ser apresentado laudo técnico, atestando quanto às condições de estabilidade de segurança da estrutura do painel;

Art. 88. Nos imóveis, públicos ou privados, não edificadas, será admitida a instalação de anúncios publicitários, observadas as seguintes condições:

I – imóvel com testada de até 12,00m (doze metros): um anúncio;

II - imóvel com testada superior a 12,00m (doze metros): até dois anúncios com vão mínimo de 01 (um metro).

SUBSEÇÃO III DOS ANÚNCIOS ESPECIAIS

Art. 89. Para efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

I – de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá projeto urbanístico próprio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II – de finalidade educativa, institucional, informativa, de orientação social, religiosa, ideológica, turística e ambiental;

III – de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será autorizado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados nos termos da lei eleitoral.

Art. 90. A licença incide sobre o engenho publicitário ou serviço de veiculação e não sobre a mensagem que poderá ser substituída, a qualquer momento, a critério do anunciante, sem que para isso tenha que ser feito novo requerimento, desde que veiculada em engenho publicitário devidamente autorizado.

Art. 91. Os anúncios publicitários e indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão do alvará.

Parágrafo único. Podem requerer o alvará a empresa do ramo publicitário, devidamente cadastrada no poder executivo municipal e o proprietário ou responsável pelo estabelecimento licenciado, quando tratar-se de anúncio indicativo.

Art. 92. Os pedidos de alvará para publicidade ou propaganda por meio de anúncios deverão mencionar a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos e suas dimensões.

Art. 93. O alvará para a estrutura de fixação do anúncio publicitário será automaticamente extinta nos seguintes casos:

I – por solicitação do interessado;

II – se forem alteradas as características, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio, sem prévia autorização do poder público;

III – quando ocorrer mudança de local da estrutura de fixação do anúncio;

IV – se forem modificadas as características do imóvel;

V – por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VI – pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 94. Os responsáveis pela estrutura de fixação do anúncio, deverão manter o número do alvará respectivo na própria estrutura de forma legível e visível do logradouro público, sob pena das sanções estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao órgão municipal e do pagamento da taxa respectiva.

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 95. Para fins desta lei, considera-se infração, instalar a estrutura de fixação do anúncio:

I - sem o respectivo alvará;

II - com dimensões diferentes das aprovadas;

III - fora do prazo constante no alvará;

IV - sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número do alvará na estrutura de fixação do anúncio;

V - em mau estado de conservação;

VI - sem atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção da estrutura de fixação do anúncio;

VII - em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis vigentes;

Art. 96. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – multa;

II – cancelamento imediato do respectivo alvará, concedido para instalação da estrutura de fixação;

III – remoção da estrutura de fixação do anúncio.

Art. 97. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar a estrutura de instalação do anúncio ou a removê-la, quando for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias ou imediatamente, no caso da estrutura do anúncio apresentar risco iminente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 98. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção da estrutura de fixação do anúncio instalado irregularmente, ou em caso de apresentar risco iminente de segurança, o poder público municipal adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, ficando autorizado a cobrar os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação da multa e demais sanções cabíveis.

Art. 99. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I – primeira multa, no valor de 400 (quatrocentas) UFIMs, por instalação irregular da estrutura do anúncio;

II – persistindo a infração, após a aplicação da primeira multa, e o não atendimento da intimação prevista no artigo 23, desta Lei, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias, a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção da estrutura de fixação do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos do Poder Público Municipal relativos à retirada da estrutura de fixação do anúncio irregular.

Parágrafo único. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa e as subsequentes ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas, a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção da estrutura de fixação do anúncio.

Art. 100. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio:

I - o proprietário ou possuidor do imóvel, onde o anúncio estiver instalado.

II - a empresa instaladora, pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no artigo será também responsável solidário o anunciante.

Art. 101. O Poder Executivo Municipal promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei estabelecendo meios necessários ao seu cumprimento.

CAPÍTULO VII DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 102. Considera-se ambulante o comércio exercido em equipamentos de propulsão ou porte humano que, no exercício da atividade, não necessitem de estacionamento por período de tempo superior ao estritamente necessário para a venda dos produtos, ou seja, aquele que não permanece no mesmo lugar, mas circulando pelas vias e logradouros públicos, sem fazer ponto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 103. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, a título precário, que será concedida pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e as disposições deste Código, do Código Sanitário Municipal e do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 104. Será autorizado o comércio ambulante dos seguintes produtos, sendo vedada a comercialização de qualquer outro tipo:

I – Alimentos e bebidas não alcoólicas, desde que atenda às exigências da Vigilância Sanitária;

II – Artesanais, que comprovem a fabricação artesanal do produto e sua situação de artesão;

Art. 105. Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número da inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV – Alvará Sanitário, expedido pelo serviço de vigilância sanitária, nos casos de comércio de alimentos e bebidas.

Art. 106. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e demais cominações legais:

I – estacionar, impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas e logradouros públicos;

II - transitar pelos passeios conduzindo volumes grandes que dificultem o fluxo normal de pessoas

III - comercializar produtos não autorizados por este código.

Art. 107. Os vendedores ambulantes que exerçam atividades comerciais sem a devida licença do órgão municipal, poderão ter suas mercadorias apreendidas pelo fiscal municipal, além de estarem sujeitos à lavratura do respectivo auto de infração e multa.

Parágrafo único. Caso haja recusa do infrator em entregar a mercadoria, o fiscal poderá solicitar reforço policial a fim de proceder à apreensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 108. As mercadorias apreendidas serão relacionadas no Auto de Apreensão e serão armazenadas em local previamente determinado pelo órgão municipal.

Art. 109. O vendedor ambulante autuado só poderá retirar as mercadorias, mediante apresentação das notas fiscais correspondentes e regularização de sua situação de ambulante, com a apresentação da respectiva licença especial, de que trata o artigo 106, desta Lei, no prazo máximo de 24 horas, a contar da data em que foi lavrado o Auto de Apreensão, exceto nos seguintes casos:

I - Em se tratando de mercadorias artesanais, não perecíveis, o autuado poderá retirar sua mercadoria apresentando apenas sua licença especial, respeitado o prazo constante no *caput*;

II - As mercadorias, em sendo alimentos perecíveis, que dependam de refrigeração e estejam no prazo de validade, fica o Poder Executivo autorizado a dar, imediatamente, destinação pertinente; no entanto, se não estiverem dentro do prazo de validade serão imediatamente inutilizadas;

Art. 110. Após o prazo estipulado no artigo anterior, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar destinação pertinente às mercadorias apreendidas e não retiradas, seja pela não regularização da situação de ambulante; seja pela não apresentação de notas fiscais ou pelo abandono, excetuando-se as mercadorias ilícitas que serão encaminhadas ao Departamento da Polícia Civil, a fim de se apurar eventual infração criminal.

Art. 111. O comércio ambulante será permitido entre as 07h00min. e 18h00min.

Art. 112. A não observância dos preceitos constantes neste Capítulo, em especial dos artigos 105, 106, 108 e 113 sujeitará o infrator a multa de 100 (cem) UFIMs, sem prejuízo das sanções civis e/ou penais cabíveis.

CAPÍTULO VIII DO COMÉRCIO ITINERANTE

Art. 113. Considera-se comércio itinerante aquele exercido em equipamentos de propulsão mecânica própria, externa, ou mesmo propulsão humana que, para o exercício da atividade, necessitem de estacionamento, por período de tempo superior ao estritamente necessário para venda de seus produtos.

Art. 114. Será permitida a atividade do comércio itinerante apenas de vendedores de alimentos e bebidas não alcoólicas.

Parágrafo único. Quando a atividade for exercida em equipamentos móveis, este deverá ter, no máximo, as seguintes dimensões: 3m de comprimento por 2,5 m de largura e 2,5 m de altura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 115. O exercício da atividade de comércio de alimentos e bebidas não alcoólicas, em logradouro público, dependerá de licença especial a título precário, unilateral, oneroso e “*intuito personae*”, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, após parecer técnico conclusivo, emitido pelo Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. A outorga da licença especial não gera privilégio de qualquer natureza, nem assegura, ao permissionário, qualquer forma de exclusividade ou direito de retenção sobre a área de utilização do equipamento.

Art. 116. O Alvará de Funcionamento terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, a critério da Administração Pública Municipal, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. Não haverá renovação da licença quando o licenciado infringir dispositivos específicos deste Código, do Código Sanitário e demais leis, regulamentos, ou por interesse público superveniente.

§ 2º. Em qualquer das hipóteses mencionadas no “*Caput*” deste artigo, o licenciado não tem direito a qualquer tipo de indenização por parte da Administração Municipal.

Art. 117. A pessoa interessada em exercer atividades de comércio itinerante deve requerer a correspondente Licença Especial junto ao Poder Executivo Municipal, mediante preenchimento de formulário próprio e fornecimento dos seguintes documentos:

I – fotocópia da Cédula de Identidade;

II – fotocópia do CPF;

III – fotocópia do certificado de curso de manipulador de alimentos, nos casos de vendedores de alimentos;

IV – croquis do local pretendido durante o exercício da atividade, inclusive do local de colocação de mesas e cadeiras, se houver;

V – comprovante de pagamento das taxas devidas;

VI – modelo e medidas do equipamento a ser utilizado, podendo ser substituído por fotografias do equipamento;

VII – 02 (duas) fotografias de tamanho 3x4;

VIII – comprovante de endereço residencial;

Art. 118. Na licença especial deverá constar o espaço, o local e o horário permitido para o exercício da atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 119. A revogação da Licença Especial ocorrerá por ato do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, nos seguintes casos:

I – reincidência em qualquer infração;

II – pelo vencimento da Licença Especial;

III – quando houver transferência da Licença Especial sem autorização;

IV – quando comprovada a situação de vínculo empregatício ou funcional do permissionário com pessoa jurídica de direito público ou privado;

V – em virtude do interesse público;

VI – em descumprimento ao disposto no artigo 125, desta Lei.

Art. 120. Todo e qualquer serviço ou atividade inerente ao exercício do comércio de alimentos e bebidas não alcoólicas, em logradouro público, será praticado em nome do licenciado e por sua conta e risco, sem prejuízo da observância da legislação vigente.

Art. 121. São deveres do licenciado, além dos elencados no Código Sanitário:

I – fixar, em seu equipamento ou usar em lugar visível, a Licença Especial concedida pelo Poder Executivo Municipal e o respectivo comprovante de pagamento da taxa de licença, devidamente atualizado;

II - usar de urbanidade e respeito para com os companheiros de trabalho e usuários;

III - solicitar prévia autorização ao Poder Executivo Municipal, sempre que necessitar suspender o exercício da atividade, por período superior a 30 (trinta) dias úteis;

IV – manter, à disposição dos órgãos de fiscalização, as notas fiscais comprobatórias da origem das mercadorias, quando couber, sob pena de serem apreendidas as de origem irregular;

V – cumprir rigorosamente as indicações da sua licença;

Art. 122. É vedado ao licenciado:

I – modificar a localização do equipamento, sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

II – instalar mais de 04 (quatro) mesas e 16 (dezesesseis) cadeiras no espaço público, devendo respeitar o disposto no artigo 39, deste código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III – fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento.

IV – apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;

V – expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

VI – utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

VII – vender, distribuir, trocar ou expor mercadorias que não se enquadrem no objeto principal do seu comércio;

VIII – perturbar a ordem pública;

IX – passar a direção do negócio a substituto, sem autorização do Poder Executivo Municipal;

X – impedir ou dificultar o livre trânsito de veículos e pedestres, nas vias ou logradouros públicos;

XI – jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;

XII – expor e vender produtos sem condições de consumo;

XIII – deixar a direção do seu negócio por tempo superior a 02 (duas) horas diárias, com exceção aos casos de força maior, devidamente comprovados pela fiscalização do Poder Executivo Municipal;

XIV – instalar seu equipamento fora do horário permitido;

XV – comercializar ou expor produto diverso do constante na respectiva licença;

XVI - comercializar ou expor bebida alcoólica;

XVII – instalar barracas fixas e similares, em desacordo com disposto neste código;

XVIII - efetuar escavações nas vias e logradouros públicos;

XIX – utilizar luminosos e/ou outdoors na parte superior dos trailers ou similares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XX - utilizar qualquer equipamento sonoro.

Art. 123. O equipamento deverá ser feito de material que ofereça condições de higiene e segurança, na sua circulação e utilização, cabendo ao Poder Executivo Municipal vetar o uso daqueles que não apresentem tais condições.

Parágrafo único. A licença da Secretaria Municipal de Finanças não exime o licenciamento, quando couber, do Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 124. O comércio itinerante de lanches e bebidas não alcoólicas será permitido entre as 18h00min (dezoito horas) e 06h00min (seis horas).

Art. 125. O comércio itinerante será permitido apenas nos locais previamente indicados pelo Poder Público, sendo vedado este comércio nos canteiros centrais.

Art. 126. A não observância dos preceitos constantes neste Capítulo, artigos 116, 117, 119, 123, 124, 126 e 127 sujeitará o infrator a multa de 100 (cem) UFIMs, sem prejuízo das sanções civis e/ou penais cabíveis.

CAPÍTULO IX DAS FEIRAS-LIVRES

Art. 127. Com o objetivo de estimular a venda direta ao público consumidor, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, produtos hortifrutigranjeiros e outros artigos de consumo doméstico, pelos respectivos produtores e lavradores, poderão ser organizadas as feiras-livres, a título precário, sob autorização, controle e fiscalização do órgão municipal.

Art. 128. A criação, instalação, autorização e o funcionamento das feiras livres, bem como as obrigações e penalidades dos feirantes, serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 129. Os produtores agrícolas e lavradores que quiserem obter autorização para venderem seus produtos na feira-livre, obrigam-se à inscrição prévia no órgão municipal.

§ 1º. Compete ao Poder Executivo Municipal, a critério da conveniência e oportunidade, pavimentar a área aprovada ao funcionamento das feiras-livres, instalar o serviço público de água, esgoto, energia elétrica e construir sanitários de uso público, quando a localização assim o permitir.

§ 2º. A feira-livre será dividida em boxes, que poderão ser de alvenaria, sendo que os equipamentos, características e dimensão deverão obedecer às normas e exigências do Poder Executivo Municipal, além das normas de higiene previstas na legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art.130. O autorizado é obrigado, sob pena de revogação da autorização:

I – zelar pela ordem, moralidade e limpeza do local em que exercer suas atividades;

II - portar o alvará de autorização;

III – afixar preços em local visível;

IV – estar devidamente identificado;

V – exercer exclusivamente a atividade autorizada;

VI – a realizar as operações de carga e descarga cuidadosamente, sem afetar o sossego ou perturbar os moradores do local e deverão ser feitas até 02 (duas) horas antes do início da feira.

VII - a manter limpo, durante todo o funcionamento da feira, o boxe que ocupa devendo, quando a feira finalizar, depositar todo o lixo existente nos coletores de lixo existentes no local.

Art. 131. O Poder Público Municipal fica autorizado a cobrar dos feirantes tarifa de utilização dos boxes, cujos valores e a forma da cobrança serão determinados por regulamento próprio.

TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIAIS

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS

Art. 132. Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes e de animais, bem como de produtos relacionados à saúde, deverá apresentar junto à autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em norma técnica, para fins de cadastramento.

Art. 133. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, poderá funcionar, no Município, sem prévia licença do Poder Executivo Municipal, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, de acordo com o Código Tributário do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 134. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 135. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a permissão ao Poder Executivo Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 136. A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente;

IV - quando não forem atendidas as condições higiênico-sanitárias pertinentes.

Art. 137. A não observância dos preceitos constantes nesta Seção, artigos 135 a 137, sujeitará o infrator a multa de 200 (duzentas) UFIMs, sem prejuízo das sanções civis e/ou penais cabíveis.

SEÇÃO II DA APREENSÃO E INTERDIÇÃO

Art. 138. Poderão ser apreendidas ou interditadas as coisas móveis e imóveis, inclusive mercadorias existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável ou terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração às normas de posturas, estabelecidas neste Código, em Lei ou Regulamento.

Parágrafo único. Havendo prova fundada ou suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas as buscas e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias, para evitar remoção clandestina.

Art. 139. Da apreensão lavrar-se-á termo próprio com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, as disposições deste Código.

§ 1º. O termo de apreensão constará a descrição das mercadorias ou coisas apreendidas, a indicação do lugar onde ficarão depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação cair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º. Quando se tratar de produtos deverá especificar sua natureza, peso ou volumes, qualidade, origem, registro e outros dados comprovados se necessário.

Art. 140. Se o autuado não regularizar sua situação junto ao Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a apreensão, o órgão municipal decretará o perdimento das coisas apreendidas e dará destinação pertinente.

Art. 141. As omissões ou incorreções dos termos não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo a critério da autoridade fiscal, ser lavrado em termo aditivo.

Art. 142. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade dos termos fiscais, não implica em confissão, recusa e nem agravará a pena.

Art. 143. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado e lacrado.

Art. 144. Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. 145. A autoridade fiscalizadora notificará o proprietário, locatário ou responsável legal pelo estabelecimento para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação, proceda à retirada da licença junto ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Findo o prazo previsto no *caput*, caso não seja retirada a licença, o estabelecimento será interditado, mediante lavratura do respectivo termo e colocação do lacre, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

§ 2º. O termo respectivo será assinado pela autoridade fiscalizadora e pelo proprietário, locatário ou responsável legal pelo estabelecimento e, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas.

§ 3º. Em havendo necessidade, poderá a fiscalização apreender os equipamentos e mercadorias existentes dentro do estabelecimento, conforme disposto nos artigos 132 e seguintes deste código.

SEÇÃO III DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 146. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

armazenamento, destino final e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 147. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão contar com responsável técnico legalmente habilitado, devendo estar presente durante o período de seu funcionamento

Parágrafo único. O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de interesse da saúde, excetuando-se os estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 148. Os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, cuja assunção de responsabilidade técnica estiver regulamentada na legislação vigente, deverão contar com responsável técnico legalmente habilitado, presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único. O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de produtos e substâncias de interesse da saúde.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 149. A abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços no Município, observarão os seguintes horários, paga a taxa respectiva de acordo com o Código Tributário Municipal e observadas as legislações vigentes e as convenções trabalhistas:

I - 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou outros, quando decretados pela autoridade competente:

- a) as indústrias de modo geral;
- b) farmácias e drogarias;
- c) Funerárias;
- d) agências de transportes, turismo e vendas de passagens;
- e) Supermercados;

II - Das 06:00 (seis) horas até as 22 (vinte e duas) horas todos os dias da semana, inclusive domingos e feriados o comércio e prestação de serviços.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de restaurantes, lanchonetes, bares, boates será permitido o funcionamento em horários especiais, desde que



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

requerida a licença junto ao Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação trabalhista, mediante pagamento de taxa respectiva de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 150. A não observância dos preceitos constantes neste Capítulo sujeitará o infrator a multa de 200 (duzentas) UFIMs, sem prejuízo das sanções civis e/ou penais cabíveis.

TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I COMPETÊNCIAS

Art. 151. No exercício das funções fiscalizadoras, os fiscais de obras e posturas e demais autoridades da área de fiscalização, tem competência, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e os regulamentos pertinentes.

Parágrafo único. São auxiliares da fiscalização, servidores treinados na área específica de fiscalização de modo geral que esteja a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 152. A toda situação em que a fiscalização concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 153. As penalidades previstas neste Código devem ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 154. As autoridades fiscais, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação de posturas, a qualquer dia e hora, sendo as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas.

Art. 155. Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º. Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar atos de fiscalização.

§ 2º. A credencial a que se refere este artigo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 156. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e demais legislações pertinentes baixados pelos Governo Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 157. Considera-se infrator quem cometer, mandar, constranger, induzir ou auxiliar alguém a praticar infração e as autoridades e os fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o responsável.

Art. 158. Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, sendo aplicada, nos casos de co-autoria ou cumplicidade, a mesma penalidade prevista para o agente da infração.

Art. 159. Não são responsáveis por infração a este Código:

I – Os incapazes, assim definidos em lei;

II – Os que forem coagidos a cometê-la;

Parágrafo único. Quando a infração for praticada por incapaz ou sob coação, respondem pela pena os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz e/ou aquele que provocar ou coagir para prática da infração.

Art. 160. Nenhuma pena será cominada, imposta ou alterada, nem qualquer pessoa considerada infratora, senão em virtude da legislação pertinente.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES INERENTES ÀS AUTORIDADES FISCAIS

Art. 161. Serão punidos com multa equivalente a quinze dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar orientação, quanto às posturas e leis municipais, aos munícipes, quando solicitados;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos em desobediência aos requisitos legais, ou verificada a infração, deixarem de autuar o infrator, ou ainda receber qualquer benefício proveniente da omissão para com o ato faltoso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. As multas, de que trata este artigo, serão impostas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante representação competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 162. O pagamento de multa cominada na forma do artigo anterior, torna-se exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DAS INTIMAÇÕES

Art. 163. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Art. 164. Quando resultar improficuo um dos meios previstos no artigo anterior, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração municipal na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

Art. 165. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II, do *caput* do Art. 167, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- a) no comprovante de entrega no domicílio do sujeito passivo; ou
- b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 30 (trinta) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 1º. Os meios de intimação previstos nos artigos anteriores não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º. Para fins de intimação, considera-se domicílio do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração municipal; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração municipal, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 3º. O endereço eletrônico, de que trata este artigo, somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo e a administração municipal informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

Art. 166. O procedimento administrativo tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto da obrigação;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

§ 3º. Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro próprio, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 167. A exigência de crédito, a retificação de prejuízo e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada infração, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 168. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 169. A notificação de lançamento será expedida pela Secretaria autuante e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 170. A autoridade julgadora, atendendo às circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I – acrescer em 08 (oito) dias o prazo para a impugnação da exigência ou contestação;

II – prorrogar por tempo nunca superior a 20 (vinte) dias o prazo para realização de diligência ou perícia;

Parágrafo único. A prorrogação do prazo previsto no inciso I não implicará na concessão de novo prazo para pagamento do crédito tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO IV DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 171. O sujeito passivo poderá impugnar administrativamente o auto de infração e notificação de lançamento, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, do Auto de Infração ou do Termo Circunstanciado de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda matéria útil que entender e anexando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. Faculta ao sujeito passivo cumprir parcialmente a autuação, recolhendo os valores devidos ou cumprindo o que lhe foi determinado e prosseguir com a discussão da parte controversa.

Art. 172. A impugnação administrativa será dirigida à Secretaria atuante que fará o protocolo de recebimento, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante.

Art. 173. Anexada ao processo administrativo, a impugnação administrativa será enviada ao funcionário atuante, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, para que oferte as contra-razões à impugnação.

Art. 174. Conformando-se o autuado com as imposições da autoridade administrativa e efetuando o pagamento dos valores exigidos, dentro do prazo para interposição da impugnação administrativa, o valor das multas constantes do Auto de Infração será reduzido em 20% (vinte por cento) e o procedimento administrativo arquivado.

Art. 175. Feitas as contra-razões, o processo administrativo será encaminhado à Secretaria atuante para julgamento.

SEÇÃO V DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 176. O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do seu recebimento, pela autoridade julgadora que será a Secretaria atuante.

Parágrafo único. A autoridade julgadora não está adstrita às alegações das partes, podendo julgar de acordo com sua convicção, sob a análise das provas contidas nos autos, bem como solicitar as diligências pertinentes e o prazo para concluí-las.

Art. 177. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

§ 1º. Na decisão, em que for julgada a questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

§ 2º. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

§ 3º. As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 178. Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à decisão, faculta a autoridade administrativa converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 179. Se a autoridade que tiver que julgar o processo não o fizer, sem causa justificada, no prazo estabelecido, a decisão será proferida pelo seu substituto legal, designado pelo Secretário de Administração, sob pena de responsabilidade, mencionando-se o ocorrido no processo.

SEÇÃO VI

DO RECURSO

Art. 180. Da decisão de 1ª instância caberá recurso voluntário ao órgão julgador de 2ª instância, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias, seguintes à ciência da decisão.

Parágrafo único. No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

Art. 181. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento da pena pecuniária imposta e encargos de multa de valor total;

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens, cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º. Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 182. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 183. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO VII DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 184. Toda infração que resultar em pena pecuniária, o recurso voluntário e o recurso de ofício, obrigatoriamente, serão dirigidos à Junta de Recursos Fiscais (JURFIS), as demais serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 185. A JURFIS é regulada pelos artigos 226 a 227-E da Lei nº 1.067/91, de 05 de dezembro de 1991 (Código Tributário Municipal) e Regimento Interno.

Art. 186. Toda infração que restringir direito do munícipe, o recurso voluntário e o recurso de ofício obrigatoriamente serão dirigidos para o Chefe do Poder Executivo.

Art. 187. Da decisão de segunda instância não cabe recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 188. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou seja consequência.

§ 2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 189. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 190. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 191. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

CAPÍTULO V

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 192. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados com ou sem alvará, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública, bem como os instalados em imóveis particulares que estejam em desacordo com as exigências desta lei, deverão ser retirados em até 90 (noventa) dias da vigência desta lei.

Parágrafo único. Fica proibida a instalação de novos anúncios durante este período, em desacordo com as exigências desta lei.

Art. 193. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado:

I - promover e incentivar, no Município, campanhas e programas de educação e orientação relativos à higiene, saneamento, tranquilidade e ordem pública, a fim de desenvolver a mais ampla colaboração do munícipe com as autoridades, na consecução e no aperfeiçoamento da saúde e bem estar da comunidade;

II - Regulamentar e baixar normatizações técnicas complementares às disposições desta Lei, no que couber ou se fizer necessário, bem como no que diz respeito ao controle urbanístico em geral;

III - Proceder aos desdobramentos operacionais da estrutura básica do Poder Executivo Municipal, que se fizerem necessárias à aplicação da presente lei.

Art. 194. Fica adotada a Unidade Fiscal Municipal - UFIM como base de cálculo das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 195. Pelas infrações às disposições deste Código, serão impostos as multas neste previstas, sem prejuízo das demais obrigações pecuniárias, estabelecidas em cada caso para o infrator.

Art. 196. As multas estipuladas neste Código, serão obrigatoriamente arrecadas com as demais obrigações pecuniárias que forem devidas.

Art. 197. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. Reincidente é aquele que violar preceitos deste Código, e demais legislações pertinentes, cuja infração já tiver sido, anteriormente por ele cometida.

Art. 198. Quando, por qualquer forma, o infrator dificultar ou impedir a fiscalização, as multas serão aplicadas com seu valor triplicado.

Art. 199. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a legislação municipal, anterior e similar que com esta conflitarem.

Três Lagoas/MS, 24 de dezembro de 2009.

Simone N. Tebet
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI Nº. 2.559, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 2.418 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MÁRCIA MOURA, Prefeita Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, na qualidade de Prefeita Municipal, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 12, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A não observância do disposto no *caput*, acarretará aplicação de pena de multa grave, conforme disposto no artigo 20 desta lei.”

Art. 2º. O art. 17 passa a contar com o parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A não observância do disposto no *caput* acarretará aplicação de pena de multa grave, conforme disposto no artigo 20 desta lei.”

Art.3º. O caput do artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21. Para imposição da pena e graduação da multa, a autoridade fiscal observará:”

Art. 4º. O art.32 passa a contar com Parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72, da Lei no 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.”

Art. 5º. O inciso III do art.39 passa a vigorar com a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

“III - quando a obra se realizar no calçamento ou leito da via pública será sinalizada, conforme dispõe o artigo 40 deste Código.”

Art. 6º. O caput do artigo 49 passa a vigorar com a seguinte redação, contando com dois incisos e dois parágrafos:

“Art. 49. Fica proibido utilizar:

I – As vias, logradouros e passeios públicos para fins comerciais e/ou atividades prestadoras de serviços;

II – Os passeios públicos para depósito de mercadorias e similares, estacionamentos de veículos automotores; caminhões; ônibus; tratores; máquinas e/ou implementos agrícolas ou de construção civil; carretas; carrocerias para transporte de cargas; container; barcos; jet-ski; trailer; carrinhos para lanches e congêneres.

§ 1º. Considera-se Passeio Público: o local situado em frente à(s) testada(s) do imóvel limdeiro até a via pública.

§ 2º. A imputação pela inobservância do disposto neste artigo, recairá sobre o estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços de qualquer natureza ou de quaisquer outras atividades, quer seja pessoa física ou jurídica.

Art. 7º. O caput do art.50 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais será permitida, satisfeitas todas as condições seguintes:”

Art. 8º. O inciso IV do art. 66 passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - poda excessiva ou drástica: aquela efetuada para remoção do volume da copa das árvores, utilizada para rebaixamento da mesma e que podem afetar significativamente o desenvolvimento natural da copa, através de corte de mais de 50% do total da massa verde ou corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural e/ou morte da árvore.”

Art. 9º. O caput do art. 69, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.69 - A fiscalização e vistoria na arborização da cidade deverão ser executadas por servidor municipal habilitado.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 10. A tabela do art.70, passa a vigorar com a seguinte redação:

Identificação			Dispositivos	Infrigência	UFIMs
Título	Capítulo	Seção	Assuntos	Artigos	
II	V	I	Das Árvores Isoladas	56	100 a 500 (por metro quadrado ou por unidade)
II	V	II	Da Arborização Pública	57	100 a 500 (por indivíduo arbóreo ausente)
II	V	II	Da Arborização Pública	58	55 a 100 (por canteiro ou floreira)
II	V	II	Das Áreas Verdes e Arborização Pública	59	55 a 100
II	V	II	Do Corte ou da Derrubada de Árvores	61, 63, 64 e 65	100 a 500 (por unidade)
II	V	I II	Do Corte ou da Derrubada de Árvores	55, 56	100 a 500 (por unidade)
II	V	V I	Da Poda de Árvores	67	100 a 500 (por unidade)

Art. 11. O parágrafo único do art.81, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Ficam excluídos da exigência deste artigo os veículos de divulgação destinados a anúncios especiais, constantes no inciso I e II do artigo 89 desta lei.”

Art. 12. O caput do artigo 109, passa a vigorar com a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

“Art.109. O vendedor ambulante autuado só poderá retirar as mercadorias, mediante apresentação das notas fiscais correspondentes e regularização de sua situação de ambulante, com a apresentação da respectiva licença especial, de que trata o artigo 103 desta Lei, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data em que foi lavrado o Auto de Apreensão, exceto nos seguintes casos:”

Art.13. O caput do artigo 112, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A não observância dos preceitos constantes nos artigos 103, 104, 106, 107 e 111, sujeitará o infrator a multa de 100 (cem) UFIMs, sem prejuízo das sanções civis e/ou penais cabíveis.”

Art.14. O inciso XIV do art.122, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIV – instalar e/ou deixar estacionado nas vias ou logradouros públicos seu equipamento fora do horário permitido;”

Art. 15. O caput do art. 126, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. A não observância dos preceitos constantes nos artigos 114, 115, 120, 121, 122, 124 e 125, sujeitará o infrator a multa de 100 (cem) UFIMs, sem prejuízo das sanções civis e/ou penais cabíveis.”

Art. 16. O caput do artigo 130 passa a vigorar com a seguinte redação, contando com parágrafo único:

“Art. 130. O autorizado é obrigado sob pena de multa e/ou revogação da autorização:
Parágrafo Único. A não observância dos preceitos constantes neste artigo sujeitará o infrator a multa de 100 (cem) UFIMs, sem prejuízo das sanções civis e/ou penais cabíveis.”

Art. 17. O caput do art.137, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. A não observância dos preceitos constantes nos artigos 132 a 135, sujeitará o infrator a multa de 200 (duzentas) UFIMs, sem prejuízo das sanções civis e/ou penais cabíveis.”

Art.18. O §3º do art.145, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. Em havendo necessidade, poderá a fiscalização apreender os equipamentos e mercadorias existentes dentro do estabelecimento, conforme disposto nos artigos 138 e seguintes desta Lei.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art.19. O inciso II do art.165, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – no caso no inciso II, do artigo 163, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;”

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Três Lagoas, 22 de dezembro de 2011.

Márcia Moura
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

LEI N.º 2.083, DE 28 DE SETEMBRO DE 2006. (*)

(*) Com as alterações aprovadas pela Lei n.º. 2.307, de 08 de dezembro de 2008, pela Lei n.º. 2.672, de 18 de dezembro de 2012, pela Lei n.º. 2.706, de 30 de abril de 2013 e pela Lei n.º. 2.741, de 13 de agosto de 2013.

TÍTULO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor do Município de Três Lagoas, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei n.º. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e na Lei Orgânica do Município de Três Lagoas.

Art. 2º. O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território do Município de Três Lagoas, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município e integra o Sistema Municipal de Planejamento – SMP, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I - Função social da cidade - corresponde ao direito à cidade para todos, asseguradas as condições gerais de desenvolvimento econômico com sustentabilidade e a plena realização dos direitos à saúde, à educação, ao saneamento ambiental, à infraestrutura, aos serviços públicos, à urbanização, à moradia, à informação, à segurança, à mobilidade, à acessibilidade urbana, ao trabalho, à cultura, ao lazer e aos esportes;

II - Função social da propriedade - a propriedade cumpre sua função social quando for utilizada seja para habitação, atividades econômicas geradoras de emprego e renda e proteção e/ou preservação do meio ambiente;

III - Política de desenvolvimento urbano - corresponde ao conjunto de diretrizes e objetivos destinados à orientação da ação governamental, voltadas para a distribuição da população, das edificações e das atividades, para o pleno cumprimento das funções sociais do Município e da cidade e o bem estar da população;

IV - Sustentabilidade - é o desenvolvimento socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, respeitadas as funções sociais da cidade e da propriedade, através da política de desenvolvimento, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 4º. A municipalidade promoverá o desenvolvimento do Município de Três Lagoas de modo integrado, com a finalidade de obter melhoria da qualidade de vida da população e o incremento do bem estar da comunidade.

Art. 5º. São objetivos do desenvolvimento do Município:

I - proporcionar uma vida saudável para todos os habitantes do Município, expressa na redução dos índices de desigualdade social;

II - conservar e preservar o ambiente natural e construído, recuperar as áreas ambientalmente degradadas e orientar as atividades, de modo a reduzir as pressões antrópicas sobre os ecossistemas urbanos e rurais;

III - dinamizar, diversificar e verticalizar a economia do Município, com agregação de valor, incrementando o aumento da competitividade e a inovação tecnológica;

IV - assegurar a justa distribuição das oportunidades, dos ônus e especialmente do usufruto dos benefícios gerados pelo desenvolvimento;

V - buscar a preservação do patrimônio cultural e natural do Município.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 6º. São diretrizes do desenvolvimento do Município:

I - o desenvolvimento sustentável;

II - a participação da comunidade organizada no processo de planejamento;

III - a adoção de políticas públicas com diretrizes complementares e harmônicas;

IV - a inserção do município em políticas públicas estaduais e federais;

V - o acesso ao conhecimento, à educação e às técnicas contemporâneas de produção e gestão;

VI - a participação em consórcios intermunicipais, no que diz respeito a interesses comuns, em especial visando à criação de infraestrutura;

VII - a implantação de programas que consolidem a condição do Município de Três Lagoas como polarizador econômico e centro de produção e distribuição nacional;

VIII - a integração de mercado e a valorização dos produtos regionais;

IX - a assistência técnica às atividades econômicas, aos empreendedores e aos inovadores, notadamente aquelas desenvolvidas por população de baixa renda e micro, pequenos e médios empresários;

X - a implementação de mecanismos de capacitação de recursos humanos;

XI - a otimização da infraestrutura;

XII - o planejamento integrado das ações governamentais e não governamentais;

XIII - o estabelecimento de parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para cumprimento dos objetivos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 7º. Todas as atividades econômicas são aceitas no município, respeitadas as diretrizes desta lei, da legislação estadual e federal, especialmente as diretrizes ambientais.

Parágrafo único - O Poder Executivo promoverá, num prazo de até 03 (três) anos, a contar da aprovação dessa lei, um diagnóstico dos meios físico, biológico, sócio econômico, jurídico e institucional, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município e do território, sob sua jurisdição, de modo a subsidiar a instituição e regulamentação de diretrizes socioeducativas e econômicas que visem disciplinar as atividades locais urbanas e rurais. (*Redação dada pela Lei nº 2.706, de 30 de abril de 2013*)

Art. 8º. Priorizam-se, para efeitos de incentivos, aquelas atividades que gerem postos de trabalho diretos e indiretos, incrementem a arrecadação tributária e tenham menor impacto ambiental.

Parágrafo único - O Poder Executivo, através de ato próprio, fará a regulamentação dos incentivos às atividades econômicas, ponderando na concessão, o disposto no *caput* desse artigo.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 9º. A municipalidade poderá criar instrumentos para a execução da política de desenvolvimento municipal, principalmente:

I - de Planejamento

a) Planos Distritais

I - Plano de Desenvolvimento Distrital de Arapuá – PDDA;

II - Plano de Desenvolvimento Distrital de Garcias – PDDG.

b) Planos Setoriais

I - Plano de Desenvolvimento Econômico – PDE;

II - Plano de Desenvolvimento do Turismo – PDTur;

III - Plano de Drenagem Urbana – PDU;

IV - Plano do Patrimônio Cultural – PPC;

V - Plano de Acessibilidade e Mobilidade Urbana – PAMU;

VI - Plano de Habitação – PH.

c) Leis

I - Plano Plurianual;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Orçamento Anual;

IV - Código Tributário;

V - Código de Posturas;

VI - Código de Meio Ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VII - Código de Obras.

d) Regulamentos

I - Do parcelamento do solo;

II - Do uso e ocupação do solo;

III - Do sistema viário;

IV - Do estacionamento de veículos;

V - Dos usos geradores de impacto à vizinhança e dos empreendimentos de impacto.

e) Programas setoriais

II - Tributários e financeiros

a) O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

b) A Contribuição de Melhoria;

c) Os incentivos fiscais e financeiros;

d) Os Fundos Municipais;

e) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

III - Jurídicos

a) Desapropriação;

b) Servidão administrativa;

c) Limitações administrativas;

d) Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) Instituição de unidades de conservação;

f) Instituição de zonas especiais de interesse social;

g) Concessão de direito real de uso;

h) Concessão de uso especial para fins de moradia;

i) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

j) Usucapião especial de imóvel urbano;

l) Direito de superfície;

m) Direito de preempção;

n) Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

o) Transferência do direito de construir;

p) Operações urbanas consorciadas;

q) Regularização fundiária;

r) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

s) Referendo popular e plebiscito;

t) Consorcio Imobiliário;

u) Diretrizes Urbanísticas;

v) Urbanização Negociada ou Compulsória;

x) Outorga Onerosa de Construção.

IV – Administrativos

a) Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA;

b) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV;

c) Guia de Diretrizes Urbanísticas – GDU;

d) Outros instrumentos constantes de Lei federal ou estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TÍTULO II DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

Art. 10. São objetivos gerais da política urbana:

I - promover o desenvolvimento econômico local, de forma social e ambientalmente sustentável;

II - promover o direito universal à moradia;

III - prevenir distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor que resulte na sua subutilização ou não utilização, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

IV - adequar o adensamento à capacidade de suporte do meio físico, potencializando a utilização das áreas bem providas de infraestrutura e evitando a sobrecarga nas redes instaladas;

V - promover o equilíbrio entre a proteção e ocupação das áreas de interesse ambiental;

VI - elevar a qualidade de vida da população, proporcionando saneamento ambiental, infraestrutura, serviços públicos, equipamentos sociais e espaços verdes e de lazer qualificados;

VII - garantir a acessibilidade e a mobilidade urbana;

VIII - qualificar os espaços públicos e a paisagem urbana;

IX - estimular parcerias entre os setores público e privado, em projetos de urbanização e de ampliação e transformação dos espaços públicos da cidade;

X - consolidar a dinamização das atividades econômicas e incentivar a sua descentralização;

XI - elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da proteção dos ambientes natural e construído;

XII - fortalecer a gestão ambiental local, visando o efetivo monitoramento e controle ambiental;

XIII - contribuir para a construção e difusão da memória e identidade, por intermédio da proteção do patrimônio histórico, artístico, urbanístico, paisagístico e afetivo, utilizando-o como meio de desenvolvimento sustentável;

XIV - aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado;

XV - estimular parcerias com institutos de ensino e pesquisa, visando à qualificação profissional, a produção de conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas;

XVI - promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades;

XVII - criar mecanismos de planejamento e gestão participativa;

XVIII - associar o planejamento local ao regional, por intermédio da cooperação e articulação com os demais Municípios, com o Estado de Mato Grosso do Sul e a União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

Art. 11. São diretrizes da Política urbana:

- I** - a participação da comunidade organizada no processo de planejamento urbano;
- II** - a distribuição justa dos custos e dos benefícios das ações do Município;
- III** - a justiça social;
- IV** - a solidariedade humana;
- V** - a transparência nos métodos de gestão urbana;
- VI** - o maior número de cidadãos atendidos por ações do Município;
- VII** - da preponderância do interesse coletivo sobre o individual.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 12. As políticas públicas, pertinentes ao desenvolvimento urbano do município, serão objeto de planejamento e execução na conformidade do Sistema de Planejamento do Desenvolvimento Urbano do Município estabelecido na estrutura organizacional do Executivo Municipal.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo e o Comitê de Uso e Ocupação do Solo, de que tratam os artigos 13 e 17, desta lei, são partes integrantes do Sistema de que trata o caput deste artigo.

SEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANISMO

Art. 13. O Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo – CMDU é um órgão colegiado, de natureza consultiva, instância de participação da comunidade, através de suas entidades representativas, no processo de planejamento e gestão urbana.

Art. 14. O Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo – CMDU, será constituído:

- I** – por representantes de entidades da sociedade civil organizada, relacionadas com as atividades profissionais afins;
- II** – por representantes do Poder Executivo Municipal, em igual número ao dos representantes referidos no inciso I.

Parágrafo único - A presidência do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo – CMDU, será exercida pelo titular do órgão do Sistema de Planejamento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Desenvolvimento Urbano do município, disposto no art.12 desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 2.706, de 30 de abril de 2013)*

Art. 15. Revogado pela Lei nº. 2.672, de 18 de dezembro de 2012.

Art. 16. Revogado pela Lei nº. 2.706, de 30 de abril de 2013.

SEÇÃO II DO COMITÊ DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 17. Os processos de parcelamento, loteamento e de uso e ocupação do solo serão apreciados pelo Comitê de Uso e Ocupação do Solo que fundamentará seu parecer, por escrito, com lastro nos objetivos e diretrizes desta Lei.

Parágrafo único - Compete ao Poder Executivo regulamentar a composição e o funcionamento do Comitê de Uso e Ocupação do Solo, na forma da lei. *(Redação dada pela Lei nº 2.672, de 18 de dezembro de 2012)*

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES SETORIAIS E PRIORITÁRIAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 18. A Administração Municipal pautará suas ações seguindo as diretrizes das políticas públicas setoriais, do Desenvolvimento Econômico, do Turismo, do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e Saneamento, da Infraestrutura, do Patrimônio Cultural, do Esporte e Lazer, da Acessibilidade e Mobilidade, da Habitação, dos Imóveis Públicos, descritas nesta Lei, sem prejuízo de outras políticas públicas que venham a ser desenvolvidas em consonância com este Plano Diretor.

SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 19. Para consecução da política de desenvolvimento econômico devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I** - Promover e estimular as potencialidades econômicas do Município e de sua população;
- II** - Aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado;
- III** - Atrair novos setores produtivos para o Município;
- IV** - Estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do Município, da sua região de influência e do Estado de Mato Grosso do Sul;
- V** - Estimular e fortalecer as atividades econômicas, com ênfase nas micro, pequenas e médias empresas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VI - Estimular o associativismo e o empreendedorismo;

VII - Estimular a legalização das atividades econômicas do setor informal, com o objetivo de dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, seja pela eliminação ou redução destas por meio de Lei;

VIII - Estruturar serviços de assistência técnica, com prioridade para micro, pequenos e médios produtores, novos empreendedores e inovadores;

IX - Incentivar a produção de hortifrutigranjeiros, inclusive com a implantação de estruturas para a sua comercialização;

X - Otimizar e ampliar a infraestrutura necessária para o desenvolvimento econômico;

XI - Associar o planejamento local ao regional, por intermédio da cooperação e articulação com os demais Municípios, com o Estado de Mato Grosso do Sul e a União;

XII - Desenvolver relações regionais, nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, com organismos governamentais, no intuito de se estabelecer parcerias e convênios de interesse da cidade, viabilizando financiamentos e programas de assessoria técnica e formação profissional;

XIII - Promover o acesso à informação sobre os avanços científicos e tecnológicos de interesse da comunidade, bem como a difusão de tecnologias existentes ou alternativas para o incremento das atividades produtivas locais;

XIV - Estimular parcerias com institutos de ensino e pesquisa, visando a qualificação profissional, a produção de conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas;

XV - Criar um sistema de acompanhamento e avaliação das atividades produtivas;

XVI - Estabelecer mecanismos de compensação no recebimento de incentivos à atividade econômica, para investimentos na área social;

XVII - Recuperar, conservar e preservar o patrimônio cultural e ambiental para seu aproveitamento econômico e turístico;

XVIII - Qualificar os espaços públicos e a paisagem urbana nas áreas de concentração de atividades econômicas.

SEÇÃO II DO TURISMO

Art. 20. A Política Municipal de Turismo tem como objetivos:

I - Transformar o Município em um polo de turismo;

II - Mapear as atrações naturais e culturais do Município;

III - Dar aproveitamento, com objetivos de exploração turística, aos seus recursos naturais, especialmente seus recursos hídricos;

IV - Harmonizar a exploração econômica dos recursos naturais com as diretrizes de desenvolvimento, notadamente a de Meio Ambiente, Recursos Naturais e Saneamento;

V - Dotar o Município de instrumentos de incentivo, gestão e controle da atividade turística.

Art. 21. Para se alcançar os objetivos da Política Municipal de Turismo, o Poder Executivo deverá elaborar o Plano de Desenvolvimento do Turismo - PDTur, contendo, no mínimo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I** - Mapeamento dos atrativos ambientais, culturais e construídos que possam tornar-se atrativos turísticos no Município;
- II** - Incentivos para a indústria de Turismo;
- III** - Articulações com outras Políticas e programas municipais, estaduais e federais;
- IV** - Programas e ações necessárias para atingir os objetivos da Política Municipal de Turismo.

SEÇÃO III DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Art. 22. A Política Municipal do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento do esgoto sanitário, da drenagem das águas pluviais, do manejo dos resíduos sólidos e da preservação das águas e promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Art. 23. É dever de todos os cidadãos a preservação e a conservação do meio ambiente, em especial das águas, da vegetação, fauna e do saneamento ambiental.

Art. 24. Sem prejuízo de outras áreas, as lagoas situadas na área urbana da cidade de Três Lagoas e seu entorno, o rio Sucuriú, o rio Verde, o rio Pombo, e os seus respectivos afluentes, e o rio Paraná são considerados patrimônio de relevância ambiental, paisagístico e cultural do Município, devendo ser direcionados todos os esforços para a sua preservação e conservação.

Art. 25. Para consecução da Política Municipal do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento devem ser observadas as seguintes diretrizes.

- I** - definir os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- II** - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo das espécies e ecossistemas;
- III** - promover a recuperação ambiental, revertendo os processos de degradação das condições do meio ambiente;
- IV** - garantir a preservação das áreas de proteção e recuperação dos mananciais, dos remanescentes expressivos de vegetação e das unidades de conservação;
- V** - incorporar às políticas setoriais o conceito da sustentabilidade e as abordagens ambientais;
- VI** - promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e do controle ambiental;
- VII** - promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com instituições e as demais políticas setoriais;
- VIII** - exigir, na forma da Lei, para instalação de obra, atividades ou parcelamento do solo, potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IX - controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;

X - proporcionar serviços de saneamento ambiental nas áreas urbanizadas, em especial nas áreas ocupadas por população de baixa renda;

XI - priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda;

XII - ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, através de meios convencionais ou alternativos;

XIII - criar condições para o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias alternativas para o saneamento;

XIV - estabelecer política que garanta a universalização do atendimento, com política tarifária que não seja impeditiva de atendimento;

XV - ampliar a rede coletora de águas pluviais e do sistema de drenagem nas áreas urbanizadas do território;

XVI - assegurar à população do Município oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

XVII - fiscalizar periodicamente a qualidade da água destinada ao consumo da população, bem como as águas que servem a região;

XVIII - estabelecer programa para tratamento de esgoto das áreas urbanas;

XIX - investir prioritariamente no serviço de esgotamento sanitário que impeça qualquer contato direto no meio onde se permaneça ou se transita;

XX - impedir o lançamento de esgoto sem tratamento nos sistema hídrico do Município, bem como a contaminação do lençol freático;

XXI - incentivar os sistemas comunitários de deposição e tratamento de esgotos;

XXII - elaborar e implementar sistema de gestão de resíduos sólidos, garantindo a coleta, disposição final e a redução da geração de resíduos sólidos;

XXIII - estabelecer normas disciplinares para o recolhimento dos resíduos sólidos;

XXIV - assegurar a coleta regular dos resíduos sólidos em toda a cidade;

XXV - criar condições urbanísticas para a implantação do sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos;

XXVI - implementar uma política municipal de implantação e conservação de áreas verdes e de lazer, públicas e privadas;

XXVII - implementar programas de reabilitação das áreas de risco.

Parágrafo único - O Executivo Municipal promoverá estudos para subsidiar a instituição e regulamentação do Plano de Saneamento Básico de Três Lagoas, até 30 de agosto de 2013, conforme disposto no art. 5º, da Lei nº 2.490, de 24 de dezembro de 2010.

Art. 26. Considera-se, como área de preservação permanente, uma faixa de, no mínimo, 50m (cinquenta) metros no entorno de corpos d'água, nascentes, lagoas, lagos, reservatórios e áreas úmidas, sendo vedada a sua ocupação com edificações ou ainda, de qualquer intervenção, sem aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º. Excetua-se da vedação os passeios, passarelas, embarcadouros, caramanchões, quiosques e assemelhados, respeitadas as diretrizes de preservação e conservação ambiental do local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º. Os limites estabelecidos no caput deste artigo, podem ser ampliados, a critério do Poder Executivo, de acordo com as diretrizes desta Lei, em atendimento às leis específicas de preservação ou conservação.

§ 3º. As áreas de preservação permanente, nas margens do Rio Sucuriú e do Rio Paraná, a montante da U.H.E. “Engenheiro Souza Dias”, observam a legislação federal, em especial a Lei nº 12.727/2012. *(Redação dada pela Lei nº 2.706, de 30 de abril de 2013)*

Art. 27. É obrigatória a arborização nas calçadas, sendo responsável pela sua manutenção o proprietário da unidade imobiliária lindeira.

Parágrafo único - O Poder Executivo institucionalizará um programa permanente de arborização da cidade, abrangendo, entre outros quesitos - o inventário, a seleção de plantas, as podas e as responsabilidades das partes. *(Redação dada pela Lei nº 2.672, de 18 de dezembro de 2012)*

Art. 28. É vedado o uso ou cessão de uso dos canteiros públicos para o exercício de atividades econômicas de qualquer espécie, exceto os de natureza comprovadamente ambulante ou circunstancial.

SEÇÃO IV DA INFRAESTRUTURA

Art. 29. Entende-se como infraestrutura as obras e serviços de água, esgoto, drenagem, energia, transporte, pavimentação, equipamentos de saúde, de educação, de assistência social, de segurança pública, de administração e dos serviços públicos em geral.

Art. 30. A Política Municipal de Infraestrutura tem como objetivos:

I - Implantar infraestrutura planejada e articulada em todo Município, para permitir o desenvolvimento e o bem estar da população;

II - Atingir com obras e serviços o maior número possível de habitantes.

Art. 31. Na implantação de obras e serviços, de acordo com a Política Municipal de Infraestrutura, serão prioritárias as:

I - localizadas nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;

II - que fornecerem suporte as atividade econômicas;

III - que tenham menor impacto ambiental possível;

IV - que beneficiarem diretamente o maior número de cidadãos.

Art. 32. Todos os empreendimentos, quando da ocupação e do uso, em todas as zonas, deverão construir reservatório de, no mínimo, 20 (vinte) litros por metro quadrado da área ocupada do lote, de forma a permitir a infiltração ou retenção das águas pluviais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º. O Poder Executivo disciplinará, em até 06 (seis) meses, em ato próprio, os critérios de retenção e de drenagem para atendimento ao disposto no caput desse Artigo.

§ 2º. A capacidade dos dispositivos será sempre proporcional ao tamanho do lote ou unidade imobiliária.

§ 3º. Nos parcelamentos, com a implantação de novos lotes, e nos remembramentos, desmembramentos ou desdobros de lotes situados na Zona das Lagoas – ZL, e em todas as Zonas Especiais de Interesse Ambiental – ZEIA, é obrigatória a implantação de dispositivos de drenagem que permitam a infiltração ou retenção de águas pluviais, em cada uma das unidades imobiliárias ou lotes formados.

§ 4º. Ficam isentos do cumprimento deste artigo as unidades habitacionais de interesse social, integrantes da lei que dispõe sobre a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, exceto aquelas situadas na Zona das Lagoas – ZL e em todas as Zonas Especiais de Interesse Ambiental – ZEIA.

§ 5º. *Revogado pela Lei nº. 2.706, de 30 de abril de 2013.*

§ 6º. Para empreendimentos, que necessitem licenciamento ambiental, será exigida a construção de reservatório que permita a infiltração ou retenção das águas pluviais, conforme critérios estabelecidos pelo órgão municipal competente, cuja capacidade deverá ser calculada com base na seguinte equação:

$V = 0,5858 \cdot P_i \cdot A_t$, onde:

V = Volume do reservatório (litro);

P_i = Percentual impermeabilizado do terreno (%);

A_t = Área total do terreno (m²).

§ 7º. São critérios para redução da área impermeabilizada, sujeito à aprovação do órgão competente:

I - redução em 40% da área impermeabilizada com pavimentos permeáveis, tais como, blocos vazados com preenchimento de areia ou grama, asfalto ou concreto poroso;

II - redução em 50% da área do telhado, cujas calhas drenem para superfícies permeáveis sem drenagem;

III - redução em 80% da área do telhado, cujas calhas drenem para superfícies permeáveis com drenagem;

IV - redução em 80% das áreas drenadas para trincheiras de infiltração. *(Redação dada pela Lei nº 2.672, de 18 de dezembro de 2012)*

Art. 33. A Administração Municipal deverá elaborar o Plano de Drenagem Urbana que deverá conter, no mínimo:

I - planejamento das obras de drenagem urbana;

II - indicação de mecanismos de gestão dos sistemas de drenagem;

III - orientação e normas técnicas para futuros projetos de drenagem, públicos e privados;

IV - ordenamento de prioridades nas obras de drenagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 34. O uso dos espaços públicos e privados, inclusive o aéreo, para a instalação de obras, equipamentos e serviços de qualquer natureza será objeto de licença prévia e tributação, observadas a legislação municipal, estadual e federal. *(Redação dada pela Lei nº 2.672, de 18 de dezembro de 2012)*

SEÇÃO V DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 35. A Política Municipal de Patrimônio Cultural visa preservar e valorizar o legado cultural transmitido pela sociedade, protegendo suas expressões material e imaterial.

§ 1º. Entende-se como patrimônio material, as expressões e transformações de cunho histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico e urbanístico.

§ 2º. Entende-se como patrimônio imaterial, os conhecimentos e modos de fazer, identificados como elementos pertencentes à cultura comunitária, os rituais e festas que marcam a vivência coletiva, a religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social, a apropriação afetiva pela população dos bens construídos, dos espaços e da paisagem, bem como as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas.

Art. 36. São objetivos da Política Municipal de Patrimônio Cultural:

I - tornar reconhecido pelas comunidades e apropriado pela cidade, o valor cultural do patrimônio;

II - garantir que o patrimônio arquitetônico e os espaços significantes tenham usos compatíveis com a sua preservação ou conservação;

III - estabelecer e consolidar a gestão participativa do patrimônio cultural;

IV - consolidar as manifestações culturais da população, inclusive como geradoras de emprego e renda;

V - promover convênio, acordo ou intercâmbio com instituições públicas ou privadas para promover manifestações artísticas, culturais, cursos, palestras, exposições, feiras e assemelhados.

Art. 37. Para se alcançar os objetivos da Política Municipal de Patrimônio Cultural, o Poder Executivo deverá elaborar o Plano de Preservação do Patrimônio Cultural - PPPC que conterà, no mínimo:

I - as diretrizes para preservação e proteção do patrimônio cultural;

II - o inventário de bens culturais materiais e imateriais;

III - a definição dos imóveis de interesse do patrimônio para fins de preservação e a definição dos instrumentos aplicáveis;

IV - as formas de gestão do patrimônio cultural, com mecanismos e instrumentos para a preservação do patrimônio que serão:

a) documental e manutenção de arquivo público, visando à organização, preservação e acesso da população ao patrimônio documental público e privado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

b) museológico, visando o resgate e atualização permanente de informações histórico-culturais;

c) patrimonial, visando a preservação e resgate das edificações e ambientes de interesse histórico-cultural, efetivando-os para o uso público.

V - as compensações, incentivos e estímulos à preservação;

VI - os mecanismos de captação de recursos para a política de preservação e conservação;

VII - uso compatível com a preservação e conservação das edificações e espaços significantes do patrimônio cultural;

VIII - as estratégias para inclusão da componente patrimônio cultural nas políticas públicas municipais e para criação de programas municipais de educação para o patrimônio.

Art. 38. O Poder Executivo deverá estabelecer programas de estímulo às manifestações artísticas, possibilitando o surgimento, estabilidade e até a profissionalização de grupos ou indivíduos.

SEÇÃO VI DO ESPORTE E LAZER

Art. 39. São objetivos da Política Municipal do Esporte e Lazer:

I - proporcionar atividades esportivas para todos, adequadas às faixas etárias e condições físicas dos participantes;

II - buscar apoios e convênios com instituições e empresas públicas e privadas para apoio aos programas de esporte e lazer;

III - construir e manter espaços públicos municipais para a prática de esportes e atividades de lazer;

IV - criar, desenvolver e manter programas e projetos que incentivem a prática de esportes e lazer;

V - descentralizar os espaços, projetos e programas desportivos municipais.

SEÇÃO VII DA ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

Art. 40. Entende-se por Acessibilidade e Mobilidade Urbana a articulação e integração dos componentes estruturadores da acessibilidade e mobilidade - trânsito, transporte, sistema viário, educação de trânsito e integração com sistemas de transporte – de forma a assegurar o direito de ir e vir, com sustentabilidade e planejamento, e considerando a melhor relação custo-benefício social.

Art. 41. São objetivos da Política Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana:

I - dar acessibilidade e mobilidade a pedestres, ciclistas e pessoas portadoras de necessidades especiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - priorizar o transporte individual não motorizado e o transporte coletivo sobre o transporte individual;

III - reduzir a necessidade de deslocamento incentivando a descentralização;

IV - garantir a fluidez do trânsito, mantendo-se níveis de segurança;

V - considerar as questões de logística no sistema de mobilidade urbana, garantindo a fluidez no transporte de cargas e mercadorias;

VI - incentivar o avanço tecnológico-ambiental nos componentes do sistema de mobilidade urbana;

VII - articular o Sistema de Acessibilidade e Mobilidade Urbana com os sistemas rodoviário, ferroviário, hidroviário e aeroviário do Estado e do país.

Art. 42. Com base nos objetivos enunciados no artigo anterior o Poder Executivo deverá elaborar o Plano de Acessibilidade e Mobilidade Urbana – PAMU.

Art. 43. O Plano de Acessibilidade e Mobilidade Urbana - PAMU terá como base as seguintes diretrizes:

I - Transporte:

a) implantar o sistema cicloviário;

b) incentivar os avanços tecnológicos dos componentes do sistema de transporte, garantindo-se a eficiência econômica, social e operacional, a segurança, o conforto e a qualidade ambiental;

c) qualificar a ambiência urbana dos corredores de transporte;

d) planejar e articular o sistema de transporte e trânsito com o uso e ocupação do solo e a hierarquização do sistema viário, mantendo-se, na medida do possível, as condições sócioambientais locais;

e) disciplinar o tráfego de cargas perigosas e superdimensionadas.

II - Sistema Viário:

a) planejar e adequar o sistema viário, considerando as demandas manifestas referentes à acessibilidade e mobilidade.

III – Trânsito:

a) garantir a disciplina, a segurança, a fluidez e a qualidade ambiental no trânsito;

b) incentivar os avanços tecnológicos dos componentes do sistema de trânsito;

c) minimizar o impacto de tráfego de passagem;

d) definir os programas, ações, equipamentos e estratégias necessários à educação de trânsito para todos.

IV - Integração Regional:

a) integrar o sistema de acessibilidade e mobilidade urbana às redes regionais de transporte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO VIII DA HABITAÇÃO

Art. 44. A Política Municipal de Habitação tem como objetivos:

I - estimular o acesso a terra urbanizada e à moradia, ampliando a oferta e melhorando as condições de habitabilidade, preferencialmente da população de baixa renda;

II - estimular a produção de habitações destinadas à população de baixa renda, pela iniciativa privada;

III - garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico e de gestão ambiental;

IV - garantir a ocupação harmoniosa do espaço urbano pela habitação.

Art. 45. Para a consecução da Política Municipal de Habitação deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - assegurar o apoio e o suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar sua moradia;

II - incentivar e apoiar a formação de agentes promotores e financeiros não estatais, a exemplo das cooperativas e associações comunitárias autogestionárias, na execução de programas habitacionais;

III - promover o acesso a terra, por meio do emprego de instrumentos jurídicos que assegurem a utilização adequada das áreas vazias e subutilizadas;

IV - desenvolver programas e projetos de acesso à moradia que contemplem e incrementem a construção, a locação e o comércio de imóveis, especialmente as unidades habitacionais voltadas para a população de baixa renda;

V - promover a regularização fundiária e imobiliária;

VI - impedir ocupações irregulares no território municipal;

VII - inibir o adensamento e a ampliação dos núcleos habitacionais de baixa renda, urbanizados ou não, para evitar a queda da qualidade de vida de seus habitantes;

VIII - implementar programas de reabilitação física e ambiental nas áreas de risco;

IX - garantir alternativas habitacionais para a população removida de áreas de risco ou decorrentes de programas de recuperação ambiental e intervenções urbanísticas;

X - recuperar ambientalmente as áreas legalmente protegidas ocupadas por moradia, não passíveis de urbanização e de regularização fundiária;

XI - inibir a ocupação por habitação em áreas de interesse ou preservação ambiental.

Art. 46. Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá elaborar o Plano Municipal da Habitação - PMH, contendo no mínimo:

I - diagnóstico das condições de moradia no Município;

II - identificação das demandas por regiões, zonas, áreas e bairros, e a natureza das mesmas;

III - objetivos, diretrizes e ações estratégicas para implementação da Política Municipal de Habitação, definida nesta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - articulação com outros planos e programas.

SEÇÃO IX DOS IMÓVEIS PÚBLICOS

Art. 47. A Política Municipal de Gestão e Uso dos Imóveis Públicos tem como objetivos:

- I** - garantir o uso adequado e otimizado dos imóveis públicos;
- II** - o estabelecimento de efetivo controle e conservação dos bens imóveis públicos, quando necessário, com o apoio da comunidade.

Art. 48. Para a consecução da Política Municipal de Gestão e Uso dos Imóveis Públicos deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - implantação de um sistema de banco de dados de áreas públicas, garantindo informações atualizadas acerca da origem, do uso e da regularidade perante o registro público de imóveis, bem como os imóveis aptos a:

- a) implantar equipamentos públicos e comunitários;
- b) implantar infraestrutura e serviços urbanos.

II - estabelecimento de critérios para a utilização de imóveis públicos por terceiros, com fiscalização permanente da adequação do uso aos termos da cessão.

III - tornar públicas as informações pertinentes acerca dos imóveis públicos.

Art. 49. Para viabilizar os objetivos formulados no artigo anterior, poderá o Poder Executivo, dentre outras medidas, alienar, respeitadas as cautelas legais, de forma onerosa ou não, todos os imóveis considerados inaproveitáveis para uso público, em especial aqueles com dimensões ou condições de solo impróprias para uso de equipamentos ou serviços públicos.

SEÇÃO X DAS DIRETRIZES PRIORITÁRIAS DA AÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 50. São diretrizes prioritárias e norteadoras das ações do Município, aquelas descritas no Anexo I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO V DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

SEÇÃO I DIRETRIZES DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 51. Consoante os objetivos gerais da política urbana, o ordenamento territorial obedecerá as seguintes diretrizes:

I - planejamento da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos sobre o meio ambiente;

II - integração, equilíbrio e complementaridade entre as porções urbanizadas e não-urbanizadas do território;

III - ordenação e controle do uso e ocupação do solo, de forma a combater e evitar:

- a) a utilização inadequada dos espaços urbanos;
- b) a proximidade ou conflitos entre usos e atividades incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o uso ou o aproveitamento excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;
- d) a retenção de imóvel urbano que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- e) a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infraestrutura, especialmente as centrais;
- f) a poluição e a degradação ambiental.

SEÇÃO II DOS DISTRITOS

Art. 52. O território do Município fica dividido em Distritos:

I - Distrito Sede de Três Lagoas;

II - Distrito de Arapuá;

III - Distrito de Garcias.

Parágrafo único - Os limites dos Distritos são os constantes nos Anexos II e III.

SEÇÃO III DAS REGIÕES

Art. 53. A regionalização fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, tendo como referência as características dos ambientes naturais e construídos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 54. O território do Município fica dividido em Regiões:

- a) Região Urbana do Distrito sede de Três Lagoas;
- b) Região de Expansão Urbana das Lagoas;
- c) Região de Expansão Urbana Sul;
- d) Região de Expansão Urbana Norte;
- e) Região de Expansão Urbana do Sucuriú;
- f) Região de Expansão Urbana do Verde;
- g) Região Rural do Distrito sede de Três Lagoas;
- h) Região Urbana do Distrito de Arapuá;
- i) Região Rural do Distrito de Arapuá;
- j) Região Urbana do Distrito de Garcias;
- l) Região Rural do Distrito de Garcias.

SEÇÃO IV DO ZONEAMENTO DAS REGIÕES DO MUNICÍPIO

Art. 55. As Regiões do Município são divididas em Zonas, porções de território com regras específicas para o uso e ocupação do solo, que se classificam como:

I - Zonas Urbanas: áreas destinadas ao uso e ocupação de caráter eminentemente urbano, dentro do perímetro urbano, com parâmetros específicos de uso, ocupação do solo e tributação;

II - Zonas de Expansão Urbana – ZEU: áreas destinadas ao uso e ocupação de caráter eminentemente urbano, fora do perímetro urbano, com parâmetros específicos de uso, ocupação do solo e tributação;

III - Zonas Especiais – ZE: áreas do território que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, podendo se sobrepor às Regiões, às Zonas Urbanas e às Zonas de Expansão Urbana:

a) As Zonas Especiais do Centro – ZEC são áreas formadas por sítios, ruínas e conjuntos ou edificações de relevante expressão arquitetônica, histórica, cultural e paisagística, situados na área central da cidade, cuja manutenção seja necessária à preservação do patrimônio cultural do Município, bem como ações específicas para a manutenção da qualidade do meio ambiente urbano;

b) As Zonas Especiais de Interesse Cultural - ZEIC são áreas formadas por sítios, ruínas, conjuntos e edificações de relevante expressão arquitetônica, histórica, cultural e paisagística, cuja manutenção seja necessária à preservação do patrimônio cultural do Município;

c) As Zonas Especiais de Interesse Ambiental - ZEIA são áreas públicas ou privadas destinadas à proteção e recuperação da paisagem e do meio ambiente;

d) As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são áreas destinadas prioritariamente à regularização fundiária, aos investimentos em urbanização e à produção de habitações destinadas à população de baixa renda;

e) As Zonas Especiais de Interesse Urbanístico - ZEIU são áreas públicas ou privadas destinadas à urbanização, com parcelamento, uso e ocupação diferenciados e definidos através da Guia de Diretrizes Urbanísticas ou aquelas áreas destinadas à aplicação de instrumentos da política urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - Corredores Especiais de Uso: porções do território ao longo de vias, com parâmetros específicos de uso e ocupação do solo;

V - Zona Rural – ZR: são áreas abrangidas pelas letras “g”, “i” e “l” do artigo 54, com uso e ocupação do solo a ser previsto no Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, na conformidade do art. 1º desta lei. *(Redação dada pela Lei nº 2.672, de 18 de dezembro de 2012)*

SEÇÃO V DO ZONEAMENTO DOS DISTRITOS DE ARAPUÁ E GARCIAS

Art. 56. Os distritos de Arapuá e Garcias serão divididos em Zonas nos Planos de Desenvolvimento Distrital.

SEÇÃO VI DO ZONEAMENTO DAS REGIÕES DO DISTRITO SEDE DE TRÊS LAGOAS

Art. 57. As Regiões do Distrito Sede são divididas em:

A - REGIÃO URBANA DO DISTRITO SEDE

I - Zona Especial Central – ZEC.

II - Zona Urbana - ZU

- a) ZU 1 – Norte;
- b) ZU 2 – Sul;
- c) ZU 3 – Jardim dos Ipês.

III - Zona das Lagoas - ZL

IV - Zona Industrial – ZI

- a) ZI 1;
- b) ZI 2;
- c) ZI 3.

V - Zona Especial de Interesse Cultural - ZEIC

- a) ZEIC 1 – Ferrovia;
- b) ZEIC 2 – Exército.

VI - Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA;

- a) ZEIA 1 – Três Lagoas;
- b) ZEIA 2 – Onça;
- c) ZEIA 3 – Jardim Brasília;
- d) ZEIA 4 – Jupuíá;
- e) ZEIA 5 – Parque Municipal Natural do Jupuíá;
- f) ZEIA 6 – Cinturão Verde 1;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- g) ZEIA 7 – Cinturão Verde 2;
- h) ZEIA 13 – Exército.

VII - Zona Especial de Interesse Social – ZEIS

- a) ZEIS 1 – Norte;
- b) ZEIS 2 – Sul;
- c) ZEIS 3 – Jardim Brasília A;
- d) ZEIS 4 – Jardim Brasília B;
- e) ZEIS 5 – Parque das Mangueiras;
- f) ZEIS 6 – Vila Piloto;
- g) ZEIS 7 – Jupiaá.

VIII - Zona Especial de Interesse Urbanístico – ZEIU

- a) ZEIU 1 – Exército;
- b) ZEIU 2 - Cinturão Verde;
- c) ZEIU 3 - Baixada da Feira.

IX - Corredores Especiais de Uso – CEU

- CEU 1 – Avenida Rosário Congro;
- CEU 2 – BR-158;
- CEU 3 – BR-262;
- CEU 4 – Avenida Ranulpho Marques Leal;
- CEU 5 – Anel Viário Engenheiro Samhir Thomé;
- CEU 6 – Avenida Filinto Muller;
- CEU 7 – Avenida Doutor Clodoaldo Garcia;
- CEU 8 - Rua Elviro Mario Mancini;
- CEU 9 – Rua Duque de Caxias;
- CEU 10 – MS-320;
- CEU 11 – Rua Josino da Cunha Viana;
- CEU 12 – Rua Antônio Estevam Leal;
- CEU 13 – Avenida Baldomero Leitura;
- CEU 14 – Avenida João Thomes;
- CEU 15 – Avenida Jary Mercante;
- CEU 16 – Rua Urias Ribeiro;
- CEU 17 – Avenida Raphael de Haro;
- CEU 18 – Rua Manoel Faria Duque;
- CEU 19 – Rua Custódio Andrews;
- CEU 20 – Rua Sérgio Ribeiro;
- CEU 21 – Rua Trajano dos Santos
- CEU 22 – Rua Maria Guilhermina Esteves;
- CEU 23 – Rua Yamaguti Kankiti;
- CEU 24 – Rua Alba Cândida;
- CEU 25 – Rua Egídio Thomé;
- CEU 26 – Novo Anel Viário (traçado pelo Distrito Industrial);
- CEU 27 – Avenida Olinto Mancini;
- CEU 28 – Avenida Eloy Chaves;
- CEU 29 – Avenida Antônio Trajano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

B - REGIÃO DE EXPANSÃO URBANA NORTE

I - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA

- a) ZEIA 8 – Cesp;
- b) ZEIA 9 - Recanto das Capivaras;
- c) ZEIA 10 - Complexo das Lagoas 1;
- d) ZEIA 11 - Complexo das Lagoas 2;
- e) ZEIA 12 - Complexo das Lagoas 3.

II - Zona de Expansão Urbana – ZEU

- a) ZEU 1 – Balneário;
- b) ZEU 5 – Industrial.

III - Zona Especial de Interesse Urbanístico – ZEIU

- a) ZEIU 4 – Cascalheira;
- b) ZEIU 5 – Aeroporto.

C - REGIÃO DE EXPANSÃO URBANA SUL

I - Zona de Expansão Urbana – ZEU

- a) ZEU 2;
- b) ZEU 3;
- c) ZEU 4.

D - REGIÃO DE EXPANSÃO URBANA SUCURIÚ

I - Zona de Expansão Urbana - ZEU

- a) ZEU 6 – Sucuriú Direita;
- b) ZEU 7 – Sucuriú Esquerda.

E – REGIÃO DE EXPANSÃO URBANA DO VERDE

I – Zona de Expansão Urbana do Verde – ZEU

- a) ZEU 8 – Verde. *(Redação dada pela Lei nº. 2.706, de 30 de abril de 2013)*

Art. 58. Os limites das Zonas são aqueles descritos no Anexo V e VI.

SEÇÃO VII OS BAIRROS

Art. 59. Bairros são porções das Regiões Urbanas com unidade interna nas suas características urbanísticas, paisagísticas, funcionais e sociais.

Art. 60. A divisão em bairros será objeto de lei municipal e todo planejamento e as ações administrativas adotarão as suas denominações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO VIII DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SEDE DE TRÊS LAGOAS

Art. 61. Para efeitos legais e estatísticos, será considerado como perímetro urbano os limites da Região Urbana do Distrito Sede de Três Lagoas, descrito no Anexo VII.

§ 1º. Para fins de monitoramento e ordenamento do desenvolvimento urbano, fica o perímetro urbano de Três Lagoas dividido em áreas de adensamento, entendidas como porções de território com indicadores de adensamento específicos, conforme Anexo XIV.

§ 2º. Os limites de densidade populacional bruta ficam assim estabelecidos:

- a) Área 1: 75 (setenta e cinco) habitantes por hectare;
- b) Área 2: 200 (duzentos) habitantes por hectare;
- c) Área 3: 120 (cento e vinte) habitantes por hectare;
- d) Área 4: 150 (cento e cinquenta) habitantes por hectare;
- e) Área 5: 150 (cento e cinquenta) habitantes por hectare. *(Redação dada pela Lei nº. 2.672, de 18 de dezembro de 2012)*

CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO

Art. 62. A aprovação de parcelamento do solo, loteamento e de uso e ocupação do solo é parte integrante das funções de responsabilidade do Sistema de Planejamento do Desenvolvimento Urbano do município, disposto no art. 12, desta Lei e observará as exigências da legislação urbanística em vigência. *(Redação dada pela Lei nº. 2.706, de 30 de abril de 2013)*

Art. 63. Os parcelamentos do solo, conforme suas características, são classificados em:

- L1 - Loteamento padrão urbano;
- L2 - Loteamento de urbanização de interesse social;
- L3 - Loteamento ambiental;
- L4 - Loteamento de expansão urbana;
- L5 - Loteamento de expansão urbana do Sucuriú;
- L6 - Loteamento fechado;
- L7 - Loteamento fechado social;
- L8 - Loteamento padrão distrital;
- L9 - Loteamento industrial. *(Redação dada pela Lei nº. 2.706, de 30 de abril de 2013)*

Art. 64. É vedado o parcelamento e o loteamento:

- a) Nas ZEIAS: 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 13;
- b) Nas ZEIUs: 04 e 05. *(Redação dada pela Lei nº. 2.672, de 18 de dezembro de 2012)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 65. Os loteamentos das classes L3, L4, L5, L7 e L10 terão, obrigatoriamente, acesso pavimentado à Região Urbana do Distrito Sede de Três Lagoas.

Parágrafo único - No loteamento da classe L6 o acesso pavimentado à Região Urbana do Distrito Sede de Três Lagoas poderá ser exigido quando da emissão da Guia de Diretrizes Urbanísticas – GDU.

Art. 66. Para a aprovação de projetos de parcelamento o empreendedor, com base nas diretrizes fornecidas, deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I** - projeto de acordo com as normas técnicas da administração municipal;
- II** - anuência prévia dos órgãos competentes, quando a área estiver situada sob rede de alta tensão, às margens de rodovias estaduais ou federais e ferrovias;
- III** - projetos técnicos completos detalhados e aprovados pelos órgãos competentes para a execução de obras de infraestrutura exigidas, quando for o caso.

Art. 67. São requisitos mínimos a serem atendidos em parcelamentos:

I - área e testada mínima, de acordo com os índices urbanísticos da zona em que se situem, atendendo ao disposto no Anexo VIII;

II - a reserva de uma faixa *non aedificandi*, observando-se, na integra, o disposto no art. 26, desta lei; (*Redação dada pela Lei nº. 2.706, de 30 de abril de 2013*)

III - a reserva de faixa *non aedificandi*, destinada a equipamentos urbanos e infraestrutura, assim como, faixas de servidão para o escoamento das águas pluviais, a critério da Administração Municipal;

IV - não se localizar em lote ou gleba:

a) alagadiço ou sujeito a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar-lhe o escoamento das águas, evitando prejuízo ao meio ambiente e a terceiros;

b) aterrado com materiais nocivos à saúde, sem que seja previamente saneado;

c) com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas desta Lei;

d) em condições geológicas e hidrológicas inadequadas ou com risco para as edificações;

e) de preservação ecológica ou naqueles onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção, e que resulte em preservação permanente;

f) que contenha bens tombados, ou áreas de entorno dos referidos bens, que, neste caso, deverá ser analisado previamente pelo órgão municipal competente, para que se façam as exigências cabíveis.

V - frente obrigatoriamente para vias de circulação destinadas a veículos e pedestres;

VI - a inscrição de um círculo com diâmetro menor que o da testada mínima exigida para a zona de uso ou corredor viário, tangenciando a linha de testada, bem como, não serão permitidos, mesmo para arremates e sobras de terras, lotes em áreas e testadas inferiores à prevista nesta Lei;

VII - testada em curva ou linha quebrada, formando concavidade, com dimensão menor que a mínima estabelecida nesta Lei, até o mínimo de 5m (cinco metros), devendo o lote, porém, apresentar largura média e área com dimensões correspondentes às mínimas exigidas, respectivamente, para testada e área da zona ou corredor viário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único - As inscrições imobiliárias dos lotes gerados serão implantadas e disponibilizadas somente após a devida apresentação das certidões de matrícula, oriundas do Registro de Imóveis.

Art. 68. Quando a área a ser loteada, desmembrada ou desdobrada for superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I – apresentar Guia de Diretrizes Urbanísticas – GDU, de acordo com as normas municipais vigentes;

II – fazer doação da área prevista no Anexo VIII, que passará ao domínio público municipal no ato do registro.

§ 1º. Fica isento de doação de área todo loteamento, desmembramento ou desdobro que tenha, comprovadamente, efetuado a doação de área destinada a equipamentos comunitários da gleba original.

§ 2º. Nos casos de loteamentos, poderão ser descontados da área total a ser doada, os 16% (dezesesseis por cento) de área pública, comprovadamente doada por ocasião do desmembramento ou desdobro.

§ 3º. A critério da Administração Municipal e explícita na GDU, a área destinada ao domínio público municipal poderá ser aceita em outro local que não a do loteamento, desmembramento ou desdobro quando:

- a) Nos parcelamentos contíguos houver área de domínio público nos percentuais previstos por esta Lei, incluindo o empreendimento a ser implantado;
- b) Entre as áreas a serem permutadas houver equivalência financeira calculada na emissão da GDU;
- c) Nos loteamentos da Classe 7 - Loteamento Fechado, constante do Anexo VIII;

§ 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar as áreas institucionais, em terrenos de propriedade municipal, nos casos de loteamento público para construção habitacional de interesse social, a critério da Administração Municipal, explícita na GDU, bem como aquelas doadas por força do Inciso II deste artigo. (*Redação dada pela Lei nº. 2.307, de 09 de dezembro de 2008*)

Art. 69. Com base nos objetivos e diretrizes, enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal elaborará a regulamento do Parcelamento e Loteamento, contendo as exigências técnicas, urbanísticas e administrativas complementares a esta Lei.

CAPÍTULO VII DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 70. Os empreendimentos públicos ou privados que configuram a ocupação do solo no território do Município de Três Lagoas, deverão ser licenciados pelo Poder Executivo Municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

e devem atender aos índices urbanísticos da Zona ou Corredor onde se localizam, conforme o Anexo IX desta Lei.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade de atendimento às normas prescritas no Anexo IX desta Lei, o Poder Executivo poderá autorizar, em caráter excepcional, ampliações e reformas em entidade hospitalar, desde que justificado com correspondente benefício no atendimento ao munícipe. *(Redação dada pela Lei nº. 2.706, de 30 de abril de 2013)*

Art. 71. As atividades públicas ou privadas que configuram o uso do solo no território do Município de Três Lagoas, obedecem à terminologia da Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE e serão empregadas obrigatoriamente em todas as unidades administrativas da Prefeitura de Três Lagoas.

Art. 72. Os usos do solo são classificados em:

A. Uso Residencial – UR

B. Uso Comercial e de Serviços – UCS

I. nível 1;

II. nível 2;

III. nível 3.

C. Uso Industrial – UI

I. nível 1;

II. nível 2;

III. nível 3.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal fará a classificação das atividades públicas ou privadas através de regulamento próprio, bem como dos índices urbanísticos e localização desses empreendimentos no território do Município.

Art. 73. A aprovação de empreendimentos que configurem a ocupação do solo será submetida à apreciação da Administração Municipal e conterá elementos necessários para a sua análise, quanto aos seguintes aspectos:

I - atendimento aos índices urbanísticos previstos em regulamento próprio;

II - atendimento às exigências de reservação e disposição de águas pluviais;

III - atendimento às indicações estabelecidas na Guia de Diretrizes Urbanísticas – GDU, quando for o caso;

IV - licenciamento ambiental, quando for o caso. *(Redação dada pela Lei nº. 2.672, de 18 de dezembro de 2012)*

Parágrafo único - É vedado ao município, sob pena de nulidade do ato, a percepção, a título de área verde ou área institucional, área com as características descritas no art. 26, desta lei e, ainda, de área sem condições de utilização para os fins de desenvolvimento dos projetos e programas, especialmente dos setores de saúde, educação e assistência social. *(Redação dada pela Lei nº. 2.706, de 30 de abril de 2013)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 74. A aprovação dos pedidos de licenças para as atividades que configurem o uso do solo será submetida à apreciação da Administração Municipal e conterão elementos necessários para a sua análise, quanto aos seguintes aspectos:

I - classificação da(s) categoria(s) de uso, prevista em regulamento próprio, atualizado a cada 12 (doze) meses, e integrado ao Sistema de Cadastro Econômico do Município; (*Redação dada pela Lei nº. 2.672, de 18 de dezembro de 2012*)

II - atendimento ao critério de compatibilidade locacional, previstas nesta Lei e no regulamento próprio;

III - atendimento às exigências de vagas de estacionamento, previstas no Anexo XI;

IV - atendimento às indicações estabelecidas na Guia de Diretrizes Urbanísticas – GDU, quando for o caso.

Art. 75. Para a aprovação de empreendimentos residenciais com mais de 50 (cinquenta) unidades habitacionais, o empreendedor deverá construir equipamentos comunitários proporcionalmente à população do respectivo empreendimento, obedecendo-se aos seguintes critérios:

I - construção ou ampliação de escola, na proporção de 0,30m² (zero vírgula trinta metros quadrados) por unidade habitacional construída;

II - construção ou ampliação de Centro de Educação Infantil - CEI na proporção de 0,30m² (zero vírgula trinta metros quadrados) por unidade habitacional construída;

III - construção ou ampliação de Unidade Básica de Saúde - UBS na proporção de 0,050m² (zero vírgula zero cinquenta metros quadrados) por unidade habitacional construída.

§ 1º. A critério do Poder Executivo, em decisão fundamentada, os equipamentos comunitários previstos neste artigo podem ser substituídos, no todo ou em partes, por outras obras ou equipamentos de valor equivalente, visando à qualificação urbanística, a melhoria dos espaços públicos ou a valorização da vivência comunitária. O cálculo da equivalência de valores será feito com base na planilha de custos da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

§ 2º. Para aprovação de empreendimento em área contígua a outra, o projeto será analisado em função de sua utilização de fato, e não pela sua denominação em planta e sendo caracterizada a continuidade do empreendimento ou a construção em etapas, serão exigidos os equipamentos comunitários proporcionais ao número total de unidades construídas.

Art. 76. Os usos e ocupações, exceto o residencial isolado, quando localizados em Regiões ainda não regulamentadas, deverão obter a Guia de Diretrizes Urbanísticas – GDU.

Parágrafo único - Para expedição da GDU referida no *caput* deste artigo, o Poder Executivo usará os objetivos, diretrizes e exigências desta Lei, adaptando-as às condições do local do empreendimento, especialmente as de meio ambiente.

Art. 77. Com base nos objetivos e diretrizes, enunciados nesta lei, o Poder Executivo Municipal elaborará regulamento do uso e ocupação do solo, contendo as exigências técnicas, urbanísticas e administrativas, complementares a esta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º. As ocupações e usos do solo, situados, no todo ou em parte, em locais de impacto direto ou indireto, indicados no Anexo XII, serão obrigatoriamente submetidos a licenciamento ambiental.

§ 2º. No licenciamento ambiental serão consideradas as recomendações contidas no Anexo XIII, que prevalecerão sobre todos os outros índices urbanísticos de parcelamento e de ocupação e uso do solo. (*Redação dada pela Lei nº. 2.672, de 18 de dezembro de 2012*)

CAPÍTULO VIII DO SISTEMA VIÁRIO, DOS USOS GERADORES DE INTERFERÊNCIA NO TRÁFEGO E DO ESTACIONAMENTO

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 78. Fica instituída a hierarquização do Sistema Viário de Três Lagoas, conforme Anexo X, como elemento ordenador de sua estrutura viária.

Parágrafo único - Os enquadramentos das vias de circulação referidas no caput deste artigo, serão regulamentados por ato do Executivo Municipal e, sempre que necessário, serão atualizados, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo - CMDU.

Art. 79. As vias de circulação ficam enquadradas em:

I - Rodovias;

II - Vias Perimetrais (VPR): são aquelas que ligam a cidade e regiões a outras cidades;

III - Vias Principais (VP): são aquelas que ligam zonas urbanas, com função básica de atender às grandes demandas de viagens com fluidez de tráfego, adequadas às condições de acesso e circulação de transporte, conciliando tráfego de passagem e tráfego local;

IV - Vias Coletoras (VC): são aquelas cuja função básica é coletar e distribuir o tráfego de todos os núcleos residenciais, comerciais, industriais, de serviços e outros, efetuando a alimentação das vias principais e arteriais;

V - Vias Locais (VL): são aquelas vias de circulação de veículos que possibilitam o acesso direto aos lotes e edificações, sendo elemento de articulação entre vias arteriais e principais, arteriais e coletoras e principais e coletoras;

VI - Ciclovias (C): são vias destinadas à circulação exclusiva de bicicletas e bicis motorizados de baixa potência;

VII - Vias de Pedestres (VPe): são vias destinadas à circulação exclusiva de pedestres.

Art. 80. As vias de circulação são compostas pelas pistas de tráfego e/ou ciclovias e pelas calçadas.

§ 1º. Em todas as calçadas é obrigatória a existência de uma área permeável ou de dispositivos de drenagem, destinados à infiltração e destinação de águas pluviais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º. A conservação das calçadas é responsabilidade do proprietário da unidade imobiliária limdeira.

Art. 81. As vias de circulação terão faixa de domínio com largura de, no mínimo:

- a) 20 (vinte) metros, nas vias com pista de tráfego simples, com faixa de rolamento de 12 (doze) metros;
- b) 40 (quarenta) metros nas vias de pista de tráfego duplo e com canteiro central, com faixa de rolamento de 12 (doze) metros em ambos os sentidos;
- c) 70 (setenta) metros nas rodovias.

Parágrafo único - Ficam permitidas, nos parcelamentos, vias de 14 (quatorze) metros de largura total, com, no mínimo, 09 (nove) metros de faixa de rolamento, com conexão obrigatória a ruas de 20 (vinte) metros de largura. *(Redação dada pela Lei nº. 2.706, de 30 de abril de 2013)*

Art. 82. Toda via de circulação a ser aberta enquadrar-se-á em uma das categorias da hierarquização do sistema viário e deverão, sempre que possível, ter traçado ortogonal, não devendo interromper vias de parcelamentos confrontantes.

§ 1º. Excetuam-se do traçado ortogonal, as rodovias.

§ 2º. O Poder Executivo poderá, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo - CMDU, autorizar traçado não ortogonal, comprovado o impedimento técnico, e autorizar dimensão da faixa de domínio menor do que a estabelecida para a via, somente se comprovado o não prejuízo ao traçado urbano e ao fluxo de veículos e pedestres. *(Redação dada pela Lei nº. 2.672, de 18 de dezembro de 2012)*

Art. 83. O Poder Executivo deverá fixar as larguras mínimas das pistas de rolamento, a especificação técnica do pavimento, proporcional à hierarquia da via, as larguras e características das áreas pavimentadas das calçadas, as características da cobertura da área permeável, dos dispositivos de drenagem, das características da iluminação pública, da colocação do mobiliário urbano e da arborização, respeitadas as diretrizes da Política Municipal de Acessibilidade e Mobilidade.

Art. 84. A hierarquização do Sistema Viário será fundamento técnico obrigatório a ser considerado em todas as Guias de Diretrizes Urbanísticas – GDU's expedidas pelo Poder Executivo.

SEÇÃO II DOS USOS GERADORES DE INTERFERÊNCIA NO TRÁFEGO

Art. 85. Para os fins desta Lei, são considerados Usos Geradores de Interferência no Tráfego as seguintes atividades:

- I** - geradoras de carga e descarga;
- II** - geradoras de embarque e desembarque;
- III** - geradoras de tráfego de pedestres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - caracterizadas como Polos Geradores de Tráfego.

§ 1º. A análise dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego será feita pelo órgão municipal competente, expedindo-se a Guia de Diretrizes Urbanísticas – GDU.

§ 2º. Os parâmetros para enquadramento como Uso Gerador de Interferência no Tráfego e as exigências da análise técnica serão definidos por legislação municipal própria.

§ 3º. A análise técnica dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o licenciamento ambiental, nos casos que a Lei os exigir.

SEÇÃO III DO ESTACIONAMENTO

Art. 86. Os empreendimentos no território do Município deverão atender, quanto ao estacionamento de veículos, o disposto no Anexo XI desta Lei.

Parágrafo único - No caso de não enquadramento do empreendimento no Anexo XI, o Comitê Municipal de Uso e Ocupação do Solo – CMUO aplicará exigências de estacionamento, tendo como base empreendimentos de características semelhantes.

Art. 87. O Poder Executivo exigirá estudo técnico de estacionamento para os usos geradores de Impacto à Vizinhança e dos Empreendimentos de Impacto e, dependendo das condições locais do empreendimento, condições maiores de estacionamento, inclusive número de vagas, vagas especiais para ônibus e caminhões, áreas de carga e descarga, áreas de embarque e desembarque, áreas de manobras e modelos geométricos de entrada e saída de estacionamento.

§ 1º. Poderão ser apresentadas, quando do licenciamento da ocupação e uso do solo, soluções de vagas de estacionamento em outro local, com distância inferior a 400m, medida em via pública.

§ 2º. As vagas, referidas no caput desse artigo, inclusive suas dimensões, serão incluídas nos registros respectivos dos imóveis e perdurarão enquanto subsistirem as condições de ocupação ou uso que lhe deram origem. *(Redação dada pela Lei nº. 2.672, de 18 de dezembro de 2012)*

CAPÍTULO IX DOS USOS GERADORES DE IMPACTO À VIZINHANÇA E DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO

Art. 88. Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

atendimento da infraestrutura básica, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados, os quais serão designados "Empreendimentos de Impacto".

Parágrafo único - São considerados Empreendimentos de Impacto:

I - as edificações não-residenciais com área construída igual ou superior a 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);

II - os empreendimentos residenciais com mais de 50 (cinquenta) unidades habitacionais ou quando situados em terrenos com área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

III - Aqueles capazes de reunir mais de 300 (trezentas) pessoas sentadas;

IV - quando, a critério da Administração Municipal, o empreendimento, pelas suas características de uso, tamanho ou localização, possa ser enquadrado no *caput* deste artigo.

Art. 89. A instalação de empreendimentos que gerem impacto de vizinhança é condicionada à aprovação, pelo titular do Sistema de Planejamento do Desenvolvimento Urbano do município, com prévia manifestação conclusiva de Estudo de Impacto de Vizinhança e parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano. *(Redação dada pela Lei nº. 2.706, de 30 de abril de 2013)*

Art. 90. São considerados Empreendimentos de Impacto, independentemente da área construída:

I - shopping-centers;

II - centrais de carga;

III - centrais de abastecimento;

IV - estações de tratamento;

V - terminais de transporte rodoviário, aeroviário, hidroviário e ferroviário;

VI - transportadoras;

VII - garagens de veículos de transporte de passageiros;

VIII - cemitérios;

IX - presídios;

X - postos de serviço com venda de combustível;

XI - depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);

XII - depósitos de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis;

XIII - supermercados e hipermercados;

XIV - casas de "show";

XV - estações de rádio-base;

XVI - faculdades e universidades;

XVII - cursos e escolas com mais de 500 (quinhentos) alunos;

XVIII - centrais elétricas;

XIX - aterro sanitário;

XX - uso industrial nível 03;

XXI – auditórios, teatros, anfiteatros e cinemas, mesmo quando integrantes de edificações de outros usos;

XXII – as edificações com mais de 15 (quinze) metros da altura. *(Redação dada pela Lei nº. 2.672, de 18 de dezembro de 2012)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 91. É obrigatória a expedição da Guia de Diretrizes Urbanísticas - GDU para os Usos Geradores de Impacto à Vizinhança e para os Empreendimentos de Impacto.

CAPÍTULO X DA GUIA DE DIRETRIZES URBANÍSTICAS

Art. 92. A Guia de Diretrizes Urbanísticas – GDU é um instrumento administrativo do Poder Executivo que fornece informações, à luz da legislação vigente, sobre o parcelamento, o loteamento, o ordenamento do uso e da ocupação do solo, os critérios gerais para a localização de usos geradores de impacto à vizinhança, os empreendimentos de impacto, os usos geradores de tráfego, o licenciamento de atividades em conformidade com a compatibilidade locacional e, quando couber, indicará as obras e equipamentos necessários à adequação do empreendimento urbano ao local.

Art. 93. O Poder Executivo regulamentará, em ato próprio, a expedição da Guia de Diretrizes Urbanísticas - GDU.

CAPÍTULO XI DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS E DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DEMAIS INSTRUMENTOS

Art. 94. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do art. 182, da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados na Região Urbana do Município Sede de Três Lagoas.

Art. 95. Nos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados na Região Urbana do Município Sede de Três Lagoas, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º. Lei específica, baseada no § 1º, art. 7º, do Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 05 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no art. 96 desta Lei.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 96. Decorridos os 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º. O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel, nos termos do § 5º, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 94 desta Lei.

Art. 97. O Poder Executivo Municipal, através de lei específica, disciplinará a aplicação dos institutos e demais instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades).

Art. 98. O Poder Executivo Municipal enviará, anualmente, a relação dos imóveis suscetíveis de aplicação dos institutos do parcelamento, edificação ou ocupação compulsórios, do IPTU progressivo no tempo e da desapropriação com pagamento em títulos.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99. Os usos e ocupação do solo, irregulares, no território do Município, terão prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para efetuarem sua regularização junto aos órgãos competentes.

§ 1º. Na regularização não se excetua o cumprimento das normas técnicas e a responsabilidade técnica da construção.

§ 2º. Findo o prazo definido no *caput* deste artigo, os usos e ocupações do solo deverão obedecer ao disposto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º. Até a regulamentação do parcelamento do solo, o Poder Executivo Municipal, através do Comitê do Uso e Ocupação do Solo, fica autorizado a fazer exigências técnicas e administrativas para aprovação de parcelamentos e loteamentos no Município de Três Lagoas.

Art. 100. O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da aprovação desta Lei, projeto de Lei regulamentando a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo – CMDU.

Art. 101. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o início dos trabalhos do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo – CMDU, o Poder Executivo enviará proposta da divisão da Região Urbana da cidade de Três Lagoas em bairros, com seus limites e denominações.

Art. 102. Aplica-se, até a aprovação da legislação complementar do parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei, o disposto na Lei Municipal nº 481, de 27 de junho de 1978 – Lei de Urbanização de Terrenos (Lei de Loteamentos).

Art. 103. Os planos e regulamentações previstos nesta Lei deverão ser elaborados pelo Poder Executivo, no prazo de até 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 104. O licenciamento de empreendimentos, emitidos a partir de outubro de 2006, e que não se enquadrem nos dispositivos desta lei, terão prazo de 180 dias para sua retomada, sob pena de extinção.

Parágrafo único - Findo esse prazo, não comprovada a efetivo início ou retomada de sua implantação, o empreendimento terá que ser novamente licenciado, adequando-se ao disposto nesta Lei. *(Redação dada pela Lei nº. 2.672, de 18 de dezembro de 2012)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXOS

ANEXO I – DIRETRIZES PRIORITÁRIAS DA AÇÃO DO MUNICÍPIO.

ANEXO II - DIVISÃO DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS EM DISTRITOS (MAPA).

ANEXO III – DESCRIÇÃO DOS LIMITES DOS DISTRITOS.

ANEXO IV - DIVISÃO DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS EM REGIÕES (MAPA).

ANEXO V – DIVISÃO DO DISTRITO SEDE DE TRÊS LAGOAS EM ZONAS (MAPAS 1 e 2).

ANEXO VI – DESCRIÇÃO DOS LIMITES DAS ZONAS DO DISTRITO SEDE DE TRÊS LAGOAS.

ANEXO VII – DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DE TRÊS LAGOAS.

ANEXO VIII – TABELA DE EXIGÊNCIAS URBANÍSTICAS PARA PARCELAMENTOS

ANEXO IX – TABELA DE ÍNDICES URBANÍSTICOS PARA USO DO SOLO.

ANEXO X – CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS (HIERARQUIZAÇÃO).

ANEXO XI - TABELA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO.

ANEXO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DIRETRIZES PRIORITÁRIAS DA AÇÃO DO MUNICÍPIO

1. Estabelecer a Área de Proteção Ambiental – APA – do Complexo das Três Lagoas;
2. Implantar o Parque das Três Lagoas;
3. Realizar obras para preservação e condução das águas do Córrego do Onça;
4. Implantar o Parque Linear do Córrego do Onça;
5. Realizar obras de condução das águas do canal do Jardim Brasília;
6. Elaborar o Plano Municipal de Drenagem Urbana e implantar as obras segundo as prioridades ali apontadas;
7. Pavimentação de vias urbanas, segundo a hierarquização do sistema viário;
8. Realizar estudos visando à implantação do Contorno Rodoviário Sul;
9. Realizar estudos visando à implantação de um novo distrito industrial;
10. Realizar estudos visando à implantação de um terminal intermodal de cargas;
11. Realizar estudos visando implantação de centros de tecnologia, pesquisa e ensino;
12. Implantar o Museu Municipal, na Esplanada da Estação Ferroviária;
13. Recuperar e preservar o conjunto arquitetônico da antiga Ferrovia Noroeste do Brasil;
14. Recuperar e conservar edificações históricas;
15. Realizar estudos visando à implantação do Paço Municipal;
16. Realizar estudos visando à implantação do Centro de Convenções Municipal;
17. Aplicar incentivos para incremento de instrumentos de preservação de edificações, cujas fachadas tenham interesse histórico cultural;
18. Aplicar incentivos para preservação dos imóveis tombados no Município, em razão de suas características históricas, culturais e paisagísticas;
19. Realizar programa de recuperação e manutenção das áreas de lazer e equipamentos existentes, inclusive em parceria com a iniciativa privada;
20. Implantar equipamentos de lazer e esportes na área do Estádio Municipal, na Avenida Ranulpho Marques Leal;
21. Implantar praças de lazer e esportes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

22. Realizar programa de eventos poliesportivos e de lazer nos bairros;
23. Realizar programas de férias, integrando atividades esportivas, recreativas e culturais, nos períodos de férias escolares;
24. Realizar programa de apoio ao esporte escolar e às equipes amadoras representativas da cidade e sua integração com programas regulares, públicos ou privados;
25. Implantar ciclovias na área urbana de Três Lagoas;
26. Implantar Programa de Acessibilidade e Mobilidade Urbana nos projetos, nas calçadas e nos edifícios públicos;
27. Implantar plano de ordenamento e sinalização do tráfego urbano;
28. Implantar o reordenamento geométrico da Avenida Doutor Clodoaldo Garcia, fazendo binário com a Avenida Plínio Alarcon e Raphael de Haro. *(Redação dada pela Lei nº 2.672, de 18 de dezembro de 2013.)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

ANEXO II

DIVISÃO DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS EM DISTRITOS (MAPA).



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO III

DESCRIÇÃO DOS LIMITES DOS DISTRITOS DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO DO DISTRITO SEDE DE TRÊS LAGOAS

Da foz do Ribeirão Campo Triste com Rio Sucuriú, subindo o Campo Triste até alcançar a barra do Córrego da Tapera, pelo Córrego da Tapera, subindo seu curso, até a sua nascente, daí por uma linha seca, que atravessa a linha da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, entre o quilômetro 502 e 503, ao espigão divisor das águas do Ribeirão Palmito, Moeda, Barra Bonita, Pontal ou Arapuá e Córrego da Tapera, por este divisor, contornando as águas do Palmito e Moeda, até confrontar com a cabeceira da Vertente do Açude, por este abaixo até a sua barra no Ribeirão da Barra Bonita, pelo curso da Barra Bonita até a sua foz no Rio Verde, por este rio abaixo, margem esquerda, até a sua foz no Rio Paraná, segue Rio Paraná acima, margem esquerda, contornando a Ilha Comprida até foz do Ribeirão Bebedouro, seguindo Ribeirão Bebedouro acima até sua nascente, segue por uma linha seca até nascente do Ribeirão Periquitos, segue Ribeirão Periquitos até a sua foz no Rio Sucuriú, por este Rio Sucuriú, margem direita, até atingir a foz do Ribeirão do Campo Triste.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DE TRÊS LAGOAS, regulamentado pela Lei nº. 2.236, de 26 de dezembro de 2007.

Inicia-se a descrição deste perímetro na Ponte Ferroviária “Francisco de Sá”, barranca do Rio Paraná, margem direita, no ponto de coordenadas **434718.4061m, 7700949.1909m**, deste deflete ao Sul, seguindo o eixo do Rio Paraná por 2742,24m até o ponto virtual de coordenadas **433974.7385m, 7698381.2452m**, deste deflete a Noroeste, por 962,71m até o ponto de coordenadas **433347.5500m, 7699110.6200m** e segue contornando o perímetro da área da Empresa Cargill Agrícola S/A, por 1461,72m até a interseção com a Malha Ferroviária ALL, com coordenadas **432721.4100m, 7700356.5700m**, deste deflete a Sudoeste, margeando a nova malha ferroviária por 13146,76m até atingir a interseção com o limite da zona de expansão nas coordenadas **421101.4601m, 7698062.6710m**, deste deflete a Nordeste, coincidindo com o limite da zona de expansão por 4684,94m até o ponto de interseção com o Memorial Park nas coordenadas **423370.5445m, 7702160.1168m**, deste deflete a Nordeste, por 325,98m até o ponto de coordenadas **423537.0701m, 7702440.3522m**, deste segue em linha reta, na direção Nordeste, por 3765,56m até a interseção com a BR-158, saída para Selvíria, nas coordenadas **425460.6937m, 7705677.4974m**, deste deflete a Sudeste, seguindo por esta estrada por 1626,55m até o ponto com coordenadas **426858.2082m, 7704845.2610m**, deste deflete a Nordeste, seguindo em direção ao Balneário Municipal por 6063,55m até atingir o ponto de coordenadas **430335.5328m, 7709812.6390m**, deste deflete a Sudeste, seguindo em linha reta por 8530,22m, até o ponto virtual localizado sobre a barragem U.H.E. “Eng. Souza Dias” com coordenadas **434764.6673m, 7702522.4106m**, deste segue ao Sul, pelo eixo do Rio Paraná por 1579,91m, até a Ponte Ferroviária “Francisco de Sá”, ponto inicial desta descrição.

Todas as coordenadas, aqui descritas, estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº -51°00’.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fuso 22, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO DO DISTRITO DE ARAPUÁ, regulamentado pela Lei Estadual nº 2.067, de 14 de dezembro de 1963.

Limita-se com o **Distrito de Garcias**, da foz do Ribeirão Boa Vista com o Ribeirão do Pombo, até a barra da vertente, denominada “Galo”, afluente do Boa Vista, daí pela vertente denominada “Galo” acima até a ponta da sua nascente, daí por uma linha seca até a ponta da vertente denominada “Guanabara” por esta, abaixo, até atingir sua barra no Ribeirão Poção, por este, abaixo, até sua foz no Ribeirão Campo Triste, daí por uma linha seca até alcançar a ponta da cabeceira denominada “Anta” ou “Saudade”, por esta, abaixo, até alcançar sua barra no Ribeirão Sucuriú. Limita-se com o **distrito da sede do município**, da foz da vertente denominada “Anta” ou “Saudade”, no Rio Sucuriú, por este, abaixo, margem direita, até atingir a foz do Ribeirão do Campo Triste, da foz do Ribeirão Campo Triste com Rio Sucuriú, subindo o Campo Triste até alcançar a Barra do Córrego da Tapera, pelo Córrego da Tapera, subindo seu curso, até a sua nascente, daí por uma linha seca que atravessa a linha da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, entre o quilômetro 502 e 503, ao espigão divisor das águas do Ribeirão Palmito, Moeda, Barra Bonita, Pontal ou Arapuá e Córrego da Tapera, por este divisor contornando as águas do Palmito e Moeda até confrontar com a cabeceira da vertente do Açude, por este, abaixo, até a sua barra no Ribeirão da Barra Bonita, pelo curso da Barra Bonita até a sua foz no Rio Verde.

Limite do Perímetro Urbano do Distrito de Arapuá

Tendo como principal acesso rodoviário ao Distrito de Arapuá uma via pavimentada, que se inicia em uma rotatória com a Rodovia BR-262, KM-47, o seguinte perímetro tem como ponto inicial a interseção dessa via com um corredor de acesso a propriedade do Sr. Orvino Tiago de Souza, distante 2.670 (dois mil e seiscentos e setenta) metros, dessa rotatória, com a Rodovia BR-262, KM-47. Desse ponto denominado, segue-se, por esse corredor, por uma distância de 730 (setecentos e trinta) metros, até chegar a uma estrada vicinal, deflete à direita, seguindo por esta estrada vicinal, 850 (oitocentos e cinquenta) metros até chegar à interseção com a Rua Suely Trannin e deste ponto, deflete à esquerda, seguindo por 250 (duzentos e cinquenta) metros, até a interseção com a projeção da Rua Lopes, defletindo à direita, seguindo por essa projeção até a Estrada de Ferro e desta, segue, por mais 110 (cento e dez) metros, atingindo o limite do cemitério local e deste segue por 990 (novecentos e noventa) metros, margeando o limite da propriedade do antigo laticínio até a interseção da Rodovia MS-459, deste ponto segue-se 540 (quinhentos e quarenta) metros, seguindo por essa rodovia, deflete à direita, seguindo pelo limite de propriedades existentes por 60 (sessenta) metros, defletindo à direita e seguindo por mais 60 (sessenta) metros até atingir rodovia vicinal, desse ponto deflete-se à esquerda, seguindo por 525 (quinhentos e vinte e cinco) metros, até atingir a ponte sobre o Córrego Arapuá, desse ponto deflete novamente à esquerda, seguindo a montante pelo leito do Córrego por 730 (setecentos e trinta) metros, e deste ponto deflete à direita até a rotatória da via pavimentada de acesso ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

núcleo urbano de Arapuá e deste ponto segue-se por essa via pavimentada, por mais 1.460 (mil e quatrocentos e sessenta) metros, até atingir a interseção dessa via com um corredor de acesso à propriedade do Sr. Orvino Tiago de Souza, ponto inicial desse roteiro. Todos os pontos e distâncias aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geocêntrico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema Lat., Long., tendo como datum o WGS-84.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO DO DISTRITO DE GARCIAS, regulamentado pela Lei Estadual nº 1.064, de 30 de junho de 1930.

Partindo da barra do Campo Triste, pelo Sucuriú, acima, até à Barra do Bonito, por este acima até a sua cabeceira e pela estrada de automóvel que ali existe até o Pombo pela qual vai descendo até a barra da cabeceira do Cassiano e da ponta desta ao Córrego do Cavalo que acompanha, até a barra; e pelo Rio Verde abaixo até barra do Córrego do Porto, pelo qual sobe até sua ponta e passando para a de seu confrontante Arapuá até a barra do Campo Triste no Sucuriú seu ponto de partida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

ANEXO IV

DIVISÃO DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS EM REGIÕES (MAPA).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

ANEXO V

DIVISÃO DO DISTRITO SEDE DE TRÊS LAGOAS EM ZONAS (MAPAS 1 e 2).



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO VI

DESCRIÇÃO DOS LIMITES DAS ZONAS DO DISTRITO SEDE

Zona Central (ZEC)

Área: 165,59 ha

Perímetro: 5192,08 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto do cruzamento da Avenida Rosário Congro com a Avenida Filinto Muller, de coordenadas UTM E 425,805.92m e N 7,701,095.51m, deflete à direita, segue por esta via até o ponto de cruzamento com o eixo da Rua Egídio Thomé, de coordenadas UTM E 426,549.44m e N 7,702,357.76m, deflete à direita, segue por esta via até o ponto de cruzamento com o eixo da Rua Duque de Caxias, de coordenadas UTM E 427,521,2925m e N 7,701,785.2971m, deflete à direita, segue por esta via até o ponto de cruzamento com o eixo da Avenida Rosário Congro, de coordenadas UTM E 426,774.53m e N 7,700,517.60m, deflete à direita e segue até o ponto inicial.

Zona Especial de Interesse Ambiental 01 (ZEIA 01)

Área: 212,5196 ha

Perímetro: 7604,5196 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto do cruzamento da Rua Urias Ribeiro com a Rua Antônio Estevam Leal, de coordenadas UTM E 425786.86m e N 7704362.13m, deflete à direita, segue por esta via até o ponto de coordenadas UTM E 426807.8196m e N 7703742.3807m, deflete à direita, segue limitando com a ZL até o ponto de cruzamento com o eixo da Rua Diógenes de Lima, de coordenadas UTM E 426702.3408m e N 7703472.2433m, deflete à esquerda, segue 15 (quinze) metros, por esta via até o eixo do cruzamento com a Rua Fagundes Varela, de coordenadas UTM E 426715.7847m e N 7703465.5905m, deflete à direita, segue por esta via até o ponto de cruzamento com o eixo da Rua Tobias Barreto, de coordenadas UTM E 426660.0785m e N 7703346.195m, deflete à esquerda, continuando na Rua Fagundes Varela, até o ponto de cruzamento com o eixo da Rua Graça Aranha, de coordenadas UTM E 426728.8772m e N 7703118.2178m, deflete à direita, segue por esta via até o ponto de cruzamento com o eixo da Rua Wilson de Carvalho Vianna, de coordenadas UTM E 426715.1737m e N 7703094.9538m, deflete à direita, segue por esta via até o ponto de cruzamento com o eixo da Rua B, de coordenadas UTM E 426664.3376m e N 426664.3376m, deflete à esquerda, segue por esta via até o ponto de cruzamento com o eixo da Rua Doutor José Hamilcar Congro Bastos, de coordenadas UTM E 426607.4933m e N 7703028.3961m, deflete à esquerda, segue por esta via até o ponto de cruzamento com o eixo da Rua Graça Aranha, de coordenadas UTM E 426658.3294m e N 7702998.4513m, deflete à direita, limitando com a ZL, até o ponto de cruzamento com o eixo da Rua Egídio Thomé, de coordenadas UTM E 426334.0759m e N 7702483.4434m, deflete à direita, segue por esta via até o ponto de coordenadas UTM E 425747.6826m e N 7702828.1176m, deflete à esquerda, segue limitando com a ZL até o ponto de coordenadas UTM E 425663.0225m e N 7702673.0746m, deflete à direita, segue limitando com a ZL até o ponto de coordenadas UTM E 425623.8223m e N 7702694.4796m, deflete à esquerda, segue limitando com a ZL até o ponto de cruzamento com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

eixo da Rua Bom Jesus da Lapa, de coordenadas UTM E 425536.5248m e N 7702534.6066m, deflete à direita, segue por esta via até o ponto de coordenadas UTM E 425510.676m e N 7702549.8328m, deflete à esquerda, segue limitando com a ZL até o ponto de cruzamento com o eixo da Rua Coronel João Gonçalves de Oliveira, de coordenadas UTM E 425414.7684m e N 7702462.0732m, deflete à direita, segue limitando com a ZL até o ponto de coordenadas UTM E 425372.426m e N 7702487.0148m, deflete à esquerda, segue limitando com a ZL até o ponto de cruzamento com o eixo da Rua João Marchesi, de coordenadas UTM E 425225.7402m e N 7702256.7641m, deflete à direita, segue por esta via até o ponto de cruzamento com o eixo da Rua B, de coordenadas UTM E 424965.2706m e N 7702395.2582m, deflete à direita, segue por esta via até o ponto de cruzamento com o eixo da Rua Sem Denominação, de coordenadas UTM E 425029.7777m e N 7702505.9282m, deflete à esquerda, segue por esta via até o ponto de coordenadas UTM E 424813.4556m e N 7702620.9487m, deflete à direita, segue limitando com a ZL até o ponto de coordenadas UTM E 425035.9069m e N 7702998.5961m, deflete à direita, segue limitando com a ZL até o ponto de cruzamento com o eixo da Rua Projetada C, de coordenadas UTM E 425292.6724m e N 7702847.3496m, deflete à esquerda, segue por esta via até o ponto de coordenadas UTM E 425505.8385m e N 7703209.2339m, deflete à esquerda, segue limitando com a ZL até o ponto de cruzamento com o eixo da Rua Urias Ribeiro, de coordenadas UTM E 425210.2997m e N 7703383.3195m, deflete à direita e segue até o ponto inicial.

Zona Especial de Interesse Ambiental 02 (ZEIA 02)

Área: 45,2284 ha

Perímetro: 9093,4215 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no cruzamento da Rua Bernardino Antônio Leite com a Rua Maria Guilhermina Esteves, de coordenadas UTM E 426601.0606m e N 7699492.807m, deflete à direita por esta via até o ponto de coordenadas UTM E 426663.1074m e N 7699456.2586m, deflete à direita, seguindo por uma linha imaginária paralela a margem esquerda do Córrego do Onça e sempre, a uma distância de 50 (cinquenta) metros, mantendo a mesma distância citada até o ponto de cruzamento com a ZEIS 03, de coordenadas UTM E 426628.5446m e N 7698893.049m, mantendo a mesma distância citada até o ponto de coordenadas UTM E 426646.55m e N 7698569.3985m, mantendo a mesma distância citada até o ponto de coordenadas UTM E 427112.5673m e N 7698215.9125m, mantendo a mesma distância citada até o ponto de coordenadas UTM E 427360.3031m e N 7697761.5059m, mantendo a mesma distância citada até o cruzamento com a ZEIA 03, de coordenadas UTM E 427458.9077m e N 7697206.5005m, mantendo a mesma distância citada até o cruzamento com a ZEIA 03 e ZEU 04, de coordenadas UTM E 427416.9311m e N 7697042.1028m, mantendo a mesma distância citada até o cruzamento com a ZEU 02, de coordenadas UTM E 427520.9834m e N 7695947.9864m, defletindo a direita até um ponto na margem direita do Córrego do Onça, de coordenadas UTM E 427449.4122m e N 7695877.8309m, mantendo a mesma distância citada até o ponto de coordenadas UTM E 427113.7977m e N 7696631.5738m, mantendo a mesma distância citada até o cruzamento com a ZEIS 02, de coordenadas UTM E 427210.2958m e N 7697329.3343m, mantendo a mesma distância citada até o ponto de coordenadas UTM E 427033.9092m e N 7698145.6122m, mantendo a mesma distância citada até o cruzamento com a ZEU 02, de coordenadas UTM E 426527.4562m e N 7698721.4349m, mantendo a mesma distância citada até o ponto de coordenadas UTM E 426560.8863m e N 426560.8863m, deflete à direita, segue até o ponto inicial.

Zona Especial de Interesse Ambiental 03 (ZEIA 03)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Área: 28,1620 ha

Perímetro: 5922,05 m

Inicia-se a descrição deste perímetro a 23 (vinte e três) metros, da Rua Getúlio Garcia Marques, com o limite da ZEIC 01, de coordenadas UTM E 428158.5066m e N 7699595.393m, deflete à direita, margeando a ZEIC 01 até o ponto de coordenadas UTM E 428255.5381m e N 7699516.3508m, deflete à direita, seguindo por uma linha imaginária paralela a margem direita do Canal do Jardim Brasília, sempre a uma distância de 50 (cinquenta) metros, até o ponto de cruzamento com a ZEIA 02, de coordenadas UTM E 427416.9311m e N 7697042.1028m, deflete à direita, margeando a ZEIA 02 até o ponto de coordenadas UTM E 427458.9077m e N 7697206.5005m, deflete à direita, mantendo a mesma distância de 50 (cinquenta) metros até o ponto inicial.

Zona Especial de Interesse Ambiental 04 (ZEIA 04)

Área: 121,6238 ha

Perímetro: 4879,9 m

Inicia-se a descrição deste perímetro na interseção do limite da ZI 02 com o limite da ZEIC 01, de coordenadas UTM E 432941.644m e N 7700397.4447m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIC 01 até interseção com a Rua das Caranhas, de coordenadas UTM E 433658.7508m e N 7700717.3245m, deflete à direita, segue por esta via até o ponto de coordenadas UTM E 433921.5635m e N 7700248.22m, deflete à esquerda até a Barranca do Rio Paraná, margem esquerda, ponto de interseção com o limite do perímetro da ZEIS 07, de coordenadas UTM E 434119.4855m e N 7700377.4067m, deflete à direita, margeando o Rio Paraná até o ponto de interseção com a ZI 02, de coordenadas UTM E 433655.7126m e N 7699011.1248m, deflete à direita, segue limitando com a ZI 02 até o ponto de coordenadas UTM E 433389.5834m e N 7699264.0763m, deflete à direita, limitando com a ZEU 02 até o ponto de coordenadas UTM E 433432.7874m e N 7699336.6665m, deflete à esquerda, margeando o limite da ZI 02 até o ponto de início desse perímetro.

Zona Especial de Interesse Ambiental 05 (ZEIA 05)

Área: 22,1487 ha

Perímetro: 1975,0337 m

Inicia-se a descrição deste perímetro na divisa com a ZEIS 06, eixo da Rua Taufic Mahamad Farran, de coordenadas UTM E 431314.1982m e N 7701321.7538m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIU 02 até o ponto de coordenadas UTM E 431914m e N 7701319.6373m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIU 02 até o ponto de coordenadas UTM E 432046.1718m e N 7701231.947m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIU 02 até o ponto de coordenadas UTM E 432037.6096m e N 7701046.6334m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIU 02 até o ponto de coordenadas UTM E 431912.0313m e N 7700941.0684m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIU 02 até o ponto de interseção com a ZEIS 06, eixo da Rua Taufic Mahamad Farran, de coordenadas UTM E 431469.3847m e N 7700941.0684m, deflete à direita, segue por essa via até o ponto de início.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Zona Especial de Interesse Ambiental 06 (ZEIA06)

Área: 5,9578 ha

Perímetro: 1181,2399 m

Inicia-se a descrição deste perímetro na divisa com a ZEIU 02, de coordenadas UTM E 433326.7526m e N 7700554.7167m, deflete à esquerda, margeando o limite da ZEIU 02 até o ponto de coordenadas UTM E 433214.4256m e N 7700667.8623m, deflete à esquerda, margeando o limite da ZEIU 02 até o ponto de coordenadas UTM E 433125.7839m e N 7700674.187m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIU 02 até o ponto de coordenadas UTM E 433091.2374m e N 7700840.1122m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIU 02 até o ponto de coordenadas UTM E 433223.9229m e N 7700961.962m, deflete à esquerda, margeando o limite da ZEIU 02 até o ponto de coordenadas UTM E 433290.4042m e N 7700851.2793m, deflete à esquerda, margeando o limite da ZEIU 02 até o ponto de coordenadas UTM E 433432.8641m e N 7700740.5966m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIU 02 até o ponto de coordenadas UTM E 433353.7197m e N 7700705.8106m, deflete à esquerda, margeando o limite da ZEIU 02 até o ponto de início.

Zona Especial de Interesse Ambiental 07 (ZEIA 07)

Área: 9,9326 ha

Perímetro: 1405,2049 m

Inicia-se a descrição deste perímetro na divisa com a ZEIA 08, de coordenadas UTM E 432410.509m e N 7701575.5785m, deflete à direita, margeando a ZEIA 08 até o ponto de coordenadas UTM E 432581.6578m e N 7701571.8917m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIU 02 até o ponto de coordenadas UTM E 432581.6578m e N 7701571.8917m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIU 02 até o ponto de coordenadas UTM E 432651.2901m e N 7701323.5904m, deflete à esquerda, margeando o limite da ZEIU 02 até o ponto de coordenadas UTM E 432606.8966m e N 7701281.1704m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIU 02 até o ponto de coordenadas UTM E 432606.3599m e N 7701094.927m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIU 02 até o ponto de coordenadas UTM E 432379.1403m e N 7701138.4855m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIU 02 até o ponto de coordenadas UTM E 432379.1403m e N 7701186.6899m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIU 02 até o ponto de coordenadas UTM E 432437.0446m e N 7701256.1041m, deflete à esquerda, margeando o limite da ZEIU 02 até o ponto de coordenadas UTM E 432444.7652m e N 7701312.0213m, deflete à esquerda, margeando o limite da ZEIU 02 até o ponto de coordenadas UTM E 432369.4894m e N 7701423.8554m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIU 02 até o ponto de coordenadas UTM E 432357.9085m e N 7701487.4852m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIU 02 até o ponto de início.

Zona Especial de Interesse Ambiental 08 (ZEIA 08)

Área: 320,8511 ha

Perímetro: 12119,5295 m

Inicia-se a descrição deste perímetro na interseção com a ZEIU 04, de coordenadas UTM E 431337.7085m e N 7703838.2402m, deflete à direita até a barranca do Rio Paraná, no ponto de coordenadas UTM E 431920.0107m e N 7703817.4661m, deflete à direita, margeando o Rio Paraná até o ponto na BR-262, de coordenadas UTM E 432429.5039m e N 7701897.3368m,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

deflete à esquerda, margeando o Rio Paraná até a CESP, de coordenadas UTM E 434200.8945m e N 7702038.3334m, deflete à direita, margeando o Rio Paraná até a interseção com a ZEIC 01, de coordenadas UTM E 434444.3028m e N 7700991.5521m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIC 01 até o ponto de coordenadas UTM E 433888.9978m e N 7701028.4693m, deflete à direita, segue até a Rua Sem Denominação, de coordenadas UTM E 433828.1357m e N 7701137.9029m, deflete à esquerda, seguindo por esta via até a interseção na rotatória da Rodovia CESP, de coordenadas UTM E 433221.9813m e N 7701662.0189m, deflete à esquerda, seguindo por esta via até a interseção com o anel viário da Avenida Ranulpho Marques Leal, de coordenadas UTM E 431718.8843m e N 7701887.0945m, deflete à esquerda, segue até o ponto ao lado do Posto Fiscal, de coordenadas UTM E 431484.3892m e N 7701904.4984m, deflete à direita, segue até o ponto de coordenadas UTM E 431484.3892m e N 7701953.5039m, deflete à esquerda, margeando o Posto da Receita Estadual até o ponto de coordenadas UTM E 431337.9695m e N 7701953.5039m, deflete à direita, segue até o ponto de coordenadas UTM E 431440.2843m e N 7702075.5815m, deflete à esquerda, segue até o ponto de coordenadas UTM E 431309.5488m e N 7702248.7613m, deflete à direita, margeando com o perímetro da ZI 01 até o ponto inicial deste perímetro.

Zona Especial de Interesse Ambiental 09 (ZEIA 09)

Área: 247,4337 ha

Perímetro: 7473,3598 m

Inicia-se a descrição deste perímetro na interseção da ZEU 01 com a ZI 01, de coordenadas UTM E 430467.2307m e N 7706584.3039m, deflete à esquerda até a barranca do Rio Paraná, no ponto de coordenadas UTM E 430843.7544m e N 7708181.4282m, deflete à direita, margeando o Rio Paraná até a interseção com a ZEIU 04, de coordenadas UTM E 431778.9816m e N 7705851.076m, deflete à direita, segue até a interseção com a ZI 01, de coordenadas UTM E 431446.1753m e N 7705796.1054m, deflete à direita, margeando o perímetro da ZI 01, até o ponto de coordenadas UTM E 431165.725m e N 7706163.0261m, deflete à esquerda, margeando o perímetro da ZI 01, até o ponto de coordenadas UTM E 430915.3214m e N 7706163.0261m, deflete à direita, margeando o perímetro da ZI 01, até o ponto de coordenadas UTM E 430638.5595m e N 7706584.3039m, deflete à esquerda, segue até o ponto inicial.

Zona Especial de Interesse Ambiental 10 (ZEIA 10)

Área: 275,6674 ha

Perímetro: 12552,075 m

Inicia-se a descrição deste perímetro com o limite da ZU 01 no ponto de coordenadas UTM E 427006.6093m e N 7703993.7418m, deflete à esquerda, margeando o limite da ZE 01 até o ponto de cruzamento com o eixo da Rua Antônio Estevam Leal, de coordenadas UTM E 426845.4794m e N 7703720.1974m, deflete à direita, segue por esta via até o ponto de cruzamento com o eixo da Rua Urias Ribeiro, de coordenadas UTM E 425786.8633m e N 7704362.1303m, deflete à esquerda, segue por esta via até o ponto de cruzamento com a ZL, de coordenadas UTM E 425253.4404m e N 7703456.558m, deflete à direita, segue limitando com a ZL até o ponto de coordenadas UTM E 425003.568m e N 7703603.7441m, deflete à esquerda, segue limitando com a ZL até o ponto de coordenadas UTM E 424905.6131m e N 7703437.4497m, deflete à esquerda, segue limitando com a ZL até o ponto de cruzamento com o eixo da Rua Urias Ribeiro, de coordenadas UTM E 425151.1774m e N 7703292.8013m, deflete à direita, segue por esta via até o ponto de cruzamento com o eixo da Rua Trajano dos Santos, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

coordenadas UTM E 424191.2394m e N 7701679.2182m, deflete à direita, segue por esta via até o ponto de cruzamento com o eixo da Rua Geraldo Camilo Macedo, de coordenadas UTM E 423704.419m e N 7701965.9774m, deflete à esquerda, segue por esta via até o ponto de cruzamento com a ZL, de coordenadas UTM E 423547.0821m e N 7701698.8724m, deflete à direita, segue limitando com a ZL até ponto de coordenadas UTM E 423476.4285m e N 7701740.4905m, deflete à esquerda, segue limitando com a ZL até o ponto de cruzamento com o eixo da Rua Quixeramobim, de coordenadas UTM E 423317.569m e N 7701470.8006m, deflete à direita, segue por esta via até o ponto de cruzamento com a ZEIA 12, de coordenadas UTM E 423283.1038m e N 7701491.1021m, deflete à direita, segue limitando com a ZEIA 12 até o ponto de cruzamento, de coordenadas UTM E 425339.3424m e N 7704981.9025m, deflete à direita e segue até o ponto inicial.

Zona Especial de Interesse Ambiental 11 (ZEIA 11)

Área: 0,807 ha

Perímetro: 8076,2973 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no eixo da Rua Quixeramobim, no ponto de coordenadas UTM E 423099.8744m e N 7701599.0325m, deflete à direita, segue por esta via até o ponto de cruzamento com a ZL, de coordenadas UTM E 423764.3646m e N 7701207.6178m, deflete à direita, margeando o limite da ZL até o ponto de coordenadas UTM E 423524.67m e N 7701192.241m, deflete à esquerda, margeando o limite da ZL até o ponto de cruzamento com a ZEIC 01, de coordenadas UTM E 423370.9563m e N 423370.9563m, deflete à direita, segue margeando a ZEIC 01 até o ponto de cruzamento, de coordenadas UTM E 421410.6773m e N 7698496.53m, deflete à direita, segue por 55,79 metros até o ponto de cruzamento com a ZEIA 12, de coordenadas UTM E 421364.1236m e N 7698527.2754m, deflete à direita, segue margeando a ZEIA 12 até o ponto inicial.

Zona Especial de Interesse Ambiental 12 (ZEIA 12)

Área: 1347,05 ha

Perímetro: 20418,2051 m

Começa na interseção da ZEIA 11, no ponto de coordenadas UTM E 421364.1236m e N 7698527.2754m, deflete à direita, seguindo em linha reta até no ponto de coordenadas UTM E 420547.679m e N 7698988.8515m, deflete à direita até atingir o divisor de águas da micro bacia do Córrego do Onça, deflete à direita, seguindo sob o divisor de água até atingir o limite com a ZEU 01, no ponto de coordenadas UTM E 423573.3977m e N 7706027.8981m, deflete à direita, margeando o limite da ZEU 01 até atingir a interseção com limite da ZEIA 10, no ponto de coordenadas UTM E 425339.3424m e N 7704981.9025m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIA 10 até o cruzamento com o eixo da Rua Quixeramobim, de coordenadas UTM E 423283.1038m e N 7701491.1021m, deflete à direita, seguindo por esta via até o ponto de coordenadas UTM E 423099.8744m e N 7701599.0325m, deflete à esquerda, margeando o limite da ZEIA 11 até atingir o ponto inicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Zona Especial de Interesse Cultural 01 (ZEIC 01)

Área: 109,7495 ha

Perímetro: 32523,6604 m

Inicia-se na Ponte Ferroviária “Francisco de Sá”, de coordenadas UTM E 434440.9775m e N 7700961.7367m, seguindo uma linha imaginária paralela a linha férrea mantendo sempre a uma distância de 15 (quinze) metros e contornando as instalações pertencentes à Ferrovia até a interseção com o eixo da Rua João Dantas Filgueiras, de coordenadas UTM E 426746.1027m e N 7700472.8449m, deflete à esquerda, seguindo por esta rua até o eixo da Rua Manoel Pedro de Campos, de coordenadas UTM E 426587.8414m e N 7700204.1704m, deflete à direita, seguindo por esta via até o cruzamento com a Rua Darci Pio, de coordenadas UTM E 425724.6926m e N 7700712.6039m, deflete à direita até o eixo da Travessa Aderaldo Lima Bonfim, de coordenadas UTM E 425783.3212m e N 7700812.1356m, deflete à esquerda, seguindo até o ponto de coordenadas UTM E 425173.399m e N 7701171.4073m, deflete à esquerda, seguindo uma linha imaginária paralela a linha férrea mantendo sempre a uma distância de 15 (quinze) metros até o ponto de coordenadas UTM E 421435.5333m e N 7698479.8925m, deflete à direita, segue até uma distância de 15 (quinze) metros do eixo da Ferrovia, de coordenadas UTM E 421364.1236m e N 7698527.2754m, seguindo margeando paralelamente a linha férrea e mantendo a distância de 15 (quinze) metros até a interseção com a Travessa Horizontal, de coordenadas UTM E 424283.6173m e N 7701010.1856m, deflete à esquerda, segue por esta via até o ponto de coordenadas UTM E 424372.3331m e N 7701160.7951m, deflete à esquerda, segue por esta via até a Avenida Angelina Tebet, de coordenadas UTM E 424358.8361m e N 7701219.2573m, deflete à direita até o cruzamento da Rua Dom Aquino Corrêa, de coordenadas UTM E 424667.7115m e N 7701290.5668m, deflete à direita e segue por esta via até a interseção com a Rua 45, de coordenadas UTM E 424743.8429m e N 7701245.722m, deflete à direita e segue por esta via até a interseção com as instalações da Prefeitura Municipal, de coordenadas UTM E 424726.4712m e N 7701216.2306m, deflete à esquerda e segue até o ponto de coordenadas UTM E 424804.8794m e N 7701170.0446m, deflete à esquerda e segue a interseção com a Travessa Aliança, de coordenadas UTM E 425026.7733m e N 7701273.6497m, deflete à direita, segue por esta travessa até um ponto situado a 15 (quinze) metros da linha férrea, de coordenadas UTM E 425065.2722m e N 7701198.5988m, deflete à esquerda, segue mantendo esta mesma distância, e paralela a linha férrea segue até o ponto de interseção das avenidas Filinto Muller com Rosário Congro, de coordenadas UTM E 425794.2456m e N 7701075.6875m, deflete à esquerda, segue até o ponto de interseção da ZEC com o eixo da Avenida Rosário Congro, de coordenadas UTM E 425805.9191m e N 7701095.5052m, deflete à direita, seguindo pelo eixo da Avenida Rosário Congro até a interseção da Avenida Professor João Thomes com a ZEIS 05, de coordenadas UTM E 428938.4639m e N 7699025.2808m, deflete à direita até um ponto situado a 15 (quinze) metros da linha férrea, de coordenadas UTM E 428938.4639m e N 7699025.2808m, deflete à esquerda, segue mantendo esta mesma distância, e paralela a linha férrea segue até o ponto de interseção com a ZEIA 08, de coordenadas UTM E 434444.3028m e N 7700991.5521m, deflete à direita, segue até o ponto inicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Zona Especial de Interesse Cultural 02 (ZEIC 02)

Área: 25,9043 ha

Perímetro: 2158,7121 m

Começa no ponto de interseção da projeção do eixo da Rua Manoel Rodrigues Artez com a Avenida Capitão Olinto Mancini, de coordenadas UTM E 427713.2648m e N 7700694.2677m, deflete à esquerda e segue por esta avenida até o cruzamento com a Rua Duque de Caxias, de coordenadas UTM E 427093.6255m e N 7701059.2627m, deflete à direita até a interseção com a Rua Coronel João Gonçalves de Oliveira, de coordenadas UTM E 427276.4464m e N 7701369.6309m, deflete à direita e segue por esta via até o ponto de interseção com a Rua Manoel Rodrigues Artez, de coordenadas UTM E 427896.0771m e N 7701004.6405m, deflete à direita até o ponto inicial.

Zona Especial de Interesse Social 01 (ZEIS 01)

Área: 461,9897 ha

Perímetro: 12525,4647 m

Começa no ponto de interseção da projeção do eixo da Rua João Silva com o Anel Viário da BR-158, de coordenadas UTM E 427833.8718m e N 7704264.5148m, deflete à direita, seguindo por este Anel Viário até a interseção com a Avenida Ranulpho Marques Leal, limite do perímetro da ZU 01, de coordenadas UTM E 430301.8581m e N 7701902.6469m, deflete à direita, segue por esta via até a interseção com a Avenida Baldomero Leituga, de coordenadas UTM E 429908.2228m e N 7701634.8095m, deflete à direita, segue por esta via até a interseção com a Avenida Jary Mercante, de coordenadas UTM E 429376.3149m e N 7701948.1272m, deflete à esquerda, segue por esta via até a interseção com a Rua José Hamilcar Congro Bastos, de coordenadas UTM E 429130.508 m e N 7701530.8299m, deflete à direita, segue por esta via até a interseção com a Rua Etelvino Custódio de Queiroz, de coordenadas UTM E 428966.1496m e N 7701627.6444m, deflete à direita, segue por esta via até a interseção com a Rua Domingos Rimoli, de coordenadas UTM E 429088.7154m e N 7701835.7199m, deflete à esquerda, segue por esta via até a interseção com a Rua José Amin, de coordenadas UTM E 428881.4033 m e N 7701957.8361m, deflete à esquerda, segue por esta via até a interseção com a Rua José Hamilcar Congro Bastos, de coordenadas UTM E 428758.8375m e N 7701749.7606m, deflete à esquerda, segue por esta via até a interseção com a Rua Etelvino Custódio de Queiroz, de coordenadas UTM E 428957.6183m e N 7701632.6698m, deflete à direita, segue por esta via até a interseção com a Rua Egídio Thomé, de coordenadas UTM E 428653.1786m e N 7701115.8337m, deflete à esquerda, segue por esta via até a interseção com a Avenida Jary Mercante, de coordenadas UTM E 428826.0692 m e N 7701013.9953m, deflete à direita, segue por esta via até a interseção com a Rua David Alexandria e Souza, de coordenadas UTM E 428705.7487m e N 7700809.7317m, deflete à direita, segue por esta via até a interseção com a Rua Manoel Rodrigues Artez, de coordenadas UTM E 428021.4711m e N 7701212.8019m, deflete à direita, segue por esta via até a interseção com a Avenida Baldomero Leituga, de coordenadas UTM E 428695.0824m e N 7702356.3669m, deflete à esquerda, segue por esta via até a interseção com a Rua João Silva, de coordenadas UTM E 427221.2634m e N 7703224.5128m, deflete à direita até o ponto inicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Zona Especial de Interesse Social 02 (ZEIS 02)

Área: 1381,1292 ha

Perímetro: 18186,1795 m

Começa no ponto da Rua M com o limite do perímetro da ZEIA 02, de coordenadas UTM E 426527.4562m e N 7698721.4349m, deflete à direita, margeando o limite do perímetro da ZEIA 02 até a interseção com o limite do Perímetro Urbano, de coordenadas UTM E 427210.2958m e N 7697329.3343m, deflete à direita, segue até a interseção com o limite do perímetro da ZEU 02, de coordenadas UTM E 421422.9365m e N 7697786.728m, deflete à direita, segue até a interseção com o limite do perímetro da ZEIC 01, de coordenadas UTM E 421435.5333m e N 7698479.8925m, deflete à direita, margeando o perímetro da ZEIC 01 até a interseção com o prolongamento da Rua Aristone José da Silva, de coordenadas UTM E 423143.137m e N 7700838.3391m, deflete à direita, segue por esta via até a interseção com a Rua Professora e Radialista Delcina Rosa, de coordenadas UTM E 424060.3279m e N 7700298.0724m, deflete à esquerda, segue por esta via até a interseção com a Rua Clóvis Bevilácqua, de coordenadas UTM E 424090.4544m e N 7700349.2171m, deflete à direita, segue por esta via até a interseção com a Rua Doutor Manoel de Oliveira Gomes, de coordenadas UTM E 424909.0971m e N 7699797.3803m, deflete à direita, segue por esta via até a interseção com a Rua Amapá, de coordenadas UTM E 424347.0927m e N 7698843.2861m, deflete à esquerda, segue por esta via até a interseção com a Avenida Doutor Clodoaldo Garcia, de coordenadas UTM E 424456.7353m e N 7698778.7017m, deflete à esquerda, segue por esta via até a interseção com a Rua Manoel Antônio Jeremias, de coordenadas UTM E 424509.4426m e N 7698868.1809m, deflete à direita, segue por esta via até a interseção com a Rua 01, de coordenadas UTM E 425752.9963m e N 7698135.6718m, deflete à direita, segue por esta via até o ponto, de coordenadas UTM E 425736.2506m e N 7698107.2363m, deflete à esquerda, segue até o ponto, de coordenadas UTM E 426055.0503m e N 7697919.4489m, deflete à esquerda, segue até o ponto inicial.

Zona Especial de Interesse Social 03 (ZEIS 03)

Área: 170,1311ha

Perímetro: 5659,1898 m

Começa no cruzamento da ZEIA 03 com a ZEIC 01, de coordenadas UTM E 428158.5066m e N 7699595.393m, deflete à direita, margeando o perímetro da ZEIA 03 até a interseção com o Anel Viário da BR-262, de coordenadas UTM E 428215.9817m e N 7698774.2607m, deflete à direita, segue pelo Anel Viário da BR-262 até a interseção com o limite do perímetro da ZEIA 02, de coordenadas UTM E 427136.2893m e N 7698120.0132m, deflete à direita, margeando este perímetro até a cruzamento com a ZU 02, de coordenadas UTM E 426628.5446m e N 7698893.049m, deflete à direita até o cruzamento com o eixo da Rua Maria Guilhermina Esteves, de coordenadas UTM E 426888.3683m e N 7699334.1421m, deflete à direita até a interseção com o eixo da Rua José Amin, de coordenadas UTM E 427218.3723m e N 7699139.7549m, deflete à esquerda, seguindo por esta rua até o ponto de interseção com o limite do ZEIC 01, de coordenadas UTM E 427676.3609m e N 7699917.8228m, deflete à direita, margeando este limite até o ponto inicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Zona Especial de Interesse Social 04 (ZEIS 04)

Área: 9,3634 ha

Perímetro: 1431,083 m

Começa no cruzamento da ZEIA 03 com a ZEIC 01, de coordenadas UTM E 428255.5381m e N 7699516.3508m, deflete à direita, margeando a ZEIC 01 até o cruzamento com o eixo do Anel Viário da BR-262, de coordenadas UTM E 428521.0993m e N 7699300.0238m, deflete à direita, segue até o limite da ZEIA 03, de coordenadas UTM E 428293.7294m e N 7698899.7139m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIA 03 até o ponto inicial.

Zona Especial de Interesse Social 05 (ZEIS 05)

Área: 318,5931 ha

Perímetro: 10071,2106 m

Começa no ponto de interseção da Rua Egídio Thomé com o limite da ZEIC 01, de coordenadas UTM E 432357.6058m e N 7700088.6693m, deflete à direita e segue margeando por este limite até o ponto de interseção com o eixo da Avenida Professor João Thomes, de coordenadas UTM E 428926.6467m e N 7699005.2192m, deflete à direita, seguindo por esta avenida até a interseção com o eixo da Avenida Ponta Porã, de coordenadas UTM E 430344.1903m e N 7701390.7276m, deflete à direita, seguindo por esta via até a interseção com o eixo da Rua Egídio Thomé, de coordenadas UTM E 430318.9354m e N 7700137.2939m, deflete à direita e seguindo por esta via até o ponto inicial.

Zona Especial de Interesse Social 06 (ZEIS 06)

Área: 74,5299 ha

Perímetro: 3060,3448 m

Compreende toda a área interna formada pelo eixo da Rua Taufic Mahamad Farran, de coordenadas UTM E 431469.3847m e N 7700941.0684m.

Zona Especial de Interesse Social 07 (ZEIS 07)

Área: 38,5553 ha

Perímetro: 2451,2393 m

Começa na interseção da Rua das Caranhas com o limite da área da ZEIC 01, de coordenadas UTM E 433658.7508m e N 7700717.3245m, deflete à direita, contornando o limite da ZEIC 01 até a barranca do Rio Paraná, margem esquerda, de coordenadas UTM E 434440.9775m e N 7700961.7367m, deflete à direita, margeando o Rio Paraná até o ponto de interseção com a ZEIA 04, de coordenadas UTM E 434119.4855m e N 7700377.4067m, deflete à direita até o ponto de interseção com a Rua das Caranhas, de coordenadas UTM E 433921.5635m e N 7700248.22m, deflete à direita até o ponto inicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Zona Especial de Interesse Urbanístico 01 (ZEIU 01)

Área: 28,6926 ha

Perímetro: 2313,5277 m

Começa no cruzamento do eixo da Rua Coronel João Gonçalves de Oliveira com a Avenida Jary Mercante, de coordenadas UTM E 428582.4162m e N 7700600.356m, deflete à direita, seguindo até o cruzamento com a Avenida Capitão Olinto Mancini, de coordenadas UTM E 428399.5961m e N 7700289.9877m, deflete à direita, seguindo por esta via até a interseção com a projeção do eixo da Rua Manoel Rodrigues Artez, de coordenadas UTM E 427713.2648m e N 7700694.2677m, deflete à direita, até a interseção da Rua Manoel Rodrigues Artez com a Rua Coronel João Gonçalves de Oliveira, de coordenadas UTM E 427896.0771m e N 7701004.6405m, deflete à direita e segue por esta via até o ponto inicial.

Zona Especial de Interesse Urbanístico 02 (ZEIU 02)

Área: 495,1572 ha

Perímetro: 12059,0355 m

Começa na interseção na Avenida Ponta Porã com o eixo da Avenida Ranulpho Marques Leal, de coordenadas UTM E 430357.0487m e N 7701901.7043m, deflete à direita, segue por esta via até o ponto de interseção com a ZI 01, de coordenadas UTM E 430838.3699m e N 7701893.4837m, deflete à esquerda, segue até o ponto de coordenadas UTM E 430843.9078m e N 7702391.6965m, deflete à direita, segue até a interseção com a ZEIA 08, de coordenadas UTM E 431311.9294m e N 7702383.137m, deflete à direita, segue até o ponto de coordenadas UTM E 431309.5488m e N 7702248.7613m, deflete à esquerda, segue até o ponto de coordenadas UTM E 431440.2843m e N 7702075.5815m, deflete à direita, segue até o ponto de coordenadas UTM E 7702075.5815m e N 7701953.5039m, deflete à esquerda, segue até o ponto de coordenadas UTM E 431484.3892m e N 7701953.5039m, deflete à direita, segue até o ponto de interseção com a Avenida Ranulpho Marques Leal, de coordenadas UTM E 431484.3892m e N 7701904.4984m, deflete à esquerda, seguindo por esta via até a rotatória da Rodovia da CESP, de coordenadas UTM E 431718.8843m e N 7701887.0945m, deflete à direita, seguindo por esta via até a interseção com a ZEIA 07, de coordenadas UTM E 432410.509m e N 7701575.5785m, deflete à direita, margeando todo o perímetro da ZEIA 07 até o ponto de coordenadas UTM E 432581.6578m e N 7701571.8917m, deflete à direita, seguindo pela Rodovia da CESP até a rotatória, de coordenadas UTM E 433221.9813m e N 7701662.0189m, deflete à direita, segue pela Rua Sem Denominação até o ponto de coordenadas UTM E 433828.1357m e N 7701137.9029m, deflete à direita, segue até a interseção com a ZEIC 01, de coordenadas UTM E 433888.9978m e N 7701028.4693m, deflete à direita, margeando o perímetro da ZEIC 01 até a interseção com a ZEIS 05, de coordenadas UTM E 432360.5751m e N 7700093.7842m, deflete à direita, seguindo pela Rua Egídio Thomé até o cruzamento com a Avenida Ponta Porã, de coordenadas UTM E 430318.9354m e N 7700137.2939m, deflete à direita, seguindo por esta avenida até o ponto inicial.

Zona Especial de Interesse Urbanístico 03 (ZEIU 03)

Área: 17,8463 ha

Perímetro: 2545,3689 m

Começa no cruzamento da Rua José Amin com a Rua Domingos Rímoli, de coordenadas UTM E 428881.4033m e N 7701957.8361m, deflete à direita até o cruzamento com a Rua Antônio



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Custódio de Queiroz, de coordenadas UTM E 429088.7154m e N 7701835.7199m, deflete à direita até o cruzamento com a Rua José Hamilcar Congro Bastos, de coordenadas UTM E 428966.1496m e N 7701627.6444m, deflete à esquerda até o cruzamento com a Avenida Jary Mercante, de coordenadas UTM E 429130.508m e N 7701530.8299m, deflete à direita até o cruzamento com a Rua Egídio Thomé, de coordenadas UTM E 428826.0692m e N 7701013.9953m, deflete à direita até o cruzamento com a Rua Antônio Custódio de Queiroz, de coordenadas UTM E 428653.1786m e N 7701115.8337m, deflete à direita até o cruzamento com a Rua José Hamilcar Congro Bastos, de coordenadas UTM E 428957.6183m e N 7701632.6698m, deflete à esquerda até o cruzamento com a Rua José Amin, de coordenadas UTM E 428758.8375m e N 7701749.7606m, deflete à direita até o ponto inicial.

Zona Especial de Interesse Urbanístico 04 (ZEIU 04)

Área: 132,4434 ha

Perímetro: 6379,316 m

Começa na interseção com o limite da ZI 01, no ponto de coordenadas UTM E 431446.1753m e N 7705796.1054m, deflete à direita, seguindo em linha reta até a margem direita do Rio Paraná, no ponto de coordenadas UTM E 431778.9816m e N 7705851.076m, deflete à direita, margeando a barranca do rio até o ponto de coordenadas UTM E 431920.0107m e N 7703817.4661m, deflete à direita até atingir o limite do perímetro da ZI 01, no ponto de coordenadas UTM E 431337.7085m e N 7703838.2402m, deflete à direita, margeando o limite do perímetro da ZI 01 até o ponto inicial.

Zona Especial de Interesse Urbanístico 05 (ZEIU 05)

Área: 145,4969 ha

Perímetro: 6806,6667 m

Começa no ponto de interseção do cruzamento entre a Avenida Filinto Muller e a BR-158, com coordenadas UTM E 427718.8735m e N 7704332.2537m, deflete à direita, margeando a ZEUI 01 até atingir o ponto de coordenadas UTM E 430116.5141m e N 7706091.785m, deflete à direita até atingir o limite da ZI 01, com coordenadas UTM E 430438.3645m e N 7705664.4646m, deflete à direita, seguindo em linha reta até atingir o ponto de interseção com limite do perímetro da ZEIS 01 e BR-158, com coordenadas UTM E 428167.4565m e N 7704066.9582m, deflete à direita, margeando limite do perímetro da ZEIS 01 até o ponto inicial.

Zona de Expansão Urbana 01 (ZEU 01)

Área: 1600,9885 ha

Perímetro: 29100,4545 m

Começa na interseção do limite do perímetro da ZEIS 01 com interseção limite da ZEUI 05, de coordenadas UTM E 427718.8737m e N 7704332.2539m, deflete à direita, margeando o limite do perímetro da ZEUI 05 até o ponto de coordenadas UTM E 430116.5141m e N 7706091.785m, deflete à direita, segue até o ponto de interseção com a ZI 01, de coordenadas UTM E 430438.3645m e N 7705664.4646m, deflete à esquerda, margeando o limite da ZI 01 até a interseção com limite do perímetro da ZEIA 09, de coordenadas UTM E 430467.2307m e N 7706584.3039m, deflete à esquerda, margeando o limite da ZEIA 09 até o eixo da Rodovia TL 029, no ponto de coordenadas UTM E 430179.7073m e N 7707814.0116m, deflete à esquerda, margeando o limite da ZEU 06 até uma distância de 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) metros,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

de coordenadas UTM E 429576.9751m e N 7708132.4877m, deflete à esquerda em linha reta mantendo esta mesma distância paralela ao eixo da Rodovia TL 029 até um ponto distante do eixo da BR-158, de coordenadas UTM E 427512.0402m e N 427512.0402m, deflete à direita, mantendo a mesma distância de 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) metros, paralelos ao eixo da Rodovia BR-158 até no ponto de coordenadas UTM E 421818.3905m e N 7710678.3696m, deflete à esquerda, segue até o ponto de coordenadas UTM E 421291.4334m e N 7708991.7359m, deflete à esquerda em linha reta em uma distância de 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) metros, do eixo da BR-158, até o ponto de interseção com o limite da ZU 01, de coordenadas UTM E 427006.6093m e N 7703993.7418m, deflete à esquerda, segue até o ponto de coordenadas UTM E 427177.8052m e N 7704284.3748m, deflete à direita, segue até o ponto de coordenadas UTM E 427441.8224m e N 7704128.8568m, deflete à esquerda, segue até o eixo da Rodovia BR-158, de coordenadas UTM E 427602.137m e N 7704401.017m, deflete à direita, seguindo por essa via até o ponto inicial.

Zona de Expansão Urbana 02 (ZEU 02)

Área: 27016,5645 ha

Perímetro: 125029,8074 m

Começa na interseção do limite do perímetro da ZEIS 02 com o limite do perímetro da ZEIA 02, de coordenadas UTM E 427210.2958m e N 7697329.3343m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIA 02 até no ponto de coordenadas UTM E 427449.4122m e N 7695877.8309m, deflete à esquerda, seguindo até o ponto de interseção da ZEIA 02 com a ZEU 04, de coordenadas UTM E 427520.9834m e N 7695947.9864m, deflete à direita, margeando a ZEU 04 até o ponto de coordenadas UTM E 428295.2536m e N 7696249.2193m, deflete à direita, mantendo uma distância de 4000 (quatro mil) metros, do eixo da Rodovia MS-395, no ponto de coordenadas UTM E 418549.3043m e N 7682142.4434m, deflete à esquerda, segue até a barranca do Rio Paraná margem direita, no ponto de coordenadas UTM E 422261.6301m e N 7677618.3352m, deflete à direita, seguindo a margem direita do Rio Paraná até o ponto de coordenadas UTM E 419221.9123m e N 7672036.6332m, deflete à direita, segue até um ponto distante 4000 (quatro mil) metros, do eixo da Rodovia MS-395, de coordenadas UTM E 413386.5516m e N 7675673.303m, deflete à esquerda, mantendo uma distância de 4000 (quatro mil) metros, do eixo da Rodovia MS-395, até a barranca do Rio Verde margem esquerda, de coordenadas UTM E 402142.7779m e N 7657230.0711m, deflete à direita, margeando o Rio Verde até o ponto de coordenadas UTM E 398342.2535m e N 7660235.2014m, deflete à direita, mantendo uma distância paralela de 665 (seiscentos e sessenta e cinco) metros, do eixo da Rodovia MS-395 até o ponto de coordenadas UTM E 423300.9626m e N 7696338.9859m, deflete à esquerda, segue até o ponto de coordenadas UTM E 421351.5644m e N 7696201.9011m, deflete à direita, seguindo em linha reta até a interseção com limite da ZEIS 02, no ponto de coordenadas UTM E 421422.9365m e N 7697786.728m, deflete à direita, margeando o limite do perímetro da ZEIS 02 do ponto inicial.

Zona de Expansão Urbana 03 (ZEU 03)

Área: 78,2377 ha

Perímetro: 7117,9096 m

Começa no ponto de interseção do Anel Viário da BR-262 com limite do perímetro da ZEIA 03, de coordenadas UTM E 428215.9817m e N 7698774.2607m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIA 03 até a interseção com o Perímetro Urbano de coordenadas UTM E



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

427824.4891m e N 7697568.2887m, deflete à direita, segue até o ponto de interseção com a ZEIA 02, de coordenadas UTM E 427304.6798m e N 7697366.0548m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIA 02 até a interseção com o Anel Viário da BR-262, de coordenadas UTM E 427136.2893m e N 7698120.0132m, deflete à direita, seguindo por este Anel Viário até o ponto inicial.

Zona de Expansão Urbana 04 (ZEU 04)

Área: 1270,3729 ha

Perímetro: 18806,8149 m

Começa no ponto de interseção do limite do perímetro da ZEIC 01 com o limite do perímetro da ZI 02, de coordenadas UTM E 432712.1824m e N 7700343.055m, deflete à direita, margeando o limite da ZI 02 até a barranca do Rio Paraná, de coordenadas UTM E 433531.064m e N 7698883.2583m, deflete à direita, margeando o Rio Paraná até o ponto de coordenadas UTM E 433403.9921m e N 7698153.6211m, deflete à direita, até um ponto de coordenadas UTM E 431715.1112m e N 7697372.8443m, deflete à esquerda, até um ponto de coordenadas UTM E 430535.0591m e N 7696580.2447m, deflete à direita, até um ponto de coordenadas UTM E 429113.5891m e N 7696567.596m, deflete à esquerda até o limite com a ZEIA 02, no ponto de coordenadas UTM E 427520.9834m e N 7695947.9864m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIA 02 até a interseção com limite da ZEIA 03, de coordenadas UTM E 427416.9311m e N 7697042.1028m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIA 03 até a inserção com o Anel Viário da BR-262, de coordenadas UTM E 428293.7294m e N 7698899.7139m, deflete à direita, seguindo por este Anel Viário até a interseção com limite da ZU 03, de coordenadas UTM E 428452.4584m e N 7699171.2886m, deflete à direita, margeando o limite do perímetro da ZU 03, de coordenadas UTM E 428489.9754m e N 7698441.9613m, deflete à esquerda, margeando o limite do perímetro da ZU 03, de coordenadas UTM E 428667.3785m e N 7698319.2771m, deflete à esquerda, margeando o limite do perímetro da ZU 03 até a interseção com o limite da ZEIC 01, de coordenadas UTM E 429009.5098m e N 7698898.2552m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIC 01 até o ponto inicial.

Zona de Expansão Urbana 05 (ZEU 05)

Área: 274,6169 ha

Perímetro: 7944,7297 m

Começa no ponto de interseção dos limites da ZEIS 01 com o limite da ZEIU 05, de coordenadas UTM E 428167.4565m e N 7704066.9582m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIU 05 até o ponto de interseção do limite do perímetro da ZI 01, no ponto de coordenadas UTM E 430438.3645m e N 7705664.4646m, deflete à direita, seguindo até o ponto de coordenadas UTM E 430360.2852m e N 7703196.0069m, deflete à direita, seguindo até o ponto de coordenadas UTM E 429371.1345m e N 7703781.8049m, deflete à esquerda, seguindo até o ponto de coordenadas UTM E 429183.6138m e N 7703465.1663m, deflete à direita até o ponto de início.

Zona Industrial 01 (ZI 01)

Área: 455,802 ha

Perímetro: 13358,2289 m

Começa no cruzamento da Avenida Ranulpho Marques Leal com a BR-158, de coordenadas UTM E 429183.6138m e N 7703465.1663m, deflete à direita, seguindo por essa via até a



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

interseção com a ZEIU 02, de coordenadas UTM E 430838.3699m e N 7701893.4837m, deflete à esquerda, segue até o ponto de coordenadas UTM E 430843.9078m e N 7702391.6965m, deflete à direita até a interseção com a ZEIA 08, de coordenadas UTM E 431311.9294m e N 7702383.137m, deflete à esquerda, segue até o ponto de coordenadas UTM E 431340.1059m e N 7703973.5617m, deflete à direita, segue até o ponto de coordenadas UTM E 431380.0684m e N 7704031.0455m, deflete à esquerda, segue até a interseção com a ZEIA 09, de coordenadas UTM E 431446.1753m e N 7705796.1054m, deflete à esquerda, segue até o ponto de coordenadas UTM E 431165.725m e N 7706163.0261m, deflete à esquerda, segue até o ponto de coordenadas UTM E 430915.3214m e N 7706163.0261m, deflete à direita, segue até o ponto de coordenadas UTM E 430638.5595m e N 7706584.3039m, deflete à esquerda, segue até o ponto de interseção com a ZEU 01, de coordenadas UTM E 430467.2307m e N 7706584.3039m, deflete à esquerda, segue até o ponto de coordenadas UTM E 430360.2852m e N 7703196.0069m, deflete à direita, segue até o ponto de coordenadas UTM E 429371.1345m e N 7703781.8049m, deflete à esquerda, segue até o ponto de interseção com a ZEIS 01 na BR-158, de coordenadas UTM E 429183.6138m e N 7703465.1663m, deflete à esquerda, segue por essa via até o ponto inicial.

Zona Industrial 02 (ZI 02)

Área: 44,6673 ha

Perímetro: 3771,0565 m

Começa na interseção do limite da ZEIC 01 com a ZEIA 04, no ponto de coordenadas UTM E 432941.644m e N 7700397.4447m, deflete à direita, segue até o ponto de coordenadas UTM E 433432.7874m e N 7699336.6665m, deflete à direita, segue até o ponto de coordenadas UTM E 433389.5834m e N 7699264.0763m, deflete à esquerda, segue até o ponto de interseção com a ZEIA 04, na barranca da margem direita do Rio Paraná, de coordenadas UTM E 433655.7126m e N 7699011.1248m, deflete à direita, segue até a interseção com a ZEU 04, de coordenadas UTM E 433531.064m e N 7698883.2583m, deflete à direita, segue até o ponto de interseção com a ZEIC 01, de coordenadas UTM E 432712.1824m e N 7700343.055m, deflete à direita, margeando com a ZEIC 01 até o ponto inicial.

Zona das Lagoas (ZL)

Área: 382,1732 ha

Perímetro: 16381,1212 m

Começa na interseção da Avenida Filinto Muller com o perímetro da ZEIC 01, de coordenadas UTM E 425794.2456m e N 7701075.6875m, deflete à esquerda, margeando o perímetro da ZEIC 01, instalações da PMTL, até a interseção com a ZEIA 11, de coordenadas UTM E 423370.9563m e N 7700946.5799m, deflete à direita, contornando a área do Cemitério Santo Antônio até o eixo da Rua Quixeramobim, de coordenadas UTM E 423764.3646m e N 7701207.6178m, deflete à esquerda, seguindo por esta via até o ponto de coordenadas UTM E 423317.569m e N 7701470.8006m, deflete à direita até atingir o ponto de coordenadas UTM E 423476.4285m e N 7701740.4905m, deflete à direita até atingir o ponto de coordenadas UTM E 423547.0821 m e N 7701698.8724 m, deflete à esquerda até a interseção com a Rua Trajano dos Santos (MS-320), de coordenadas UTM E 423704.419m e N 7701965.9774m, deflete à direita, seguindo por esta rua até o cruzamento com o eixo da Rua Urias Ribeiro, de coordenadas UTM E 424191.2394m e N 7701679.2182m, deflete à esquerda, seguindo por esta via até a interseção com o eixo da **Rua até a Rua Hungria**, de coordenadas UTM E 425151.1774m e N



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

7703292.8013m, deflete à esquerda até a interseção com o eixo da Rua Espanha, de coordenadas UTM E 424905.6131m e N 7703437.4497m, deflete à direita até a interseção com o eixo da Rua Suíça, de coordenadas UTM E 425003.568m e N 7703603.7441m, deflete à direita, seguindo por esta via até atingir a interseção com o eixo da Rua Urias Ribeiro, de coordenadas UTM E 425253.4404m e N 7703456.558m, deflete à direita, seguindo por esta via até o ponto de coordenadas UTM E 425210.2997m e N 7703383.3195m, deflete à esquerda até a interseção com o eixo da Rua Projetada C, de coordenadas UTM E 425505.8385m e N 7703209.2339m, deflete à direita, seguindo por esta via até atingir o ponto de coordenadas UTM E 425292.6724m e N 7702847.3496m, deflete à direita, segue até o ponto de coordenadas UTM E 425035.9069m e N 7702998.5961m, deflete à esquerda, seguindo por esta via até atingir o eixo da Rua Sem Denominação, de coordenadas UTM E 424813.4556m e N 7702620.9487m, deflete à esquerda até a interseção com o eixo da Rua “B”, de coordenadas UTM E 425029.7777m e N 7702505.9282m, deflete à direita até o eixo da Rua João Marchesi, de coordenadas UTM E 424965.2706m e N 7702395.2582m, deflete à esquerda até o eixo da Rua 50, de coordenadas UTM E 425225.7402m e N 7702256.7641m, deflete à esquerda, seguindo por esta via até o ponto de coordenadas UTM E 425372.426m e N 7702487.0148m, deflete à direita e segue até o ponto de coordenadas UTM E 425414.7684m e N 7702462.0732m, deflete à esquerda e segue até o ponto de coordenadas UTM E 425510.676m e N 7702549.8328m, deflete à direita até o ponto de coordenadas UTM E 425536.5248m e N 7702534.6066m, deflete à esquerda até o ponto de coordenadas UTM E 425623.8223m e N 7702694.4796m, deflete à direita até o ponto de coordenadas UTM E 425663.0225m e N 7702673.0746m, deflete à esquerda até a interseção com o eixo da Rua Egídio Thomé, de coordenadas UTM E 425747.6826m e N 7702828.1176m, deflete à direita até a interseção com o eixo da Rua José Marciano Pereira, de coordenadas UTM E 426334.0759m e N 7702483.4434m, deflete à esquerda, seguindo por esta via até a interseção com a Rua José Amílcar Congro Bastos, de coordenadas UTM E 426658.3294m e N 7702998.4513m, deflete à esquerda, segue por esta via até o eixo da Rua B, de coordenadas UTM E 426607.4933m e N 7703028.3961m, deflete à direita até o ponto de interseção da Rua Wilson Carvalho Viana, de coordenadas UTM E 426664.3376m e N 7703124.8985m, deflete à direita até o ponto de interseção com a Rua Graça Aranha, de coordenadas UTM E 426715.1737m e N 7703094.9538m, deflete à esquerda até a interseção com a Rua Fagundes Varela, de coordenadas UTM E 426728.8772m e N 7703118.2178m, deflete à esquerda, segue por esta via até a interseção com a Rua Tobias Barreto, de coordenadas UTM E 426660.0785m e N 7703346.195m, deflete à direita até a interseção com a Rua Diógenes de Lima, de coordenadas UTM E 426715.7847m e N 7703465.5905m, deflete à esquerda, seguindo por 15 (quinze) metros até o ponto de coordenadas UTM E 426702.3408m e N 7703472.2433m, deflete à direita, seguindo até a interseção com a Rua Antônio Estevam Leal, de coordenadas UTM E 426807.82m e N 7703742.3805m, deflete à direita, seguindo por esta via até o cruzamento com o eixo da Avenida Filinto Muller, de coordenadas UTM E 427221.5085m e N 7703498.6991m, deflete à direita, seguindo por esta via até o cruzamento até o ponto inicial.

Zona Urbana 01 (ZU 01)

Área: 707,1448 ha

Perímetro: 24969,6466 m

Começa na interseção do eixo do Anel Viário da BR-158 com a Rua João Silva, de coordenadas UTM E 427833.8718m e N 7704264.5148m, deflete à direita, seguindo por esta via até o cruzamento com a Avenida Baldomero Leituga, de coordenadas UTM E 427221.2634m e N 7703224.5128m, deflete à esquerda até o cruzamento com a Rua Manoel Rodrigues Artez, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

coordenadas UTM E 428695.0824m e N 7702356.3669m, deflete à direita até o cruzamento com o eixo da Rua David Alexandria, de coordenadas UTM E 428021.4711m e N 7701212.8019m, deflete à esquerda até o cruzamento com o eixo da Avenida Jary Mercante, de coordenadas UTM E 428705.7487m e N 7700809.7317m, deflete à esquerda, seguindo por esta avenida até o cruzamento com o eixo da Avenida Baldomero Leituga, de coordenadas UTM E 429376.3149m e N 7701948.1272m, deflete à direita até o cruzamento com o eixo da Avenida Ranulpho Marques Leal, de coordenadas UTM E 429908.2228m e N 7701634.8095m, deflete à esquerda e segue até a interseção com o eixo da Avenida Ponta Porã, de coordenadas UTM E 430357.0487m e N 7701901.7043m, deflete à direita até o limite da ZEIS 05, de coordenadas UTM E 430344.1903m e N 7701390.7276m, deflete à direita, margeando o limite do perímetro da ZEIS 05 até a interseção com a ZEIC 01, no ponto de coordenadas UTM E 428938.4639m e N 7699025.2808m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIC 01 até a interseção com o limite da ZEC 01 na Rua Duque de Caxias, de coordenadas UTM E 426774.5252m e N 7700517.6045m, deflete à direita, margeando o limite da ZEC 01 até o cruzamento da Rua Duque de Caxias com a Avenida Capitão Olinto Mancini, de coordenadas UTM E 427093.6255m e N 7701059.2627m, deflete à direita, segue por esta via até o cruzamento com a Avenida Jary Mercante, de coordenadas UTM E 428399.5961m e N 7700289.9877m, deflete à esquerda até o cruzamento com a Rua Coronel João Gonçalves de Oliveira, de coordenadas UTM E 428582.4162m e N 7700600.356m, deflete à esquerda, seguindo por esta via até o cruzamento com a Rua Duque de Caxias, de coordenadas UTM E 427276.4464m e N 7701369.6309m, deflete à direita até o cruzamento com a Rua Egídio Thomé, de coordenadas UTM E 427521.2925m e N 7701785.2971m, deflete à esquerda, seguindo por esta via até o cruzamento com a Avenida Filinto Muller, de coordenadas UTM E 426549.4441m e N 7702357.7595m, deflete à direita até o cruzamento com a Rua Antônio Estevam Leal, de coordenadas UTM E 427221.5085m e N 7703498.6991m, deflete à esquerda até o ponto de coordenadas UTM E 426845.4794m e N 7703720.1974m, deflete à direita até o ponto de coordenadas UTM E 427177.8052m e N 7704284.3748m, deflete à direita até a interseção com a Rua Crispim Coimbra, de coordenadas UTM E 427441.8224m e N 7704128.8568m, deflete à esquerda até a BR-158, no ponto de coordenadas UTM E 427602.137m e N 7704401.017m, deflete à direita até o ponto inicial.

Zona Urbana 02 (ZU 02)

Área: 641,8610 ha

Perímetro: 14776,6081 m

Começa no ponto de interseção do limite da ZEIC 01 com a Rua José Amin, de coordenadas UTM E 427676.3609m e N 7699917.8228m, deflete à direita, seguindo por esta via até a interseção com o eixo da Rua Maria Guilhermina Esteves, de coordenadas UTM E 427218.3723m e N 7699139.7549m, deflete à direita até a interseção com a Rua Manoel Rodrigues Artez, de coordenadas UTM E 426888.3683m e N 7699334.1421m, deflete à esquerda até o limite da ZEIA 02, de coordenadas UTM E 426628.5446m e N 7698893.049m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIA 02 até atingir a interseção com o eixo da Rua M, de coordenadas UTM E 426527.4562m e N 7698721.4349m, deflete à direita, seguindo pela Rua M e continuando no mesmo sentido com a nova denominação de Rua dos Pinguins, até o ponto de coordenadas UTM E 426055.0503m e N 7697919.4489m, deflete à direita, segue até o ponto de coordenadas UTM E 425736.2506m e N 7698107.2363m, deflete à direita, segue até a Rua Manoel Antônio Jeremias, de coordenadas UTM E 425752.9963m e N 7698135.6718m, deflete à esquerda, segue por esta via até a interseção com o eixo da Avenida Clodoaldo Garcia, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

coordenadas UTM E 424509.4426m e N 7698868.1809m, deflete à esquerda, segue por esta via até a interseção com a Rua Amapá, de coordenadas UTM E 424456.7353m e N 7698778.7017m, deflete à direita até a interseção com a Rua Doutor Manoel de Oliveira Gomes, de coordenadas UTM E 424347.0927m e N 7698843.2861m, deflete à direita até a interseção com o eixo na Rua Valdeci Vasconcelos, de coordenadas UTM E 424909.0971m e N 7699797.3803m, deflete à esquerda até a interseção com a Rua Clovis Bevilacqua, de coordenadas UTM E 424868.6575m e N 7699850.2253m, deflete à esquerda, seguindo por esta via até a interseção com a Rua Professora e Radialista Delcina Rosa, de coordenadas UTM E 424090.4544m e N 7700349.2171m, deflete à esquerda até a interseção com o eixo da Rua Aristone José da Silva, de coordenadas UTM E 424060.3279m e N 7700298.0724m, deflete à direita, segue por esta via até o ponto de interseção com a ZEIC 01, de coordenadas UTM E 423143.137m e N 7700838.3391m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIC 01 até o ponto de coordenadas UTM E 425173.399m e N 7701171.4073m, deflete à direita, segue o eixo da Rua Darcy Pio, de coordenadas UTM E 425783.3212m e N 7700812.1356m, deflete à direita, segue por esta via até a interseção com a Rua Pedro de Campos, de coordenadas UTM E 425724.6926m e N 7700712.6039m, deflete à esquerda, segue por esta via até a interseção com a Rua Coronel João Dantas Filgueiras, de coordenadas UTM E 426587.8414m e N 7700204.1704m, deflete à esquerda, segue por essa via até o ponto de coordenadas UTM E 426746.1027m e N 7700472.8449m, deflete à direita, margeando o limite da ZEIC 01 até o ponto inicial

Zona Urbana 03 (ZU 03)

Área: 31,5568 ha

Perímetro: 2396,8129 m

Começa no ponto de cruzamento do Anel Viário da BR-262 com o limite da ZEIC 01, de coordenadas UTM E 428521.0993m e N 7699300.0238m, deflete à direita e segue por este limite até o ponto de interseção com o limite da ZEU 04, de coordenadas UTM E 429009.5098m e N 7698898.2552m, deflete à direita e segue até o ponto de coordenadas UTM E 428667.3785m e N 7698319.2771m, deflete à direita até o ponto de coordenadas UTM E 428489.9754m e N 7698441.9613m, deflete à direita até a interseção com o eixo no Anel Viário da BR-262, de coordenadas UTM E 428452.4584m e N 7699171.2886m, deflete à direita e segue por este até o ponto inicial



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO VII

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DE TRÊS LAGOAS

Inicia-se a descrição deste perímetro na Ponte Ferroviária “Francisco de Sá”, barranca do Rio Paraná margem direita, no ponto de coordenadas **434718.4061m, 7700949.1909m**, deste deflete ao Sul, seguindo o eixo do Rio Paraná por 2742,24m até o ponto virtual, de coordenadas **433974.7385m, 7698381.2452m**, deste deflete a Noroeste por 962,71m até o ponto de coordenadas **433347.5500m, 7699110.6200m** e segue contornando o perímetro da área da Empresa Cargill Agrícola SA por 1461,72m até a interseção com a Malha Ferroviária ALL, com coordenadas **432721.4100m, 7700356.5700m**, deste deflete a Sudoeste, margeando a nova malha ferroviária por 13146,76m até atingir a interseção com o limite da zona de expansão nas coordenadas **421101.4601m, 7698062.6710m**, deste deflete a Nordeste, coincidindo com o limite da zona de expansão por 4684,94m até o ponto de interseção com o Memorial Park, nas coordenadas **423370.5445m, 7702160.1168m**, deste deflete a Nordeste por 325,98m até o ponto de coordenadas **423537.0701m, 7702440.3522m**, deste segue em linha reta na direção Nordeste por 3765,56m até a interseção com a BR-158 saída para Selvíria, nas coordenadas **425460.6937m, 7705677.4974m**, deste deflete a Sudeste, seguindo por esta estrada por 1626,55m até o ponto com coordenadas **426858.2082m, 7704845.2610m**, deste deflete a Nordeste, seguindo em direção ao Balneário Municipal por 6063,55m até atingir o ponto de coordenadas **430335.5328m, 7709812.6390m**, deste deflete a Sudeste, seguindo em linha reta por 8530,22m até o ponto virtual localizado sobre a barragem U.H.E. “Eng. Souza Dias”, com coordenadas **434764.6673m, 7702522.4106m**, deste segue ao Sul, pelo eixo do Rio Paraná por 1579,91m até a Ponte Ferroviária “Francisco de Sá”, ponto inicial desta descrição.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central n°. -51°00', fuso 22, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

ANEXO VIII – TABELA DE EXIGÊNCIAS URBANÍSTICAS PARA O PARCELAMENTO

Redação dada pela Lei nº. 2.706, de 30 de abril de 2013

CLASSE	L1	L2	L3	L4	L5	L6	L7	L8	L9
	Padrão	Interesse Social	Ambiental	De Expansão	Sucuriú	Fechado Padrão	Fechado Social	Distrital	Industrial
Área mínima (m²)	360	240	360	360	1250	360	240	360	
Testada mínima	12m	12m	12m	12m	25m	12m	12m	12m	20m
Testada mínima esquina	12m	12m	12m	12m	25m	12m	12m	12m	20m
%Área pública para recreação e lazer	8%	8%	8%	8%	8%	8%	8%	8%	8%
%Área pública para equipamentos comunitários	8%	8%	8%	8%	8%	8%	8%	8%	8%
Rede de água	Implantação obrigatória	Implantação obrigatória	Implantação obrigatória	Implantação obrigatória	Projeto Obrigatório com implantação exigível na GDU	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória	Projeto Obrigatório com implantação exigível na GDU	Implantação Obrigatória



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Ligação de água	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória	Projeto Obrigatório com implantação exigível na GDU	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória	Projeto Obrigatório com implantação exigível na GDU	Implantação Obrigatória
Rede de esgoto	Projeto Obrigatório com implantação exigível na GDU								
Tratamento de esgoto	Implantação Obrigatória	Projeto Obrigatório com implantação exigível na GDU	Implantação Obrigatória	Projeto Obrigatório com implantação exigível na GDU					
Arborização	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória	Implantação não Obrigatória	Implantação Obrigatória	Implantação não Obrigatória	Implantação não Obrigatória	Implantação Obrigatória
Meio fio; Sarjeta	Implantação Obrigatória	Projeto Obrigatório com implantação exigível na GDU	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória	Projeto Obrigatório com implantação exigível na GDU	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória	Projeto Obrigatório com implantação exigível na GDU	Projeto Obrigatório com implantação exigível na GDU



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Sinalização viária horizontal e vertical de acordo com CTB com aprovação do órgão de trânsito Municipal	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Pavimentação (4)	Implantação Obrigatória	Projeto Obrigatório com implantação exigível na GDU	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória	Projeto Obrigatório com implantação exigível na GDU	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória	Projeto Obrigatório com implantação exigível na GDU	Implantação Obrigatória
Energia elétrica	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória
Iluminação Pública	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória	Projeto Obrigatório com implantação exigível na GDU	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória
Drenagem	Implantação Obrigatória	Projeto Obrigatório com implantação exigível na GDU	Implantação Obrigatória em atendimento ao Artigo 34	Implantação Obrigatória	Projeto Obrigatório com implantação exigível na GDU	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória	Projeto Obrigatório com implantação exigível na GDU	Implantação Obrigatória



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Comprimento máximo de quadras	100m (2)	100m (2)	100m (2)	100m (2)	340m (2)	340m (1)	340m (1)	100m	100m (3)
Ligação com pavimentação com via pavimentada a mais próxima	Projeto e implantação exigível na GDU	Projeto e implantação exigível na GDU	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória	Projeto e implantação exigível na GDU	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória	Implantação Obrigatória
Zonas permitidas ou permissíveis	<ul style="list-style-type: none"> · ZEC · ZU 01 · ZU 02 · ZU 03 · ZEIS 01 · ZEIS 02 · ZEIS 03 · ZEIS 04 · ZEIS 05 · ZEIS 06 · ZEIS 07 · ZEIU 01 (permissível) · ZL 	<ul style="list-style-type: none"> · ZEIS 01 · ZEIS 02 · ZEIS 03 · ZEIS 04 · ZEIS 05 · ZEIS 06 · ZEIS 07 	<ul style="list-style-type: none"> · ZEIA 01 · ZEIA 10 · ZEIA 11 · ZEIA 12 	<ul style="list-style-type: none"> · ZEU 01 · ZEU 02 · ZEU 03 · ZEU 04 · ZEU 05 · ZEIU 02 · ZEIU 03 · ZEIU 04 · ZEIU 05 	<ul style="list-style-type: none"> · ZEU 06 · ZEU 07 · ZEU 08 	<ul style="list-style-type: none"> · ZEU 01 · ZEU 02 · ZEU 03 · ZEU 04 · ZEU 05 · ZEU 06 · ZEU 07 · ZEU 08 · ZEIU 04 · ZEIU 05 · ZEIA 01 · ZEIA 10 · ZEIA 11 · ZEIA 12 · ZU 01 · ZU 02 · ZU 03 · Nas ZEIS com limite máximo de quadra de 100m 	<ul style="list-style-type: none"> · ZEIS 01 · ZEIS 02 · ZEIS 03 · ZEIS 04 · ZEIS 05 · ZEIS 06 · ZEIS 07 	<ul style="list-style-type: none"> · ZU dos distritos 	<ul style="list-style-type: none"> · ZEU 01 · ZEU 02 · ZEU 03 · ZEU 04 · ZEU 05 · ZEIU 02 (permissível)

Nota: ⁽¹⁾ Na GDU, para aproveitamento de terreno ou em razão de barreiras naturais ou construídas, nos loteamentos L6 e L7, as dimensões de quadras internas será livre, tendo o loteamento, perímetro externo máximo de 4.000m. (*Redação dada pela Lei nº. 2.741, de 13 de agosto de 2013*)

⁽²⁾ As quadras podem atingir o máximo de 220m de comprimento, somente com aprovação do órgão de planejamento do município. (*Redação dada pela Lei nº. 2.741, de 13 de agosto de 2013*)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

⁽³⁾ No loteamento L9 – Industrial, o Executivo Municipal pode aprovar quadras de até 1000m de comprimento, se comprovada sua necessidade de utilização. *(Redação dada pela Lei nº. 2.741, de 13 de agosto de 2013)*

⁽⁴⁾ A especificação referente à pavimentação será objeto de exigibilidade pelo órgão deliberativo municipal, conforme legislação federal, estadual e municipal, sendo que o empreendedor responderá pela qualidade exigida no prazo de até 60 meses após a conclusão da obra. *(Redação dada pela Lei nº. 2.741, de 13 de agosto de 2013)*

1. Para parcelamento nos Corredores Especiais de Uso-CEU, utilizar os índices da Zona atravessada.
2. Obrigatória exigências do Anexo XII B para parcelamentos situados nas áreas indicadas pelo Anexo XII A.
3. Obrigatório atendimento ao disposto do Artigo 32.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

ANEXO IX – TABELA DE ÍNDICES URBANÍSTICOS PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

	Zona	Taxa de Ocupação	Coeficiente de Aproveitamento	Taxa de Permeabilidade	Recuos
1	ZEC CEU (de 01 até 29)	(a) No máxima 80% da área do terreno	Livre	(a) No mínimo 10% da área do terreno	<p>1. Para edificação com altura total (h) menor ou igual a 8,00m</p> <p>1.1. Recuo Frontal:</p> <p>1.1.1 Na ZEC e CEU: Edificação Comercial - Livre Edificação residencial - no mínimo 3,00m.</p> <p>1.1.2. Em lotes com testada menor que 12,00m e área menor ou igual a 300,00m², em qualquer Zona – Livre. <i>(Redação dada pela Lei n.º. 2.741, de 13 de agosto de 2013)</i></p> <p>1.1.3. Em lotes com testada maior ou igual a 12,00m e área maior ou igual a 240,00m², em qualquer Zona - 3,00m.</p> <p>1.1.4. Em lotes, com testada maior ou igual a 12,00m e área menor a 240,00m², em qualquer Zona – Livre. <i>(Redação dada pela Lei n.º. 2.741, de 13 de agosto de 2013)</i></p> <p>1.2. Recuos Laterais e de Fundos: Edificações Comercial e Residencial</p> <p>1.2.1 Sem abertura= Livre 1.2.2 Com abertura= 1,50m</p> <p>2. Para edificação com altura total (h) maior que 8,00m: Edificações Comercial e Residencial</p> <p>2.1 Frontal - 1 /4 e no mínimo 3,00m 2.2 Lateral e Fundo - 1/4h 2.3 . Será permitida a construção de edificações, com recuos frontais opostos, de no mínimo, 1/2 da altura em lotes providos de acesso a 2 (duas) vias públicas distintas, desde que a soma dos afastamentos totalizem a metade da altura da edificação. <i>(Redação dada pela Lei n.º 2.741, de 13 de agosto de 2013)</i></p>
2	ZU 1- ZU 2- ZU 3- ZI 1- ZI 2- ZEIC 1- ZEIC 2	No máximo 70% da área do terreno	Livre	No mínimo 20% da área do terreno	<p>3. Para afastamento entre edificações com altura total (h) menores ou iguais a 8,00m</p> <p>3.1 Com abertura lateral em ambas edificações - 3,00m 3.2 Com abertura lateral em apenas uma edificação - 1,50m 3.3 Sem abertura - Livre</p> <p>4. Para afastamento entre edificações com altura total (h) maior que 8,00m Recuo - 1 /5, no mínimo 3,00m.</p>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

ANEXO X – CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS (HIERARQUIZAÇÃO).

VIAS ARTERIAIS	TRECHO
BR 262	Usina Hidrelétrica de Jupia (Eng°. Souza Dias) e rotatória da saída para Campo Grande
BR 158	Entre a interseção com o Anel Viário da BR-262 e Rio Verde.
MS320	Entre a interseção com a Rua Urias Ribeiro e alinhamento com a foz do Ribeirão dos Periquitos
BR 158	Anel Viário Eng°. Samir Thomé entre a Avenida Ranulpho Marques Leal e o Limite da ZEU -1
VIAS PRIMÁRIAS	TRECHO
Avenida Filinto Muller	Entre o Anel Viário da BR-158 e o Anel Viário da BR-262 (projeção com Vila dos Ferroviários)
Avenida Capitão Olinto Mancini	Entre a Avenida Aldair Rosa de Oliveira e a Rua Alba Cândida Pereira da Silva
Avenida Rosário Congro	Entre a Avenida Filinto Muller e a Rua Panamá (Jd. das Américas)
Avenida Antônio Trajano	Entre a Avenida Rosário Congro e a Rua "02" (Jd. Morumbi II)
Rua Josefa Ferreira Queiroz	Entre a Rua Palmério Amâncio Batista e a projeção até o Anel Viário da BR-262 (Chácara Imperial)
Avenida Jary Mercante	Entre a Avenida Rosário Congro e o Anel Viário da BR-158
Avenida Raphael de Haro	Entre o Anel Viário da BR-262 e a Rua Maria Guilhermina Esteves (Rua Plínio Alarcon)
Avenida Baldomero Leituga	Entre a Avenida Filinto Muller e a Avenida Ponta Porã
Avenida Ponta Porã	Entre a Rua Egídio Thomé e a Avenida Ranulpho Marques Leal
Avenida Ranulpho Marques Leal	Entre a Usina de Jupia e a Rua Manoel Jorge (projeção)
Rua Irmãos Spinelli	Entre a projeção até a malha ferroviária e a Rua M (Jd. Planalto)
Rua Itacil Pereira Martins	Entre a Rua Manoel Pedro de Campos e o Anel Viário da BR-262 (projeção)
Rua Egídio Thomé	Entre a Rua Urias Ribeiro e o Bairro Ribeirinho de Jupia
Rua Maria Guilhermina Esteves	Entre a Rua Sobral até o Anel Viário da BR-262 (projeção)
Rua Luis Penelli	Entre a Rua "M" (Jd. Planalto) e a projeção Rua Antônio Penelli
Rua Yamagut Kankit	Entre o Anel Viário da BR-262 e a Malha Ferroviária Novoeste (trecho denominado Rua João Dantas Filgueira)
Rua Manoel Antônio Jeremias	Entre a Rua dos Pingüins e a Avenida Clodoaldo Garcia
Rua Manoel Rodrigues Artez	Entre o Anel Viário da BR-158 até a Rua Maria Guilhermina Esteves (projeção na área do exército e sobre a Ferrovia Novoeste)
Rua Coronel João Gonçalves de Oliveira	Entre a Avenida Ranulpho Marques Leal e a Avenida Filinto Muller
Rua Darvino Alves Mariano	Entre a Rua dos Lírios até a Rua Profª Radialista Delcina Rosa (com denominações de Rua Luiz Spineli e José Palma)
VIAS SECUNDÁRIAS	TRECHO
Avenida Prof. João Tomes	Entre a Avenida Ponta Porã e a Ferrovia Novoeste
Avenida Aldair Rosa de Oliveira	Avenida Aldair Rosa de Oliveira (circular da lagoa)
Avenida Eloy Chaves	Entre a Avenida Rosário Congro e a Rua Antônio Estevam Leal
Rua Antônio Estevam Leal	Entre a Rua Urias Ribeiro e a Avenida Ponta Porã
Rua Elvírio Mário Mancini	Entre a Avenida Rosário Congro e a Rua Antônio Estevam Leal
Rua Urias Ribeiro	Entre a Rua Quixeramobim e a Rua Antônio Estevam Leal
Avenida Angelina Tebet	Entre a Rua Aldair Rosa de Oliveira e a Rua Quixeramobim
Rua Trajano dos Santos	Entre a Rua Urias Ribeiro e a Avenida Angelina Tebet
Rua Alba Cândida P. da Silva	Entre a Rua Bruno Garcia e a Avenida Ponta Porã
Rua Manoel Pedro de Campos	Entre o trecho da Avenida Clodoaldo Garcia e o Anel Viário da BR-262



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

ANEXO XI - TABELA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

USO	CRITÉRIO PARA CÁLCULO DO NÚMERO DE VAGAS - MÍNIMO	ÁREA DE CARGA E DESCARGA
Residência isolada	1. 1 vaga por unidade	Não
Habitações em série	1. 1 vaga por unidade	Não
Comércio e serviços em geral.	1 1.1 Até 100,00m ² não há exigências 1.2 Acima de 100,00m ² - 1 vaga de automóvel e 2 vagas de motocicleta para cada 100,00 m ² de área útil.	Sim
Restaurante, salão de festa, casa de chá, drinks, etc. Auditório, teatro, anfiteatro, cinema, até 300 espectadores. Auditório, teatro, anfiteatro, cinema, acima de 300 espectadores. Templo, capela, casa de culto e igreja, até 300 espectadores. Templo, capela, casa de culto e igreja, acima de 300 espectadores Salão de exposições, biblioteca, museu, clube social ou Esportivo, Academia, Ginásios de esporte, ginásios Ensino Superior campus universitário. Supermercado, Entrepasto, terminal, armazém, depósito, Loja de departamentos.	1 1. 1 vaga de automóvel e 1 vaga de motocicleta para cada 50m ² de área construída	Sim
Pré-escolas, jardim de infância, escolas do ensino fundamental Pré-escolas, jardim de infância, escolas do ensino fundamental. Fundamental Escolas do ensino médio Curso preparatório pré-vestibular, supletivo Centro de compras, galerias comerciais ou de serviços	1.1 Vaga de automóvel e 1 vaga de motocicleta para cada 80m ² de área construída	Sim
Posto de saúde, centro de saúde, laboratório de análises clínicas, laboratório de produtos farmacêuticos, banco de sangue Consultório, isolado ou em grupo e clínica sem internamento.	1. 1 vaga de automóvel e 1 vaga de motocicleta cada 50 m ² de área construída	Sim



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Clínica com internamento, hospital	1. 1 vaga de automóvel e 1 vaga de motocicleta por leito	Sim
Hotel	1- 1 vaga para cada 2 apartamentos até 50 m ² e 2- 1 vaga por apartamento maior que 50 m ² e 3- 1 vaga para cada 10,0 m ² de salão convenção ou festas e 4- 1 vaga para cada 100 m ² área de uso público	Sim
Motel	1- 1 vaga para cada unidade de hospedagem	Sim
Indústrias em geral, drive-in, parque de exposições, circo, parque de diversões, quartel, corpo de bombeiros, penitenciária, cemitério, crematório, centro de convenções, shopping-centers; centrais de carga; centrais de abastecimento; estações de tratamento; terminais de transportes rodoviário, aeroviário, hidroviário e ferroviário. transportadoras; garagens de veículos de transporte de passageiros; cemitérios; presídios; postos de serviço com venda de combustível; depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP); depósitos de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis; hipermercados; estações de rádio-base. Centrais elétricas, Aterro Sanitário, Uso Industrial nível 3, ou outros empreendimentos de impacto.	1- Conforme exigência do órgão competente, para cada tipo de veículo, inclusive carga e descarga,	Sim

a	Área utilizada para estacionamento em subsolo não será computada como área construída e nem será tributada
b	Para cálculo das vagas de estacionamento não será computada a área utilizada para depósito, sanitários, área de serviço e áreas de circulação.
c	Nos empreendimentos que são exigidos vagas para carga e descarga, estas deverão estar totalmente dentro da área da unidade imobiliária, inclusive sua área de manobra



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**ANEXO XII
MAPA DE IMPACTOS DIRETOS E INDIRETOS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO XIII EXIGÊNCIAS PARA PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO SITUADOS EM LOCAIS DE IMPACTOS DIRETOS E INDIRETOS.

Fragilidade detectada	Tipo de impacto	Exigências
Fluxo subterrâneo possui declividade ou potencialidade para as Lagoas	Contaminação do lençol freático, que pode ser provocado porque qualquer atividade que de alguma forma através do processo de percolação contamine o solo e, por conseguinte as águas subterrâneas.	Não aprovação de nenhum tipo de atividade que de alguma forma apresente risco eminente de contaminação do lençol freático, parcelamento sem projeto adequado de esgotamento sanitário de tratamento e destinação final e atividades que produzam efluentes que necessitem de algum tipo de processo de decantação, caixas separadoras e atividades similares.
Comprovação de elevação do nível do lençol freático, por ações naturais e antrópicas.	Contaminação em menor profundidade conforme processo citado anteriormente, bem como impacto sobre edificações e obras públicas e privadas existentes ou a serem construídas em áreas mais suscetíveis a elevação do nível do lençol freático.	Estudo de delimitação que comprove que o parcelamento, a ocupação ou uso não esteja em área suscetível ao aumento da fragilidade detectada. Destaque para área de várzea entre lagoa Maior e lagoa do meio, entorno das lagoas Menor, do Meio, da lagoa Papillon e da lagoa da BR-158(Ciganos). Responsabilidade técnica permanente sobre perfuração e manutenção de poços nessa área.
Aumento do fluxo de águas por escoamento superficial em áreas diretamente afetadas, devido declividade da área.	Sobrecarga na área de captação como lagoas, área de várzeas inclusive com possibilidade de enchentes em períodos de picos ou períodos onde o solo encontra-se saturados. Provocar processos erosivos, inclusive sobre infraestrutura urbana implantada ou a ser construída.	Todo projeto de ocupação ou uso dessa área em especial aqueles que provocarão impermeabilização do solo deverão obrigatoriamente conter projetos de drenagem que contemplem coleta, armazenamento e destinação das águas pluviais evitando o aumento ou estrangulamento no sistema de drenagem existente.
Aumento do fluxo de águas por escoamento superficial em áreas indiretamente afetadas, devido declividade da área.	Sobrecarga no sistema de drenagem existente, possibilidades de enchentes em períodos de picos ou períodos onde o solo encontra-se saturados e processos erosivos, inclusive sobre infraestrutura urbana implantada ou a ser construída.	Todo projeto de ocupação e uso dessa área em especial aqueles que provocarão impermeabilização do solo deverão obrigatoriamente conter projetos de drenagem que contemplem coleta, armazenamento e destinação das águas pluviais evitando o aumento ou estrangulamento no já saturado sistema de drenagem existente.
Carreamento de sedimentos.	Deposição em vias das áreas mais baixas e outros problemas como entupimento de galerias.	Todo projeto de ocupação e uso dessa área em especial aqueles que provocarão impermeabilização do solo deverão obrigatoriamente conter projetos de drenagem que contemplem coleta, armazenamento e destinação das águas pluviais evitando o aumento ou estrangulamento no já saturado sistema de drenagem existente inclusive evitando aumento no processo de carreamento e deposição de sedimentos nas partes mais baixas dessa área.
Ecossistema das lagoas	Alteração e degradação no já alterado e impactado ecossistema das lagoas.	Todo projeto de ocupação e uso dessa área deverão obrigatoriamente conter projetos de não agressão ecossistema das lagoas e ações de medidas mitigadoras, quando houver.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**ANEXO XIV
MAPA DAS DENSIDADES DA AREA URBANA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**ANEXO XV
MAPA COM CORREDORES ESPECIAIS DE USO - CEU**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**